

**Coleção Conexões em Direitos Humanos**

**Volume 7**

# **Relatório sobre pessoas trans e de gênero diverso e seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**

Tradução livre



**Escola Superior do  
Ministério Público da União**



**CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**



**CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA**







**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

Paulo Gustavo Gonet Branco  
**Procurador-Geral da República**

Hindenburg Chateaubriand Pereira Diniz Filho  
**Vice-Procurador-Geral da República**

**ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento  
**Diretora-Geral**

Manoel Jorge e Silva Neto  
**Diretor-Geral Adjunto**

**COMITÊ DE POLÍTICA EDITORIAL**

Clarissa Ribeiro Schinestsck  
Luiza Cristina Fonseca Frischeisen  
Antonio do Passo Cabral  
Carlos Bruno Ferreira da Silva  
Gisele Santos Fernandes Góes  
Adriana Santos Imbrosio  
André Vinícius Espírito Santo de Almeida

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Paulo Gustavo Gonet Branco  
**Presidente**

Fernando da Silva Comin  
**Corregedor Nacional do Ministério Público**

**CONSELHEIROS**

Ivana Lúcia Franco Cei  
Edvaldo Nilo de Almeida  
Fabiana Costa Oliveira Barreto  
Karen Luise Vilanova Batista de Souza  
Greice Fonseca Stocker  
Thiago Roberto Moraes Diaz  
Gustavo Afonso Sabóia Vieira  
José de Lima Ramos Pereira  
Alexandre Magno Benites de Lacerda  
Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues  
Márcio Barra Lima  
Carl Olav Smith

Carlos Vinícius Alves Ribeiro  
**Secretário-Geral**

Michel Betenjane Romano  
**Secretário-Geral Adjunto**

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Ministro Luiz Edson Fachin  
**Presidente**

Ministro Mauro Campbell Marques  
**Corregedor Nacional de Justiça**

**CONSELHEIROS**

Ministra Kátia Arruda  
Jaceguara Dantas da Silva  
Andréa Cunha Esmeraldo  
Paulo Regis Botelho  
Fabio Francisco Esteves  
Ilan Presser  
Noemia Aparecida Garcia Porto  
Silvio Amorim Junior  
João Paulo Santos Schoucair  
Marcello Terto  
Ulisses Rabaneda  
Daiane Nogueira de Lira  
Rodrigo Badaró

Clara da Mota Santos Pimenta Alves  
**Secretária-Geral**

Felipe Berkenbrock Goulart  
**Secretário de Auditoria**

Bruno César de Oliveira Lopes  
**Diretor-Geral**

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

### **Biênio 2026/2027**

Desembargador Francisco Eduardo Loureiro  
**Presidente**

Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez  
**Vice-Presidente**

Desembargadora Silvia Rocha  
**Corregedora-Geral da Justiça**

Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan  
**Decano**

Desembargador Roberto Nussinkis Mac Cracken  
**Presidente da Seção de Direito Privado**

Desembargadora Luciana Almeida Prado Bresciani  
**Presidente da Seção de Direito Público**

Desembargador Roberto Caruso Costabile e Solimene  
**Presidente da Seção de Direito Criminal**

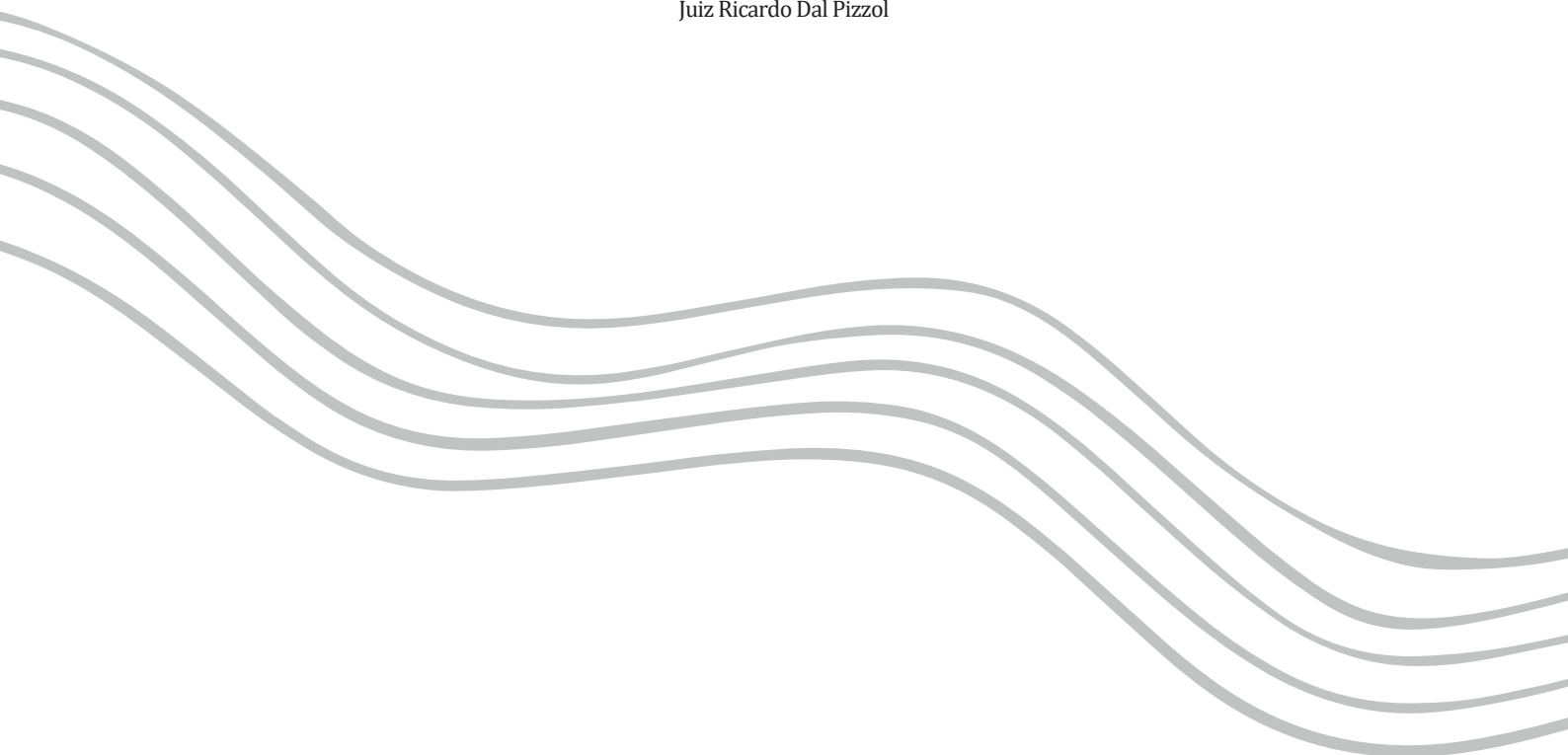
### **ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA**

Desembargador Ricardo Cunha Chimenti  
**Diretor**

Desembargador João Batista Amorim de Vilhena Nunes  
**Vice-Diretor**

### **Conselho Consultivo e de Programas**

Desembargador Alexandre David Malfatti  
Desembargador Luiz Fernando Vaggione  
Desembargador Marco Fábio Morsello  
Desembargadora Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida  
Desembargadora Tânia Mara Ahualli  
Desembargador Walter Rocha Barone  
Juiz Ricardo Dal Pizzol



**Coleção Conexões em Direitos Humanos**

Volume 7

# **Relatório sobre pessoas trans e de gênero diverso e seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**

Tradução livre

São Paulo – SP

2026

### COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU  
SGAS Quadra 603 Lote 22  
Brasília-DF | 70200-630  
www.escola.mpu.mp.br

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP  
SAFS Quadra 2, Lote 3  
Brasília-DF | 70070-600  
www.cnmp.mp.br

Conselho Nacional de Justiça – CNJ  
SAFS Quadra 2, Lotes 5/6  
Brasília-DF | 70070-600  
www.cnj.jus.br

### COORDENAÇÃO EDITORIAL

Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU

### SUPERVISÃO DE PRODUÇÃO EDITORIAL

Allana de Albuquerque Sousa Silva – ESMPU  
Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa – ESMPU  
Sheylise Rhoden – ESMPU

### CAPA E PROJETO GRÁFICO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT

2026. Coleção Conexões em Direitos Humanos, volume 7 – Tradução Livre do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. [Relatório sobre pessoas trans e de gênero diverso e seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais]



Os textos estão sob Licença Creative Commons – Atribuição-Não Comercial 4.0. É autorizada a reprodução total ou parcial para fins não comerciais, desde que inserida a fonte e indicada a autoria do texto.

### INSTITUIÇÃO PARTÍCIPE RESPONSÁVEL PELA TRADUÇÃO LIVRE DESTE VOLUME

Tribunal de Justiça de São Paulo  
Praça da Sé, s/nº – Centro  
São Paulo – SP CEP 01018-010  
www.tjsp.jus.br

### Preparação de Originais e Revisão de Provas

Constantinos Leandros Cranas Sotiropoulos  
João Daniel Villa  
Luiz Antonio Soares Machado  
Patrícia Carraro de Andrade  
Renata Lobo de Felício

### DIAGRAMAÇÃO

Secretaria da Presidência – Diretoria de Comunicação Social

### Dados Catalográficos da Publicação OEA

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria especial em Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais.

Relatório sobre pessoas trans e de gênero diverso e seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 7 de agosto de 2020 v. ; cm. (OAS. Registro Oficial ; OEA/Ser.L/V/II)

ISBN 978-0-8270-7113-1

1. Direitos Humanos. 2. Direito dos Homossexuais. 3. Transsexuais. 4. Minorias Sexuais – Direitos Civis.  
I. Título. II. Séries.  
OEA/Ser.L/V/II Doc.239/20

CDD 341.556

Este documento é uma tradução livre para a língua portuguesa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e não constitui uma publicação oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou da Organização dos Estados Americanos (OEA), ambas sediadas em Washington, D.C., Estados Unidos. O texto original oficial, em espanhol, intitula-se *Personas trans y de género diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales*. O documento original está disponível no site da CIDH e prevalece em caso de dúvidas ou divergências. A versão oficial em língua inglesa, utilizada para a presente tradução, intitulada *Trans and Gender-Diverse Persons and Their Economic, Social, Cultural, and Environmental Rights*, também pode ser consultada no site da CIDH. Acesse:

**Versão oficial em espanhol:** <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PersonasTransDESCA-es.pdf>

**Versão oficial em inglês:** <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/TransDESCA-en.pdf>

Esta publicação integra a **Coleção Conexões em Direitos Humanos**, projeto interinstitucional coordenado pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de tornar os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) acessíveis ao público de língua portuguesa, contribuindo para a disseminação do conhecimento sobre direitos humanos e o trabalho da CIDH no Brasil.

O controle de convencionalidade em relação aos padrões interamericanos é obrigatório às instituições brasileiras, por força da adesão voluntária pelo Estado brasileiro a esses tratados internacionais. Os relatórios temáticos da Comissão Interamericana fornecem uma síntese dos padrões do direito internacional dos direitos humanos no tópico de análise e apresentam recomendações aos Estados sobre como evoluir em suas políticas institucionais para melhor abordar a problemática.

Os relatórios temáticos originais da CIDH, disponíveis em seu site, são de livre acesso e podem ser utilizados e difundidos por qualquer pessoa ou instituição interessada.

Acreditamos que a democratização do conhecimento sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as recomendações da CIDH são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e para o efetivo cumprimento pelas autoridades brasileiras de seus compromissos internacionais.

A ESMPU, responsável pela gestão editorial da coleção, disponibiliza apoio às instituições que querem contribuir com o projeto por meio da tradução e diagramação dos relatórios, buscando, assim, criar um conjunto padronizado e integrado de publicações.

Os volumes que integram a **Coleção Conexões em Direitos Humanos** e informações adicionais referentes ao projeto estão disponíveis na página da ESMPU na Internet.



## SUMÁRIO

|                                                                                                                            |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Apresentação .....                                                                                                         | 13        |
| Tradução livre do relatório da comissão interamericana de direitos humanos .....                                           | 15        |
| Introdução e metodologia .....                                                                                             | 16        |
| <b>Capítulo 1 Direitos humanos e identidade de gênero nas américas .....</b>                                               | <b>25</b> |
| A. Direito ao reconhecimento da identidade de gênero .....                                                                 | 26        |
| 1. O direito ao reconhecimento da identidade de gênero no Sistema Interamericano .....                                     | 26        |
| 2. Normas jurídicas sobre o reconhecimento da identidade de gênero .....                                                   | 29        |
| a. Retificação de registros .....                                                                                          | 29        |
| b. Recurso adequado .....                                                                                                  | 29        |
| c. Requisitos admissíveis .....                                                                                            | 31        |
| d. Tratamento digno de acordo com a identidade de gênero autopercebida .....                                               | 32        |
| e. O reconhecimento da identidade de gênero como requisito para o gozo de outros direitos .....                            | 32        |
| B. O direito à expressão de gênero .....                                                                                   | 33        |
| 1. Expressão de Gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....                                                 | 35        |
| 2. A expressão de gênero como base proibida para discriminação .....                                                       | 36        |
| C. Uma visão geral das diversas identidades de gênero nas Américas .....                                                   | 38        |
| 1. Identidades trans, travesti, transexual e transgênero .....                                                             | 39        |
| a. Identidades trans femininas .....                                                                                       | 40        |
| b. Identidades trans masculinas .....                                                                                      | 42        |
| c. Pessoas não binárias/ <i>GenderQueer</i> .....                                                                          | 43        |
| 2. Identidades ancestrais .....                                                                                            | 45        |
| D. Identidades e expressões diversas em sua interseção com outros grupos .....                                             | 47        |
| 1. Crianças e adolescentes .....                                                                                           | 47        |
| 2. Pessoas idosas .....                                                                                                    | 50        |
| 3. Pessoas afrodescendentes .....                                                                                          | 51        |
| 4. Pessoas migrantes, deslocadas internamente e requerentes de asilo .....                                                 | 52        |
| E. Coleta de dados .....                                                                                                   | 54        |
| <b>Capítulo 2 Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no sistema interamericano de direitos humanos .....</b> | <b>57</b> |
| A. Instrumentos regionais e sua abordagem aos DESCA .....                                                                  | 59        |
| B. Desenvolvimento dos DESCA no Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....                                           | 62        |
| C. DESCA no âmbito dos objetivos de desenvolvimento sustentável .....                                                      | 65        |
| <b>Capítulo 3 Direito à educação e à cultura .....</b>                                                                     | <b>69</b> |
| A. Direito humano à Educação .....                                                                                         | 70        |
| B. O gozo do direito à educação por pessoas trans e com diversidade de gênero .....                                        | 73        |

|                                                                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. Forçadas a deixar o lar e situação de pobreza .....                                                           | 74 |
| 2. Falta de reconhecimento da identidade de gênero .....                                                         | 75 |
| 3. Regras escolares cisnormativas .....                                                                          | 79 |
| 4. Bullying escolar .....                                                                                        | 80 |
| C. Rumo a uma educação inclusiva .....                                                                           | 81 |
| 1. Medidas de ação afirmativa .....                                                                              | 82 |
| 2. A educação como ferramenta para erradicar o preconceito .....                                                 | 84 |
| 3. Educação sexual abrangente .....                                                                              | 86 |
| 4. Educação em Direitos Humanos .....                                                                            | 89 |
| 5. A educação como ferramenta para sair da pobreza .....                                                         | 91 |
| D. O direito humano à cultura .....                                                                              | 93 |
| 1. O Direito das Pessoas Trans e com Diversidade de Gênero à Cultura .....                                       | 94 |
| E. Rumo a uma Educação mais Inclusiva e a uma Cultura que Respeite a<br>Identidade e a Expressão de Gênero ..... | 95 |

#### **Capítulo 4 Direito ao trabalho e suas condições justas, equitativas e satisfatórias ..... 97**

|                                                                                               |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| A. O direito humano ao trabalho e suas condições justas,<br>equitativas e satisfatórias ..... | 98  |
| B. Exclusão de pessoas trans e com diversidade de gênero do trabalho .....                    | 99  |
| 1. Barreiras à entrada no mercado de trabalho .....                                           | 101 |
| a. Falha no reconhecimento da identidade de gênero .....                                      | 101 |
| b. Preconceito e discriminação .....                                                          | 102 |
| c. Registros criminais .....                                                                  | 104 |
| 2. Discriminação e assédio no local de trabalho .....                                         | 105 |
| 3. Opções de sobrevivência .....                                                              | 107 |
| a. Trabalho autônomo e ofícios .....                                                          | 107 |
| b. Cooperativas e redes de trabalho trans .....                                               | 108 |
| c. Trabalho sexual .....                                                                      | 108 |
| 4. Exclusão do direito à previdência social.....                                              | 111 |
| C. Inclusão de pessoas trans e com diversidade de gênero na<br>força de trabalho .....        | 111 |
| 1. Regulamentações trabalhistas antidiscriminatórias .....                                    | 112 |
| 2. Políticas públicas de acesso ao mercado de trabalho .....                                  | 114 |
| a. Coordenação com empresas e o setor privado .....                                           | 115 |
| b. Coordenação com os sindicatos .....                                                        | 118 |
| c. Medidas de ação afirmativa .....                                                           | 119 |

#### **Capítulo 5 Direito à saúde ..... 121**

|                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------|-----|
| A. O direito humano à saúde .....                              | 122 |
| B. Exclusão de pessoas trans e com diversidade de gênero ..... | 125 |

|                                                                                                                                                                        |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1. Patologização de identidades e expressões de gênero diversas .....                                                                                                  | 126        |
| 2. Discriminação e violência na área da saúde .....                                                                                                                    | 127        |
| 3. Falha dos sistemas de saúde em reconhecer a identidade de gênero .....                                                                                              | 129        |
| 4. Modificações corporais sem supervisão médica .....                                                                                                                  | 130        |
| 5. Exposição ao HIV .....                                                                                                                                              | 133        |
| 6. Saúde mental .....                                                                                                                                                  | 135        |
| C. Rumo à prestação de serviços de saúde abrangentes e inclusivos .....                                                                                                | 136        |
| 1. Leis e regulamentos antidiscriminação .....                                                                                                                         | 137        |
| 2. Despatologização de identidades e expressões de gênero diversas .....                                                                                               | 137        |
| 3. Políticas de saúde pública inclusivas e não discriminatórias .....                                                                                                  | 139        |
| 4. Serviços médicos relacionados à modificação corporal .....                                                                                                          | 144        |
| <b>Capítulo 6 Efeitos da pandemia de Covid-19 sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de pessoas trans e com diversidade de gênero .....</b>     | <b>147</b> |
| A. A resposta da CIDH à pandemia .....                                                                                                                                 | 148        |
| B. Pessoas LGBTI durante a pandemia .....                                                                                                                              | 148        |
| 1. A persistência de atos de violência e discriminação com base na identidade/expressão de gênero .....                                                                | 149        |
| 2. Intensificação da exclusão social e da pobreza que afetam pessoas trans e com diversidade de gênero .....                                                           | 150        |
| <b>Capítulo 7 Conclusões e recomendações .....</b>                                                                                                                     | <b>151</b> |
| Recomendações .....                                                                                                                                                    | 156        |
| A. Recomendações sobre questões que afetam o gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (desca) por pessoas trans e com diversidade de gênero ..... | 156        |
| B. Recomendações gerais sobre o respeito e a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e à saúde de pessoas trans e com diversidade de gênero .....         | 158        |
| C. Direito à educação .....                                                                                                                                            | 159        |
| D. Direito à cultura .....                                                                                                                                             | 160        |
| E. Direito à saúde .....                                                                                                                                               | 160        |
| F. Direito ao trabalho .....                                                                                                                                           | 161        |



## APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação e profundo senso de dever institucional que a Escola Paulista da Magistratura (EPM) apresenta a tradução livre em língua portuguesa do relevante e urgente relatório temático da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH): “Relatório sobre pessoas trans e de gênero diverso e seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais”. Esta iniciativa insere-se no âmbito do projeto interinstitucional da Coleção Conexões em Direitos Humanos, coordenado de forma primorosa pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A tradução teve início em 16 de abril de 2026 e foi finalizada em 02 de junho de 2026.

A presente tradução constitui um esforço conjunto e dedicado da equipe do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que compreendeu a imperiosa necessidade de democratizar o acesso a este manancial normativo e analítico. Ao traduzir e disponibilizar este relatório temático, nosso objetivo primordial é romper as barreiras linguísticas e franquear aos magistrados, operadores do direito, defensores públicos, acadêmicos e à sociedade civil brasileira o pleno conhecimento dos padrões internacionais construídos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A relevância do tema abordado neste Volume 7 é clara. A população trans e de gênero diverso enfrenta, historicamente, uma conjuntura de exclusão estrutural, estigmatização crônica e violência sistemática que fragiliza o exercício de seus direitos mais elementares. Ao debruçar-se especificamente sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), este relatório evidencia como a marginalização no acesso à educação de qualidade, ao trabalho formal e digno, à previdência social e à saúde abrangente atua como um vetor que perpetua o ciclo da pobreza e da extrema vulnerabilidade social.

Importa ressaltar que o controle de convencionalidade em face dos parâmetros interamericanos impõe-se como uma obrigação cogente a todas as instituições brasileiras, fruto da adesão voluntária e soberana do Estado brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos. O Judiciário paulista, cioso de sua responsabilidade constitucional e internacional, enxerga nesta publicação um instrumento pedagógico e prático de valor inestimável para a concretização de uma jurisdição genuinamente inclusiva, humanizada e alinhada às balizas da igualdade e da não discriminação.

A democratização deste conhecimento é, portanto, o primeiro passo indispensável para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para o cumprimento fidedigno dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Convidamos toda a comunidade jurídica e a sociedade civil à leitura atenta e reflexiva desta obra, confiantes de que os padrões e recomendações aqui vertidos servirão de guia para a formulação de práticas institucionais e decisões judiciais que promovam a dignidade intrínseca de cada ser humano, sem qualquer distinção de identidade ou expressão de gênero.

**Desembargador Ricardo Cunha Chimenti**  
**Diretor da Escola Paulista da Magistratura (EPM)**





**TRADUÇÃO LIVRE DO RELATÓRIO  
DA COMISSÃO INTERAMERICANA  
DE DIREITOS HUMANOS**



## INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

1. Por mais de uma década, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “CIDH”, “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) tem recebido abundantes informações sobre criminalização, violência, preconceito e discriminação com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais nas Américas<sup>1</sup>. As informações também revelam a situação de extrema vulnerabilidade que as pessoas LGBTI<sup>2</sup> enfrentam em todo o continente, visto que a violação de seus direitos humanos é generalizada e está presente, em maior ou menor grau, em todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (doravante, a “OEA”).
2. Essas práticas baseiam-se no desejo do agressor de “punir” identidades, expressões, comportamentos ou corpos que diferem das normas e papéis tradicionais de gênero ou que contrariam o sistema binário homem/mulher<sup>3</sup>. Elas incluem violações do direito à vida, incluindo execuções extrajudiciais cometidas por agentes do Estado ou com a aquiescência destes, bem como homicídios cometidos por agentes não estatais; violência sexual; e atos de discriminação e preconceito que dificultam ou impedem o exercício de seus direitos à identidade, à justiça, à saúde e à educação, entre outros.
3. Nesse contexto, tem-se observado repetidamente que, no universo das pessoas LGBTI, as pessoas trans e com diversidade de gênero<sup>4</sup> estão expostas a uma maior vulnerabilidade e tendem a sofrer taxas mais elevadas de exclusão, estigmatização e preconceito social<sup>5</sup>. Com base nas informações coletadas pela CIDH, pode-se afirmar que a situação agravada de exclusão social enfrentada por pessoas trans e com diversidade de gênero é um fenômeno de natureza estrutural na região. Tal situação merece atenção urgente e especializada desta Comissão e de cada um dos Estados-membros da OEA em suas respectivas jurisdições.

- 
1. CIDH, Violência contra pessoas LGBTI nas Américas, 12 de novembro de 2015. Ver também: CIDH, Comunicado à Imprensa nº 54/13: “A CIDH condena a recente onda de violência contra pessoas LGTBI no Haiti”, 30 de junho de 2013; CIDH, Comunicado à Imprensa 60/13: “A CIDH expressa preocupação com a violência e a discriminação contra pessoas LGTBI, particularmente jovens, nas Américas”, 15 de agosto de 2013; CIDH, Comunicado à Imprensa 79/13: “A CIDH expressa preocupação com ataques de turbas, abusos policiais e outras formas de violência contra pessoas LGTBI”, 24 de outubro de 2013; CIDH, Comunicado à Imprensa 92/13: “A CIDH está preocupada com a violência e a discriminação contra pessoas LGBTI no contexto da educação e do ambiente familiar.” 22 de novembro de 2013; CIDH, Comunicado à Imprensa 23/14: “CIDH manifesta preocupação com ataques contra pessoas LGBTI e outras formas de violência e restrições contra organizações LGBTI nas Américas”, 27 de fevereiro de 2014; CIDH, Comunicado à Imprensa 153/14: “A CIDH expressa preocupação com a prevalência da violência contra pessoas LGBTI e a falta de coleta de dados pelos Estados-membros da OEA.” 16 de dezembro de 2014; CIDH, Comunicado à Imprensa 49/15: “Discriminados e vulnerabilizados: jovens LGBT e intersexuais precisam de reconhecimento e proteção de seus direitos”, 13 de maio de 2015.
  2. Embora, ao nomear sua Relatoria, a Comissão tenha adotado uma sigla facilmente reconhecível, é importante observar que a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas LGBTI lida com questões de direitos humanos relacionadas à orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais. A Comissão também reconhece a autoidentificação de cada indivíduo como princípio orientador. Portanto, é possível que algumas pessoas incluídas no foco do trabalho da Relatoria não sejam identificadas como pertencentes às categorias implícitas na sigla “LGBTI”.
  3. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 25.
  4. Para os fins deste relatório, o termo “pessoas trans e com diversidade de gênero” incluirá uma variedade de identidades com diversidade de gênero que tendem a ser incluídas sob esse termo abrangente. A CIDH está ciente de que existem inúmeras formas de identidade de gênero que preferem não ser colocadas nessas categorias. Para mais detalhes sobre isso, consulte o Capítulo 2 deste relatório.
  5. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, 7 de setembro de 2017, parágrafo 187

4. A urgência decorre principalmente de dois fatores: o primeiro são os dados alarmantes sobre a menor expectativa de vida das pessoas trans e com diversidade de gênero e as taxas extremamente elevadas de violência e discriminação que enfrentam na região. O segundo é que a exclusão é frequentemente legitimada por agentes estatais e por sociedades que ainda mantêm e normalizam preconceitos sociais contra as pessoas trans e com diversidade de gênero, cujo efeito prático é que as graves violações dos direitos humanos às quais estão expostas não recebem a devida importância e consideração e, portanto, não são priorizadas nas políticas públicas.
5. Nesse sentido, inúmeras barreiras impedem que pessoas trans e com diversidade de gênero possam desenvolver plenamente seu potencial e acessar direitos básicos desde a infância – barreiras decorrentes da rejeição e da violência com que se deparam ao começarem a externalizar suas identidades de gênero. Inúmeros relatórios demonstram que uma alta taxa de adolescentes trans e com diversidade de gênero é expulsa de seus lares ainda jovens. Depoimentos descrevem como a primeira reação dos familiares à expressão de gênero durante a infância o abuso e o assédio, inclusive por parte dos membros mais próximos do núcleo familiar. Essa rejeição precoce tende a desencadear uma espiral de exclusão que, com grande probabilidade, afetará o desempenho escolar e até mesmo a permanência dessas pessoas no sistema educacional<sup>6</sup>.
6. Ao mesmo tempo, a escola tende a ser um local onde a violência se manifesta com agressões físicas e verbais por parte de colegas, professores e administradores, ou como exclusão de grupos e isolamento social. Inúmeros estudos em diversos países da região mostram altas taxas de absenteísmo e evasão escolar entre adolescentes trans e com diversidade de gênero devido ao assédio nas escolas. Isso tende a limitar ainda mais o leque de oportunidades de desenvolvimento pessoal e, conseqüentemente, as oportunidades de garantir o próprio sustento e uma vida plena. A falta de capacitação e educação tem um impacto direto nas oportunidades de inserção no mercado de trabalho, intensificando ainda mais sua exclusão.
7. Conforme será demonstrado neste relatório, essa escassez de oportunidades de emprego não se deve exclusivamente à ausência de qualificações acadêmicas. Mesmo com formação adequada, o preconceito contra identidades não normativas influencia o êxito dessas pessoas na busca por trabalho ou na obtenção de promoções. Tais preconceitos tendem a ser compartilhados por aqueles com quem convivem no ambiente laboral, o que pode comprometer a coesão e a produtividade. Além disso, a assiduidade e o desempenho, seja no trabalho ou na escola, podem ser afetados sempre que essas pessoas são vítimas de agressões ou assédio transfóbico em vias públicas, situações que podem demandar atendimento médico. A saúde é outra área em que pessoas com identidades não normativas enfrentam resistência e hostilidade.
8. Tudo isso contribui para uma discriminação estrutural que pode reduzir significativamente ou até mesmo destruir qualquer oportunidade que uma pessoa trans ou com diversidade de gênero possa ter de garantir um mínimo de bem-estar econômico ou de escapar da pobreza ou da extrema pobreza que frequentemente vivência como resultado dessa exclusão sistêmica.
9. Apesar desse cenário preocupante, a Comissão constata que, recentemente, vários Estados implementaram medidas afirmativas voltadas à mitigação dessa conjuntura e ao progresso na reparação das violações dos direitos humanos contra pessoas trans e com diversidade de gênero. Os avanços alcançados pelos Estados estão intrinsecamente ligados ao trabalho das organizações da sociedade civil, que atuam incansavelmente e têm auxiliado na

---

6. Para mais informações sobre o assunto, consulte o Capítulo 4 deste relatório sobre o direito à educação

garantia de progressos por meio de legislação e políticas públicas, bem como através do Poder Judiciário, via litigância estratégica. Nesse sentido, e conforme descrito ao longo deste relatório, o direito ao reconhecimento da identidade de gênero é o primeiro passo para a efetiva inclusão social e para a garantia eficaz dos direitos das pessoas trans e com diversidade de gênero.

10. A Comissão observa, portanto, que várias organizações internacionais, órgãos das Nações Unidas, bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações de direitos humanos têm, cada vez mais, começado a analisar a questão da exclusão de pessoas LGBTI do ponto de vista do desenvolvimento econômico e humano. Em seu relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos, a Comissão Interamericana utiliza o conceito de “capacidades” para definir “a liberdade ou os meios que tornam possível levar uma vida plena com base no que cada pessoa escolhe ser ou fazer”.<sup>7</sup> Esse marco teórico é de particular interesse para a análise do conjunto de obstáculos e barreiras ao desenvolvimento pessoal das pessoas com identidades não normativas mencionado anteriormente.
11. Nesse contexto, cada dimensão do desenvolvimento examinada neste relatório será abordada sob esse prisma, com o intuito de oferecer uma contribuição complementar que enfatize a ótica dos direitos humanos, em conformidade com o estabelecido na Agenda 2030. A esse respeito, convém lembrar que, em 2018, a CIDH se uniu a outros especialistas internacionais para emitir uma declaração alinhando a agenda de direitos humanos e a agenda de desenvolvimento sustentável, a fim de incluir *explicitamente* as pessoas LGBTI – e as pessoas trans, em particular – entre os beneficiários da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (doravante, a “Agenda 2030”).<sup>8</sup>
12. Após documentar a extensão das diferentes formas de violência contra pessoas trans e com diversidade de gênero, e observar, especialmente, os impactos gravíssimos de tais violações em suas trajetórias de vida, a CIDH considera imperativo enfatizar que os esforços para prevenir, punir e erradicar essa violência devem contemplar a proteção integral<sup>9</sup> e a plena inclusão social. Tal proteção deve ocorrer, primordialmente, mediante a garantia do gozo efetivo de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Com base nesse entendimento, a Comissão julgou necessário avançar com a elaboração deste relatório temático, visando identificar os principais obstáculos à inclusão social dessa população nas Américas, bem como as boas práticas e resultados desenvolvidos até o momento. O foco recai sobre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero e, em particular, sobre o pleno gozo, exercício e exigibilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (doravante, “DESCA”).
13. A CIDH ressalta que, por questões metodológicas, a análise deste relatório se concentrará nos direitos à educação, à saúde, ao trabalho e à previdência social, contemplando a situação desses direitos no contexto da pandemia global da COVID-19. Embora a Comissão esteja ciente de que outros direitos, como à moradia e à alimentação, exijam análise própria, estes não serão abordados individualmente nesta oportunidade em razão da metodologia adotada. Entretanto, a CIDH reitera seu entendimento sobre a indivisibilidade dos direitos humanos, que não podem ser submetidos a qualquer tipo de hierarquização. A Comissão observa também que os direitos ambientais não serão abordados neste relatório, não

---

7. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, 7 de setembro de 2017, parágrafo 77

8. CIDH, *Comunicado à Imprensa* 110/18: “Não deixar nenhuma pessoa LGBT para trás”, 16 de maio de 2018

9. CIDH, *Avanços e desafios para o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas*, 7 de dezembro de 2018, p. 21

obstante sua importância e seu impacto na vida das pessoas. Isso se deve à falta de pesquisas avançadas sobre o tema e sua inter-relação com os direitos das pessoas trans ou com diversidade de gênero até o momento da elaboração deste relatório. A Comissão ressalta a estreita relação entre o meio ambiente e os direitos humanos à liberdade, à igualdade e ao desenvolvimento, conforme explorado no que diz respeito a questões de saúde (física e mental), educação, economia e subsistência. Por conseguinte, continuará seu trabalho de monitoramento do gozo dos direitos ambientais por pessoas trans e com diversidade de gênero, em conformidade com seu mandato.

14. Ao mesmo tempo, este relatório insere-se num contexto de crescente convergência no sistema interamericano de direitos humanos em relação aos DESCAs, em respeito aos princípios de universalidade, interdependência e plena exigibilidade.<sup>10</sup> Conforme será explorado neste relatório, esse progresso se reflete tanto no trabalho da CIDH quanto na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, a “Corte Interamericana”), bem como no lançamento do Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador<sup>11</sup> (doravante denominado “GTPSS”) e seu sistema de indicadores.<sup>12</sup> Esse grupo de trabalho proporcionou à OEA novas ferramentas para monitorar, auxiliar e apoiar os Estados no cumprimento de suas obrigações internacionais em matéria de DESCAs<sup>13</sup>, bem como na adoção da Agenda 2030 das Nações Unidas.<sup>14</sup>
15. As normas interamericanas sobre os direitos das pessoas LGBTI baseiam-se no princípio da igualdade e da não discriminação, alicerce do sistema de proteção dos direitos humanos da

---

10. Ver, por exemplo, as decisões da Corte Interamericana: Corte Interamericana. *Caso dos Funcionários Demitidos da Petroperú e outros. Peru*. Exceções, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C n.º 344; *Caso Poblete Vilches e outros contra o Chile*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349; *Caso de San Miguel Sosa et al. Venezuela*. Fundo, reparações e custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C n.º 348; *Caso de Lagos del Campo contra o Peru*. Exceções preliminares, fundo, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C n.º 340. Ver também os seguintes relatórios da CIDH, entre outros: CIDH, Relatório 38/09, Caso 12.670, Admissibilidade e mérito, Associação Nacional de Ex-funcionários do Instituto de Previdência Social do Peru e outros (Peru), 27 de março de 2009; Relatório 100/01, Caso 11.381, Milton García Fajardo et al. (Nicarágua), 11 de outubro de 2001; CIDH, Relatório nº 38/09, Caso 12.670, Admissibilidade e Mérito, Associação Nacional de Ex-funcionários do Instituto Peruano de Seguridade Social et al. (Peru), 27 de março de 2009; Relatório 22/06 da CIDH, Petição 278-02, Admissibilidade, Xavier Alejandro León Vega, Equador, 2 de março de 2006; CIDH, Relatório 55/07, Petição 987-04, Admissibilidade, Comunidade Indígena Kelyenmagategma do Povo Enxet-Lengua e seus membros, Paraguai, 24 de julho de 2007; CIDH, Relatório 17/09, Petição 461-04, Admissibilidade, Adriana Victoria Plaza Orbe e Daniel Ernesto Plaza Orbe, Equador, 19 de março de 2009; CIDH, Relatório 140/09, Petição 1470-05, Admissibilidade, Membros do Sindicato dos Trabalhadores do Estado de Antioquia (SINTRAOFAN), Colômbia, 30 de dezembro de 2009; CIDH, Relatório 147/11, Petições 4418-02 e 980-03, Admissibilidade, José Antonio Gómez Tello e Iván Víctor Enríquez Feijoo e Sussy Ivette e Wendy Estahel Encalada Cherrez, Equador, 1º de novembro de 2011.

11. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, “Normas para a Elaboração de Relatórios Periódicos nos termos do Protocolo de San Salvador”, AG/RES. 2074 (XXXV-O/05); Grupo de Trabalho para Examinar os Relatórios Nacionais previstos no Protocolo de San Salvador; “Indicadores de Progresso para Medir os Direitos nos termos do Protocolo de San Salvador. Segundo Grupo de Direitos”, OEA/Ser. L/XXV.2.1, GT/PSS/doc.9/13.

12. Para mais informações sobre o Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador (GTPSS), visite sua página na web.

13. Para os fins do questionário, são considerados direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais: todos os direitos consagrados no Artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; os direitos contidos no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador); e os direitos contidos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas.

14. Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução 70/1. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, A/RES/70/1, 21 de outubro de 2015.

OEA,<sup>15</sup> o qual, de acordo com a jurisprudência interamericana, tem o status de *jus cogens*, pois nele repousa a estrutura jurídica da ordem nacional e internacional e dessa forma permeia toda a legislação.<sup>16</sup>

16. Nesse sentido, o presente relatório baseia-se no direito internacional dos direitos humanos, particularmente no direito interamericano, e nos avanços progressivos que ocorreram, especialmente nas últimas décadas. Conforme a Comissão declarou em seu relatório de 2019 sobre o Reconhecimento dos Direitos das Pessoas LGBTI, os princípios e obrigações que regem os direitos das pessoas LGBTI estão contidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos do Sistema Interamericano (doravante denominado “Sistema Interamericano” ou “SIDH”): principalmente, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante a “Declaração Americana”) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante a “Convenção Americana” ou “a Convenção”), com base em interpretações da jurisprudência – incluindo *Atala Riffo e filhas v. Chile*, *Flor Freire v. Equador*, *Duque v. Colômbia* e *Azul Rojas Marín v. Peru* – que fortaleceram os padrões interamericanos de proteção dos direitos das pessoas que se autoidentificam como LGBTI ou que são percebidas como tal. A Comissão também utilizará as recomendações que emitiu sobre os direitos humanos das pessoas LGBTI no contexto da pandemia global da COVID-19.
17. Outro marco relevante para o direito internacional relativo à identidade e expressão de gênero reside nos Princípios de Yogyakarta.<sup>17</sup> Elaborados em 2007, tais preceitos foram posteriormente atualizados pela adoção dos Princípios de Yogyakarta+10<sup>18</sup> em 2017 (doravante referidos conjuntamente como os “Princípios de Yogyakarta” ou os “Princípios”). Embora esses princípios não constituam um instrumento internacional vinculativo, eles interpretam as obrigações dos Estados consagradas em tratados internacionais vinculativos com base no princípio da não discriminação no que se refere à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.<sup>19</sup>
18. Como mencionado, a Comissão alinhará sua análise das questões deste relatório aos compromissos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável,<sup>20</sup> especialmente no que se refere ao princípio da proteção dos direitos humanos consagrado no direito internacional. Este valor é reconhecido como base fundamental da referida Agenda e dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (doravante, “ODS”).<sup>21</sup>

---

15. CIDH, Avanços e Desafios para o Reconhecimento dos Direitos das Pessoas LGBTI nas Américas, 7 de dezembro de 2018, parágrafo 29.

16. Ver, inter alia, Corte Interamericana. Identidade de gênero e igualdade de proteção, e não discriminação para casais do mesmo sexo, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafo 61.

17. Princípios sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero: “Os Princípios de Yogyakarta”, março de 2007.

18. Princípios Adicionais e Obrigações dos Estados sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais para Complementar os Princípios de Yogyakarta, novembro de 2017.

19. Esses princípios refletem os estudos dos juristas mais proeminentes e fornecem um meio adicional para a interpretação das normas do direito internacional.

20. Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução 70/1. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, A/RES/70/1, 21 de outubro de 2015.

21. Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução 70/1. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, A/RES/70/1, 21 de outubro de 2015, parágrafos 3, 8, 10, 19, 74(e).

19. A convergência entre o direito internacional dos direitos humanos e as agendas globais de desenvolvimento gera oportunidades estratégicas para reverter a exclusão social de grupos vulneráveis. De fato, a Agenda 2030 foi concebida de forma a abrir espaço para que ambos os campos operem em sinergia. Nesse sentido, os Estados e a sociedade civil construíram a capacidade de desenvolvimento sustentável com base na promessa de “não deixar ninguém para trás”.<sup>22</sup> Essas promessas só poderão ser cumpridas se todos os grupos de pessoas, incluindo pessoas LGBTI, com ênfase especial nas pessoas trans e com diversidade de gênero, compartilharem igualmente os benefícios do desenvolvimento.
20. No que diz respeito à metodologia utilizada para elaborar este relatório, a Comissão validou um conjunto de fontes que lhe permitiu coletar informações documentais e testemunhais dos Estados-membros da OEA. As fontes foram adicionalmente contrastadas para incluir pontos de vista divergentes sobre situações específicas, principalmente as informações apresentadas pelos Estados, pela sociedade civil e as obtidas de *ofício* pela CIDH.
21. Para coletar dados atualizados sobre o tema, a CIDH circulou, em junho de 2018, um questionário multimeios.<sup>23</sup> O documento foi enviado às representações dos Estados-membros da OEA e amplamente divulgado em redes sociais, listas de e-mails e no site da Comissão, visando atingir a sociedade civil, a comunidade acadêmica e indivíduos. Entre os respondentes ao questionário estavam 11 Estados-membros da OEA – Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, Jamaica, México, Panamá, São Vicente e Granadinas e Uruguai –, bem como 25 organizações da sociedade civil<sup>24</sup> e 7 indivíduos.<sup>25</sup>
22. A CIDH também utilizou as informações coletadas como insumos para a elaboração dos relatórios sobre a violência contra pessoas LGBTI em 2015<sup>26</sup> e do relatório de 2018 “Reconhecimento dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI) nas Américas”.<sup>27</sup> Foram utilizadas, ainda, informações produzidas ou coletadas por meio dos mecanismos de monitoramento da Comissão. Além disso, nas audiências públicas realizadas desde 2005, a Comissão obteve informações sobre a população trans

- 
22. Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução 70/1. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, A/RES/70/1, 21 de outubro de 2015, parágrafo 4. A esse respeito, ver: CIDH, Comunicado à Imprensa n.º 110/18: “Não deixar nenhuma pessoa LGBT para trás”, 16 de maio de 2018.
  23. CIDH, Questionário de consulta para a elaboração de um relatório temático sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, 2018.
  24. OTRANS Argentina, 100% Diversidad y Derechos, Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos, Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT, Egale Canada Human Rights Trust, Asociación Organizando Trans Diversidades Chile, Colombia Diversa, Fundación Grupo de Acción y Apoyo a Personas Trans (GAAT), Fundação Pakta, Movement Advancement Project, TransLatin@ Coalition, Comitê de Diversidade Sexual de Honduras, México Igualitario, Centro de Derechos Humanos Fray Matías de Córdova, Fundação Coletivo Homens Livres da Violência, Hombres XX, Asociación por las Infancias Transgénero, a Faculdade de Direito e Criminalidade da Universidad Autónoma de Nuevo León, Alternativa Nicaragüense de Diversidad Sexual, Comunidad Homosexual de Nicaragua, Hombres Trans Panamá, Panambi Asociación de Travestis, Transexuales y Transgéneros, Red Lac Trans, Promsex e Venezuela Diversa.
  25. Leandro Reinaldo da Cunha, Lina Buchely, Natalia Salas, Mónica Espinoza, María de los Ángeles Corte Ríos, Rohan Walters e José Manuel Simons Domínguez.
  26. CIDH, Violência contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI) nas Américas, 12 de novembro de 2015, parágrafo 85.
  27. CIDH, Avanços e desafios no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas, 7 de dezembro de 2018.

e com diversidade de gênero. Esses dados foram colhidos tanto em sessões específicas sobre pessoas trans<sup>28</sup> quanto sobre a população LGBTI em geral.<sup>29</sup> Somam-se a estas as audiências que discutiram a situação dos direitos humanos em um determinado país<sup>30</sup> e aquelas realizadas em contextos mais amplos de violações dos direitos humanos.<sup>31</sup> Da mesma forma, a CIDH utilizou as informações recebidas durante suas visitas *in loco* e as incorporou aos respectivos relatórios de países, incluindo visitas à Jamaica (2008),<sup>32</sup> Honduras (2009, 2010, 2014,<sup>33</sup> 2018<sup>34</sup>), Colômbia (2012),<sup>35</sup> República Dominicana (2013),<sup>36</sup> México (2015),<sup>37</sup> Guatemala (2017),<sup>38</sup> e Brasil (2018).<sup>39</sup> Também foram utilizadas as informações coletadas para a elaboração de relatórios anuais e as informações obtidas durante as visitas de trabalho da Relatoria sobre os Direitos das Pessoas LGBTI. Este relatório foi produzido em conjunto com a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), colaboração que a CIDH agradece e valoriza profundamente.

- 
28. Até julho de 2018, foram realizadas seis (6) audiências específicas sobre os direitos humanos das pessoas trans: CIDH, [Audiência pública: Situação dos direitos humanos da população trans na Argentina](#), 167º Período de Sessões, 2 de março de 2018; [Audiência pública: Situação dos direitos humanos da população trans no Panamá](#), 156º Período de Sessões, 19 de outubro de 2015; [Audiência Pública: Denúncias de atos de violência contra pessoas trans no Paraguai e impunidade](#), 154º Período de Sessões, 17 de março de 2015; [Audiência Pública: Situação dos direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas trans nas Américas](#), 154º Período de Sessões, 16 de março de 2015; [Audiência Pública: Discriminação contra pessoas trans nas Américas](#), 153º Período de Sessões, 30 de outubro de 2014; [Audiência Pública: Denúncias de violência contra pessoas trans em El Salvador](#), 149º Período de Sessões, 29 de outubro de 2013.
  29. A lista completa das audiências sobre os direitos das pessoas LGBTI, juntamente com os vídeos completos das mesmas, pode ser acessada aqui.
  30. Incluindo o seguinte: CIDH, [Audiência pública: Acompanhamento do relatório da CIDH sobre a situação dos direitos humanos na Jamaica](#), 153º Período de Sessões, 28 de outubro de 2014; [Audiência pública: Acompanhamento do relatório da CIDH sobre a situação dos direitos humanos na Jamaica](#), 150º Período de Sessões, 27 de março de 2014.
  31. Incluindo o seguinte: CIDH, [Audiência Pública: Liberdade religiosa e o Estado laico na América Latina](#), 168º Período de Sessões, 11 de maio de 2018; [Audiência Pública: Situação dos direitos humanos dos jovens na Guiana](#), 161º Período de Sessões, 22 de março de 2017; [Audiência Pública: Direitos humanos, o Estado laico e a morbidade e mortalidade feminina nas Américas](#), 159ª Sessão Ordinária, 7 de dezembro de 2016.
  32. CIDH, [Situação dos direitos humanos na Jamaica](#), 10 de agosto de 2012.
  33. CIDH, [Situação dos direitos humanos em Honduras](#), 31 de dezembro de 2015.
  34. CIDH, [Observações preliminares sobre a visita da CIDH a Honduras](#), 3 de agosto de 2018.
  35. CIDH, [Verdade, Justiça e Reparação: Quarto Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Colômbia](#), 31 de dezembro de 2013.
  36. CIDH, [Situação dos Direitos Humanos na República Dominicana](#), 31 de dezembro de 2015.
  37. CIDH, [Situação dos Direitos Humanos no México](#), 31 de dezembro de 2015.
  38. CIDH, [Situação dos Direitos Humanos na Guatemala](#), 31 de dezembro de 2017. Ver também: CIDH, [Situação dos Direitos Humanos na Guatemala: Diversidade, Desigualdade e Exclusão](#), 31 de dezembro de 2015.
  39. CIDH, [Comunicado à Imprensa 238/2018: "CIDH conclui visita ao Brasil"](#), 12 de novembro de 2018.

23. A CIDH também inclui em sua análise as declarações de diversas organizações internacionais, grupos de trabalho e mecanismos cujo mandato é supervisionar tratados internacionais. Entre elas estão relatórios do Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador; do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (doravante, “MESECVI” ou o “Mecanismo de Acompanhamento”); do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; e de órgãos especiais de tratados e procedimentos. Adicionalmente, o relatório leva em conta o trabalho de diversos órgãos das Nações Unidas, especialmente aqueles focados em direitos humanos, bem como os que tratam de desenvolvimento sustentável e do direito internacional aos refugiados. A CIDH também agradece as informações fornecidas por organizações da sociedade civil, ressaltando que, na elaboração deste documento, consultou relatórios de outros mecanismos de proteção de direitos humanos e relatórios preparados para incidência política local. Por fim, a Comissão incorporou informações complementares disponíveis em meios de comunicação de toda a região.
24. A CIDH deseja agradecer ao Trust for the Americas, à Wellspring, à Fundação ARCUS e ao Governo dos Países Baixos pelo apoio financeiro. Essas importantes contribuições permitiram à Comissão fortalecer seu trabalho de promoção e proteção dos direitos das pessoas trans e com diversidade de gênero na região e foram cruciais para a elaboração e aprovação deste relatório.



## CAPÍTULO 1

# **DIREITOS HUMANOS E IDENTIDADE DE GÊNERO NAS AMÉRICAS**



## DIREITOS HUMANOS E IDENTIDADE DE GÊNERO NAS AMÉRICAS

25. O objetivo deste capítulo é examinar alguns aspectos gerais do direito ao reconhecimento da identidade de gênero, com especial atenção à forma como ele tem sido abordado no sistema interamericano de direitos humanos. Parte da terminologia necessária para compreender a identidade de gênero é revisada e uma análise da interseccionalidade entre o direito à identidade de gênero e grupos em condições históricas de vulnerabilidade é apresentada.

### A. Direito ao reconhecimento da identidade de gênero

26. A CIDH tem sustentado que a identidade de gênero se refere à experiência interna e individual de gênero, tal como cada pessoa a sente profundamente. Esta experiência pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, e abrange a percepção pessoal do corpo e outras expressões do gênero com o qual a pessoa se identifica.<sup>40</sup> Isso está em consonância com os Princípios de Yogyakarta, que definem identidade de gênero como “a experiência interna e individual de gênero profundamente sentida por cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo a percepção pessoal do corpo (que pode envolver, se livremente escolhida, a modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, incluindo vestuário, linguagem e maneirismos.”<sup>41</sup>
27. Devido à falta de garantia do direito ao reconhecimento da identidade de gênero, as pessoas trans e com diversidade de gênero frequentemente portam documentos de identificação que não correspondem às suas identidades de gênero. Conforme será abordado mais adiante, a impossibilidade de retificar a documentação pessoal tem sido identificada como um dos maiores obstáculos ao gozo efetivo de outros direitos humanos, tanto civis e políticos quanto econômicos, sociais e culturais. Há, portanto, uma necessidade urgente de que os Estados adotem medidas para garantir esse direito, em conformidade com as normas interamericanas e internacionais sobre o assunto.
1. O direito ao reconhecimento da identidade de gênero no Sistema Interamericano
28. Nos últimos anos, a Comissão Interamericana tem dedicado esforços específicos ao direito ao reconhecimento da identidade de gênero, bem como às violações dos direitos humanos motivadas, entre outros fatores, pela ausência de garantias nesse âmbito. Segundo a CIDH, essa temática permaneceu negligenciada por décadas. Um marco nesse sentido foi a primeira audiência pública, em 2006, quando a falta de reconhecimento legal da identidade de gênero foi identificada como um problema central para as populações trans e com diversidade de gênero nas Américas.<sup>42</sup>

---

40. CIDH, *Avanços e desafios para o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas*, 7 de dezembro de 2018, parágrafo 77.

41. Princípios sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, os Princípios de Yogyakarta, março de 2007, nota de rodapé 2.

42. CIDH, Audiência pública: Situação de discriminação com base na orientação sexual no Peru, 124<sup>o</sup> Período de Sessões, 10 de março de 2006 – arquivos da CIDH.

29. Após a Assembleia Geral da OEA ter aprovado resoluções específicas sobre a violência baseada na orientação sexual e na identidade de gênero,<sup>43</sup> a Comissão adotou um plano de ação para abordar especificamente os direitos das pessoas LGBTI como parte de seu Plano Estratégico 2011-2015. A Unidade de Direitos das Pessoas LGBTI, estabelecida em 2011, deu lugar à atual Relatoria sobre os Direitos das Pessoas LGBTI. O novo mecanismo iniciou suas atividades em 1º de fevereiro de 2014.<sup>44</sup>
30. Nesse sentido, em 2012, a CIDH realizou uma audiência especificamente voltada ao direito da identidade de gênero das pessoas trans.<sup>45</sup> Na ocasião, organizações da sociedade civil expressaram à Comissão a importância de promulgar leis de identidade de gênero em toda a região. De fato, afirmaram que a ausência de tais leis constituía uma “dívida histórica” das democracias latino-americanas para com as pessoas trans.<sup>46</sup>
31. Em seus dois relatórios temáticos sobre pessoas LGBTI publicados até o momento, a CIDH abordou detalhadamente as questões relacionadas ao direito ao reconhecimento da identidade de gênero. Em seu relatório sobre a violência contra pessoas LGBTI, a CIDH incluiu uma seção sobre terminologia e reiterou a forte ligação entre a falta de reconhecimento desse direito e a violência cotidiana sofrida por pessoas trans e com diversidade de gênero na região.<sup>47</sup> Em um relatório intitulado “Avanços e desafios no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas”, a CIDH realizou uma análise detalhada das medidas adotadas e dos avanços alcançados na matéria por cada um dos Estados- membros da OEA.<sup>48</sup>
32. No âmbito de seu sistema de petições e casos, a CIDH estabeleceu, em 2016, que os Estados devem garantir às pessoas trans o direito de retificar nomes e identidades de gênero em registros públicos e documentos de identificação, mediante mecanismos simples e claros. Ao declarar a admissibilidade de uma petição apresentada pela líder trans Tamara Adrián, a Comissão considerou que, caso os fatos fossem comprovados, a Venezuela seria internacionalmente responsável por não oferecer um recurso adequado e eficaz para a retificação da identidade de gênero em seus registros civis.<sup>49</sup>

---

43. OEA, Assembleia Geral, Resolução 2435 (XXXVIII/O/08): Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, adotada na quarta sessão plenária, realizada em 3 de junho de 2008, e OEA, Assembleia Geral, Resolução AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09) Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, adotada na quarta sessão plenária, realizada em 4 de junho de 2009, parágrafo operativo 1.

44. CIDH, Comunicado à Imprensa nº 94/13: “A CIDH cria Relatoria para tratar de questões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e diversidade corporal”, 23 de novembro de 2013; Comunicado à Imprensa 15/14: “A Relatoria da CIDH sobre os direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI) entra em pleno funcionamento e o primeiro relator é devidamente designado”, 19 de fevereiro de 2014.

45. CIDH, Audiência pública: O direito das pessoas trans à identidade, 144º Período de Sessões, 23 de março de 2012.

46. CIDH, Audiência pública: O direito das pessoas trans à identidade, 144º Período de Sessões, 23 de março de 2012, declaração de Marcela Romero, secretária-geral da REDLACTRANS.

47. CIDH, Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, parágrafo 28.

48. CIDH, Avanços e desafios para o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas, 7 de dezembro de 2018.

49. Relatório 66/16 da CIDH. Petição 824-12 – Admissibilidade. Tamara Mariana Adrián Hernández. Venezuela. 6 de dezembro de 2016, parágrafo 26.

33. Em 2018, para comemorar o Dia Internacional da Visibilidade Transgênero, a CIDH e o Especialista Independente da ONU sobre proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero (EI SOGI) instaram os Estados a garantir o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas trans, especificamente adotando, sem demora, medidas para proporcionar o reconhecimento rápido, transparente e acessível da identidade de gênero, garantindo os direitos humanos de todas as pessoas trans e com diversidade de gênero e respeitando sua autonomia corporal.<sup>50</sup>
34. Por sua vez, em seu Terceiro Relatório Hemisférico sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará de 2017, o MESECVI incluiu uma seção especificamente sobre leis que garantem o reconhecimento da identidade de gênero no continente.<sup>51</sup> Somado a isso, emitiu uma recomendação legislativa instando os Estados que ratificaram a Convenção a garantir o direito à identidade de gênero.<sup>52</sup>
35. Por fim, no final de 2017, a Corte Interamericana emitiu o Parecer Consultivo 24 (doravante “PC 24/17”), no qual estabeleceu com firmeza os fundamentos jurídicos interamericanos para o direito ao reconhecimento da identidade de gênero na Convenção Americana e na Declaração Americana. De fato, esse parecer consultivo continua sendo, até hoje, o principal instrumento utilizado para interpretar os elementos básicos desse direito fundamental. A Corte enfatizou que “a identidade de gênero é um elemento constitutivo e constituinte da identidade das pessoas” e, portanto, “seu reconhecimento pelo Estado é de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos.”<sup>53</sup> O raciocínio da Corte centra-se na dignidade da pessoa humana, vinculando-a à “oportunidade de todos os seres humanos de se autodeterminarem e de escolherem livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias escolhas e convicções.”<sup>54</sup>
36. Dessa forma, a Corte estabeleceu que, embora o direito ao reconhecimento da identidade de gênero não esteja explicitamente consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ele decorre de uma interpretação sistemática dos artigos 3, 7, 11(2) e 18 do instrumento, preceitos que garantem o reconhecimento da personalidade jurídica, o livre desenvolvimento da personalidade, o direito à privacidade e o direito ao nome.<sup>55</sup>

---

50. CIDH, Comunicado à Imprensa nº 69/18: “Por ocasião do Dia Internacional da Visibilidade Transgênero, a CIDH e um especialista da ONU instam os Estados a garantir o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas transgênero”, 29 de março de 2018.

51. Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), Terceiro Relatório Hemisférico sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará. Prevenção da violência contra as mulheres nas Américas (2017), p. 58, 59.

52. Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), Terceiro Relatório Hemisférico sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará. Prevenção da violência contra as mulheres nas Américas (2017), p. 209.

53. Tribunal Interamericano. Identidade de gênero e igualdade de proteção e não discriminação para casais do mesmo sexo, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafo 98.

54. Corte Interamericana. Identidade de gênero e igualdade de proteção e não discriminação para casais do mesmo sexo, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafo 88.

55. Tribunal Interamericano. Identidade de gênero e igualdade de proteção e não discriminação para casais do mesmo sexo, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafo 115.

2. Normas jurídicas sobre o reconhecimento da identidade de gênero
37. A seção seguinte aborda o desenvolvimento progressivo das normas interamericanas e internacionais sobre o reconhecimento da identidade de gênero.
  - a. Retificação de registros
38. Como complemento necessário ao direito ao reconhecimento da identidade de gênero, os Estados são obrigados a regulamentar e implementar procedimentos que permitam a retificação de documentos de identificação, de modo a permitir alterações no nome, na foto e no sexo ou gênero, para que correspondam à identidade de gênero auto-percebida.<sup>56</sup>
39. A Comissão tomou nota das referências nos Princípios de Yogyakarta no sentido de que os Estados devem garantir que os documentos oficiais de identidade incluam apenas informações pessoais que sejam relevantes, razoáveis e necessárias, conforme exigido por lei para fins legítimos. Portanto, recomenda-se a eliminação do registro de sexo e gênero de documentos de identificação – tais como certidões de nascimento, carteiras de identidade, passaportes e carteiras de habilitação – como parte de sua personalidade jurídica,<sup>57</sup> priorizando a remoção do indicador de gênero dos documentos de identificação.<sup>58</sup> Nesse sentido, a CIDH concorda que a inclusão explícita de um indicador de gênero em todos os documentos que identificam as pessoas em suas interações sociais ou que estejam disponíveis ao público, não é invariavelmente necessária.
- b. Recurso adequado
40. Quanto ao recurso adequado para garantir o direito à identidade de gênero, a Corte Interamericana estabeleceu que, embora os Estados tenham autonomia para definir o procedimento via legislação interna, tais recursos devem assegurar a retificação de registros (nome, indicador de gênero e foto). Devem, ainda, ser confidenciais, sem anotações visíveis decorrentes da alteração; céleres e, preferencialmente, gratuitos.<sup>59</sup> A CIDH observou também que os procedimentos administrativos ou notariais são os que melhor atendem

---

56. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, Recomendação 26; Corte Interamericana. *Identidade de gênero e igualdade de proteção e não discriminação para casais do mesmo sexo*, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafo 116; Assembleia Geral, *Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero*, A/73/152, 12 de julho de 2018, parágrafo 21.

57. CIDH, *Avanços e Desafios para o Reconhecimento dos Direitos das Pessoas LGBTI nas Américas*, 7 de dezembro de 2018, parágrafo 107(1)

58. Princípios Adicionais e Obrigações dos Estados sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais para Complementar os Princípios de Yogyakarta, novembro de 2017, Princípio 31.

59. Corte Interamericana. *Identidade de gênero e igualdade de proteção e não discriminação para casais do mesmo sexo*, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafo 160. Da mesma forma, ver: *Avanços e desafios para o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas*, OEA/Ser. L/V/II.170 Doc. 184, 7 de dezembro de 2018, parágrafo 108; CIDH, *Comunicado à Imprensa 185/17*: “No Dia Internacional da Memória Transgênero, a CIDH insta os Estados a protegerem o pleno acesso das pessoas trans aos seus direitos econômicos, sociais e culturais”, 20 de novembro de 2017.

a esses requisitos<sup>60</sup>. Em 2018, o EI SOGI indicou o mesmo, acrescentando que as medidas devem “[re]conhecer e aceitar identidades não binárias, tais como identidades de gênero que não sejam nem ‘homem’ nem ‘mulher’, e oferecer uma multiplicidade de opções de indicador de gênero.”<sup>61</sup>

41. Como exemplos da garantia desse direito, em 2015, a Comissão elogiou os Estados do México e da Colômbia por adotarem decretos que permitem a retificação do sexo nos documentos de identidade por meio de procedimentos administrativos simples.<sup>62</sup> Na época, a CIDH comparou essas medidas com os procedimentos anteriormente em vigor para a retificação do sexo, que exigiam tramitação judicial por meio de procedimentos extensos e onerosos.<sup>63</sup> Em 2018, a Comissão saudou as medidas tomadas para o reconhecimento da identidade de gênero no Uruguai com a promulgação da Lei Integral das Pessoas Trans.<sup>64</sup> A CIDH destacou a abordagem de proteção abrangente da nova legislação que, além de garantir o direito à identidade, complementa uma norma de 2009 ao exigir a coleta de dados sobre gênero no censo nacional. Adicionalmente, a lei prevê reparações a vítimas de perseguição estatal durante a ditadura por motivos de identidade de gênero, real ou percebida, e assegura o acesso à educação, cultura, trabalho e saúde livre de discriminação.<sup>65</sup> Além disso, a CIDH destacou a lei de identidade de gênero adotada pelo Estado da Argentina em 24 de maio de 2012 (Lei 26.743), que não apenas garante a retificação do sexo nos registros e a mudança de nome em todos os documentos que comprovam a identidade de uma pessoa, mas também prevê o acesso a cuidados de saúde abrangentes, tratamentos hormonais e procedimentos cirúrgicos parciais ou totais sem a necessidade de autorização judicial ou administrativa, sendo o consentimento informado da pessoa o único requisito.<sup>66</sup>
42. Por sua vez, por meio da Portaria 7-2018 do Supremo Tribunal Eleitoral, a Costa Rica alterou os regulamentos do Registro Civil e da Carteira de Identidade Nacional. O objetivo foi estabelecer um procedimento administrativo para o reconhecimento da identidade de gênero, seguindo as diretrizes da OC 24/17. A decisão considerou, ainda, que o indicador de gênero nos documentos constituía informação sensível, cuja exibição pública poderia ser estigmatizante para quem retificou o nome conforme sua identidade autopercebida, determinando, portanto, sua remoção das cédulas de identidade.<sup>67</sup>

---

60. Tribunal Interamericano. *Identidade de gênero e igualdade de proteção e não discriminação para casais do mesmo sexo*, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafo 160.

61. Assembleia Geral, Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero, A/73/152, 12 de julho de 2018, parágrafo 81(d)(i).

62. CIDH, *Comunicado à Imprensa n.º 75/15*, “CIDH felicita México e Colômbia por medidas que reconhecem a identidade das pessoas trans”, 1º de julho de 2015.

63. CIDH, *Comunicado à Imprensa n.º 75/15*, “CIDH parabeniza o México e a Colômbia pelas medidas que reconhecem a identidade das pessoas trans”, 1º de julho de 2015.

64. CIDH, *Comunicado à Imprensa 275/18*: “CIDH saúda avanços no reconhecimento da identidade de gênero na região”, 21 de dezembro de 2018.

65. CIDH, *Avanços e desafios para o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas*, 7 de dezembro de 2018, parágrafo 99.

66. CIDH, *Avanços e desafios para o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas*, 7 de dezembro de 2018, parágrafo 100.

67. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Estado da Costa Rica, p. 12.

c. Requisitos admissíveis

43. A Comissão tem se pronunciado reiteradamente contra a imposição de requisitos patologizantes, ofensivos ou abusivos nos processos de retificação de registro civil, recomendando aos Estados a adoção de normas que reconheçam a identidade de gênero sem tais condicionantes.<sup>68</sup> Dentre as exigências consideradas incompatíveis com a Convenção Americana, destacam-se: a comprovação de cirurgias, terapias hormonais ou outras modificações corporais; a esterilização forçada; a apresentação de laudos de saúde mental ou atestados médicos e psicológicos; a exigência de diagnósticos de disforia de gênero ou transtornos de identidade; a apresentação de atestados de veracidade; e a comprovação de expectativa de estabilidade ou de vivência social prévia na identidade autopercebida (o chamado “teste da vida real”).
44. Quanto às modificações corporais, a Corte Interamericana estabeleceu que exigir que uma pessoa seja submetida a uma cirurgia indesejada ou à esterilização equivaleria a restringir o pleno exercício de diversos direitos e implicaria a renúncia forçada do gozo integral e efetivo do direito à integridade pessoal.<sup>69</sup> Além disso, em relação aos demais requisitos, a Corte constatou que, enquanto para pessoas cisgênero o sexo atribuído ao nascer corresponde às identidades de gênero que assumem de forma autônoma, as pessoas trans são submetidas a inúmeras exigências para garantir o reconhecimento e o respeito às suas identidades,<sup>70</sup> criando uma situação de desigualdade incompatível com a Convenção.
45. Nessa linha, visto não ser razoável exigir o cumprimento de requisitos que fragilizem o que deveria ser a natureza meramente declaratória do processo, o único requisito substantivo admissível para a retificação de documentos de registro é o consentimento livre e informado do requerente.<sup>71</sup>

---

68. Ver, entre outros exemplos: Avanços e desafios para o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas, OEA/Ser. L/V/II.170 Doc. 184, 7 de dezembro de 2018, parágrafo 104; CIDH, *Violência contra pessoas LGBTI nas Américas, Recomendação* 26; Comunicado à Imprensa 64/16: “Patologização: Ser lésbica, gay, bissexual e/ou trans não é uma doença”, 12 de maio de 2016; *Comunicado à imprensa 116/16*: “A CIDH saúda os avanços nos direitos humanos das pessoas LGBTI”, 16 de agosto de 2016; *Comunicado à imprensa 40/17*: “No Dia da Visibilidade Trans, a CIDH insta os Estados a garantirem a plena inclusão das pessoas trans e a combaterem os fatores e es que exacerbam a discriminação e a exclusão”, 31 de março de 2017; *Comunicado à imprensa 185/17*: “No Dia Internacional da Memória Transgênero, a CIDH insta os Estados a protegerem o pleno acesso das pessoas trans aos seus direitos econômicos, sociais e culturais”, 20 de novembro de 2017.

69. Tribunal Interamericano. *Identidade de gênero e igualdade de proteção e não discriminação para casais do mesmo sexo*, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafo 146; Assembleia Geral, *Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero*, A/73/152, 12 de julho de 2018, parágrafo 81(d)(i).

70. Tribunal Interamericano. *Identidade de gênero e igualdade de proteção e não discriminação para casais do mesmo sexo*, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafo 131.

71. Corte Interamericana. *Identidade de gênero e igualdade de proteção e não discriminação para casais do mesmo sexo*, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafos 127, 133.

- d. Tratamento digno de acordo com a identidade de gênero autopercebida
46. A Comissão deseja enfatizar que o direito ao reconhecimento da identidade de gênero também implica o direito de todo indivíduo de ser tratado de acordo com sua identidade de gênero autopercebida. Na prática, isso significa que a simples declaração de um indivíduo sobre seu gênero autopercebido dá origem ao dever de tratar e se referir a esse indivíduo com base nessa identidade. Deve-se ressaltar que esse dever deve ser observado integralmente, sem qualquer exigência de que o indivíduo retifique sua documentação.
47. A Comissão observa que uma das formas mais comuns de violência verbal, simbólica e psicológica contra pessoas trans é o uso deliberado de pronomes de um gênero distinto daquele com o qual a pessoa se identifica (prática que, em línguas com gênero gramatical, estende-se a substantivos e adjetivos). Tal conduta, conhecida como tratamento pelo gênero equivocado, visa humilhar e insultar o indivíduo com base em sua identidade ou expressão de gênero.<sup>72</sup> Inúmeras organizações da sociedade civil denunciam essa agressão como um dos principais fatores de humilhação e maus-tratos em serviços de saúde. Consequentemente, o receio de sofrer esse tipo de hostilidade impede que muitas pessoas trans e com diversidade de gênero frequentem hospitais, instituições de ensino e espaços de socialização, ou evitem situações de exposição a tais abusos.
48. Em alguns Estados que ainda não possuem legislação sobre identidade de gênero, foram tomadas medidas para reduzir a prevalência desse tipo de violência ao autorizar o uso do “nome social”. Tais disposições garantem às pessoas o direito de serem chamadas e registradas sob o nome de sua escolha para determinados fins. A CIDH observa que, embora tais atos não sejam suficientes para cumprir as normas interamericanas, essas medidas temporárias reduzem o risco de exposição de trans e com diversidade de gênero a agressões até que o reconhecimento da identidade de gênero seja plenamente assegurado por uma lei abrangente.
- e. O reconhecimento da identidade de gênero como requisito para o gozo de outros direitos
49. O direito ao reconhecimento da identidade de gênero é um dos aspectos mais importantes a serem considerados na análise do gozo efetivo de outros direitos por pessoas trans e de gênero diverso. Para fins desta análise, tal reconhecimento abrange tanto a dimensão jurídica (especificamente a retificação de registros civis) quanto a social (o direito de uma vida livre de violência e ao pleno desenvolvimento do potencial pessoal e do projeto de vida).
50. O reconhecimento legal da identidade de gênero é crucial, visto que a discrepância entre a documentação oficial e a identidade de gênero autopercebida constitui um dos principais obstáculos ao exercício de inúmeros direitos humanos. Essa necessidade fundamental foi reiterada pela CIDH e pela Corte Interamericana na Opinião Consultiva 24/17.<sup>73</sup>

---

72. CIDH, *Violência contra pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 132.

73. Tribunal Interamericano. *Identidade de gênero e igualdade de proteção e não discriminação para casais do mesmo sexo*, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafo 98.

51. Em particular, a Corte sustenta que privar indivíduos de sua identidade de gênero cria disparidades de tratamento e de oportunidades entre pessoas cisgênero e pessoas trans que não são compatíveis com os princípios de igualdade de proteção e não discriminação. Trata-se também de um obstáculo em relação ao direito de cada indivíduo ao pleno reconhecimento de sua personalidade jurídica.<sup>74</sup> No sistema universal, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante CDESC),<sup>75</sup> o EI SOGI,<sup>76</sup> e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos chegaram a conclusões semelhantes.<sup>77</sup>
52. A CIDH reconhece que garantir o reconhecimento legal da identidade de gênero é uma ferramenta essencial com potencial para reduzir significativamente a exclusão social e a falta de oportunidades. Contudo, o reconhecimento legal, por si só, não constitui uma solução definitiva ou plena para a marginalização sistêmica enfrentada pela população trans e com diversidade de gênero.<sup>78</sup>

## B. O direito à expressão de gênero

53. A CIDH estabeleceu que a expressão de gênero é a manifestação externa do gênero de um indivíduo.<sup>79</sup> Da mesma forma, os Princípios de Yogyakarta definiram “expressão de gênero” como “a apresentação que cada pessoa faz de seu gênero por meio da aparência física – incluindo vestuário, penteados, acessórios, cosméticos – e maneirismos, fala, padrões comportamentais, nomes e referências pessoais”.<sup>80</sup> Em 2016, a Organização Mundial da Saúde adotou uma definição muito semelhante.<sup>81</sup> Os Princípios de Yogyakarta também esclareceram que a expressão de gênero pode ou não estar em conformidade com a identidade de gênero de uma pessoa.<sup>82</sup>

---

74. Tribunal Interamericano. *Identidade de gênero e igualdade de proteção e não discriminação para casais do mesmo sexo*, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafo 99.

75. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observações finais sobre o quinto relatório periódico da Costa Rica*, E/C.12/CRI/CO/5, 21 de outubro de 2016, parágrafo 20.

76. Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero, A/HRC/38/43, 11 de maio de 2018, parágrafo 43, Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero, A/73/152, 12 de julho de 2018, parágrafo 23.

77. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Viver Livre e Igual: O que os Estados estão fazendo para combater a violência e a discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais* (Nova York e Genebra: ACNUDH, 2016), p. 94.

78. CIDH, *Comunicado à Imprensa 85/18*: “CIDH saúda decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil de permitir que pessoas trans mudem de nome por meio de autodeclaração”, 23 de abril de 2018.

79. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 22.

80. Princípios Adicionais e Obrigações dos Estados sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais para Complementar os Princípios de Yogyakarta, novembro de 2017, Preâmbulo.

81. Organização Mundial da Saúde, Equidade de Gênero e Direitos Humanos (GER), *Perguntas Frequentes sobre Saúde e Diversidade Sexual: Uma Introdução aos Conceitos-Chave*, WHO/FWC/GER/16.2, p. 1.

82. Princípios Adicionais e Obrigações dos Estados sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais para Complementar os Princípios de Yogyakarta, novembro de 2017, Preâmbulo.

54. Mais detalhadamente, assim como as pessoas têm uma orientação sexual e uma identidade de gênero, elas também têm uma expressão de gênero. Essa forma específica de expressão pessoal tende a ser interpretada social e culturalmente dentro de uma perspectiva binária, em que certas formas de expressão de gênero são consideradas “femininas” e outras “masculinas”,<sup>83</sup> geralmente mutuamente exclusivas.<sup>84</sup> No entanto, a realidade é que o leque de possibilidades associadas à expressão de gênero é muito mais amplo e diversificado do que as expressões estritamente “masculinas” ou “femininas”.
55. A expressão de sexualidades e identidades não normativas é frequentemente considerada, por si só, “suspeita”, “perigosa para a sociedade” ou “uma ameaça à ordem social e à moral pública”, e tende a ser fonte de grande ansiedade social.<sup>85</sup> Por conseguinte, a feminilidade em pessoas percebidas como homens, a masculinidade em pessoas percebidas como mulheres e a expressão de gênero ambígua são ridicularizadas, rejeitadas e punidas socialmente.<sup>86</sup> Em outras palavras, pessoas que não seguem os padrões social e culturalmente estabelecidos sobre como um homem ou uma mulher “deveria parecer” ou “deveria se comportar” sofrem discriminação e violência com base em sua expressão de gênero.<sup>87</sup> Essas regras tendem a estar enraizadas no sexismo e ligadas ao papel que é atribuído, esperado e exigido de cada gênero na binariedade.<sup>88</sup>
56. A questão fundamental em relação à expressão de gênero como base para a discriminação é que se trata de uma forma visível de expressão pessoal que, quando percebida por outras pessoas — especialmente em contextos em que existe rejeição e preconceito em relação à expressão não normativa —, leva a reações violentas ou discriminatórias. De fato, a maior parte da violência e da discriminação contra pessoas trans e com diversidade de gênero tende a ocorrer quando a identidade e a expressão de gênero do indivíduo são percebidas por outra pessoa como contrárias às informações constantes da documentação dessa pessoa.<sup>89</sup>

---

83. Organização Mundial da Saúde, Equidade de Gênero e Direitos Humanos (GER), *Perguntas Frequentes sobre Saúde e Diversidade Sexual: Uma Introdução aos Conceitos-chave*, WHO/FWC/GER/16.2, p. 1.

84. Essa lógica tende a classificar como associadas a um determinado gênero coisas tão arbitrárias quanto formas de falar, gesticular e andar; postura; uso de cosméticos ou acessórios; foco na estética e nos cuidados pessoais; escolha de certas roupas e maneiras de se vestir; gostos, aspirações pessoais e participação em certos tipos de jogos, atividades, hobbies, profissões ou esportes; a expressividade de emoções e sentimentos, especialmente em público; tom de voz; formas corporais e físicos; nomes e apelidos; e até mesmo a escolha de cores.

85. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, parágrafo 28, citando María Mercedes Gómez, “Capítulo 2: Violência por Preconceito”, em *La Mirada de los Jueces: Sexualidades diversas en la jurisprudencia latinoamericana*. Volume 2. Cristina Motta e Macarena Sáez, eds. (Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Red Alas, 2008), 185-186.

86. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafos 25, 310.

87. Em contextos anglófonos, o termo “não conformidade de gênero” tende a ser usado para descrever a recusa de um indivíduo em adequar sua expressão de gênero aos padrões definidos social e culturalmente. Ver, entre outros exemplos: Allegra R. Gordon e Ilan H. Meyer, “Gender Nonconformity as a Target of Prejudice, Discrimination, and Violence Against LGB Individuals” (A não conformidade de gênero como alvo de preconceito, discriminação e violência contra indivíduos LGB), *Journal of LGBT Health Research* 3, n.º 3 (2007).

88. Assembleia Geral, Relatório do Perito Independente sobre proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero, A/73/152, 12 de julho de 2018, parágrafo 6.

89. Lukas Berredo et al., Submissão sobre a linguagem relacionada à identidade e expressão de gênero ao Perito Independente das Nações Unidas sobre proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero (2017), 2.

Isso demonstra o quão intrinsecamente ligadas estão a identidade de gênero e a expressão de gênero ao analisar as bases da discriminação e da opressão sistemática às quais as pessoas trans são submetidas. Tal questão foi identificada recentemente pela CIDH no contexto das medidas de contenção da pandemia de COVID-19, motivando um apelo aos Estados para que adotem políticas de conscientização voltadas especificamente às forças de segurança e às autoridades judiciais sobre identidade e expressão de gênero. O objetivo é incentivá-las a considerar que pessoas trans e com diversidade de gênero frequentemente não possuem documentos de identificação pessoal que reflitam adequadamente suas identidades ou expressões de gênero.<sup>90</sup>

1. Expressão de gênero no sistema interamericano de direitos humanos
57. No âmbito da atuação da CIDH, um precedente inicial sobre expressão de gênero pode ser encontrado em um relatório elaborado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão em 2009. O documento indica que uma das formas de discurso que goza de proteção especial “por [ela] expressar um elemento integrante da identidade e da dignidade pessoal” é o discurso que expressa a própria identidade de gênero.<sup>91</sup>
58. Conforme indicado acima, a CIDH concluiu que a expressão de gênero se refere à manifestação externa do gênero de uma pessoa<sup>92</sup> e que “a noção do que constituem propriamente as normas masculinas ou femininas tem sido fonte de violações dos direitos humanos contra indivíduos que não se enquadram ou não se conformam aos modelos estereotipados de masculinidade ou feminilidade”.<sup>93</sup> Ademais, em seu relatório sobre violência, a Comissão analisou as informações disponíveis e pronunciou-se acerca das leis que criminalizavam a expressão de gênero à época (como as vigentes na Guiana),<sup>94</sup> bem como sobre dispositivos vagos ou abertos relativos à “moral e bons costumes”; os quais violam a Convenção e afetam pessoas trans e com diversidade de gênero.<sup>95</sup> Sob essa perspectiva, a Comissão destaca o precedente estabelecido pela Corte de Justiça do Caribe (doravante CCJ) no julgamento do caso que opôs Quincy McEwan, Seon Clarke, Joseph Fraser, Seyon Persaud e a Sociedade Contra a Discriminação por Orientação Sexual (SASOD) *contra* o Procurador-Geral da Guiana, que considerou inconstitucional o artigo 153(1)(XLVII) da Lei de Jurisdição Sumária (Delitos), Capítulo 8:02. A lei criminalizava o uso de roupas socialmente associadas a um gênero diferente (conhecido como travestismo).<sup>96</sup>
59. Além disso, a CIDH referiu-se explicitamente à violência e à discriminação baseadas na expressão da diversidade de gênero. Por exemplo, a Comissão acolheu com satisfação a emenda ao Estatuto do Serviço Público da Costa Rica, enfatizando que as novas regulamentações estabelecem o dever de respeitar o direito das pessoas de se expressarem no local de trabalho sem medo de serem ridicularizadas, rejeitadas, intimidadas ou assediadas

---

90. CIDH, Comunicado à Imprensa 81/2020, “A CIDH exorta os Estados a garantirem os direitos das pessoas LGBTI na resposta à pandemia da COVID-19”, 20 de abril de 2020.

91. CIDH, Escritório do Relator Especial para a Liberdade de Expressão, Marco Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, 30 de dezembro de 2009, parágrafo 56.

92. CIDH, Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, 12 de novembro de 2015, parágrafo 22.

93. CIDH, Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, 12 de novembro de 2015, parágrafo 22.

94. CIDH, Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, 12 de novembro de 2015, parágrafos 71, 72 e 85.

95. CIDH, Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, 12 de novembro de 2015, parágrafos 86 a 95.

96. Sobre a decisão da Corte de Justiça do Caribe, ver CCJ declara inconstitucional a lei da Guiana sobre travestismo, 12 de novembro de 2018.

por motivos relacionados, entre outras coisas, à sua expressão de gênero.<sup>97</sup> Ademais, ao expressar sua preocupação com os retrocessos nas proteções federais para estudantes trans e com diversidade de gênero nos Estados Unidos, a Comissão reiterou que o dever do Estado de respeitar a identidade e a expressão de gênero “abrange a possibilidade de dar a todos a oportunidade de se expressarem livremente perante os outros, de acordo com sua identidade de gênero e o direito de serem reconhecidos com base nessa identidade”.<sup>98</sup>

60. Em 2017, a CIDH abordou especificamente a existência de leis ou regulamentos que criminalizam a expressão de gênero, como aqueles que classificam “vestir-se com roupas do sexo oposto” ou “imitar o sexo oposto” como infrações, afirmando que esse tipo de disposição afeta o direito à liberdade e à segurança e tende a fomentar um clima “em que o discurso de ódio, a violência e a discriminação são tolerados e perpetrados com impunidade”.<sup>99</sup> A Comissão exortou os Estados a permitirem que jovens trans e com diversidade de gênero “utilizem seus próprios nomes e pronomes, e se vistam de acordo com sua identidade e expressão de gênero autodefinidas”, independentemente do sexo atribuído ao nascer.<sup>100</sup> No mesmo ano, ao manifestar preocupação com a proibição da educação de gênero no Paraguai, a CIDH enfatizou que as crianças são vítimas de diversas formas de violência e bullying nas escolas, entre outros locais, devido à sua expressão de gênero.<sup>101</sup>

## 2. A expressão de gênero como base proibida para discriminação

61. Os desenvolvimentos preliminares do direito internacional sobre diversidade sexual e de gênero pautaram-se, sobretudo, nas categorias de “orientação sexual” e “identidade de gênero”.<sup>102</sup> Contudo, com o crescente aprofundamento do tema, viabilizado essencialmente

---

97. CIDH, *Comunicado à imprensa 28/17*: “CIDH comemora avanços regionais em direitos humanos de pessoas LGBTI nas Américas”, 10 de março de 2017.

98. CIDH, *Comunicado à Imprensa 33/17*: “CIDH expressa preocupação com retrocessos nas proteções federais para estudantes trans e de gênero não conforme nos Estados Unidos”, 15 de março de 2017.

99. CIDH, *Comunicado à imprensa 61/17*: “Abrace a diversidade e proteja crianças e adolescentes trans e com diversidade de gênero”, 16 de maio de 2017.

100. CIDH, *Comunicado à Imprensa 61/17*: “Abrace a diversidade e proteja crianças e adolescentes trans e com diversidade de gênero”, 16 de maio de 2017.

101. CIDH, *Comunicado à Imprensa nº 208/17*: “CIDH lamenta proibição da educação de gênero no Paraguai”, 15 de dezembro de 2017.

102. As primeiras decisões proferidas pela antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e pela Assembleia Geral sobre execuções extrajudiciais que envolviam a diversidade sexual incluíam apenas a orientação sexual. Ver: Comissão de Direitos Humanos, *Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias*, E/CN.4/RES/2000/31, 20 de abril de 2002; *Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias*, E/CN.4/RES/2002/36, 22 de abril de 2002; *Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias*, E/CN.4/RES/2004/37, 19 de abril de 2004; Assembleia Geral das Nações Unidas, *Resolução 57/214: Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias*, A/RES/57/214, 25 de fevereiro de 2003; *Resolução 59/197: Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias*, A/RES/59/197, 10 de março de 2005; *Resolução 61/173: Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias*, A/RES/61/173, 1º de março de 2007; *Resolução 63/182: Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias*, A/RES/63/182, 16 de março de 2009; *Resolução 65/208: Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias*, A/RES/65/208, 30 de março de 2011. Essas resoluções passaram a incluir a identidade de gênero em 2013. Veja, por exemplo: Nações Unidas, Assembleia Geral, *Resolução 67/168. Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias*, A/RES/67/168, 15 de março de 2013; *Resolução 69/182: Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias*, A/RES/69/182, 30 de março de 2015. Da mesma forma, a primeira declaração conjunta dos Estados proferida perante a Comissão de Direitos Humanos pela Nova Zelândia mencionava apenas “orientação sexual”. Ver: Comissão de Direitos Humanos, *Declaração conjunta proferida pela Nova Zelândia em nome de um grupo de 32 Estados*, março de 2005. Declarações subsequentes incluíram explicitamente a identidade de gênero.

pela atuação de organizações da sociedade civil, o conceito de “expressão de gênero” consolidou-se, de forma explícita, como uma característica distintiva.<sup>103</sup>

62. No sistema interamericano, em 2013, pela primeira vez, a Assembleia Geral da OEA incluiu de forma explícita e distinta a “expressão de gênero” em suas resoluções anuais sobre diversidade.<sup>104</sup> Naquele mesmo ano, os Estados da OEA adotaram a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, o primeiro tratado internacional a incluir explicitamente a “expressão de gênero” como fundamento proibido de discriminação.<sup>105</sup>
63. Por sua vez, a Corte Interamericana enfatizou em sua Opinião Consultiva 24/17 que a expressão de gênero é uma categoria protegida pela Convenção. Isso significa que nenhuma lei, decisão ou prática pode, de forma alguma, reduzir ou restringir os direitos de uma pessoa com base em sua expressão de gênero.<sup>106</sup> Além disso, a Corte especificou que a proibição da discriminação por identidade de gênero abrange não apenas a autopercepção do indivíduo, mas também a identidade percebida externamente, independentemente de tal percepção corresponder, ou não, à realidade. Concluiu que “toda expressão de gênero é uma categoria protegida pelo artigo 1(1) da Convenção Americana”.<sup>107</sup>
64. A Comissão considera importante incluir a expressão de gênero como um fundamento distinto de discriminação nos dispositivos legais antidiscriminação, pois isso confere à lei maior clareza técnica e especificidade e proporciona proteção mais robusta contra atos discriminatórios que possam se basear em tais características pessoais. No entanto, é importante considerar que a falta de menção explícita à expressão de gênero não significa, a contrario sensu, que tal proteção contra esse tipo de discriminação não exista.
65. Nesse sentido, deve-se levar em conta que a expressão de gênero constitui uma forma de expressão e, como tal, está protegida pelo artigo 13 da Convenção Americana e pelo artigo IV da Declaração, em conjunto com todo o marco jurídico relacionado à proteção do direito à identidade de gênero. Assim, o exercício dessa forma específica de liberdade de expressão nunca pode ser uma justificativa válida para um ato discriminatório. Pelo contrário, é opinião da Comissão que a vedação à discriminação baseada na expressão de gênero deriva da proteção estabelecida para as categorias “gênero” e “sexo” e, em última

---

103. Observe que as questões de diversidade sexual eram referidas principalmente com o termo “SOGI” ou “orientação sexual e identidade de gênero”. A sociedade civil e várias organizações internacionais de proteção dos direitos humanos passaram gradualmente a usar “SOGIE”, com o “E” adicional significando expressão (“identidade e/ou expressão de gênero”). Mais recentemente, passou-se a utilizar SOGIESC, para incluir características sexuais (“SC”). Em alguns casos, utiliza-se “SOGII” (“orientação sexual, identidade de gênero e questões intersexuais”), embora essa sigla não pareça ter sido amplamente adotada. Veja, entre outros exemplos: Dodo Karsay, Até onde chegou a defesa da SOGII na ONU e para onde está indo?: Avaliando a orientação sexual, identidade de gênero e ativismo intersexual e os principais desenvolvimentos na ONU de 2003 a 2014 (2014).

104. Com relação a essa adição, os Estados da Jamaica e de São Vicente e Granadinas se manifestaram na época, afirmando que o termo “não estava totalmente definido ou aceito internacionalmente”, que era “ambíguo” e que não era “aceito internacionalmente”. Ver: Assembleia Geral da OEA, Resolução 2807 (XLIII-O/13), “Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero”, 6 de junho de 2013.

105. Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância (A-69), adotada em Antigua, Guatemala, em 5 de junho de 2013, Artigo 1.

106. Corte Interamericana, AO 24, parágrafo 78.

107. Corte Interamericana, AO 24, parágrafo 79.

instância, também está amparada pela cláusula residual de não discriminação – isto é, pela expressão “qualquer outra condição social”.

## C. Uma visão geral das diversas identidades de gênero nas Américas

66. No continente americano, o número de pessoas que reivindicam para si identidades ou expressões de gênero que, de alguma forma, questionam o sistema binário de gênero cisnormativo é muito rico, diverso e variado.<sup>108</sup> Tendo em vista os múltiplos fatores culturais, raciais, geracionais, históricos, sociais e políticos, seria impossível abordar essa vasta gama de expressões e identidades como um todo homogêneo que compartilha os mesmos parâmetros, definições e posições.<sup>109</sup>
67. Portanto, deve-se ter em mente, primordialmente, que, como uma derivação necessária do direito à autodeterminação pessoal e do direito à privacidade, toda pessoa possui o direito humano de reivindicar para si a identidade que melhor se ajuste à forma como se concebe; sendo terminantemente proibida qualquer tentativa externa de impor definições sobre tal categoria identitária. As definições que possam ser oferecidas ou utilizadas, de forma abstrata, em relação a diferentes categorias de identidade nem sempre, e nem em todo lugar, alinham-se estritamente à maneira como diferentes pessoas, em distintos momentos históricos e contextos culturais, as reivindicam para si, pessoalmente.
68. Com efeito, os únicos critérios passíveis de serem utilizados como regra aplicável a todas as identidades e expressões de diversidade de gênero é o fato de que todas, de alguma forma, questionam a cisnormatividade. Ao reivindicarem suas identidades, seja por meio da expressão ou do próprio corpo, essas pessoas desafiam as normas que impõem a identificação vitalícia com o gênero atribuído ao nascer, bem como a ideia de que essa identidade deva necessariamente convergir com a expressão e os papéis “tradicionalmente associados” a esse gênero.<sup>110</sup>
69. A Comissão nota que parte da população trans opta pela transição como meio de alinhar sua expressão e características físicas ao gênero com o qual se identifica. Esse processo pode incluir desde tratamentos hormonais até cirurgias de diferentes complexidades. A escolha por esses procedimentos é influenciada por fatores como idade, classe social, recursos financeiros e redes de suporte emocional. Deve-se enfatizar que tais trajetórias não se reduzem a intervenções estéticas; elas constituem atos de afirmação identitária.<sup>111</sup>

---

108. A CIDH definiu o conceito de cisnormatividade como “a expectativa de que todas as pessoas sejam cissexuais [ou cisgêneras], de que aqueles a quem foi atribuído o sexo masculino ao nascer sempre cresçam para se tornarem homens e aqueles a quem foi atribuído o sexo feminino ao nascer sempre cresçam para se tornarem mulheres”. Os pressupostos cisnormativos são tão difundidos social e culturalmente que, a princípio, são difíceis até mesmo de reconhecer e identificar. Ver: CIDH, *Violência contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI) nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 32.

109. Da mesma forma, ver: Assembleia Geral, Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero, A/73/152, 12 de julho de 2018, parágrafo 3.

110. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 32.

111. Larissa Pelúcio, “Toda quebrada na plástica”: corporalidade e construção de gênero entre travestis paulistas”, *Campos - Revista de Antropologia* 6, n.º 1-2 (2005), 97-112; José Miguel Labrín Elgueta, “Metamorfosis trans: Corpo e identidade transgênero em trabalhadoras sexuais travestis”, *Revista Nomadías* 19 (2015), 165-212.

Por meio desses mecanismos, garante-se o direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade, permitindo que esses indivíduos vivam de acordo com suas autênticas identidades e expressões de gênero.

70. A CIDH também tem sustentado que a identidade de gênero está associada à experiência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente profundamente, a qual pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascer, incluindo a experiência pessoal do corpo.<sup>112</sup> A esse respeito, observa que a escolha de fazer ou não a “transição” é uma decisão de cada indivíduo e não deve ser usada como pretexto por Estados e sociedades para negar o reconhecimento das identidades de gênero dos indivíduos.
71. De acordo com as informações recebidas pela CIDH, no continente americano, esse vasto leque de identidades e expressões de gênero diversas inclui pessoas que se identificam como trans, *travesti*, transexual ou transgênero; pessoas de gênero não binário; e pessoas com identidades de gênero que se enquadram no âmbito de cosmovisões ancestrais. A Comissão está ciente de que essa lista não esgota todas as formas possíveis de identidade e que cada uma delas contém subgrupos e categorias distintas que variam de acordo com o contexto histórico, cultural e social.
1. Identidades trans, travesti, transexual e transgênero
72. A CIDH observou que existe certo consenso em relação às categorias de identidade mais comumente reivindicadas por pessoas trans e com diversidade de gênero no hemisfério. Esta seção incluirá uma visão geral desse consenso, juntamente com uma análise preliminar da violência e da discriminação às quais estão expostas as pessoas que reivindicam tais identidades.
73. Primeiramente, a CIDH indicou que o termo “pessoa trans” é o “termo abrangente, frequentemente utilizado para descrever as diferentes variantes de identidade de gênero”.<sup>113</sup> De acordo com esse entendimento, o denominador comum de todas as pessoas trans é que suas identidades ou expressão de gênero não coincidem com as identidades “socialmente estabelecidas” para o gênero que lhes foi atribuído ao nascer. O “T” na sigla LGBTI é

---

112. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 20.

113. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 21. De fato, o uso do termo “trans” como um termo abrangente que inclui todas as identidades com diversidade de gênero é generalizado nas Américas em contextos de língua espanhola e portuguesa, e se aplica, em certa medida, também em contextos de língua inglesa e francesa. Por exemplo, consulte os seguintes documentos: [em espanhol] Grupo de Organismos do Estado Nacional para a Proteção e Promoção dos Direitos da População LGBTI (Argentina), *Guia de termos e conceitos sobre diversidade sexual sob a perspectiva dos direitos* (Buenos Aires, 2015), 15; Violeta Alegre *et al.*, *Guía de acciones para una inclusión sociolaboral de travestis, transexuales y transgéneros (trans): Recomendaciones basadas en las acciones implementadas en ocho localidades de la Argentina* (Buenos Aires: PNUD, 2017); [em português] UNAIDS, *Guia de Terminologia da UNAIDS* (2017), 23; Livres e Iguales, *Nota Informativa: Pessoas Transgênero* (2017); [em inglês] Comissão de Direitos Humanos de Ontário, *Política de prevenção da discriminação por identidade de gênero e expressão de gênero* (2014), 3; Organização para Refugiados, Asilo e Migração (ORAM), *Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero: terminologia essencial para o setor humanitário* (2016), 22; [em francês] Dominique Dubuc, *LGBTQI2SNBA+: As palavras da diversidade relacionada ao sexo, gênero e orientação sexual* (Quebec: FNEEQ, 2017), 11; Câmara de Comércio Gay de Quebec (CCGQ), *Léxico LGBT sobre diversidade sexual e de gênero no ambiente de trabalho* (2014), 24.

amplamente entendido como correspondente a “trans”, enquanto termo guarda-chuva.<sup>114</sup> Essa é a lógica utilizada pela Comissão ao selecionar o nome para sua Relatoria LGBTI<sup>115</sup> e na qual se baseia o uso da sigla LGBTI em seu trabalho de promoção e monitoramento.

74. A Comissão está ciente das diferenças terminológicas existentes na região e de como as categorias de identidade podem variar em função dos processos culturais, históricos e políticos de cada contexto e local. Nesse sentido, a CIDH entende que, embora alguns termos possam ser reivindicados por determinados grupos de pessoas, esses mesmos termos podem ser interpretados de forma diferente por outros, ou podem até ter sido rejeitados ou caído em desuso por terem sido considerados ofensivos ou patologizantes. A CIDH ressalta que a escolha pessoal de uma categoria ou de outra não pode ter efeitos jurídicos no sentido de permitir ou restringir o pleno gozo do direito à identidade de gênero e/ou à autonomia pessoal. Pelo contrário, essas decisões fazem parte do conjunto de competências que pertencem exclusivamente ao âmbito da autodeterminação pessoal e da escolha particular de cada indivíduo.
75. Segundo as informações colhidas pela Comissão, pessoas trans e com diversidade de gênero costumam identificar-se, em variados graus, com experiências socialmente codificadas como femininas ou masculinas. Todavia, há também quem se identifique com múltiplos gêneros, com nenhum em particular, ou ainda de maneira fluida e variável.<sup>116</sup> Isso demonstra que, conforme indicado anteriormente, as construções de identidade e as expressões de gênero não são determinadas exclusivamente pelas duas possibilidades binárias, mas podem ser situadas em um espectro muito mais amplo de possibilidades.
- a. Identidades trans femininas
76. As identidades transfemininas compreendem pessoas a quem foi atribuído o gênero masculino ao nascer, mas cuja identidade, conforme construída, compreendida e interpretada social e culturalmente, é feminina.<sup>117</sup> Esse grupo inclui aquelas que se identificam como mulheres trans, transgênero, transexuais e travestis, entre outras denominações. Em certos contextos, notadamente nos de língua inglesa, a sigla “MtF” (*male to female*) é frequentemente utilizada como termo abrangente. Contudo, há quem rejeite tal nomenclatura por considerar que ela evoca uma trajetória que confere visibilidade ou relevância desproporcionais ao ponto de partida da transição, em detrimento da identidade atual.<sup>118</sup>

---

114. No entanto, deve-se observar que hoje, especialmente em contextos de língua inglesa, o termo “transgênero” é frequentemente usado como termo guarda-chuva que inclui todas as identidades trans, o que mais uma vez demonstra o quanto a terminologia depende do contexto cultural em que é utilizada. Ocasionalmente, uma sigla com três “Ts” é usada para dar visibilidade a “travestis, transexuais e pessoas transgênero”, referindo-se a elas explicitamente, sem um termo guarda-chuva. Para citar alguns exemplos, a coalizão de organizações municipais de diversidade sexual e de gênero que atuam junto à OEA se autodenomina “Coalición LGBTTTI de Incidencia en las Américas”, e uma das principais organizações de pessoas trans na Argentina é chamada de “ATTTA” (Asociación de Travestis, Transexuales y Transgéneros de Argentina), seguindo a mesma lógica.

115. CIDH, Comunicado à Imprensa 15/14: “A Relatoria da CIDH sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (LGBTI) entra em pleno funcionamento e o primeiro Relator é devidamente designado”, 19 de fevereiro de 2014.

116. Jaime M. Grant, Lisa A. Mottet, Justin Tanis, et. al, *Injustice at Every Turn: A Report of the National Transgender Discrimination Survey* (Washington: National Center for Transgender Equality and National Gay and Lesbian Task Force, 2011), 25.

117. CIDH, Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, 12 de novembro de 2015, parágrafo 21.

118. Ver: Rhonda Factor e Esther Rothblum, “*Exploring gender identity and community among three groups of transgender individuals in the United States: MTFs, FTMs, and genderqueers*”, *Health Socio-logy Review* 17, n.º 3 (2008), p. 252.

77. Em seu relatório sobre a violência contra pessoas LGBTI, a Comissão analisou detidamente as questões que afetam as mulheres trans, cuja vulnerabilidade é agravada pela dimensão interseccional do gênero. A esse respeito, a CIDH estabeleceu diretrizes gerais sobre violência e discriminação interseccional baseadas no gênero em conjunto com a identidade e a expressão de gênero, enfatizando que, diante das obrigações consagradas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (doravante “Convenção de Belém do Pará”), os Estados têm a obrigação específica de modificar gradualmente os padrões de conduta sociais e culturais para combater preconceitos, costumes e práticas que causem danos às mulheres trans.<sup>119</sup>
78. As travestis também se enquadram na categoria de identidades trans femininas.<sup>120</sup> A Comissão observou que “existe uma ampla gama de posições políticas em torno do uso do termo travesti”,<sup>121</sup> uma vez que a ressignificação deste termo tem ocorrido de forma desigual na região.<sup>122</sup> No entanto, a CIDH destaca que, na América Latina, e especialmente na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil, o termo ganhou um novo significado e foi reapropriado em termos de identidade e política para significar mais do que simplesmente o ato de usar ocasionalmente certas roupas. Por exemplo, a CIDH recebeu informações indicando que as travestis da região decidiram dar um novo significado à palavra travesti e associá-la à “luta, resistência, dignidade e felicidade”,<sup>123</sup> rejeitando a conotação insultuosa que lhe havia sido atribuída.
79. Parte do movimento de pessoas trans também defende a diferenciação de outras categorias, como por exemplo “transgênero”<sup>124</sup>. Esse argumento sustenta que tal termo se refere a uma experiência mais aplicável ao Norte Global. Além disso, enquanto muitas pessoas que se identificam como travestis não se identificam como “mulheres trans”, para outras, a identificação com ambos os termos pode ser simultânea ou mutável.

---

119. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafos 275 a 284.

120. Observe-se que o conceito de travestismo, tal como estabelecido na América Latina, tem sido caracterizado como uma identidade de luta ao assumir uma posição fora do binário e porque desestabiliza as categorias binárias com sua própria identidade, “nem masculina nem feminina”, embora a expressão de gênero travesti tenda a estar mais alinhada com a expressão de gênero feminina. A esse respeito, Lohana Berkins acrescenta que, embora os travestis construam suas identidades no feminino, frequentemente com valores culturais, símbolos e emblemas que reproduzem a feminilidade ou que estão associados à feminilidade hegemônica, eles o fazem de tal forma que essas regras e atributos são “redefinidos e desestabilizados”. A esse respeito, ver: Lohana Berkins, “Un itinerario político del travestismo” em Diana Maffia (org.), *Sexualidades migrantes. Género y transgénero* (Buenos Aires: Feminaria, 2006), 129; Lohana Berkins, “*Cómo nos decimos: las travestis en Latinoamérica*” Revista E-Misférica n.º 4.2 (2007); Diana Maffía, “Introducción” em *Sexualidades Migrantes: Género y Transgénero* (Buenos Aires: Feminaria Editora, 2003), 6.

121. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, nota de rodapé 47.

122. Em alguns contextos, o termo é usado apenas para se referir a uma forma específica de expressão de gênero, restrita ao “uso de roupas do sexo oposto”, geralmente para fins de diversão ou lazer. Em contextos de língua inglesa, o termo equivalente (*transvestite*) ainda tem uma conotação fortemente pejorativa. Ele não costuma ter o mesmo significado identitário e pode até ser insultuoso. Veja, entre outras coisas, exemplos de glossários que incluem diferentes definições sobre isso: Organização para Refúgio, Asilo e Migração (ORAM), *Orientação Sexual, Identidade de Gênero e Expressão de Gênero: Terminologia Essencial para o Setor Humanitário* (2016), 48; Câmara de Comércio Gay de Quebec (CCGQ), *Léxico LGBT sobre diversidade sexual e de gênero no ambiente de trabalho* (2014), 25; MOVILH, *Educando na Diversidade: Orientação sexual e identidade de gênero nas salas de aula* (Santiago: MOVILH, 2010), 10. Seu uso em inglês é desaconselhado por ser ofensivo: GLAAD, *Media Reference Guide* (10ª Edição) (Nova York-Califórnia: GLAAD, 2016), 11, 16.

123. Lohana Berkins, “*Cómo nos decimos: las travestis en Latinoamérica*”, Revista E-Misférica n.º 4.2 (2007).

124. Diana Maffia, “*Os corpos como fronteira*”, Revista Pensamiento Penal, 4 de abril de 2013.

80. No que diz respeito às experiências de vida das mulheres trans, deve-se mencionar, primeiramente, o ciclo de exclusão sistemática que enfrentam em consequência do preconceito contra elas. O resultado é que 90% das mulheres trans exercem trabalho sexual, de acordo com informações recebidas pela CIDH.<sup>125</sup> Em menor escala, elas também atuam no entretenimento e nas artes cênicas. A esse respeito, demonstrou-se que os meios de comunicação de massa contribuem para a ideia profundamente enraizada de que essas identidades marginalizadas pertencem “naturalmente” ao mundo do espetáculo, ao mercado sexual, à prostituição de rua ou mesmo ao tráfico de drogas.
81. Essencialmente, o preconceito social cria uma série de obstáculos à capacidade das mulheres trans de obter educação e formação profissional ao longo da vida; essa espiral de exclusão culmina na aparente “inevitabilidade” de restarem confinadas a certos espaços limitados aos quais foram reduzidas. Segundo algumas opiniões, essas “expectativas” podem, inclusive, levar as mulheres trans a moldarem seus próprios corpos para atender às demandas desses espaços.<sup>126</sup>

b. Identidades trans masculinas

82. As identidades trans masculinas compreendem pessoas a quem foi atribuído o gênero feminino ao nascer, mas cuja identidade, conforme construída, compreendida e interpretada social e culturalmente, é masculina. Os termos “homem trans”, “transmasculino” ou mesmo “*varón trans*”, em espanhol, são os mais utilizados por esse grupo de pessoas. Esse grupo inclui aqueles que se identificam como homens transexuais ou homens transgêneros. Embora seja possível que pessoas com identidades de gênero masculinas possam se identificar como travestis, a CIDH recebeu informações indicando que, no continente, a grande maioria das pessoas que reivindicam essa identidade está em transição para uma identidade de gênero feminina ou que tende para o feminino. Assim como a sigla “MtF” descrita acima, a denominação inversa (“FtM”) costuma ser usada para descrever identidades trans masculinas e tem sido alvo das mesmas críticas.
83. Um dos efeitos simbólicos do reconhecimento das identidades trans masculinas é que ele rompe o monopólio dos homens cisgêneros sobre a masculinidade. No entanto, diversos estudos têm analisado as tensões entre as identidades trans masculinas e o que poderia ser chamado de “masculinidade hegemônica” e os privilégios que ela oferece nas sociedades patriarcais.<sup>127</sup> Com efeito, a CIDH observou que os homens trans não estão imunes às formas de discriminação e violência advindas do cissexismo, conceito definido como a convergência da hierarquia que subordina o feminino ao masculino, somado ao preconceito que coloca as identidades trans como subordinadas às identidades cisgêneras.

---

125. CIDH, *Audiência pública: Situação dos direitos econômicos, sociais, culturais e de saúde das pessoas trans nas Américas*, 151ª Período de Sessões, 16 de março de 2015.

126. José Miguel Labrín Elgueta, “Metamorfose trans: Corpo e identidade transgênero em trabalhadoras sexuais travestis”, *Revista Nomadías* 19 (2015), 165-212.

127. Tenha em mente que o conceito de “masculinidade hegemônica” também envolve interpretações e implicações que afetam a experiência de vida de homens cisgêneros, especialmente quando sua expressão de gênero tende para o feminino. No entanto, neste relatório, a CIDH se concentrará apenas nas pessoas trans. Sobre o conceito de “masculinidade hegemônica”, ver, em geral: Luciano Fabbri, “¿Qué (no) hacer con la masculinidad? reflexiones activistas sobre los límites de los ‘colectivos de varones/ grupos de hombres’”. V Colóquio de Estudos de Varones e Masculinidades (Santiago do Chile, 2015).

84. À semelhança das identidades trans femininas, as trans masculinas compreendem uma diversidade de trajetórias em direção à masculinidade. Estas abrangem desde indivíduos que afirmam “sempre ter se sentido homens” até aqueles que reconhecem essa identidade após vivenciarem outras experiências prévias, frequentemente como mulheres lésbicas com expressão de gênero masculina.<sup>128</sup> Paralelamente, enquanto alguns relatos enfatizam a centralidade da terapia hormonal (como o uso da testosterona) e seus efeitos sobre o corpo<sup>129</sup>, outros homens trans optam por interpretações e experiências de vida que prescindem da modificação corporal.
85. Em contraste com o que ocorre com as mulheres trans, afirma-se que a falta de visibilidade das identidades trans masculinas parece protegê-las da violência baseada no preconceito contra identidades de gênero diversas e da violência que afeta outras pessoas que desafiam as normas de gênero.<sup>130</sup> Contudo, isso não significa que elas deixem de vivenciar outras manifestações específicas do cissexismo. Especificamente, em seu relatório sobre violência, a CIDH indicou que homens trans tendem, com maior frequência, a sofrer violências que ocorrem em espaços privados fora dos quais frequentemente não são visíveis.<sup>131</sup> Alguns estudos constataram que, entre os efeitos do estigma e da discriminação que homens trans tendem a enfrentar, está um maior risco de suicídio – especialmente na adolescência –,<sup>132</sup> incluindo o estigma internalizado e a autoexclusão.<sup>133</sup> Verificou-se, em alguns casos, que sua falta de visibilidade é possivelmente a razão pela qual são menos emponderados enquanto grupo e dispõem de menos oportunidades para buscar apoio de pares e/ou profissionais.<sup>134</sup>
- c. Pessoas não binárias/*GenderQueer*<sup>135</sup>
86. A Comissão recebeu informações sobre pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascer, mas que também não se identificam como “trans”, nem com nenhuma das categorias de identidade que tendem a ser incluídas sob esse termo genérico. Da mesma forma, há aqueles que se identificam como “trans” – ou em uma das categorias de identidade incluídas sob esse termo genérico – que se identificam especificamente como estando fora de qualquer categoria que reflita a dicotomia homem/mulher.<sup>136</sup>

- 
128. Simone Ávila e Miriam Pillar Gross “O ‘y’ em questão: as transmaculindades brasileiras” *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10*, Anais Eletrônicos (Florianópolis, 2013), 7.
129. Simone Ávila e Miriam Pillar Gross “O ‘y’ em questão: as transmaculindades brasileiras” *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10*, Anais Eletrônicos (Florianópolis, 2013), 7.
130. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015. 104; “Uma visão geral da violência contra pessoas LGBTI nas Américas”, anexo ao Comunicado à Imprensa 153/14. 17 de dezembro de 2014, p. 3.
131. CIDH, *Audiência pública: Discriminação com base em gênero, raça e orientação sexual nas Américas*, 133º Período Ordinário de Sessões, 23 de outubro de 2008; CIDH, 153º Período Ordinário de Sessões, 30 de outubro de 2014.
132. ATTTA e Fundación Huésped, *Lei de Identidade de Gênero e Acesso à Saúde para Pessoas Trans na Argentina*, maio de 2014, p. 61.
133. ATTTA e Fundación Huésped, *Lei de Identidade de Gênero e Acesso à Saúde para Pessoas Trans na Argentina*, maio de 2014, p. 61.
134. ATTTA e Fundación Huésped, *Lei de Identidade de Gênero e Acesso à Saúde para Pessoas Trans na Argentina*, maio de 2014, p. 61.
135. A CIDH observa que o fato desta seção sobre pessoas não binárias/*genderqueer* estar incluída nas seções sobre identidades trans não significa que essas pessoas se identifiquem como tal, mas é simplesmente resultado da forma como o índice está organizado.
136. CIDH, *Violência contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI) nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 21.

87. Esta dimensão de identidades e expressões de gênero inclui pessoas que se identificam como “não binárias” ou como “*genderqueer*”, entre muitas outras possibilidades.<sup>137</sup> Há indivíduos não binários que, independentemente de sua configuração física ao nascer, se identificam exclusivamente como tendo um gênero fixo que não é nem homem nem mulher. Outras pessoas não binárias não se identificam com nenhum gênero específico, às vezes se referindo a si mesmas como pessoas “agênero”. Ocasionalmente, esses indivíduos se veem como pessoas sem gênero ou discordam da própria ideia de gênero.<sup>138</sup> Por sua vez, indivíduos de gênero fluido vivenciam o gênero de forma fluida, sem um gênero fixo e permanente.<sup>139</sup>
88. Muitas dessas pessoas podem jamais ter passado por um processo de “transição”, mas sim ter assumido uma identidade de gênero que desafiava as convenções ou categorias convencionais.<sup>140</sup> Para outras, o conceito de “transição” pode representar a passagem do binarismo de gênero atribuído ao nascer para uma identidade não binária.<sup>141</sup> Tais trajetórias dependem, em grande parte, das experiências de cada indivíduo.
89. No que diz respeito ao reconhecimento legal da identidade de gênero e à retificação de registros para pessoas não binárias, a Comissão ressalta que o EI SOGI recomendou especificamente que os Estados “[re]conheçam e aceitem identidades não binárias, tais como identidades de gênero que não sejam nem ‘homem’ nem ‘mulher’, e ofereçam uma multiplicidade de opções de indicador de gênero” nos processos legais de reconhecimento da identidade de gênero.<sup>142</sup> Algumas jurisdições na região estão começando a avançar em direção a sistemas de registro que permitam às pessoas optar por uma terceira opção em indicador de gênero ou mesmo simplesmente eliminar esse indicador em sua documentação oficial. Por exemplo, desde 2017, o Canadá oferece o indicador de gênero neutro ou não binário (“X”) nos passaportes.<sup>143</sup> Além disso, desde 2016, os documentos de identidade da província canadense de Ontário não incluem informações sobre o gênero da pessoa e, desde 2017, há a opção de uma marca neutra em termos de sexo ou não binária (“X”) nas carteiras de habilitação.<sup>144</sup> Ademais, em 2018, a política pública sobre identidade de

---

137. Rhonda Factor e Esther Rothblum, “Exploring gender identity and community among three groups of transgender individuals in the United States: MTs, FTMs, and *genderqueers*”, *Health Sociology Review* 17, n.º 3 (2008), p. 252.

138. Christina Richards, Walter Pierre Bouman e Meg-John Barker (eds.), *Genderqueer and Non-Binary Genders* (Londres: Palgrave, 2017), p. 5; Simone Ávila e Miriam Pillar Gross, *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10*, Anais Eletrônicos (Florianópolis, 2013), p. 8.

139. Simone Ávila e Miriam Pillar Gross “O ‘y’ em questão: as transmaculindades brasileiras” *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10*, Anais Eletrônicos (Florianópolis, 2013), 9.

140. Jaime M. Grant, Lisa A. Mottet, Justin Tanis, et. al, *Injustice at Every Turn: A Report of the National Transgender Discrimination Survey* (Washington: National Center for Transgender Equality and National Gay and Lesbian Task Force, 2011), 26.

141. Jaime M. Grant, Lisa A. Mottet, Justin Tanis, et. al, *Injustice at Every Turn: A Report of the National Transgender Discrimination Survey* (Washington: National Center for Transgender Equality and National Gay and Lesbian Task Force, 2011), 26.

142. Assembleia Geral, Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero, A/73/152, 12 de julho de 2018, parágrafo 81(d)(v).

143. Florence Ashley e Sasha Buchert, “América do Norte” em Zhan Chiam, Sandra Duffy, Matilda González Gil, *Relatório de Mapeamento Legal Trans 2017: Reconhecimento perante a lei* (Genebra: ILGA, novembro de 2017), 117.

144. Comunicado à imprensa. Ontário promove a inclusão de gênero com mudanças em documentos oficiais, Ontario.ca, 29 de junho de 2016.

gênero foi alterada para permitir que pessoas nascidas em Ontário escolham uma opção neutra em termos de gênero ou não binária (“X”) em suas certidões de nascimento ou até mesmo simplesmente eliminem o indicador de gênero nas certidões.<sup>145</sup> Somado a isso, uma terceira opção de indicador de gênero neutro ou não binário (“X”) também está disponível na província de Alberta.<sup>146</sup> As províncias de Saskatchewan e Colúmbia Britânica também permitem que certidões de nascimento sejam emitidas sem indicar gênero.<sup>147</sup>

90. A CIDH destaca que muitas dessas mudanças resultaram de processos de consulta com organizações da sociedade civil e demais partes interessadas. Observa-se que, em diferentes contextos, as posições sobre a aplicabilidade, pertinência ou utilidade da inclusão de um terceiro indicador de gênero podem variar. Por isso, a Comissão reitera a importância de que tais processos de consulta sejam amplos e contínuos.
91. Estudos indicam que a invisibilidade de pessoas não binárias e *genderqueer* é frequentemente agravada pela escassez de material educativo para o público. Essa lacuna de conhecimento gera obstáculos em atividades cotidianas, especialmente no ambiente de trabalho e na interação com órgãos de registro civil.<sup>148</sup> Nos Estados Unidos, aqueles que se identificam como de gênero não binário ou *genderqueer* relatam taxas mais elevadas de assédio sexual na escola e de abuso policial em comparação com outras pessoas com identidades diversas.<sup>149</sup>

## 2. Identidades ancestrais

92. A CIDH recebeu informações sobre formas de vivenciar gênero e sexualidade específicas de alguns povos indígenas do continente. Em 2013, a Comissão realizou uma audiência pública sobre a situação dos direitos humanos de pessoas indígenas lésbicas, gays, trans, bissexuais e intersexuais nas Américas.<sup>150</sup> Também recebeu contribuições por escrito de representantes de alguns povos indígenas para a elaboração de seu relatório sobre a violência contra pessoas LGBTI.<sup>151</sup>

---

145. “*Retificação da designação de sexo no registro de nascimento e na certidão de nascimento*”, Ontario.ca, 2 de maio de 2018.

146. Service Alberta, “*Alterar informações de sexo*”, acessado em 5 de julho de 2018.

147. Florence Ashley e Sasha Buchert, “América do Norte” em Zhan Chiam, Sandra Duffy, Matilda González Gil, *Relatório de Mapeamento Legal Trans 2017: Reconhecimento perante a lei* (Genebra: ILGA, novembro de 2017), 113.

148. Meerkamper, Shawn Thomas. Contestando a classificação de sexo: a necessidade de *genderqueers* como uma classe reconhecível, *Dukeminier Awards Journal*, p. 7

149. Jack Harrison et al., Um gênero não listado aqui: *genderqueers*, rebeldes de gênero e outros na Pesquisa Nacional sobre Discriminação contra Transgêneros, 2 LGBTQ POL’Y J. 13 (2012), citado por Meerkamper, Shawn.

150. CIDH, Audiência pública: Situação dos direitos humanos de pessoas indígenas lésbicas, gays, trans, bissexuais e intersexuais nas Américas, 147<sup>o</sup> Período Ordinário de Sessões, 16 de março de 2013.

151. CIDH, Violência contra pessoas LGBTI nas Américas, 12 de novembro de 2015, parágrafos 263 a 267.

93. De acordo com as informações apresentadas à CIDH, as diferentes identidades no âmbito da diversidade de gênero ancestral não têm equivalentes exatos nos conceitos ocidentais.<sup>152</sup> As cosmovisões ou visões de mundo indígenas entendem a sexualidade e o gênero como conectados e parte da Mãe Terra, da Pachamama e da Abya Yala, em coexistência com as diferentes formas de vida que nela habitam.<sup>153</sup>
94. Uma dessas identidades ancestrais é a *muxhe* na cultura zapoteca de Oaxaca, no sul do México. A palavra “muxhe” deriva da palavra “mujer”, do espanhol do século XVI.<sup>154</sup> Ela descreve um homem feminino e é usada para designar pessoas que, designadas com gênero masculino ao nascer, crescem assumindo identidades de gênero femininas.<sup>155</sup> De acordo com as informações recebidas pela CIDH, *muxhe* “é uma identidade semelhante à gay ou transgênero, mas com características *sui generis*”,<sup>156</sup> como uma “terceira identidade” que rompe com o sistema cisnormativo de gênero binário. Além disso, os indivíduos que se identificam como *muxhe* estão integrados em quase todos os aspectos da vida pública cotidiana, e uma de suas características importantes é ser um “membro integral da sociedade”, com implicações para suas vidas produtivas e sua participação na vida comercial, social e festiva de sua comunidade.<sup>158</sup>
95. No Panamá, o povo indígena Kuna possui a identidade *wigunduguid*, também chamada de *omeguit* (embora este último termo seja por vezes utilizado de forma pejorativa).<sup>159</sup> Segundo informações, na cosmologia Kuna, a natureza se manifesta na forma de dois espíritos que residem nos corpos e podem assumir três formas e processos emocionais possíveis: homem kuna, *mulher kuna* e *omeguit*.<sup>160</sup> Na prática, aqueles que se identificam com esta última tendem a ser ensinados por suas mães “desde muito cedo a realizar tarefas domésticas e são afastados do trabalho socialmente atribuído aos homens heterossexuais.”<sup>161</sup> Assim, assumem uma identidade sexual e social feminina.<sup>162</sup>

---

152. Fundação Diversencia, *Situación dos direitos humanos das pessoas LGBTI e das diversidades ancestrais no contexto dos Povos Indígenas em Abya Yala* (2013), parágrafo 12. O fato de a existência dessas identidades não estar registrada na cultura ocidental também foi observado pelo IE SOGI. Ver: Assembleia Geral, *Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero*, A/73/152, 12 de julho de 2018, parágrafo 3.

153. Fundación Diversencia, *Situación dos direitos humanos das pessoas LGBTI e das diversidades ancestrais no contexto dos Povos Indígenas em Abya Yala* (2013), parágrafo 12.

154. Amaranta Gómez, “*Trascendiendo*”, Desacatos n.º 15-16 (outono-inverno de 2004), p. 200.

155. Amaranta Gómez, “*Trascendiendo*”, Desacatos n.º 15-16 (outono-inverno de 2004), p. 200.

156. Amaranta Gómez, “*Trascendiendo*”, Desacatos n.º 15-16 (outono-inverno de 2004), p. 200.

157. Víctor Hugo Robles, “*Un mundo posible (Amaranta Gómez Regalado en Chile)*” *Vivo Positivo* (2008), p. 37.

158. Amaranta Gómez, “*Trascendiendo*”, Desacatos n.º 15-16 (outono-inverno de 2004), p. 205.

159. Em uma reapropriação do insulto, Nandín aparece em ambas as formas (*omeguit* e *wigunduguid*). Ver: Fede Abib, “Nandín: a espiritualidade como direito político”, Facción, 17 de maio de 2015.

160. Fede Abib, “Nandín: a espiritualidade como direito político”, Facción, 17 de maio de 2015.

161. CLAM, “*América Latina: Sexualidades e povos indígenas*”, 13 de maio de 2010.

162. CLAM, “*América Latina: Sexualidades e povos indígenas*”, 13 de maio de 2010. Ver também: Nandín Solís, “Espírito de duas almas”, 3 de julho de 2018; UN-Globe, “*Nandín Solís: Making Equality Work*”, 16 de maio de 2014.

96. A cosmovisão indígena pré-colonial da América do Norte (abrangendo os atuais territórios dos Estados Unidos e Canadá) já reconhecia a figura de “Dois Espíritos” (*Two-Spirit*).<sup>163</sup> Essa concepção englobava uma pluralidade de papéis e identidades ancestrais, como os *winkte* dos Lakota, os *nádleehi* dos Navajo e os *badés* dos Sioux.<sup>164</sup> A Comissão ressalta que tais indivíduos enfrentam vulnerabilidades acentuadas pela interseccionalidade entre sua identidade ou expressão de gênero e origem étnico-racial. Nesse contexto, a CIDH destaca o relatório canadense *Reclaiming Power and Place*, que documenta violações persistentes e deliberadas dos direitos humanos de pessoas indígenas com identidades de gênero ancestrais representadas pela sigla 2SLGBTQIA. O relatório pediu mudanças sociais e jurídicas para abordar a questão enfrentada pelos povos indígenas naquele Estado.<sup>165</sup>
97. A CIDH ressalta que todas as identidades de gênero diversas, incluindo aquelas não mencionadas neste relatório, são parte intrínseca do direito de cada pessoa à autodeterminação no âmbito de sua identidade ancestral.

#### D. Identidades e expressões diversas em sua interseção com outros grupos

98. A CIDH recebeu informações sobre a grave situação de vulnerabilidade à qual as pessoas trans são frequentemente expostas quando sofrem discriminação e violência por causa de suas identidades ou expressão de gênero em conjunto com diversos fatores como idade, origem étnico-racial, situação migratória e outros.
1. Crianças e adolescentes
99. A experiência interna e individual de gênero e sua expressão são características das pessoas que podem estar presentes desde a infância ou a adolescência. De fato, diversos estudos e pesquisas baseados em depoimentos de pessoas trans e com diversidade de gênero, constataram que elas tomam consciência de sua identidade de gênero ainda em tenra idade.<sup>166</sup>
100. A CIDH instou os Estados a facilitar, para crianças e adolescentes trans e com diversidade de gênero, o reconhecimento rápido, transparente e acessível de suas identidades de

---

163. Fundación Diversencia, *Situação dos direitos humanos das pessoas LGBTI e diversidades ancestrais no contexto dos Povos Indígenas em Abya Yala* (2013), p. 25.

164. Ben Vincent e Ana Manzano, “History and Cultural Diversity” em *Genderqueer and Non-Binary Genders*; Christina Richards, Walter Pierre Bouman e Meg-John Barker (eds.) (Londres: Palgrave, 2017), 5.

165. Inquérito Nacional sobre Mulheres e Meninas Indígenas Desaparecidas e Assassinadas, Recuperando Poder e Espaço, 2019.

166. Ver, entre outros exemplos: Arnold H. Grossman, Anthony R. D’Augelli e Nickolas P. Salter, “Male-to-Female Transgender Youth”, *Journal of GLBT Family Studies* 2, n.º 1 (2006), 71-92; Jody L. Herman et al., *Idade de indivíduos que se identificam como transgêneros nos Estados Unidos* (Los Angeles: The Williams Institute, 2017).

gênero, sem condições abusivas.<sup>167</sup> A Comissão enfatizou o papel crucial que as famílias desempenham na criação de um ambiente seguro e acolhedor e também descreveu os principais desafios enfrentados por crianças e adolescentes trans e com diversidade de gênero, tais como o reconhecimento legal de suas identidades de gênero, assédio na escola, saúde mental, assistência médica e impunidade por violações de seus direitos.<sup>168</sup> Em especial, a Comissão exortou os Estados a promoverem ambientes familiares acolhedores para pessoas trans e com diversidade de gênero.<sup>169</sup>

101. Por sua vez, a Corte Interamericana determinou, na Opinião Consultiva 24/17, que todos os padrões jurídicos sobre o direito à identidade de gênero são plenamente aplicáveis a crianças e adolescentes que desejem solicitar o reconhecimento de suas identidades de gênero autopercebidas em documentos e registros.<sup>170</sup>
102. A Corte destacou a legislação argentina de identidade de gênero como um modelo de boas práticas para o reconhecimento jurídico de menores de 18 anos.<sup>171</sup> Tal norma exige apenas o consentimento livremente expresso da criança ou adolescente, o consentimento de seus representantes legais e assistência jurídica.<sup>172</sup> A lei estabelece, ainda, um processo administrativo complementar para a retificação de registros, bem como uma via judicial célere e excepcional, a ser utilizada apenas nos casos em que, por qualquer motivo, não seja possível obter o consentimento dos representantes.<sup>173</sup>
103. Paralelamente, no sistema universal, o Comitê sobre os Direitos da Criança reconheceu a discriminação sofrida por jovens trans e enfatizou “os direitos de todos os adolescentes à liberdade de expressão e ao respeito por sua integridade física e psicológica, identidade de gênero e autonomia emergente”.<sup>174</sup>

---

167. Ver: CIDH, Comunicado à Imprensa n.º 61/17: “Abrace a diversidade e proteja crianças e adolescentes trans e com diversidade de gênero”, 16 de maio de 2017. O comunicado à imprensa também foi assinado pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; pelo Comitê das Nações Unidas contra a Tortura; pelo Sr. Philip Alston, Relator Especial sobre extrema pobreza e direitos humanos; pela Sra. Koumbou Boly Barry, Relatora Especial sobre o direito à educação; pelo Sr. Vítit Muntarbhorn, Perito Independente sobre proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero; o Sr. Dainius Pūras, Relator Especial sobre o direito à saúde; a Sra. Dubravka Šimonović, Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências; o Grupo de Trabalho sobre a questão da discriminação contra as mulheres na lei e na prática; o Sr. Lawrence Murugu Mute, Presidente do Comitê para a Prevenção da Tortura na África, e o Sr. Nils Muižnieks, Comissário para os Direitos Humanos.

168. CIDH, Comunicado à Imprensa n.º 61/17: “Abrace a diversidade e proteja crianças e adolescentes trans e com diversidade de gênero”, 16 de maio de 2017.

169. CIDH, Comunicado à Imprensa n.º 61/17: “Abrace a diversidade e proteja crianças e adolescentes trans e com diversidade de gênero”, 16 de maio de 2017.

170. Tribunal Interamericano. Identidade de gênero e igualdade de proteção e não discriminação para casais do mesmo sexo, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafo 154.

171. Corte Interamericana. Identidade de gênero e igualdade de proteção e não discriminação para casais do mesmo sexo, Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n.º 24, parágrafo 156.

172. Lei 26.743, Lei de Identidade de Gênero (Diário Oficial de 24 de maio de 2012), Artigo 5.

173. Lei 26.743, Lei de Identidade de Gênero (Diário Oficial de 24 de maio de 2012), Artigo 5.

174. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 20: sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência, 6 de dezembro de 2016, CRC/C/GC/20, parágrafo 34.

104. No que diz respeito ao reconhecimento da identidade de gênero de crianças e adolescentes, a CIDH constatou que os processos para alteração do indicador de gênero estão legalmente disponíveis na Argentina,<sup>175</sup> no Chile,<sup>176</sup> no Uruguai<sup>177</sup> e nas províncias canadenses de Alberta,<sup>178</sup> Colúmbia Britânica,<sup>179</sup> Manitoba,<sup>180</sup> Novo Brunswick,<sup>181</sup> Nova Escócia,<sup>182</sup> Ontário,<sup>183</sup> Québec,<sup>184</sup> Saskatchewan,<sup>185</sup> Terra Nova e Labrador,<sup>186</sup> bem como nos territórios de Nunavut,<sup>187</sup> Territórios do Noroeste<sup>188</sup> e Yukon.<sup>189</sup>
105. Em contrapartida, a Bolívia<sup>190</sup> e o Distrito Federal do México<sup>191</sup> exigem que a pessoa tenha 18 anos para alterar o indicador de gênero. No Equador, a retificação é feita na carteira de identidade nacional, documento que só é obtido aos 18 anos; portanto, a possibilidade de alterar o indicador de gênero não está disponível para crianças e adolescentes.<sup>192</sup> Por outro lado, no Brasil, a decisão do Supremo Tribunal Federal não estabeleceu limites de idade específicos para o processo de retificação do indicador.<sup>193</sup> Por fim, na Colômbia, um dos requisitos para o procedimento é a apresentação da carteira de identidade nacional,<sup>194</sup> que só é concedida a adultos quando completam 18 anos.<sup>195</sup> No entanto, em 2017, o Tribunal Constitucional

- 
175. [Lei 26.743](#), Lei de Identidade de Gênero (Diário Oficial de 24 de maio de 2012), Artigo 5.
176. CIDH, [Comunicado à Imprensa 275/2018](#): “CIDH saúda avanços no reconhecimento da identidade de gênero na região”, 21 de dezembro de 2018.
177. CIDH, [Comunicado à Imprensa 275/2018](#): “CIDH saúda avanços no reconhecimento da identidade de gênero na região”, 21 de dezembro de 2018.
178. Service Alberta, [“Alterar informações de sexo”](#), acessado em 5 de julho de 2018.
179. [Lei de Estatísticas Vitais](#) [RSBC 1996], Capítulo 479, Artigo 27(1)(d).
180. [Lei de Estatísticas Vitais](#) [C.C.S.M. c. V60], Artigo 25(8)(2)(f).
181. [Lei de Estatísticas Vitais](#) (S.N.B. 1979, c. V-3), Artigo 34.1(1).
182. [Lei de Estatísticas Vitais](#), Capítulo 494, Artigo 25(2).
183. [“Retificação da designação de sexo no registro de nascimento e na certidão de nascimento”](#), Ontario.ca, 2 de maio de 2018.
184. [Código Civil de Quebec](#), Artigo 71.1.
185. eHealth Saskatchewan, [Retificação da Designação de Sexo](#), consultado em 5 de julho de 2018.
186. [Lei de Estatísticas Vitais](#) (SNL2009) Capítulo V-6.01, Artigo 26.1.
187. [Lei de Estatísticas Vitais](#) [R.S.N.W.T. 1988, c. V-3], Artigo 11.1(5)(e)
188. [Consolidação da Lei de Estatísticas Vitais](#) [R.S.N.W.T. 1988, c. V-3], Artigo 11.1(5)(e)
189. [Lei de Estatísticas Vitais](#) (RSY 2002, c.225), Artigo 12(1).
190. [Lei nº 807](#), de 21 de maio de 2016, Artigo 4(1).
191. Código Civil do Distrito Federal do México (conforme as alterações de 5 de fevereiro de 2015), Artigo 135 c(II).
192. Lei Orgânica sobre a Administração de Informações de Identidade e Registro Civil (Diário Oficial Suplementar 684, 4 de fevereiro de 2016), Artigos 76 e 94.
193. Supremo Tribunal Federal (Brasil), RE/670422 – [Recurso Extraordinário](#), 15 de agosto de 2018.
194. [Decreto nº 1227/2015](#), *Pelo qual é acrescentada uma seção ao Decreto 1069 de 2015, o Regulamento Unificado do Setor de Justiça e Direito, referente ao procedimento para retificação da designação de sexo no Registro Civil*, Artigo 2.2.6.12.4.5(2).
195. Zhan Chiam, Sandra Duffy, Matilda González Gil, [Relatório de Mapeamento Legal Trans 2017: Reconhecimento perante a lei](#) (Genebra: ILGA, novembro de 2017), 101.

determinou que as alterações no indicador de gênero devem ser autorizadas quando for possível comprovar que “a pessoa está próxima da maioridade”,<sup>196</sup> deixando em aberto a possibilidade de que adolescentes de 17 ou mesmo 16 anos possam alterar seus registros civis.

## 2. Pessoas idosas

106. A CIDH descreveu como os idosos podem sofrer discriminação interseccional em razão de suas identidades de gênero.<sup>197</sup> Uma questão importante ao considerar a situação dos direitos humanos de pessoas trans e com diversidade de gênero que estão em idade avançada é que a maioria viveu em uma época desprovida de proteção legal contra a discriminação baseada na identidade ou expressão de gênero. Pelo contrário, muitos Estados possuíam leis que criminalizavam explicitamente essas pessoas, além de políticas públicas que tendiam a perseguir a população LGBTI e a negligenciar atos de violência contra elas.<sup>198</sup>
107. Conforme indicado em seu relatório sobre a violência contra pessoas LGBTI, a Comissão observa com preocupação que, em diversos países da região, a expectativa média de vida das mulheres trans é de apenas 35 anos.<sup>199</sup> Em consonância com esse dado, as informações coletadas pela CIDH entre 2013 e 2014 revelaram que 80% das pessoas trans assassinadas em um período de 15 meses tinham 35 anos ou menos.<sup>200</sup> Observou-se que a baixa expectativa de vida da maioria das mulheres trans explica a escassez de gerações acima dos 30 anos, o que impacta diretamente a juventude, que carece da orientação de pessoas mais velhas “para ajudá-la a enxergar além do momento presente e a ter uma perspectiva além da individualidade”.<sup>201</sup>
108. Da mesma forma, as informações coletadas até o momento sobre pessoas idosas trans e com diversidade de gênero na região permanecem escassas.<sup>202</sup> Inclusive, o Perito Independente das Nações Unidas sobre o gozo de todos os direitos humanos por pessoas idosas, ao notar a ausência de dados na Costa Rica, recomendou que o Estado promovesse um estudo para identificar as tendências e os desafios enfrentados por esse grupo, com atenção às pessoas trans.<sup>203</sup>
109. As investigações preliminares sobre o tema identificaram vulnerabilidades específicas que afetam pessoas trans idosas, sobretudo aquelas dependentes de cuidadores que carecem de

---

196. Tribunal Constitucional da Colômbia, Acórdão T-498/17, 3 de agosto de 2017, parágrafo 5.5.

197. CIDH, Comunicado à Imprensa 152/17: “CIDH exorta os Estados a combater a discriminação contra pessoas idosas”, 4 de outubro de 2017.

198. Ver também: SAGE, Já era hora: Envelhecimento em um mundo em transformação. Relatório da conferência: Recomendações de políticas (2009), 7.

199. CIDH, Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, 12 de novembro de 2015, parágrafos 275 a 276.

200. CIDH, Comunicado à Imprensa nº 153A/14, Panorama da violência contra pessoas LGBTI nas Américas: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014, anexo ao Comunicado à Imprensa 153/14. 17 de dezembro de 2014.

201. Lohana Berkins, “Cómo nos decimos: las travestis em Latinoamérica”, Revista E-Misférica n.º 4.2 (2007).

202. Loree Cook-Daniels e Michael Munson, “Violência sexual, abuso de idosos e sexualidade de adultos transgêneros com mais de 50 anos: resultados de três pesquisas”, Journal of GLBT Family Studies, 6 (2010), 142.

203. Conselho de Direitos Humanos, Relatório da Perita Independente sobre o gozo de todos os direitos humanos por pessoas idosas em sua missão à Costa Rica, A/HRC/33/44/Add.1, parágrafo 76.

formação ou sensibilidade quanto à diversidade de gênero. Foram documentados casos de pessoas trans em instituições de longa permanência que sofreram maus-tratos e humilhações, e que receiam exigir respeito por medo de serem expulsas desses locais.<sup>204</sup> A dificuldade financeira que enfrentam muitas vezes limita severamente qualquer oportunidade de viver sem apoio externo. Além disso, o enfraquecimento dos laços familiares, que pode ter sido causado pela rejeição da identidade de gênero da pessoa, pode significar que, ao envelhecer, o indivíduo não tenha parentes que possam ou que queiram prestar apoio.<sup>205</sup>

110. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas proíbe explicitamente toda forma de discriminação baseada em identidade de gênero.<sup>206</sup> Mesmo assim, em contextos em que as condições de vida permitem que mais pessoas trans cheguem à terceira idade, essas têm sido alvo de maus-tratos e violência, especialmente por parte de profissionais de cuidados e de saúde,<sup>207</sup> conforme detalhado ao longo deste relatório.

### 3. Pessoas afrodescendentes

111. Conforme documentado pela Comissão em seu relatório sobre violência contra pessoas LGBTI, pessoas afrodescendentes são alvo de violência e discriminação decorrentes de sua origem étnico-racial, gênero, orientação sexual e condição socioeconômica.<sup>208</sup> Observa-se que em países com altas taxas de discriminação racial, o nível de violência a que as pessoas trans estão expostas é agravado quando elas também pertencem a um grupo racial ou étnico minoritário. Tal cenário acarreta violações sistemáticas de direitos, especialmente dos DESCAs, e dificulta significativamente a exigibilidade desses direitos perante as autoridades competentes.<sup>209</sup>
112. Essa questão foi abordada especificamente pela CIDH durante as audiências públicas na Colômbia<sup>210</sup> e no Brasil<sup>211</sup>. No que diz respeito à Colômbia, a Comissão observou os

---

204. Damien W. Riggs e Sujay Kentlyn, “Mulheres transgênero, maternidade e experiências do envelhecimento” em *Queering Motherhood: Narrative and Theoretical Perspectives* (Bradford, Canadá: Demeter Press, 2014).

205. Ver, entre outros exemplos: Anna Siverskog, “‘They Just Don’t Have a Clue’: Transgender Aging and Implications for Social Work”, *Journal of Gerontological Social Work* 57, n.º 2-4 (2014).

206. *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas*, adotada durante o 45º período de sessões da Assembleia Geral da OEA em Washington, DC, Estados Unidos, em 15 de junho de 2015, Artigo 5.

207. Erin Fitzgerald, *No Golden Years at the End of the Rainbow: How a Lifetime of Discrimination Compounds Economic and Health Disparities for LGBT Older Adults* (Washington DC: The National Gay and Lesbian Task Force, 2013).

208. CIDH, *Violência contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI) nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 358.

209. Ver, entre outros exemplos: Shanna K. Kattari et al., “Diferenças raciais e étnicas nas experiências de discriminação no acesso a serviços de saúde entre pessoas transgênero nos Estados Unidos” *International Journal of Transgenderism* 16, n.º 2 (2016), 74; Anneliese A. Singh, “Jovens transgêneros negros e resiliência: lidando com a opressão e buscando apoio” *Sex Roles* 68 (2013) 690; Robert Garofalo et al., “Ignorados, incompreendidos e em risco: explorando as vidas e o risco de HIV de jovens transgêneros de minorias étnicas que passaram de homem para mulher” *Journal of Adolescent Health* 38, n.º 3 (2006) 230–236; Coalizão Nacional de Programas Antiviência, “Violência de ódio contra lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queer* e pessoas afetadas pelo HIV em 2013, Edição de 2014”, 2014

210. CIDH, *Audiência pública: Denúncias de violência contra pessoas LGBTI na região caribenha da Colômbia*, 153º Período de Sessões, 27 de outubro de 2014.

211. CIDH, *Audiência pública: Situação dos direitos humanos das pessoas trans de ascendência africana no Brasil*, 149º Período de Sessões, 29 de outubro de 2013.

impactos preocupantes que o conflito armado tem causado na vida das pessoas LGBTI na região do Caribe, habitada em grande parte por pessoas afrodescendentes dos segmentos socioeconômicos mais baixos que, de acordo com as informações recebidas, são alvo específico de grupos armados e, particularmente, de gangues criminosas.<sup>212</sup> Em relação à audiência no Brasil, o relatório apresentado por uma das organizações requerentes mostrou que mulheres trans de ascendência africana são ridicularizadas e humilhadas, tanto por causa de suas identidades de gênero quanto pela cor de sua pele. Essas mulheres também sofrem de forma desproporcional a violência motivada por preconceito.<sup>213</sup> Na realidade, embora as mulheres trans representem apenas 10% da população LGBTI no Brasil, aquelas afrodescendentes correspondem a cerca de 52% dos assassinatos de pessoas LGBTI no país.<sup>214</sup>

113. A CIDH recebeu poucas informações sobre a composição étnico-racial da população trans da região. No entanto, um estudo realizado pelo Instituto Williams nos Estados Unidos constatou que a população adulta que se identifica como trans é mais diversificada racial e etnicamente do que a população geral do país. Estima-se que, em âmbito nacional, o perfil racial das pessoas trans seja composto por 55% de brancos, 16% de negros ou afro-americanos e 21% de latinos ou hispânicos, enquanto 8% pertencem a outras raças ou etnias.<sup>215</sup>

#### 4. Pessoas migrantes, deslocadas internamente e requerentes de asilo

114. Em diversas ocasiões, a CIDH reconheceu a vulnerabilidade acentuada das pessoas trans que são imigrantes e deslocadas internamente, em decorrência da discriminação interseccional que enfrentam devido às suas identidades e expressões de gênero, bem como à sua situação migratória.<sup>216</sup>
115. O processo migratório frequentemente se torna um cenário de graves violações de direitos humanos contrapessoas trans. Para esse grupo, migrar representa um risco significativo, visto que seus documentos, mesmo em deslocamentos internos, não refletem suas identidades de gênero.<sup>217</sup> Nessas circunstâncias, uma pessoa trans migrante tende a enfrentar múltiplas instâncias de violência institucional por parte das autoridades de imigração, forças de segurança, guardas de fronteira e funcionários de aeroportos, incluindo a recusa arbitrária de entrada nas fronteiras, exames e revistas de segurança invasivas, perguntas degradantes, atrasos ou detenções arbitrárias, permanência em centros de detenção destinados a pessoas de um gênero com o qual não se identificam, tratamento hostil e humilhante,

---

212. CIDH, Comunicado à Imprensa 131A/2014, Relatório sobre o 153º Período de Sessões da CIDH, 29 de dezembro de 2014.

213. Global Rights: Partners for Justice, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos das mulheres trans afro-brasileiras* (2013), p. 8.

214. Global Rights: Partners for Justice, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos das mulheres trans afro-brasileiras* (2013), p. 9.

215. Andrew R. Flores et al., *Raça e etnia de adultos que se identificam como transgêneros nos Estados Unidos* (Los Angeles: The Williams Institute, 2016), p. 2.

216. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, 7 de setembro de 2017, parágrafo 189; *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 371.

217. Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero, A/HRC/38/43, 11 de maio de 2018, parágrafo 43.

suspeitas injustificadas e recusa em aceitar pedidos de asilo.<sup>218</sup> Grupos privados também se aproveitam da documentação inconsistente ou da maior vulnerabilidade a que as pessoas trans estão expostas para explorá-las por meio de redes de tráfico de pessoas.

116. Embora o risco possa ser reduzido, migrar com documentação que reflita a identidade de gênero, porém divirja das expectativas sociais e culturais sobre a anatomia genital vinculada a esse gênero, não isenta o indivíduo de perigos.<sup>219</sup> Isso pode levar a situações em que formas mais modernas de tecnologia de segurança ou outras circunstâncias revelem que um indivíduo é trans. O preconceito e a falta de treinamento daqueles que trabalham como agentes de segurança ou funcionários de imigração nessas áreas podem levar a que a “inconsistência” percebida seja considerada um indício de “fraude”, levando, portanto, a recusa de entrada no país, ou então a submeter a pessoa a exames rigorosos e degradantes.<sup>220</sup>
117. Em relação ao deslocamento interno, foi documentado que as pessoas trans sentem a necessidade de migrar de áreas rurais ou cidades pequenas para grandes centros urbanos, a fim de se estabelecerem em contextos menos violentos e menos preconceituosos em relação à diversidade de gênero. O anonimato que as grandes cidades proporciona permite que elas vivam sujeitas a menos escrutínio do que em locais com populações menores, que tendem a ser mais conservadores e abertamente hostis. Tais cidades também oferecem mais oportunidades de socializar com outras pessoas trans e de participar de atividades de apoio mútuo e até mesmo de mobilização política e social.<sup>221</sup>
118. Por fim, uma vulnerabilidade adicional é que, em muitos países onde o direito à identidade de gênero é garantido e existem processos para alterar o indicador de gênero na documentação pessoal, frequentemente é exigida a nacionalidade ou a residência permanente. Isso se torna um obstáculo, muitas vezes intransponível, que obriga muitas pessoas trans em situações de mobilidade humana a permanecer na posição vulnerável de portar documentação que não corresponde às suas próprias identidades de gênero. Por exemplo, no Distrito Federal do México, as correções no registro só podem ser solicitadas por pessoas de nacionalidade mexicana.<sup>222</sup> A Colômbia exige que o requerente apresente uma cópia da carteira de identidade nacional portada pelos cidadãos colombianos,<sup>223</sup> e a Bolívia limita explicitamente o âmbito da lei de identidade de gênero aos cidadãos bolivianos.<sup>224</sup> Embora a Argentina preveja a possibilidade de retificação do registro para migrantes, o procedimento exige que

---

218. Ver, entre outros exemplos: Anistia Internacional, *Sem Lugar Seguro: Salvadorenhos, guatemaltecos e hondurenhos buscando asilo no México com base em sua orientação sexual e/ou identidade de gênero* (Londres: Anistia Internacional, 2017); Human Rights Watch, *Você vê o quanto estou sofrendo aqui? Abuso contra mulheres transgênero em centros de detenção de imigrantes nos EUA*. (2016).

219. Egale Canada, “Documento de Política Pública: Inscrições de ‘Sexo’ no Passaporte Canadense” (Toronto, 2011), 3.

220. Egale Canada, “Documento de Política Pública: Inscrições de “Sexo” no Passaporte Canadense” (Toronto, 2011), 4.

221. Lohana Berkins, “Cómo nos decimos: las travestis em Latinoamérica”, *Revista E-Misférica* n.º 4.2 (2007).

222. Código Civil do Distrito Federal do México (conforme as alterações de 5 de fevereiro de 2015), Artigo 135 c(I).

223. Decreto n.º 1227/2015, *Pelo qual se acrescenta uma seção ao Decreto 1069 de 2015, o Regulamento Unificado do Setor de Justiça e Direito, relativo ao procedimento para a retificação da designação de sexo no Registro Civil*, Artigo 2.2.6.12.4.5(2).

224. Lei n.º 807, de 21 de maio de 2016, Artigo 4(1).

a pessoa obtenha residência permanente no país.<sup>225</sup> Consequentemente, pessoas trans que não obtiveram residência permanente, ou ainda estão em processo de obtenção, não podem alterar a documentação que portam.

## E. Coleta de dados

119. Em várias ocasiões, a CIDH destacou a importância crucial de mecanismos estatais adequados para a coleta de dados, necessários para a obtenção de informações estatísticas e medições que possam orientar efetivamente a elaboração de políticas públicas em matéria de direitos humanos.<sup>226</sup> Em seu relatório sobre a violência contra pessoas LGBTI, a Comissão enfatizou que esse dever do Estado é necessário para medir precisamente a prevalência, as tendências e outros aspectos da violência em um determinado Estado ou região.<sup>227</sup> Na mesma linha, ecoando a importância de produzir tais informações, os Princípios de Yogyakarta indicam que os Estados são obrigados a compilar estatísticas e pesquisas sobre a extensão, as causas e os efeitos da violência, da discriminação e de outros danos, bem como sobre a eficácia das medidas para prevenir, processar e proporcionar reparação por tais danos com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.<sup>228</sup>
120. Nesse sentido, um motivo de preocupação é a ausência de políticas públicas voltadas para a coleta de informações estatísticas que permitam avaliar de forma eficaz a situação dos direitos humanos da população LGBTI, especificamente das pessoas trans. Embora, a partir de 2013 e em todos os anos subsequentes, os Estados-membros da OEA tenham se comprometido a coletar e compilar informações sobre identidade de gênero,<sup>229</sup> a CIDH confirmou que poucos Estados dispõem de mecanismos eficazes para coletar informações que permitam avaliar as condições de vida das pessoas trans e de gênero não binário em suas respectivas jurisdições.<sup>230</sup>

---

225. Decreto 1007/2012, Retificação do registro de sexo e mudança de nome(s) e foto (Diário Oficial de 3 de julho de 2012), Artigo 9(a). Ver também: Matilda González Gil, “Argentina: A aplicação de uma lei que foi um marco em matéria de reconhecimento de gênero” em Zhan Chiam, Sandra Duffy, Matilda González Gil, *Relatório de Mapeamento Legal Trans 2017: Reconhecimento perante a lei* (Genebra: ILGA, novembro de 2017), 96.

226. Ver, entre outros exemplos: CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 392; Relatório sobre a Situação das Pessoas Afrodescendentes nas Américas, 2011, parágrafos 14, 22 e 75; CIDH, Relatório: Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual: educação e saúde, 28 de dezembro de 2011, parágrafo 32; *Relatório Anual de 2009, Capítulo V: Acompanhamento do Acesso à Justiça e Inclusão Social: O Caminho para o Fortalecimento da Democracia na Bolívia*, 7 de agosto de 2009, parágrafo 216; *Relatório: Situação dos direitos das mulheres em Ciudad Juárez, México: o direito de viver livre de violência e discriminação, Capítulo IV: Recomendações para melhorar a aplicação do dever de diligência para prevenir a violência contra as mulheres em Ciudad Juárez e melhorar sua segurança*, 7 de março de 2003; Comunicado à Imprensa 153A/14, “Panorama da violência contra pessoas LGBTI nas Américas: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014, anexo ao Comunicado à Imprensa”, Anexo ao Comunicado à Imprensa 153/14. 17 de dezembro de 2014.

227. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 394.

228. Princípios adicionais e obrigações dos Estados sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, 2017. Princípio 30 (Direito à proteção do Estado).

229. OEA, Assembleia Geral, Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero, AG/RES. 2807 (XLIII-O/13), adotada na quarta sessão plenária, realizada em 6 de junho de 2013. Da mesma forma, nos anos subsequentes, a Assembleia Geral continuou a adotar resoluções com conteúdo semelhante.

230. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafos 395 a 399; Avanços e desafios no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas, OEA/Ser. L/V/II.170 Doc. 184, 7 de dezembro de 2018, parágrafo 42; CIDH, *Comunicado à Imprensa 79/13*, “CIDH expressa preocupação com ataques de turbas, abusos policiais e outras formas de violência contra pessoas LGTBI”, 24 de outubro de 2013.

Em seu Relatório sobre os avanços e desafios no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI, a Comissão examinou detalhadamente as iniciativas existentes sobre o tema.<sup>231</sup>

121. Por sua vez, o Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador (GTPSS) tem apontado repetidamente para a necessidade de desagregar as informações estatísticas produzidas pelos Estados com base na identidade de gênero.<sup>232</sup> A esse respeito, deve-se observar que a “perspectiva de gênero” frequentemente utilizada para desagregar dados é interpretada exclusivamente como a separação entre homens e mulheres cisgêneros, com base em uma lógica binária, o que invisibiliza e oculta completamente as pessoas trans. Recentemente, a GTPSS lançou um guia especial destinado a operacionalizar os indicadores do Protocolo de San Salvador a partir de uma perspectiva transversal LGBTI.<sup>233</sup>
122. A CIDH foi informada de uma série de iniciativas realizadas pelos Estados da região nos últimos anos. Destaca-se o censo nacional de pessoas trans realizado no Uruguai em 2016.<sup>234</sup> A CIDH ressalta com particular satisfação essa iniciativa implementada nacionalmente pelo Ministério do Desenvolvimento Social, pois constitui uma boa prática que vale a pena ser replicada por outros Estados.<sup>235</sup> Além disso, duas iniciativas especificamente voltadas para a coleta de dados sobre a população trans foram implementadas na Argentina, embora em menor escala: uma pesquisa piloto foi realizada com a população trans no município de La Matanza em 2012,<sup>236</sup> e um censo da população de identidade trans feminina foi realizado na província de Jujuy.<sup>237</sup> Em outros Estados da região, foram realizadas diversas pesquisas que, embora não focadas em pessoas trans, visavam avaliar as condições de vida das pessoas LGBTI em geral, incluindo pessoas trans em suas amostras, com graus variados de desagregação. Essas iniciativas incluem pesquisas realizadas pelo Equador,<sup>238</sup> El Salvador,<sup>239</sup> México,<sup>240</sup> e Peru.<sup>241</sup>
123. Em alguns países da região, as iniciativas de coleta de dados têm sido lideradas pela sociedade civil.<sup>242</sup> A CIDH reconhece o mérito dessas iniciativas, que têm sido fundamentais para o levantamento de dados e para evidenciar a necessidade dessa coleta, muitas vezes

---

231. CIDH, Avanços e desafios no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas, OEA/Ser. L/V/II.170 Doc. 184, 7 de dezembro de 2018, parágrafos 42 a 54.

232. Grupo de Trabalho para examinar os Relatórios Periódicos previstos no Protocolo de San Salvador, Observações finais e recomendações à República do Peru (2018), p. 9, 17; Observações finais e recomendações ao Estado de Honduras (2017), p. 7; Observações finais aos Estados Unidos Mexicanos (2016), p. 5, 11; Observações finais à República do Paraguai (2016), p. 4, 8; Observações finais ao Estado Plurinacional da Bolívia (2016), p. 5, 6; *Observações finais à República Oriental do Uruguai* (2016), p. 7, 17.

233. OEA. Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador. Medindo todas as lacunas: Guia para a operacionalização dos indicadores do Protocolo de San Salvador a partir de uma perspectiva transversal LGBTI (2019).

234. Para mais informações sobre como este censo foi realizado, consulte: Alejandra Iervolino Carrió, *Sistematização do processo do Censo de Pessoas Trans no Uruguai* (Montevideu: MIDES, 2017).

235. Veja os resultados preliminares do censo em: Ministério do Desenvolvimento Social (Uruguai), *Transform 2016: “Revelando realidades: Resultados preliminares do primeiro censo de pessoas trans”* (2016), p. 8.

236. Instituto Nacional contra a Discriminação, a Xenofobia e o Racismo (Argentina). *Primeira Pesquisa da População Trans 2012: Travestis, Transexuais, Pessoas Transgênero e Homens Trans*. Relatório técnico do Programa Piloto, Município de La Matanza, Província de Buenos Aires).

237. Secretaria Provincial de Estatística e Censo (Província de Jujuy), *Pesquisa sobre Identidades Trans Femininas* (2018).

238. Instituto Nacional de Estatística e Censo, *Estudo de caso sobre condições de vida, inclusão social e cumprimento dos direitos humanos da população LGBTI no Equador* (2013).

sob o protagonismo das próprias pessoas trans. Contudo, a Comissão ressalta que o valioso trabalho da sociedade civil não desonera o Estado de sua obrigação de produzir informações oficiais. A dependência exclusiva de fontes não estatais para monitorar um grupo em situação de extrema vulnerabilidade reflete uma omissão estatal no cumprimento de seus deveres. Nesse sentido, a CIDH ressalta que, de acordo com as recomendações que formulou em seus diversos relatórios,<sup>243</sup> a coleta e a desagregação de informações estatísticas são tarefas que devem caber ao Estado, sem prejuízo das iniciativas que outros atores possam realizar voluntariamente.

124. Por último, a CIDH reitera a importância de que os Estados, ao coletar dados, incluam informações qualitativas e quantitativas sobre leis e políticas públicas que afetem os DESCA e o acesso e gozo desses direitos por pessoas LGBTI, particularmente pessoas trans e com diversidade de gênero. Finalmente, a Comissão destaca que essas informações devem ser fundamentadas no respeito às características e sensibilidades específicas desses indivíduos e realizadas por pessoal devidamente treinado e sensibilizado para a diversidade de identidade e expressão de gênero. Tais processos devem ser orientados por princípios de confidencialidade e segurança da informação, de modo que nenhuma pessoa trans ou com diversidade de gênero seja exposta a violações sistemáticas, inclusive por parte das próprias instituições do Estado.

---

239. Secretaria de Diversidade Sexual (Secretaria de Inclusão Social), *Pesquisa Nacional sobre as Realidades LGBTI em El Salvador* (2012).

240. Ver: Comissão Nacional de Direitos Humanos, *Pesquisa sobre discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero* (ENDOSIG).

241. Instituto Nacional de Estatística e Informação (INEI), *Primeira Pesquisa Virtual para Pessoas LGBTI* (2018).

242. Essas iniciativas incluem aquelas que levaram à produção dos seguintes relatórios: Lohana Berkins e Josefina Fernández, *La gesta del nombre propio. Relatório sobre a situação da comunidade travesti na Argentina* (Buenos Aires: Edições Madres de Plaza de Mayo, 2005); Lohana Berkins, *Cumbia, Copeteo y Lagrimas: Relatório nacional sobre a situação de travestis/transsexuais/transgêneros* (Buenos Aires: Edições Madres de Plaza de Mayo, 2008); *La Revolución de las Mariposas: Dez anos da Gesta del Nombre Propio* (Buenos Aires: MPD-CABA, 2017).

243. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, Recomendação Geral 1, *Avanços e desafios para o reconhecimento dos direitos das Pessoas LGBTI nas Américas*, 7 de dezembro de 2018, parágrafo 267.1.

## CAPÍTULO 2

# **DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**



125. A proteção da identidade de gênero como categoria protegida nos termos do artigo 1(1)<sup>244</sup> da Convenção Americana e a garantia dos direitos conexos exigem, além de leis, políticas públicas que alterem a realidade de discriminação e violência à qual as pessoas trans e com diversidade de gênero estão expostas.<sup>245</sup> A Comissão reconhece que a proteção integral, inerente ao reconhecimento efetivo e à aplicação de todos os direitos humanos das pessoas trans e com diversidade de gênero está intrinsecamente ligada à garantia de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como de seus direitos civis e políticos.
126. Nesse sentido, a CIDH relembra que o ideal de ser um ser humano livre só pode ser realizado se forem estabelecidas as condições que permitam às pessoas, incluindo pessoas trans e com diversidade de gênero e considerando sua situação única de exclusão, exercer seus direitos civis e políticos, bem como seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, tendo em vista sua natureza indivisível e interdependente.<sup>246</sup> Isso é particularmente importante, dada a relação direta entre o gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e a pobreza e a desigualdade desproporcionais<sup>247</sup> que afetam as pessoas trans e com diversidade de gênero.
127. Dessa forma, dos instrumentos interamericanos sobre os DESCAs surgem obrigações de atender às necessidades básicas do desenvolvimento humano, fundamentadas nos princípios da igualdade de proteção e da não discriminação; e o respeito e a garantia dessas obrigações são tão exigíveis quanto os decorrentes dos direitos civis e políticos, incluindo o direito à proteção judicial efetiva, tanto individual quanto coletivamente.<sup>248</sup> Assim, a CIDH recorda que os DESCAs devem ser garantidos por todos os Estados da região, com ênfase especial nos grupos em situação de maior vulnerabilidade, como pessoas trans e com diversidade de gênero.
128. Tendo em vista a importância desses direitos e seu impacto direto no alcance de outros direitos, a CIDH reiterou a importância de adotar uma abordagem especializada aos DESCAs na região. Portanto, desde 2017, a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (doravante “REDESCA”) tem sido responsável por apoiar a Comissão no cumprimento de seu mandato de promover e proteger os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas e a aplicação do princípio de que todos os direitos humanos são indivisíveis e não podem ser hierarquizados uns em relação aos outros.

---

244. Corte Interamericana, AO 24, parágrafo 78 e CIDH, Relatório sobre os avanços e desafios para o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas, OEA/Ser. L/V/II.170 Doc. 184, 7 de dezembro de 2018, parágrafo 32.

245. CIDH, *Avanços e desafios para o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas*, 7 de dezembro de 2018, parágrafo 40.

246. Ver, por exemplo, CIDH, Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai, 9 de março de 2001, parágrafo 4, e o relatório sobre Trabalho, Educação e Recursos para as Mulheres, 3 de novembro de 2011, parágrafo 29.

247. CIDH, O acesso à justiça como garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. Uma análise das normas adotadas pelo sistema interamericano de direitos humanos, 2007, parágrafos 48-50.

248. CIDH, O acesso à justiça como garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. Uma análise das normas adotadas pelo sistema interamericano de direitos humanos, 2007, parágrafos 324-339.

## A. Instrumentos regionais e sua abordagem aos DESCA

129. Os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais estão consagrados na Declaração Americana, nos artigos XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI; de forma geral no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e de forma mais detalhada no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador).
130. Além disso, a Carta da Organização dos Estados Americanos (doravante, “a Carta” ou “Carta da OEA”), adotada em 1948 e alterada em 1967, inclui disposições sobre o desenvolvimento integral e o bem-estar dos habitantes do hemisfério no que diz respeito à aplicação de mecanismos e princípios para a plena realização das aspirações de seus projetos de vida. Em seu artigo 45, a Carta da OEA menciona explicitamente os direitos ao trabalho, à organização, à Previdência Social e à saúde, bem como os princípios e mecanismos nos quais os Estados concordaram em concentrar seus esforços.<sup>249</sup>
131. A Carta fornece um marco institucional para abordar essas questões de forma abrangente. Portanto, ela estabelece, em primeiro lugar, que os seres humanos têm o direito de alcançar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual, entre outros dispositivos relacionados ao direito ao trabalho e à educação. Da mesma forma, por meio do Protocolo de Buenos Aires, a Carta da OEA incorpora em seu artigo 34 as medidas para proporcionar objetivos básicos para o desenvolvimento integral, incluindo condições de trabalho aceitáveis para todos, ampliação das oportunidades educacionais, moradia adequada e outros.
132. Assim como a Carta da OEA,<sup>250</sup> a Declaração Americana não faz distinções entre os direitos estabelecidos em seu texto. A Declaração inclui direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como direitos civis e políticos, especificando que, no sistema interamericano, todos os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis.<sup>251</sup> Por sua vez, a Carta Democrática Interamericana (2001) ressalta a importância de reafirmar, desenvolver, aperfeiçoar e proteger os DESCA. Nessa linha, a Carta Social das Américas (2012) sustenta que “a promoção e a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais estão intrinsecamente ligadas ao desenvolvimento integral, ao crescimento econômico equitativo e à consolidação da democracia nos estados do Hemisfério”.
133. Ao mesmo tempo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece em seu preâmbulo a incorporação à Carta da OEA de “padrões mais amplos no que diz respeito aos direitos econômicos, sociais e educacionais” e a “determinação da estrutura, competência e procedimento dos órgãos responsáveis por essas matérias”.<sup>252</sup> A Convenção inclui um

---

249. Na seção pertinente da Carta, o texto do Artigo 45 dispõe o seguinte: “o homem só pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz (...),” sendo que a alínea b) do artigo tem a seguinte redação: “b) O trabalho é um direito e um dever social, confere dignidade a quem o exerce e deve ser realizado em condições, incluindo um sistema de salários justos, que garantam a vida, a saúde e um padrão de vida digno para o trabalhador e sua família, tanto durante seus anos de trabalho quanto na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar; (...)” Organização dos Estados Americanos, Carta da Organização dos Estados Americanos, assinada em Bogotá em 1948 e alterada em Buenos Aires em 1967, pelo Protocolo de Cartagena em 1985 e em outras ocasiões.

250. Corte Interamericana, Parecer Consultivo OC-10/89, 14 de julho de 1989, parágrafo 44.

251. Id. Pág. 106. Artigos IX a XVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

252. OEA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Preâmbulo.

compromisso geral de implementar e proteger os DESCAs por meio de seu artigo 26,<sup>253</sup> que visa garantir “progressivamente, por meio de legislação ou outros meios apropriados, a plena efetividade dos direitos implícitos nos padrões econômicos, sociais, educacionais, científicos e culturais estabelecidos na Carta da Organização dos Estados Americanos, conforme alterada pelo Protocolo de Buenos Aires.”<sup>254</sup>

134. Tendo em vista a importância dos DESCAs, os Estados-membros da OEA adotaram o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Âmbito dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante denominado “Protocolo de San Salvador”), que entrou em vigor em 16 de novembro de 1999.
135. O Protocolo reafirma a natureza plena de todos os direitos humanos,<sup>255</sup> enfatizando que todos os direitos inerentes à pessoa humana constituem um todo indivisível, fundamentado no reconhecimento da dignidade da pessoa humana.<sup>256</sup> O texto consagra a proteção de uma série de direitos, incluindo o direito ao trabalho, o direito a condições de trabalho justas, equitativas e satisfatórias, os direitos sindicais, o direito à previdência social, o direito à saúde, o direito à alimentação, o direito à educação e o direito aos benefícios da cultura, entre outros direitos. O Protocolo de San Salvador também consagra o princípio da igualdade de proteção e da não discriminação, bem como a obrigação de adotar medidas internas para garantir progressivamente a plena efetividade dos direitos estabelecidos no texto.<sup>257</sup> Assim, o Protocolo de San Salvador descreve com maior clareza as obrigações dos Estados em relação aos DESCAs, reconhecendo em seu texto a competência contenciosa do sistema interamericano para supervisionar diretamente os artigos 13 (direito à educação) e 8(1)(a) (direitos sindicais). Além disso, as obrigações estabelecidas no Protocolo são supervisionadas por meio da análise dos relatórios dos Estados enviados ao Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador no âmbito do sistema de monitoramento estabelecido no artigo 19 desse tratado.
136. Nesse sentido, o Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador monitora o progresso da formulação e da execução de políticas públicas vinculadas às obrigações estabelecidas no tratado. Para realizar essas avaliações, o Grupo de Trabalho desenvolveu indicadores que permitem aferir o cumprimento das obrigações estatais sob os termos do referido Protocolo.<sup>258</sup> A sociedade civil e os Estados participam da definição dos indicadores e do

---

253. Elizabeth Salmón, “Os Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no Sistema Interamericano: O Artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e O caminho para uma interpretação social dos Direitos Civis e Políticos”, Corporação Alemã de Desenvolvimento (GIZ), 2010, p. 30.

254. OEA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 26.

255. Florentín Meléndez, “*Os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*”, *Cuadernos Electrónicos* n.º 5, direitos humanos e democracia.

256. Organização dos Estados Americanos, “Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Âmbito dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, San Salvador, 17 de novembro de 1988, Preâmbulo.

257. Artigos 2 e 3, Protocolo de San Salvador.

258. Além disso, solicitou-se à CIDH que propusesse indicadores para medir o progresso dos Estados – ou eventuais retrocessos. Esses indicadores foram incluídos no primeiro documento de indicadores do sistema, “Diretrizes para a Elaboração de Indicadores de Progresso na Área dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais” (CP/doc.4250 corr.1).

estabelecimento de suas metodologias.<sup>259</sup> O sistema de monitoramento combina indicadores estruturais, de progresso e de resultados, utilizando uma metodologia com uma abordagem de direitos humanos.

137. Até o momento, o Grupo de Trabalho estabeleceu dois grupos de direitos previstos no Protocolo. O primeiro<sup>260</sup> inclui os direitos à saúde, à previdência social e à educação. O segundo<sup>261</sup> inclui os direitos ao trabalho, aos direitos sindicais, à alimentação adequada, a um ambiente saudável e aos benefícios da cultura.
138. A Comissão e seu REDESCA destacam a importância da elaboração do “Guia para a Operacionalização dos Indicadores do Protocolo de San Salvador a partir de uma Perspectiva Transversal LGBTI”. O documento constitui uma ferramenta extremamente valiosa tanto para a formulação de políticas públicas quanto para garantir a plena efetividade dos DESCAs dessa população. O guia serve especialmente como fonte de assistência aos Estados no estabelecimento e no ajuste de metodologias para a coleta de informações estatísticas e dados sobre essa população. Para a sociedade civil, a academia e os grupos LGBTI em geral, ele serve como ferramenta de incidência política e monitoramento.<sup>262</sup>
139. O Mecanismo de Monitoração do Protocolo de San Salvador promove a discussão aberta com diferentes setores da sociedade nos Estados para estabelecer objetivos, metas e prioridades claras, a fim de permitir a supervisão transparente do cumprimento das obrigações estabelecidas no protocolo.<sup>263</sup>
140. A Comissão destaca a importância do trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho e suas valiosas contribuições tais como: comentários apresentados aos Estados; a criação de indicadores; e a coleta de dados sobre a situação dos DESCAs na região.<sup>264</sup> Esse trabalho complementa o trabalho da CIDH, e particularmente o trabalho de sua REDESCA, além do Relator que participa do Grupo de Trabalho como representante da CIDH.

---

259. Grupo de Trabalho para Analisar os Relatórios Nacionais Previstos no Protocolo de San Salvador, “Indicadores de Progresso para Medir os Direitos ao abrigo do Protocolo de San Salvador, 2ª ed. 2015. Pág. 2.

260. OEA, Indicadores de Progresso para Medir os Direitos Previstos no Protocolo de San Salvador: Primeiro Grupo de Direitos, OEA/Ser. L/XXV.2.1, 16 de dezembro de 2011.

261. OEA, Indicadores de Progresso para Medir os Direitos ao abrigo do Protocolo de San Salvador: Segundo Grupo de Direitos, OEA/Ser. L/XXV.2.1, 5 de novembro de 2013.

262. OEA. Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador. Medindo todas as lacunas: Guia para a operacionalização dos indicadores do Protocolo de San Salvador a partir de uma perspectiva transversal LGBTI (2019).

263. Organização dos Estados Americanos, Grupo de Trabalho para Examinar os Relatórios Nacionais Previstos no Protocolo de San Salvador, “Indicadores de Progresso para Medir os Direitos ao abrigo do Protocolo de San Salvador”, OEA/Ser. D/XXVI.11 (2015), p. 18, 20.

264. Organização dos Estados Americanos, Grupo de Trabalho para Examinar os Relatórios Nacionais Previstos no Protocolo de San Salvador, “Indicadores de Progresso para Medir os Direitos ao abrigo do Protocolo de San Salvador”, OEA/Ser. D/XXVI.11 (2015), Pág. 32.

## B. Desenvolvimento dos DESCAs no sistema interamericano de direitos humanos

141. Os padrões relativos aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais foram desenvolvidos ao longo do tempo pelos órgãos do sistema interamericano, demonstrando uma sinergia crescente e positiva entre a Comissão e a Corte Interamericana na proteção desses direitos. Especificamente, a Comissão e sua REDESCA observam que esses direitos têm sido historicamente integrados à avaliação, promoção e proteção concedidas aos direitos humanos pela CIDH por meio de seus diferentes mecanismos.<sup>265</sup>
142. Por meio de sua função contenciosa, a Corte Interamericana inicialmente levou esses direitos em consideração ao examiná-los indiretamente, por meio de violações de direitos civis e políticos, tais como os direitos à vida, à integridade pessoal e à propriedade,<sup>266</sup> reiterando sua exigibilidade e a aplicabilidade das obrigações de respeitar e garantir.<sup>267</sup>
143. Nesse sentido, embora no caso *Suárez Peralta vs. Equador* a Corte não tenha aplicado diretamente as disposições do artigo 26, reconheceu, *inter alia*, que a saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o pleno exercício dos demais direitos humanos.<sup>268</sup> Depois disso, no caso *Gonzales Lluy vs. Equador*, a Corte Interamericana determinou que o Estado havia discriminado e impedido a vítima de exercer o direito à educação ao não garantir o acesso ao sistema educacional pelo fato de ser pessoa com HIV.<sup>269</sup> Nesse caso, a Corte Interamericana aplicou pela primeira vez o Protocolo de San Salvador, que lhe confere competência para monitorar o cumprimento das obrigações do Estado em relação a esse direito específico. A Corte também concluiu que uma lei que proíbe o pagamento de pensões a casais do mesmo sexo, impedindo-os assim de exercer o direito à previdência social, violava o direito à igualdade de proteção e à não discriminação.<sup>270</sup>

---

265. Ver, *inter alia*, CIDH. Relatório 100/01. Caso 11.381, *Milton García Fajardo et al. v. Nicaragua*, 11 de outubro de 2001, parágrafos 94-101; CIDH, Relatório de mérito 27/09, Caso 12.249, *Jorge Odir Miranda Cortez et al. v. El Salvador*, 10 de março de 2009, parágrafo 105; CIDH. O acesso à justiça como garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. Uma revisão das normas adotadas pelo sistema interamericano de direitos humanos. 7 de setembro de 2007; CIDH. Acesso aos serviços de saúde materna sob a perspectiva dos direitos humanos, 7 de junho de 2010; CIDH. Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas, 7 de setembro de 2017.

266. Corte Interamericana. Caso de Ximenes Lopes. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C n.º 149; Caso de Suárez Peralta v. Equador. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C n.º 261; Caso dos “Cinco Aposentados” v. Peru. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C n.º 98.

267. Corte Interamericana, *Caso Acevedo Buendía et al. v. Peru*, Sentença de 1º de julho de 2009, parágrafo 100.

268. Corte Interamericana. *Caso Suárez Peralta v. Equador*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C n.º 261, parágrafo 132.

269. Corte Interamericana, *Caso Gonzales Lluy et al. v. Objeções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C n.º 298, parágrafos 252, 256, 265, 274 e 291.

270. Corte Interamericana. *Caso Duque v. Colômbia*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C n.º 310, parágrafo 125.

144. Posteriormente, a Corte deu um passo adiante no estabelecimento da autonomia desses direitos ao concluir haver uma violação direta do artigo 26 da Convenção Americana no caso *Lagos del Campo vs. Peru*.<sup>271</sup> Nessa sentença, a Corte entendeu que a proteção do direito ao trabalho inseria-se no marco do sistema interamericano, particularmente no que diz respeito à estabilidade no emprego e ao direito de não ser destituído injustamente de um cargo,<sup>272</sup> estabelecendo o acesso direto e autônomo à justiça internacional para os DESCA no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.
145. A Corte Interamericana continuou a ampliar e a desenvolver sua interpretação da aplicação do artigo 26 da CADH e das obrigações dos Estados de tornar efetivos os DESCA, aplicando a disposição em decisões subsequentes, tanto em sua função contenciosa quanto consultiva, particularmente no que diz respeito aos direitos à saúde,<sup>273</sup> à previdência social,<sup>274</sup> e a um ambiente saudável.<sup>275</sup> Por exemplo, no caso *Poblete Vilches*, a Corte Interamericana decidiu pela primeira vez sobre o direito à saúde de forma autônoma, estabelecendo que esse direito é protegido pelo artigo 26 da Convenção.<sup>276</sup> Nessa linha, em seu julgamento no caso *Cuscul Pivaral et al.* relativo à proteção do direito à saúde para pessoas que vivem com HIV na Guatemala, a Corte concluiu que “uma interpretação literal, sistemática e teleológica leva à conclusão de que o artigo 26 da Convenção Americana protege os direitos decorrentes dos padrões econômicos, sociais, educacionais, científicos e culturais estabelecidos na Carta da OEA”,<sup>277</sup> e reiterou sua competência para examinar as obrigações de cumprimento imediato, bem como as obrigações progressivas relativas aos DESCA.<sup>278</sup> Mais recentemente, a Corte decidiu que o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade e o direito à previdência social, especificamente, as aposentadorias para idosos — eram partes integrantes dos DESCA protegidos de forma direta e autônoma no âmbito interamericano.<sup>279</sup>

---

271. Corte Interamericana. Caso *Lagos del Campo v. Peru*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C n.º 34.

272. Corte Interamericana, Caso *Lagos del Campo v. Peru*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C n.º 340, parágrafo 143.

273. Corte Interamericana. Caso *Poblete Vilches et al. contra Chile*. Fundo, reparações e custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349; Corte Interamericana. Caso *Cuscul Pivaral et al. v. Guatemala*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359

274. Corte Interamericana. Caso *Muelle Flores contra o Peru*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C n.º 375; Corte Interamericana. Caso da Associação Nacional de Funcionários Demitidos e Aposentados da Superintendência da Administração Tributária Nacional contra o Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C n.º 394.

275. Corte Interamericana. Meio Ambiente e Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Série A n.º 23.

276. Corte Interamericana. Caso *Poblete Vilches et al. contra o Chile*. Fundo, reparações e custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafo 105.

277. Corte Interamericana. Caso *Cuscul Pivaral et al. v. Guatemala*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafo 97.

278. Corte Interamericana. Caso *Cuscul Pivaral et al. contra a Guatemala*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafo 98.

279. Corte Interamericana. Caso *Hernández c. Argentina*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C n.º 395; Corte Interamericana. Caso da Associação Nacional de Funcionários Demitidos e Aposentados da Superintendência da Administração Tributária Nacional v. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C n.º 394.

146. Por sua vez, a CIDH reafirmou e exerceu sua competência para considerar potenciais violações do artigo 26 da Convenção Americana e dos DESCAs estabelecidos na Declaração Americana e no âmbito do sistema de petições e casos individuais. A Comissão enfatizou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e dos direitos civis e políticos.<sup>280</sup>
147. Em termos gerais, a Comissão destacou que o artigo 26 da CADH estabelece que os Estados-Parte têm a obrigação de desenvolver progressivamente os direitos sociais decorrentes da Carta da OEA. Assim, a Comissão indicou que é necessário, em primeiro lugar, determinar se o direito em questão no caso decorre dos “direitos implícitos nos padrões econômicos, sociais, educacionais, científicos e culturais estabelecidos na Carta da Organização dos Estados Americanos”, conforme referido no artigo 26. Ou seja, o artigo 26 da CADH é o artigo que identifica a Carta da OEA como fonte direta desses direitos, conferindo às disposições desse tratado aplicáveis a essas questões o caráter de direitos humanos. Como o objetivo da Carta da OEA não era identificar direitos, mas sim estabelecer uma organização internacional, a CIDH indicou que normas externas devem ser utilizadas para identificar os direitos derivados das disposições desse instrumento. Estabelecido isso, deve-se então determinar se o Estado em questão descumpriu a obrigação de “alcançar progressivamente” a plena efetividade desse direito ou as obrigações de respeitá-lo e garanti-lo. Este segundo nível de análise deve levar em consideração a natureza e o alcance das obrigações do Estado, tanto imediatas quanto progressivas, nos termos dos artigos 1(1), 2 e 26 da Convenção, bem como as obrigações contidas no direito em questão.<sup>281</sup>
148. Com base nisso, a Comissão indicou que o artigo 26 da Convenção Americana impõe aos Estados uma série de obrigações que vão além da simples limitação da regressão — isso faz parte da obrigação de progressividade, mas não pode ser entendido como a única obrigação juridicamente exigível no sistema interamericano. Assim, a Comissão considera que, levando em conta o marco interpretativo do artigo 29 da Convenção Americana, o artigo 26, analisado à luz dos artigos 1(1) e 2 da Convenção, implica, no mínimo, as seguintes obrigações imediatas e exigíveis: (I) obrigação de respeitar e garantir, (II) aplicação do princípio da não discriminação aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; (III) obrigação de adotar medidas ou tomar providências para possibilitar o gozo dos direitos previstos nesse artigo; e (IV) obrigação de proporcionar recursos adequados e eficazes para a proteção desses direitos.<sup>282</sup>

---

280. CIDH. Resolução 12/85, Caso 7615 (Comunidade Yanomami), Brasil, 5 de março de 1985; CIDH. Relatório de mérito 50/16. Trabalhadores sem documentos (Estados Unidos), 30 de novembro de 2016; Relatório de mérito 25/18 da CIDH. Funcionários da Fábrica de Fogos de Artifício “ ” em Santo Antônio de Jesus e seus familiares (Brasil), 2 de março de 2018; Relatório de Fundamento da CIDH 64/18. Opario Lemoth Morris *et al.* (mergulhadores Miskito) (Honduras), 8 de maio de 2018; CIDH. Relatório de Fundamento 110/18. Paola del Rosario Albarracín Guzmán e familiares (Equador), 5 de outubro de 2018; CIDH. Relatório de mérito 107/18, Martina Rebeca Vera Rojas (Chile), 5 de outubro de 2018.

281. Relatório da CIDH nº 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e mérito. Funcionários da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018, parágrafos 127 e seguintes; e Relatório da CIDH 110/18, Caso 12.678, mérito. Paola del Rosario Albarracín Guzmán e familiares. 5 de outubro de 2018, parágrafos 103 e seguintes.

282. Relatório da CIDH nº 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e mérito. Funcionários da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018, parágrafos 127 e seguintes; e Relatório da CIDH 110/18, Caso 12.678, mérito. Paola del Rosario Albarracín Guzmán e familiares. 5 de outubro de 2018, parágrafos 103 e seguintes.

149. Quanto aos componentes de aplicação imediata e exigível da obrigação de adotar medidas, a CIDH recorda que o CDESC indicou que a adoção de medidas em si não está limitada ou condicionada a outras considerações; portanto, embora a plena realização dos direitos pertinentes possa ser alcançada progressivamente, os passos em direção a esse objetivo devem ser deliberados, concretos e direcionados da forma mais clara possível para o cumprimento das obrigações. O Estado também possui obrigações básicas de cumprir os padrões mínimos para esses direitos. Essas obrigações não estão sujeitas ao desenvolvimento progressivo, mas, pelo contrário, devem ser asseguradas imediatamente.<sup>283</sup>
150. A Comissão e sua REDESCA ressaltam que o componente de exigibilidade direta dos DESCAs é um avanço altamente relevante para garantir a integralidade e a indivisibilidade dos direitos humanos. Reconhecem também que o acesso à justiça no sistema interamericano, a esse respeito, está tornando possível consolidar a proteção desses direitos para seus titulares de forma mais visível e robusta. Ao mesmo tempo, está permitindo enfrentar situações graves que impactam ou ameaçam a dignidade e os direitos humanos das pessoas mais vulneráveis de maneira mais assertiva, levando em conta, particularmente, a desigualdade social, a pobreza e o envolvimento de atores não estatais. Sem prejuízo disso, também destacam a importância de que os Estados apliquem efetivamente os padrões de progressividade, não regressividade, obrigações imediatas e recomendações relacionadas a tais direitos, bem como a análise de seu conteúdo jurídico e características específicas, conforme identificados e desenvolvidos pela Comissão e sua REDESCA no contexto interamericano sob os mecanismos de promoção e proteção dos direitos humanos.
151. A Comissão entende que as normas interamericanas sobre os DESCAs demonstram que todos os direitos humanos devem ser compreendidos e protegidos integralmente, sem hierarquias desnecessárias. Eles devem se tornar exigíveis pelas autoridades competentes para tanto. Em conformidade com isso, para fins deste relatório temático, faz-se necessária uma revisão da doutrina e da jurisprudência sobre os DESCAs na região, destacando as experiências, os desafios centrais e a situação das pessoas trans e com diversidade de gênero nesse contexto.

### C. DESCAs no âmbito dos objetivos de desenvolvimento sustentável

152. Para além das normas interamericanas no sistema universal, a Organização das Nações Unidas aprovou, em 2015, a Agenda 2030, que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Tais objetivos constituem um apelo para que todos os Estados adotem medidas de desenvolvimento sustentável abrangendo as dimensões econômica, social e ambiental. Compostos por 17 metas fundamentadas nas conquistas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, os ODS têm como essência a igualdade e a dignidade humanas. Além disso, incentivam os Estados a “não deixar ninguém para trás”, focando na proteção dos direitos de grupos historicamente vulneráveis e discriminados. Trata-se de um compromisso universal, assumido tanto por países desenvolvidos quanto em desenvolvimento, no âmbito de uma aliança global reforçada e centrada na cooperação e na prevenção.<sup>284</sup>

---

283. Comitê das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral 3: A natureza das obrigações dos Estados Partes (art. 2, parágrafo 1, do Pacto), 1990. Nesse sentido, ver: CIDH. Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas, OEA/Ser. L/V/II.164 Doc. 147 (7 de setembro de 2017), parágrafos 236 e 237.

284. CEPAL, “Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Uma Oportunidade para a América Latina e o Caribe”, janeiro (2018), p. 7.

153. A Comissão reconhece que os ODS oferecem um novo paradigma de desenvolvimento voltado para a eliminação das condições que geram desigualdade sistêmica no planeta. Nesse sentido, vários dos DESCA são abordados sob uma perspectiva transversal, por meio de uma compreensão dos direitos humanos no contexto do desenvolvimento. A Comissão observa, em particular, que os ODS foram adotados pelos 193 Estados-membros das Nações Unidas, incluindo 35 Estados-membros da OEA, com o envolvimento direto de atores da sociedade civil, do meio acadêmico e do setor privado, após um processo de negociação aberto, democrático e participativo.
154. Os ODS são integrados e indivisíveis e, portanto, sua implementação exige ferramentas que transcendam abordagens setoriais e fragmentadas para analisar a natureza das interações entre os objetivos e metas, identificar conflitos e sinergias, e levar em conta não apenas os impactos das políticas no tempo presente, mas também seus impactos ao redor do mundo e a longo prazo. Como a CIDH indicou em seu relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos, os ODS reconhecem a natureza fundamental da dignidade humana como um princípio orientador e o respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de Direito, justiça, igualdade e não discriminação; o respeito à diversidade racial, étnica e cultural; e da igualdade de oportunidades que permite a plena realização do potencial humano e contribui para a prosperidade compartilhada.<sup>285</sup>
155. Na visão da CIDH, os ODS oferecem uma oportunidade para promover sinergias positivas e avançar na concepção e implementação de políticas públicas integradas para a concretização dos direitos humanos em geral, que unam as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável e contribuam para a erradicação das desigualdades de gênero, bem como da desigualdade dentro dos países e entre eles.<sup>286</sup>
156. No que diz respeito aos compromissos de desenvolvimento adotados no âmbito dos ODS, a CIDH reitera<sup>287</sup> que, embora não sejam juridicamente vinculados, espera-se que os governos os adotem como metas oficiais e estabeleçam marcos nacionais para alcançar

---

285. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, 7 de setembro de 2017, parágrafo 290.

286. CEPAL, “A Agenda 2030 e a Agenda Regional de Gênero”, Série de Gênero n.º 143, p. 7-8.

287. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, 7 de setembro de 2017, parágrafo 291.

os objetivos propostos. Nesse sentido, é necessária uma ação imediata para combater a exclusão sistemática de grupos vulneráveis, como as pessoas trans. A Comissão, portanto, insta os Estados a tomarem medidas para remover as barreiras sistêmicas que excluem as pessoas trans dos benefícios da agenda de desenvolvimento.<sup>288</sup>

157. A esse respeito, cabe destacar que a Comissão enfatizou que as taxas de pobreza, a falta de moradia e a insegurança alimentar são mais elevadas entre as pessoas LGBTI do que na comunidade em geral. Essa situação está diretamente relacionada aos ODS 1, 8, 10 e 11, que incluem garantir “que todos os homens e mulheres, em particular os pobres e os vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como acesso aos serviços básicos” e criar “estruturas políticas sólidas nos níveis nacional, regional e internacional, baseadas em estratégias de desenvolvimento favoráveis aos pobres e sensíveis às questões de gênero”.
158. Nesse contexto, a Comissão ressalta que as pessoas trans e com diversidade de gênero são submetidas a viver em condições de extrema hostilidade e instabilidade, tanto em seus locais de trabalho quanto em suas vidas cotidianas, e que cabe ao Estado mudar a situação de forma direta e gradual em vários níveis. A CIDH abordou a exclusão sistêmica de pessoas trans do acesso à educação de qualidade – tema do ODS 4 – como resultado de assédio, abuso violento e até mesmo expulsão dessas pessoas das escolas. Em todas as regiões do mundo, o assédio baseado na orientação sexual e identidade de gênero, reais ou percebidas, é comum, levando a taxas de evasão escolar muito mais elevadas para pessoas LGBTI e consequentemente agravando a exclusão das oportunidades econômicas.<sup>289</sup>
159. Em relação a essas situações, é opinião da CIDH que, para garantir a proteção das pessoas trans e de seus direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento) no âmbito do cumprimento dos ODS, os Estados devem proporcionar condições ideais, tanto em suas leis quanto na aplicação de políticas públicas, para assegurar que o desenvolvimento seja abrangente e sustentável, ao mesmo tempo em que se prioriza o respeito e a proteção dos direitos humanos.

---

288. CIDH; [Comunicado à Imprensa 110/2018](#), “Não deixar nenhuma pessoa LGBT para trás”, 17 de maio de 2018.

289. CIDH; [Comunicado à Imprensa 110/2018](#), “Não deixar nenhuma pessoa LGBT para trás”, 17 de maio de 2018.



CAPÍTULO 3

**DIREITO À EDUCAÇÃO E À CULTURA**



## A. Direito humano à educação

160. O direito humano à educação está consagrado em um número considerável de tratados interamericanos e internacionais de direitos humanos.<sup>290</sup> Esse direito tem sido chamado de “pilar fundamental (...) para garantir o gozo de uma vida digna”<sup>291</sup> e “indispensável (...) para a realização de outros direitos humanos”.<sup>292</sup> A educação também é necessária para o pleno desenvolvimento intelectual e para o desenvolvimento de identidade própria, personalidade, talentos e habilidades de cada um, o que proporciona às pessoas ferramentas valiosas para desenvolver todo o seu potencial, bem como para encontrar empregos de boa qualidade e para sair da pobreza ou evitar cair nela.<sup>293</sup>
161. As obrigações internacionais dos Estados em relação ao direito à educação decorrem de um vasto *corpus* de direito internacional. No âmbito interamericano, disposições importantes incluem o artigo 26 da Convenção Americana; os artigos 34(h), 47 e 49 da Carta da OEA; o artigo XII da Declaração Americana;<sup>294</sup> e o artigo 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Âmbito dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais.<sup>295</sup>

---

290. Carta da Organização dos Estados Americanos, Artigo 49; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Artigo XII; Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 16; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Âmbito dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o “Protocolo de San Salvador”, Artigos 13 e 16; Carta Democrática Interamericana, Preâmbulo e Artigo 16; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, Artigo 10; Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigos 28 e 29; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Artigos 5 e 7; Convenção contra a Discriminação na Educação, Artigo 1; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Artigo 13.

291. Corte Interamericana. Condição jurídica e direitos humanos da criança. Parecer Consultivo OC-17/2002, de 20 de agosto de 2002. Série A n.º 17, parágrafo 86.

292. CIDH, Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos, 7 de setembro de 2017, parágrafo 356; Trabalho, Educação e Recursos para as Mulheres: O caminho rumo à igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, 2011, parágrafos 18 e 170.

293. Em termos gerais, ver: CIDH, Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos, 7 de setembro de 2017, parágrafo 356; Corte Interamericana. Caso Yean e Bosico Children contra República Dominicana. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C n.º 130, parágrafo 185.

294. Artigo XII. Toda pessoa tem direito à educação, que deve basear-se nos princípios da liberdade, da moralidade e da solidariedade humana. Da mesma forma, toda pessoa tem direito a uma educação que a prepare para alcançar uma vida digna, elevar seu padrão de vida e ser um membro útil da sociedade. O direito à educação inclui o direito à igualdade de oportunidades em todos os casos, de acordo com os talentos naturais, o mérito e o desejo de utilizar os recursos que o Estado ou a comunidade estejam em condições de proporcionar. Toda pessoa tem direito a receber, gratuitamente, pelo menos o ensino fundamental.

295. Artigo 13(1). Todos têm direito à educação. -2. Os Estados Partes do presente Protocolo concordam que a educação deve ser orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e da dignidade humana e deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Concordam ainda que a educação deve permitir a todos participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e alcançar uma existência digna, além de fomentar a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover atividades para a manutenção da paz.

162. Embora todos os Estados-membros da OEA reconheçam esse direito humano nos termos da Declaração Americana, alguns deles também ratificaram o Protocolo de San Salvador,<sup>296</sup> que consagra o direito à educação separadamente. Com base nisso, os Estados se comprometeram explicitamente a orientar a educação “para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e da dignidade humana e devem fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz”.<sup>297</sup> O Protocolo também faz referência explícita ao valor da educação na promoção da participação democrática, do pluralismo e da coexistência entre as pessoas, com o objetivo de fomentar a paz.<sup>298</sup>
163. Além disso, a Comissão observa que muitos instrumentos internacionais colocam o foco na educação de crianças e adolescentes<sup>299</sup>. Embora não haja dúvida de que esse direito seja de vital importância durante a infância,<sup>300</sup> deve-se enfatizar que, nos termos do artigo 13 do Protocolo de San Salvador, todas as pessoas, incluindo adultos e idosos, gozam do mesmo direito em igualdade de condições.
164. Especificamente no que diz respeito ao dever de garantir o direito à educação, a CIDH observa que, para assegurar seu exercício efetivo, os Estados devem implementar políticas públicas respaldadas por recursos financeiros adequados e suficientes, complementadas por medidas de monitoramento para avaliar sua eficácia.<sup>301</sup> Além disso, quanto às medidas que devem ser tomadas para garantir esse direito, tanto a CIDH<sup>302</sup> quanto a Corte Interamericana<sup>303</sup> têm seguido os padrões estabelecidos pelo CDESC, que estabeleceu quatro critérios essenciais que os Estados devem garantir no que diz respeito ao direito geral à educação.

---

296. Até a aprovação deste relatório, os seguintes Estados haviam ratificado o Protocolo de San Salvador: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname e Uruguai.

297. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Âmbito dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o “Protocolo de San Salvador”, Artigo 13(2).

298. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Âmbito dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o “Protocolo de San Salvador”, Artigo 13(2).

299. Declaração dos Direitos da Criança (1959), Princípio 7; Protocolo de San Salvador, Artigo 16; Princípio 11 da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, adotado de 5 a 13 de setembro de 1994, no Cairo, Egito (1994).

300. Corte Interamericana. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek contra o Paraguai*. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C n.º 214, parágrafo 258; *Caso das Crianças Yean e Bosico contra a República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C n.º 130, parágrafo 244; *Caso do “Instituto de Reeducação Juvenil” contra o Paraguai*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C n.º 112, parágrafo 161.

301. CIDH. Trabalho, Educação e Recursos para as Mulheres: O caminho rumo à igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, 3 de novembro de 2011, parágrafo 184.

302. CIDH. Trabalho, Educação e Recursos para as Mulheres: O caminho rumo à igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, 3 de novembro de 2011, parágrafos 23 e 181.

303. Corte Interamericana. *Caso Gonzales Lluy et al. v. Equador*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C n.º 298, parágrafo 235, citando o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 13: O direito à educação (Artigo 13 do Pacto), E/C.12/1999/10, 8 de dezembro de 1999, parágrafo 6.

165. Nesse sentido, o Estado deve, em primeiro lugar, garantir a *disponibilidade* da educação – ou seja, a existência de instituições e programas educacionais suficientes no Estado, em conformidade com as normas de saúde e segurança para o seu funcionamento, corpo docente qualificado com salários competitivos e materiais didáticos adequados e suficientes, entre outros requisitos.<sup>304</sup> Os Estados também devem garantir a acessibilidade da educação do ponto de vista *material* (em termos de localização geográfica e da capacidade física de todas as pessoas terem acesso), bem como do ponto de vista *econômico* (assegurando que o ensino fundamental seja gratuito e que o ensino secundário se torne progressivamente gratuito). Eles devem garantir que não haja discriminação, especialmente contra grupos vulneráveis.<sup>305</sup> Além disso, devem garantir a *aceitabilidade*, tanto em termos de forma quanto de mérito, incluindo programas de estudo e métodos pedagógicos que sejam pertinentes, culturalmente adequados e de boa qualidade<sup>306</sup>. Por fim, os Estados têm o dever de assegurar a *adaptabilidade* da educação, a fim de serem capazes de atender às necessidades específicas de contextos culturais e sociais variados.<sup>307</sup>
166. Para a Comissão e sua REDESCA, o direito à educação de pessoas trans e com diversidade de gênero é um elemento-chave para romper ciclos de pobreza e proporcionar-lhes habilidades que lhes ofereçam as condições para uma vida digna. A CIDH também ressalta que o princípio da igualdade de proteção e da não discriminação deve ser aplicado à educação e à formação de todas as pessoas; por isso, os Estados devem garantir que nenhuma instituição de ensino, pública ou privada, discrimine ou difunda discurso de ódio e intolerância contra pessoas trans. A Comissão enfatiza a importância e a urgência de os Estados garantirem que os sistemas educacionais incorporem perspectivas de gênero, especialmente com espaço para a educação em saúde sexual e reprodutiva adequada à idade, fundamentada em evidências científicas e nos padrões de direitos humanos. De modo geral, a Comissão e sua REDESCA destacam que é importante que os métodos pedagógicos, os processos educacionais e os currículos escolares, especialmente nos níveis fundamental e médio, não prejudiquem o gozo dos direitos humanos pelas pessoas trans; pelo contrário, devem fortalecer a participação ativa dessas pessoas, contribuir para o seu empoderamento e inspirar o trabalho coletivo de outros alunos.
167. É entendimento da CIDH e de sua REDESCA que um sistema educacional inclusivo não apenas possibilita o avanço na garantia dos direitos humanos das pessoas trans ao longo de suas vidas, mas também amplia o ensino e a aprendizagem a todos aqueles que deles necessitam e fortalece a convivência social por meio da promoção da diversidade, do respeito mútuo, tolerância e solidariedade como princípios das sociedades democráticas. Nesse sentido, os Estados devem garantir que as pessoas trans não sejam marginalizadas, direta ou indiretamente, no sistema educacional. Devem também supervisionar assegurando que a educação oferecida seja de boa qualidade; que inclua capacitação e conscientização sobre as questões que as afetam; que respeite o desenvolvimento de suas personalidades e autonomia; e que inclua mecanismos para superar e erradicar o assédio, a estigmatização, a violência e a discriminação contra pessoas trans. O Estado deve priorizar o acesso a uma

---

304. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 13: O direito à educação (Artigo 13 do Pacto), E/C.12/1999/10, 8 de dezembro de 1999, parágrafo 6(a).

305. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 13: O direito à educação (Artigo 13 do Pacto), E/C.12/1999/10, 8 de dezembro de 1999, parágrafo 6(b).

306. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 13: O direito à educação (Artigo 13 do Pacto), E/C.12/1999/10, 8 de dezembro de 1999, parágrafo 6(c).

307. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 13: O direito à educação (Artigo 13 do Pacto), E/C.12/1999/10, 8 de dezembro de 1999, parágrafo 6(d).

educação inclusiva para crianças e adolescentes trans que proteja o seu melhor interesse. Deve enfatizar o estabelecimento de mecanismos para a formação de jovens trans e a eliminação dos obstáculos à educação enfrentados por pessoas de gênero diverso mais velhas.

168. O Sistema Interamericano desenvolveu normas específicas sobre o direito humano à educação, muitas das quais serão utilizadas ao longo deste capítulo, particularmente no que diz respeito à sua relevância e aplicação à situação de pessoas trans e com diversidade de gênero.

## B. O gozo do direito à educação por pessoas trans e com diversidade de gênero

169. As informações recebidas pela CIDH nos últimos anos refletem uma realidade preocupante no que diz respeito às barreiras enfrentadas por pessoas trans e com diversidade de gênero no exercício do seu direito à educação. Embora a CIDH não possa descartar a possibilidade de problemas relacionados à *disponibilidade*, em sentido estrito, as informações recebidas indicam que as restrições e barreiras enfrentadas por pessoas trans e com diversidade de gênero estão essencialmente relacionadas à acessibilidade sem discriminação e à aceitabilidade e adaptabilidade da educação.
170. A Comissão observa que os desafios enfrentados pelos Estados da OEA nessa área são significativos. A CIDH analisará, em primeiro lugar, a extensão do problema, através de números e estatísticas relevantes da região. De acordo com as informações apresentadas pela sociedade civil, segundo uma pesquisa regional, apenas 25% das pessoas trans conseguiram concluir os estudos do ensino médio.<sup>308</sup> Números semelhantes foram encontrados em várias pesquisas realizadas pela sociedade civil em diferentes países da região. Na Argentina, os dados coletados pela sociedade civil mostram que 73,2% das pessoas trans pesquisadas não conseguiram concluir os estudos do ensino médio<sup>309</sup>, enquanto em El Salvador, o número foi de 81% das pessoas pesquisadas.<sup>310</sup> No Uruguai, dados preliminares do Censo Trans revelaram que 60% das pessoas trans não haviam concluído o ensino fundamental II; que 75% haviam abandonado a escola; e que 55% haviam abandonaram os estudos ou foram expulsas do sistema antes dos 18 anos, sendo a idade média de abandono 14 anos.<sup>311</sup>
171. De acordo com as informações recebidas, a Comissão observa que pessoas trans e com diversidade de gênero não conseguem matricular-se, permanecer ou ingressar no sistema educacional, o que acaba por violar seu direito à educação como resultado cumulativo de uma série de situações que afetam gravemente e impactam direta ou indiretamente sua oportunidade de efetivamente usufruir desse direito. Essas situações incluem a expulsão forçada de seus lares, o que muitas vezes as deixam em situação de pobreza, sem-teto ou em

---

308. REDLACTRANS, *Esperando a morte: Relatório Regional 2016-2017* (2017), p. 41.

309. Lohana Berkins (org.), *Cumbia, Copeteo y Lágrimas: Relatório nacional sobre a situação de travestis, transexuais e pessoas transgênero* (Buenos Aires: Edições Madres de Plaza de Mayo, 2015), p. 164.

310. REDLACTRANS, *Violações dos Direitos Humanos das Mulheres Trans na Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Panamá* (2015), parágrafo 97.

311. Ministério do Desenvolvimento Social (Uruguai), *Transform 2016: "Revelando realidades: Resultados preliminares do primeiro censo de pessoas trans"* (2016), p. 8.

condições de vida instáveis, sem rede de apoio familiar; a falta de reconhecimento de sua identidade de gênero; a obrigatoriedade de frequentar estabelecimentos de ensino regidos por regras disciplinares e comportamentais cisnormativas; e o assédio e o bullying, tanto por parte de colegas quanto de professores e autoridades. As seções a seguir, embora não exaustivas, examinam os desafios nessa área.

## 1. Forçadas a deixar o lar e situação de pobreza

172. Em seu primeiro relatório sobre a pobreza, a CIDH indicou que a pobreza, a discriminação e a exclusão que afetam as pessoas LGBTI estão associadas às barreiras que elas enfrentam ao buscar acesso a uma educação segura e de boa qualidade.<sup>312</sup> Nesse sentido, um dos principais fatores que levam à evasão escolar de pessoas trans e com diversidade de gênero, especialmente na infância, é o abandono do lar. Esse fenômeno geralmente decorre da revelação de suas identidades de gênero e da subsequente hostilidade familiar, resultando em uma situação de extrema vulnerabilidade para essas crianças e adolescentes.<sup>313</sup>
173. O elevado número de pessoas trans forçadas a deixar seus núcleos familiares ainda jovens, independentemente de sua origem econômica ou social, leva a um alto índice de pessoas trans severamente empobrecidas ao longo de suas vidas.<sup>314</sup> Dependendo das redes de apoio secundárias de que possam dispor, ser forçado a sair de casa pode levar à situação de rua ou a condições habitacionais instáveis, bem como à necessidade de encontrar meios de subsistência desde o início da adolescência. Tudo isso reduz significativamente a possibilidade de permanência na escola<sup>315</sup> e, como será examinado no capítulo seguinte, frequentemente significa o ingresso no circuito da prostituição infantil. A esse respeito, algumas organizações referem-se às infâncias trans afetadas por esses fenômenos como “infâncias interrompidas”, que as lançam no mundo adulto precocemente e as forçam a desenvolver ferramentas de sobrevivência.<sup>316</sup>
174. De fato, ter um lar e um nível adequado de apoio familiar até a conclusão do ensino médio são descritos nas informações recebidas pela CIDH como fatores importantes para permitir que pessoas trans e com diversidade de gênero concluam seus estudos.<sup>317</sup> Nesse sentido, um estudo realizado na Argentina analisou a relação entre os níveis de escolaridade de

---

312. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, 7 de setembro de 2017, parágrafo 457.

313. Mauro Cabral e Johanna Hoffman, *“Me perguntaram como eu vivia / sobrevivendo, eu disse, sobrevivendo...”: mulheres trans latino-americanas em situação de extrema pobreza* (OutRight Action International, 2009), p. 7.

314. Mauro Cabral e Johanna Hoffman, *“Me perguntaram como eu vivia / sobrevivendo, eu disse, sobrevivendo...”: mulheres trans latino-americanas em situação de extrema pobreza* (OutRight Action International, 2009), p. 6.

315. Martín Jaime, *Diversidade sexual, discriminação e pobreza diante do acesso à saúde pública: demandas das comunidades TLGBI na Bolívia, Colômbia, Equador e Peru* (Buenos Aires, CLACSO, 2013), p. 134; Instituto Runa de Desenvolvimento e Estudos de Gênero, *Relatório de direitos humanos sobre a comunidade trans na cidade de Lima* (2016), p. 9.

316. Lohana Berkins (comp.), *Cumbia, Copeteo e Lágrimas: Relatório nacional sobre a situação de travestis, transexuais e transgêneros* (Buenos Aires: Edições Madres de Plaza de Mayo, 2015), p. 75.

317. Cecilia Rocha Carpiuc, “Educação e pessoas trans no Uruguai: contribuições para repensar as políticas públicas” em *De silêncios e outras violências. Políticas públicas, regulamentações discriminatórias e diversidade sexual*, Diego Sempol (comp.) (Montevidéu: MIDES, 2014), p. 78.

mulheres trans e a idade em que assumiram socialmente suas identidades de gênero. De acordo com as informações obtidas, aquelas que assumiram suas identidades de gênero em idade precoce não avançaram tanto nos estudos. Notavelmente, aquelas que o fizeram após os 19 anos tiveram maior probabilidade de concluir o ensino médio.<sup>318</sup> Observou-se, portanto, que mesmo as pessoas trans que tentam retomar os estudos na idade adulta “frequentemente se veem sujeitas à lógica implacável da pobreza e têm que ‘escolher’ entre frequentar a escola noturna ou trabalhar durante o tempo em que deveriam estar estudando”.<sup>319</sup>

## 2. Falta de reconhecimento da identidade de gênero

175. Outra razão pela qual as pessoas trans tendem a ser excluídas dos sistemas educacionais envolve a falta de reconhecimento de suas identidades de gênero. A CIDH observa que muitos Estados da OEA ainda não oferecem mecanismos para a retificação do indicador de gênero em conformidade com os padrões do sistema interamericano, e apenas algumas jurisdições oferecem esse procedimento a crianças e adolescentes.
176. Consequentemente, a maioria das crianças e adolescentes trans e com diversidade de gênero deve frequentar a escola usando o nome e o indicador de gênero que lhes foi atribuído ao nascer. Além disso, professores e autoridades frequentemente se recusam a reconhecer as identidades de gênero de alunos trans e com diversidade de gênero, continuando a chamá-los pelos nomes que constam no registro civil e tratando-os de acordo com o gênero que lhes foi atribuído ao nascer. Isso pode se tornar uma fonte permanente de humilhação e ofensa à dignidade de qualquer pessoa trans, bem como pode causar e incentivar o bullying.<sup>320</sup> Essa impossibilidade de alterar o gênero atribuído no nascimento afeta todas as áreas que envolvem separação por gênero, como o uso de banheiros ou vestiários, a prática de certos esportes, o uso de uniformes, maquiagem, o comprimento do cabelo, entre outros.
177. Várias organizações da sociedade civil relataram à CIDH casos de meninas trans na cidade de Quito, no Equador, que são impedidas de usar seus nomes. Elas são forçadas a mudar de escola após sofrerem constante rejeição por parte dos professores.<sup>321</sup> Os relatos também indicaram que a impossibilidade de corrigir sua documentação até

---

318. Ministério da Defensoria Pública e Bachillerato Popular Trans ‘Mocha Celis’, *La Revolución de las Mariposas. A dez años de La Gesta del Nombre Propio* (Ministério da Defensoria Pública, 2017), p. 85.

319. Mauro Cabral e Johanna Hoffman, “Me perguntaram como eu vivia / sobrevivendo, eu disse, sobrevivendo...”: mulheres trans latino-americanas em situação de extrema pobreza (OutRight Action International, 2009), p. 8.

320. REDLACTRANS, Relatório sobre o acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais da população trans na América Latina e no Caribe (2014), p. 32.

321. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada pela PAKTA (Equador), p. 13. Veja também: *Wambra*, “Infância trans: entre a ocultação e a liberdade”, 6 de fevereiro de 2018; *La Marea*, “A mãe de Cattleya”, 17 de dezembro de 2017; *El Comercio*, “Mãe de menina trans pede respeito por mensagens que circulam nas redes”, 17 de julho de 2018.

322. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada pela PAKTA (Equador), p. 13. Veja também: *Wambra*, “Infância trans: entre a ocultação e a liberdade”, 6 de fevereiro de 2018; *La Marea*, “A mãe de Cattleya”, 17 de dezembro de 2017; *El Comercio*, “Mãe de menina trans pede respeito por mensagens que circulam nas redes”, 17 de julho de 2018.

atingirem a maioria é um agravante para pais e mães que tentam matriculá-las em uma escola.<sup>322</sup> Da mesma forma, a Comissão recebeu informações sobre vários casos em que professores se recusaram a reconhecer as identidades de gênero de estudantes trans na Costa Rica<sup>323</sup> e em El Salvador<sup>324</sup>. A Comissão também foi informada de que, no Panamá, meninos trans não têm permissão para usar cabelo curto nem utilizar o uniforme ou os banheiros correspondentes às suas identidades de gênero.<sup>325</sup> Com relação a esta última questão, a CIDH observa que a impossibilidade de usar livremente o banheiro gera ansiedade e torna o período escolar extremamente difícil,<sup>326</sup> podendo até mesmo levar a complicações de saúde.

178. A CIDH observa que os Estados Unidos também sofreram graves retrocessos na proteção de pessoas trans e com diversidade de gênero no que diz respeito à educação. Em 2017, a CIDH expressou preocupação com a decisão do governo federal de remover um número significativo de proteções para estudantes trans.<sup>327</sup> Essas proteções incluíam tratamento igualitário, o reconhecimento imediato da identidade de gênero independentemente de os documentos de identificação terem sido corrigidos; proteção contra assédio com base na identidade ou expressão de gênero; o uso de instalações sanitárias e a participação em esportes, aulas ou atividades extracurriculares com base em suas próprias identidades de gênero; a confidencialidade de informações pessoais; e a opção de corrigir registros educacionais.<sup>328</sup> Uma organização da sociedade civil dos EUA apresentou um relatório à CIDH indicando que, dos 50 estados, apenas 14 possuíam leis que proíbem a escola de discriminar com base na identidade de gênero; apenas 20 proibiam o bullying escolar com base na identidade de gênero; e 7 haviam promulgado leis proibindo qualquer menção a questões de diversidade sexual e de gênero nas escolas.<sup>329</sup>
179. A ausência de reconhecimento da identidade de gênero no ambiente educacional gera um obstáculo adicional: a discrepância entre a identidade de gênero de um indivíduo e os registros em seus comprovantes de nível de escolaridade. Isso pode levar a dificuldades ainda maiores na hora de se candidatar a bolsas de estudo, programas de pós-graduação, pedidos de reconhecimento de equivalência ou outras oportunidades em que um diploma reconhecido seja um requisito. Esse cenário torna-se ainda mais crítico no acesso ao mercado de trabalho, onde a apresentação de documentos oficiais é indispensável.<sup>330</sup>

---

323. REDLACTRANS, *Violações dos Direitos Humanos das Mulheres Trans na Costa Rica*, El Salvador, Guatemala, Honduras e Panamá (2015), parágrafos 53 e 54.

324. REDLACTRANS, *Violações dos Direitos Humanos de Mulheres Trans na Costa Rica*, El Salvador, Guatemala, Honduras e Panamá (2015), parágrafo 100.

325. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada por Hombres Trans Panamá, p. 7.

326. Cecilia Rocha Carpiuc, “Educação e pessoas trans no Uruguai: contribuições para repensar as políticas públicas” em *De silêncios e outras violências. Políticas públicas, regulamentações discriminatórias e diversidade sexual*, Diego Sempol (comp.) (Montevidéu: MIDES, 2014), p. 48.

327. CIDH, *Comunicado à Imprensa 33/17*: “CIDH manifesta preocupação com retrocessos nas proteções federais para estudantes trans ou com não conformidade de gênero nos Estados Unidos”, 15 de março de 2017.

328. CIDH, *Comunicado à Imprensa 33/17*: “CIDH manifesta preocupação com retrocessos nas proteções federais para estudantes trans ou com não conformidade de gênero nos Estados Unidos”, 15 de março de 2017.

329. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Movement Advancement Project (MAP) e outras organizações, p. 2.

330. Ver Capítulo 5 deste relatório sobre o direito ao trabalho.

180. A CIDH registra uma pesquisa realizada em 2013 na Argentina, a qual constatou que, uma vez viabilizada a retificação de registros sob a lei de identidade de gênero, 1 em cada 10 mulheres trans e 3 em cada 10 homens trans retornaram ao sistema educacional.<sup>331</sup> Anos depois, outro estudo confirmou os resultados, indicando melhorias no acesso à educação.<sup>332</sup> Por exemplo, 84,7% dos homens trans que estavam frequentando a escola indicaram que o tratamento por parte de colegas e professores havia melhorado desde a promulgação da lei de identidade de gênero. Além disso, enquanto em 2005 o principal motivo para não estudar era o medo da discriminação, em 2016 era “falta de dinheiro e falta de tempo ou dificuldades de horário”.<sup>333</sup> A Comissão enfatiza que a coleta de dados é de vital importância para produzir evidências concretas sobre os benefícios das leis e políticas públicas que impactam grupos de pessoas em situações de extrema vulnerabilidade.
181. A CIDH observa que, em algumas jurisdições sem uma lei de identidade de gênero, foram implementados mecanismos para reconhecer o chamado “nome social”.<sup>334</sup> De acordo com essas disposições, as pessoas trans têm o direito de usar seus próprios nomes em registros escolares, o que tende a exigir que o corpo docente e os administradores escolares chamem essas pessoas por esse nome, proibindo o uso do nome nos arquivos de registro.
182. No Brasil, antes da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre identidade e expressão de gênero, várias jurisdições já haviam avançado na implementação de leis e políticas públicas relativas ao uso do “nome social”.<sup>335</sup> Além disso, em 2015, a Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transgêneros estabeleceu a figura jurídica do “nome social” para uso tanto oral quanto escrito. Estabeleceu também que uniformes, banheiros, vestiários e outros espaços segregados por gênero poderiam ser utilizados de acordo com a própria identidade de gênero. Essa resolução também se aplica aos processos de admissão em

---

331. AA. VV., Situação dos direitos humanos das travestis e pessoas trans na Argentina: Avaliação sobre o cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (2016), p. 16.

332. Ministério da Defensoria Pública e Bachillerato Popular Trans ‘Mocha Celis’, *La Revolución de las Mariposas. Dez anos de La Gesta del Nombre Propio* (Ministério da Defensoria Pública, 2017), p. 85.

333. Ministério da Defensoria Pública e Bachillerato Popular Trans ‘Mocha Celis’, *La Revolución de las Mariposas. Dez anos de La Gesta del Nombre Propio* (Ministério da Defensoria Pública, 2017), p. 90.

334. A Comissão deseja destacar algumas questões terminológicas relacionadas ao termo “nome”. Ao contrário do que ocorre com as pessoas cisgênero – que geralmente adotam o nome que recebem de seus pais ou responsáveis legais –, as pessoas transgênero tendem a usar nomes que elas mesmas escolheram, como parte do direito à autodeterminação que pertence a todo indivíduo. O nome com o qual foram registradas no nascimento costuma ser conhecido como seu “nome de registro” ou “nome de nascimento”. Assim, o que a lei descreve como “nome social” de uma pessoa trans nada mais é do que o nome dessa pessoa. Portanto, as expressões “nome verdadeiro” ou “nome real” ao se referir ao nome de uma pessoa trans em documentos oficiais devem sempre ser evitadas. Além disso, essa informação e o gênero atribuído no nascimento são protegidos pelo direito à privacidade e, portanto, na ausência de um motivo imperioso devidamente justificado pela autoridade competente, não podem ser exigidos ou solicitados.

335. Em 2008, o Estado do Pará foi o primeiro estado brasileiro a implementar uma política pública para garantir o uso do nome social. Atualmente, os estados de Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Tocantins, Alagoas, Espírito Santo, Ceará, Bahia, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal também possuem regulamentações em vigor sobre o uso do nome social em instituições de ensino. Para mais informações, consulte: Cláudio Eduardo Resende Alves, Guilherme Freitas Silva e Maria Ignez Costa Moreira, “A política pública do uso do nome social por travestis e transexuais nas escolas municipais de Belo Horizonte: uma pesquisa documental” *Pesquisas e Práticas Psicossociais* 11, n.º 2 (2016).

instituições e sistemas educacionais, bem como a processos seletivos e matrículas.<sup>336</sup> Além disso, em 2018, a Resolução 1 do Ministério da Educação estabeleceu que os nomes sociais de travestis e pessoas transexuais seriam utilizados nos registros escolares, tanto para menores quanto para maiores de 18 anos.<sup>337</sup>

183. No Chile, em 2017, a Circular 768 da Superintendência de Educação<sup>338</sup> estabeleceu a obrigação de usar o nome social, independentemente de o registro ter sido corrigido ou não.<sup>339</sup> Da mesma forma, foi estabelecido o direito de usar o uniforme escolar e os banheiros de acordo com a própria identidade de gênero, e cada escola está autorizada a oferecer banheiros inclusivos ou alternativos, conforme acordado com as famílias.<sup>340</sup>
184. Na Colômbia, o Tribunal Constitucional protegeu o direito ao reconhecimento da identidade de gênero de um homem trans a quem o Serviço Nacional de Educação havia negado a identificação sob o gênero masculino e se recusado a fornecer o uniforme correspondente.<sup>341</sup> O Tribunal também ordenou que uma instituição de ensino admitisse uma aluna trans que havia sido rejeitada devido à sua maneira de se vestir.<sup>342</sup> Em um caso semelhante, foi protegido o direito de uma aluna trans de frequentar a escola com cabelo comprido e usando maquiagem.<sup>343</sup>
185. A Comissão observa que a implementação de políticas públicas sobre o uso de um “nome social” é uma medida destinada a incentivar as pessoas trans e com diversidade de gênero a permanecerem no sistema educacional e reduz significativamente os motivos pelos quais uma pessoa trans pode sofrer bullying escolar. Ao mesmo tempo, trata-se de uma medida que transmite uma mensagem clara de respeito pela identidade de gênero dessas pessoas e pelo seu direito à autodeterminação pessoal. Ainda assim, deve-se ter em mente que esse tipo de medida deve ser visto como solução de médio prazo ou temporária, até que cada Estado disponha de uma lei geral sobre identidade de gênero, aplicável a todas as situações e que atenda aos padrões interamericanos. Em relação aos retrocessos mencionados nesta seção, a Comissão reitera que a natureza das obrigações decorrentes do artigo 26 da Convenção Americana e de outros instrumentos internacionais implica que a plena efetividade dos direitos nela consagrados deve ser alcançada progressivamente, com o correspondente dever de não reverter os avanços alcançados dessa forma.<sup>344</sup> Isso é particularmente relevante para o reconhecimento da identidade de gênero e da expressão de gênero na área da educação.

---

336. Secretaria de Direitos Humanos (Brasil): Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Resolução 12/2015, 16 de janeiro de 2015.

337. Ministério da Educação (Brasil), Resolução 1, 19 de janeiro de 2018.

338. Superintendência de Educação (Chile), Circular 768: “Direitos dos alunos trans no âmbito da educação”, 27 de abril de 2017.

339. Superintendência de Educação (Chile), Circular 768: “Direitos dos alunos trans no âmbito da educação”, 27 de abril de 2017, partes 5 e 6(c).

340. Superintendência de Educação (Chile), Circular 768: “Direitos dos alunos trans em relação à educação”, 27 de abril de 2017, partes 6(e) e 6(f).

341. Tribunal Constitucional (Colômbia), Acórdão T-363 de 2016, 11 de julho de 2016. Ver também: Acórdão T-141 de 2015, 27 de março de 2015.

342. Tribunal Constitucional (Colômbia), Sentença T-804 de 2014, 4 de novembro de 2014.

343. Tribunal Constitucional (Colômbia), Sentença T-565 de 2013, de 23 de agosto de 2013.

344. Relatório de Admissibilidade e Fundo da CIDH 38/09, Caso 12.670, “Associação Nacional de Ex-funcionários do Instituto de Previdência Social do Peru e outros contra o Peru”, 27 de março de 2009. Parágrafo 138

### 3. Regras escolares cisnormativas

186. A Comissão observa que a existência de regras escolares cisnormativas é mais uma razão pela qual as pessoas trans tendem a ser excluídas do sistema educacional, estando intimamente relacionada à falta de reconhecimento da identidade e expressão de gênero.<sup>345</sup> Tais regras impõem a cisnormatividade nos estabelecimentos de ensino, oferecendo bases legais para a discriminação com base na identidade ou expressão de gênero. São também aplicadas aos professores e funcionários das escolas, o que pode ter um impacto grave sobre professores trans ou de gênero diverso. A existência dessas regras é um indício de que as escolas não são espaços neutros em termos de sexualidade e gênero. Pelo contrário, tais espaços incorporam normas e incentivos destinados a produzir identidades e expressões socialmente esperadas.<sup>346</sup>
187. Em seu relatório sobre a violência contra pessoas LGBTI, a Comissão constatou a existência de normas escolares que discriminam com base na identidade ou expressão de gênero.<sup>347</sup> Além disso, é comum que a visibilidade de identidades e expressões não normativas seja explicitamente proibida por normas escolares que pressupõem que o corpo discente seja binário e essencialmente dividido em “mulheres” e “homens”.<sup>348</sup> Além disso, a legitimidade conferida a um ambiente cisnormativo dá carta branca ao corpo docente e administrativo para externalizar seus preconceitos, discriminando e patologizando pessoas trans e com diversidade de gênero.
188. Na realidade, as informações fornecidas por diversas organizações demonstram como, em vários países da região, pessoas trans são frequentemente advertidas, repreendidas, suspensas e até expulsas de instituições de ensino apenas por terem iniciado seu processo de transição.<sup>349</sup> Com efeito, as autoridades escolares frequentemente exigem que elas se vistam, se comportem e se apresentem de acordo com os parâmetros esperados para o gênero que lhes foi atribuído ao nascer. Em uma pesquisa em Honduras, pelo menos 15 pessoas relataram ter sido rejeitadas ao tentar se matricular – ou mesmo expulsas de suas próprias escolas – com base em sua identidade de gênero, expressão ou orientação sexual.<sup>350</sup> A CIDH recebeu informações sobre casos semelhantes em El Salvador<sup>351</sup> e na Guatemala<sup>352</sup>.

---

345. Nesta categoria, a CIDH inclui todas as leis, decretos, portarias, resoluções, regulamentos, estatutos, códigos de conduta, regulamentos internos ou quaisquer outras normas que regulem o funcionamento e a organização de uma instituição de ensino pública ou privada.

346. Cecilia Rocha Carpiuc, “Educação e pessoas trans no Uruguai: contribuições para repensar as políticas públicas” em *De silencios y otras violencias. Políticas públicas, regulamentos discriminatórios e diversidad sexual*, Diego Sempol (comp.) (Montevideo: MIDES, 2014), 41.

347. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 323.

348. Cecilia Rocha Carpiuc, “Educação e pessoas trans no Uruguai: contribuições para repensar as políticas públicas” em *De silencios y otras violencias. Políticas públicas, regulamentos discriminatórios e diversidad sexual*, Diego Sempol (org.) (Montevideo: MIDES, 2014), 47.

349. REDLACTRANS, *Esperando a morte: Relatório Regional 2016-2017* (2017), p. 40; REDLACTRANS, *Relatório sobre o acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais da população trans na América Latina e no Caribe* (2014), p. 33.

350. Comitê de Diversidade de Honduras, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos das Pessoas LGTB em Honduras perante a Visita In Loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2014).

351. REDLACTRANS, *Violações dos Direitos Humanos das Mulheres Trans na Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Panamá* (2015), parágrafo 98.

352. REDLACTRANS, *Violações dos Direitos Humanos das Mulheres Trans na Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Panamá* (2015), parágrafo 148.

#### 4. Bullying escolar

189. O bullying escolar é um tipo específico de violência que ocorre em ambientes educacionais.<sup>353</sup> Em seu relatório sobre a violência contra pessoas LGBTI, a CIDH compilou inúmeras fontes de toda a região que demonstram que o bullying escolar é motivo de preocupação especial no hemisfério,<sup>354</sup> e que tende a ser uma das razões para as altas taxas de abandono escolar por parte de pessoas trans e com diversidade de gênero.<sup>355</sup> No âmbito do sistema universal, o Secretário-Geral da ONU manifestou preocupação com o bullying escolar motivado pela orientação sexual ou identidade de gênero, reiterando que esse tipo de violência configura uma grave violação dos direitos humanos.<sup>356</sup>
190. Entre as agências das Nações Unidas, a UNESCO tem liderado o trabalho sobre o bullying escolar, abordando em profundidade a questão específica de como esse fenômeno afeta pessoas trans e pessoas com diversidade de gênero.<sup>357</sup> Na Reunião Ministerial Internacional sobre violência baseada na orientação sexual e na identidade e expressão de gênero, organizada pela UNESCO em Paris em maio de 2016, 17 Estados-membros da OEA<sup>358</sup> se uniram a Estados de outras regiões do mundo no compromisso de implementar políticas abrangentes para prevenir e combater a violência nas escolas, e a violência por motivos de identidade ou expressão de gênero em particular. Este é o primeiro instrumento internacional a abordar especificamente a violência nas escolas com base na identidade ou expressão de gênero.<sup>359</sup>
191. Atos de intimidação ou assédio no contexto educacional reforçam a forte mensagem social às pessoas trans e com diversidade de gênero de que suas identidades não são aceitas. Isso promove e legitima preconceitos em toda a comunidade educacional e reforça o estigma e os sentimentos de vergonha e inferioridade nas pessoas trans.<sup>360</sup> Diversos estudos constataram que o bullying e a discriminação baseada na identidade e expressão de gênero levam ao absenteísmo e à evasão escolar;<sup>361</sup> a um desempenho inferior nos estudos e nos

---

353. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 317.

354. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafos 318 a 330.

355. CIDH, *Comunicado à Imprensa 49/15*: “Discriminados e Vulnerabilizados: Jovens LGBT e Intersextuais Precisam de Reconhecimento e Proteção de seus Direitos”, 17 de maio de 2015.

356. Notícias da ONU, “O bullying homofóbico representa uma grave violação dos direitos humanos – Ban”, 8 de dezembro de 2011.

357. Ver, entre outros exemplos: UNESCO, *À luz do dia: Respostas do setor educacional à violência baseada na orientação sexual e identidade/expressão de gênero* (2016); *A violência homofóbica e transfóbica no âmbito escolar: rumo a centros educacionais inclusivos e seguros na América Latina* (2015); *O bullying homofóbico e transfóbico nos centros educacionais. Oficina de sensibilização para sua prevenção* (2015); *Respostas do Setor Educacional ao Bullying Homofóbico* (2012); *Análise de um estudo sobre o bullying homofóbico em instituições educacionais*. Preparado para a Consulta Internacional sobre o Bullying Homofóbico em Instituições Educacionais, Rio de Janeiro, Brasil (2012).

358. Os Estados signatários são: Argentina, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru e Uruguai.

359. UNESCO, *Apelo à ação dos ministros por uma educação inclusiva e equitativa para todos os alunos em um ambiente livre de discriminação e violência*, outubro de 2016, Artigo 4(2).

360. CIDH, *Comunicado à Imprensa 92/13*: “A CIDH manifesta sua preocupação com a violência e a discriminação contra pessoas LGBTI no contexto da educação e do ambiente familiar.” 22 de novembro de 2013.

361. REDLACTRANS, *Esperando a morte: Relatório Regional 2016-2017* (2017), p. 41.

esportes; à redução da intenção de prosseguir com o ensino superior; a níveis mais elevados de depressão e baixa autoestima; e até mesmo ao suicídio.<sup>362</sup>

192. Estudos sobre o bullying escolar demonstram que pessoas trans e com diversidade de gênero sofrem as taxas mais elevadas de vitimização. Uma pesquisa nacional realizada nos Estados Unidos constatou que mais de 77% das pessoas trans sofreram algum tipo de maus-tratos em algum momento entre a pré-escola e o fim do ensino médio: mais da metade (54%) sofreu assédio verbal, quase um quarto (24%) sofreu agressão física e 13% sofreram agressão sexual por serem trans.<sup>363</sup> Resultados semelhantes no Canadá indicam que 78% dos estudantes trans se sentem inseguros devido ao bullying, e sua taxa de evasão escolar é maior do que a de seus colegas de classe.<sup>364</sup> Uma pesquisa na Argentina constatou que até 45% dos estudantes trans abandonaram a escola devido à intimidação e ao abuso.<sup>365</sup> Além disso, a Comissão foi informada da prevalência significativa de comentários negativos sobre pessoas trans em estudos realizados no Brasil,<sup>366</sup> no Chile,<sup>367</sup> na Colômbia,<sup>368</sup> no Peru,<sup>369</sup> e no Uruguai.<sup>370</sup>

### C. Rumo a uma educação inclusiva

193. Na visão da CIDH, o direito à educação deve ser garantido especificamente para pessoas trans e com diversidade de gênero, assegurando-lhes o acesso e a permanência no sistema educacional em igualdade de condições. Deve-se, ademais, garantir-lhes tratamento digno e igualitário por parte de estudantes, pais, funcionários e professores dentro do sistema educacional, livre de qualquer discriminação baseada na identidade ou expressão de gênero.<sup>371</sup> Para que isso se torne realidade, os Estados devem trabalhar para assegurar

---

362. Peter Goldblum, Rylan J. Testa, Samantha Pflum *et al.*, “A relação entre vitimização baseada em gênero e tentativas de suicídio em pessoas transgênero” *Professional Psychology: Research and Practice* 43, n.º 5 (2012); Ann P. Haas, Philip L. Rodgers e Jody L. Herman, *Tentativas de suicídio entre adultos transgêneros e não conformes com o gênero* (2014).

363. Sandy E. James, Jody L. Herman, Susan Rankin *et al.*, *Relatório da Pesquisa Transgênero dos EUA de 2015* (Washington, DC: Centro Nacional para a Igualdade Transgênero, 2016), p. 131.

364. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada pela Egale (Canadá), p. 4.

365. 100% Diversidad y Derechos, *Pesquisa sobre o clima escolar na Argentina dirigida a jovens LGBT* (Buenos Aires, 2017), p. 17.

366. Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), *Pesquisa nacional sobre o ambiente educacional no Brasil 2016* (Curitiba: Imprensa da Universidade Federal do Paraná, 2017), p. 34.

367. Fundação Todo Mejora Chile, *Pesquisa nacional sobre o clima escolar no Chile 2016* (Santiago, 2017), p. 35.

368. Sentido e Colombia Diversa, *Minha voz conta: Pesquisa sobre o clima escolar LGBT na Colômbia 2016* (Bogotá, 2016), p. 28.

369. Centro de Promoção e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos (PROMSEX), *Estudo Nacional sobre o Clima Escolar no Peru 2016* (Lima, 2017), p. 34.

370. Colectivo Ovejas Negras, *Pesquisa nacional sobre o clima escolar no Uruguai 2016* (Montevideu, 2016), p. 15.

371. Princípios sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero: “Os Princípios de Yogyakarta, março de 2007, Princípio 16(a).

que essas pessoas tenham acesso a oportunidades e recursos educacionais.<sup>372</sup> Conforme proposto nos Princípios de Yogyakarta, a educação deve ser direcionada ao desenvolvimento da personalidade, dos talentos e das capacidades mentais e físicas de cada aluno em seu potencial máximo, e responder às necessidades de alunos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero.<sup>373</sup>

194. Com base nisso, a Comissão e sua REDESCA consideram que, para oferecer uma solução abrangente a essa questão, os Estados devem abordar o direito à educação com uma estratégia multimodal, com o objetivo de remover as barreiras que as pessoas trans e com diversidade de gênero enfrentam atualmente. Da mesma forma, conforme será explorado mais adiante, a educação oferece uma oportunidade para responder à erradicação do preconceito e da discriminação. Portanto, uma estratégia educacional séria traz benefícios potenciais para o exercício e o gozo de outros direitos humanos.
195. É entendimento da CIDH que, além de promulgar leis sobre identidade de gênero, revogar regulamentações cisnormativas e conceber mecanismos de monitoramento e denúncia para combater o bullying, os Estados devem adotar medidas para garantir uma perspectiva da diversidade de gênero em todos os processos educacionais oferecidos à população, especialmente a educação em direitos humanos e a educação sexual abrangente. O objetivo é erradicar o preconceito contra pessoas trans e com diversidade de gênero e fornecer-lhes ferramentas que as permitam sair da pobreza ou evitar cair nela.

#### 1. Medidas de ação afirmativa

196. Tendo em vista a exclusão estrutural enfrentada por pessoas trans e com diversidade de gênero, não basta simplesmente garantir que não haja obstáculos formais ou legais. Nessas circunstâncias, será também necessário avançar para medidas de ação afirmativa que abordem especificamente a situação de vulnerabilidade agravada e visem revertê-la progressivamente.<sup>374</sup> Isso significa que os Estados, em coordenação e consulta com organizações que representem pessoas trans e com diversidade de gênero, devem elaborar estratégias para abordar a realidade local em que vivem tais pessoas e facilitar seu acesso a instituições educacionais, oferecendo serviços de tutoria ou aconselhamento, espaços reservados ou cotas, bolsas de estudo, subsídios ou isenções reservadas especificamente para pessoas trans, atividades de nivelamento,<sup>375</sup> e outras medidas.

---

372. Princípios sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero: “Os Princípios de Yogyakarta, março de 2007, Princípio 16(h).

373. Princípios sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero: “Os Princípios de Yogyakarta, março de 2007, Princípio 16(b).

374. Tenha em mente que, no que diz respeito à implementação específica de políticas públicas na área da educação, deve-se enfatizar que essas obrigações legais devem ser aplicadas tanto em instituições de ensino públicas quanto em escolas particulares. Assim, os Estados mantêm a obrigação de supervisionar a prestação de serviços de interesse público, como a educação, mesmo quando os serviços são prestados por entidades privadas, especificamente por meio da regulamentação e supervisão dos serviços. Isso é particularmente importante na supervisão de serviços que envolvem a proteção, supervisão, cuidado e educação de crianças. A este respeito, ver: CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas* (2015), parágrafo 308; Relatório sobre Castigo Corporal e Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (2009), parágrafo 69; Corte Interamericana. Caso de Ximenes Lopes. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C n.º 149, parágrafos 94, 96, 99; Corte Interamericana. Caso de Alban Cornejo et al. contra o Equador. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C n.º 171, parágrafo 119.

375. Ministério da Defensoria Pública e Bachillerato Popular Trans ‘Mocha Celis’, *La Revolución de las Mariposas. A dez años de La Gesta del Nombre Propio* (Ministério da Defensoria Pública, 2017), p. 171.

197. Além disso, para garantir o sucesso das medidas adotadas, frequentemente será necessário adaptar a disponibilidade das ofertas educacionais aos horários das pessoas trans e com diversidade de gênero, cuja vida cotidiana, em muitos casos, gira em torno do período noturno, especialmente para aquelas que exercem trabalho sexual.<sup>376</sup> Nesse sentido, as iniciativas devem ser flexíveis e suficientemente acessíveis para serem efetivamente utilizadas por indivíduos cujas rotinas ou horários refletem a extrema vulnerabilidade em que vivem.
198. A CIDH foi informada de que várias universidades públicas do Brasil reservaram vagas para pessoas trans.<sup>377</sup> Em 2017, a Universidade Federal da Bahia (UFBA) tornou-se a primeira universidade federal a reservar vagas em programas de mestrado e doutorado para pessoas trans. Em 2018, a Universidade Federal do Cariri, no Ceará, também aprovou uma resolução reservando vagas para pessoas trans. Por sua vez, a Universidade Federal do Sul da Bahia foi a primeira a estabelecer cotas para pessoas trans na pós-graduação.<sup>378</sup> A Comissão também registra com preocupação a decisão do governo brasileiro de contestar a legalidade dessas vagas reservadas e cancelá-las.<sup>379</sup> É de opinião da CIDH que, dada a situação de extrema vulnerabilidade dessas pessoas, a reserva de vagas para pessoas trans é ou poderia ser uma importante política de Estado para gerar oportunidades para elas, proporcionando-lhes meios de garantir proteção e desenvolvimento pleno.
199. Boas práticas nesse sentido incluem a criação e o funcionamento da Escola Secundária Mocha Celis para Pessoas Travestis e Trans, na Cidade Autônoma de Buenos Aires, Argentina,<sup>380</sup> uma iniciativa destacada pelo EI SOGI.<sup>381</sup> A escola foi criada como um espaço educacional gratuito voltado especificamente para travestis, transexuais, pessoas transgênero e mulheres e homens trans, a fim de convidá-los a retomar seus estudos e proporcionar-lhes uma nova ferramenta que ofereça formação, cooperação e autoconfiança para superar situações específicas, e com um diploma oficial de certificação. Além disso, a abordagem abrangente da instituição em relação à diversidade de gênero permite a conscientização

---

376. Diego Sempol, "Jovens e trans: possíveis linhas de ação para o Plano de Ação para a Juventude 2015-2025" em *Plano de Ação para a Juventude 2015 – 2025: Estudos* (Montevidéu: MIDES, 2014), p. 46. No que diz respeito ao trabalho sexual, a CIDH realizará uma análise mais aprofundada no Capítulo IV deste relatório. Por enquanto, ressalta que está ciente da existência de debates acalorados em torno da natureza do trabalho sexual e que o trabalho sexual, por si só, não é uma forma de exploração, desde que as garantias necessárias estejam em vigor. Nesse sentido, toma nota da jurisprudência comparada (Tribunal de Justiça da União Europeia: C-340/14 e C-341/14 Trijber e Harmsen [2015] EU: C:2015:641).

377. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos (GEDI-DH) e pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (Nuh/UFGM) (Brasil), p. 5.

378. Ministério da Educação, Universidade Federal do Sul da Bahia, Pró-Reitoria de Gestão Acadêmica, *Edital Nº 06/2018: Processo seletivo para área básica de ingresso dos cursos de licenciatura interdisciplinares da rede Anísio Teixeira de colégios universitários* (2018). Veja também: G1 (Bahia), *Universidade na Bahia é pioneira na criação de cotas para transexuais e travestis na graduação: 'Emblemático'*, 15 de março de 2018.

379. Folha de São Paulo, *Bolsonaro anuncia suspensão de vestibular para trans em universidade federal*, 16 de julho de 2019.

380. Ministério da Defensoria Pública e Bachillerato Popular Trans 'Mocha Celis', *La Revolución de las Mariposas. A dez años de La Gesta del Nombre Propio* (Ministério da Defensoria Pública, 2017), p. 21.

381. Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero sobre sua missão à Argentina, A/HRC/38/43/Add.1, 9 de abril de 2018, parágrafos 36-37.

sobre cuidados de saúde, participação e o pleno exercício da cidadania entre os alunos, bem como a gestão de microempresas e cooperativas que oferecem uma saída da prostituição e dos problemas a ela relacionados.<sup>382</sup>

200. Dentre as medidas de ação afirmativa propostas, destaca-se a criação de programas socioeducativos voltados às famílias de pessoas trans e com diversidade de gênero. O objetivo é mitigar a discriminação e a violência intrafamiliar mediante a coordenação com instituições de ensino, uma vez que o apoio familiar é um fator determinante para a permanência dos indivíduos na escola e para a construção de perspectivas profissionais fora do mercado do trabalho sexual.<sup>383</sup>
201. Diante disso, fica evidente que os Estados ainda enfrentam desafios substanciais para garantir o direito à educação das pessoas trans. O principal obstáculo reside na falta de reconhecimento da identidade de gênero, fator que desencadeia violência, discriminação, baixo rendimento e evasão escolar. Torna-se urgente, portanto, que os Estados monitorem sistematicamente a prevalência do bullying motivado por orientação sexual e identidade de gênero. Cabe aos governos garantir que instituições de ensino públicas e privadas ofereçam ambientes seguros, canais de denúncia anônima, estratégias de prevenção e protocolos de intervenção, além de indicadores de progresso focados na efetivação desse direito.
2. A educação como ferramenta para erradicar o preconceito
202. A grave exclusão imposta às pessoas trans e com diversidade de gênero decorre, primordialmente, dos elevados índices de estigma social. Nesse sentido, cabe aos Estados adotar medidas multifacetadas para enfrentar e, por fim, erradicar esses preconceitos em todos os níveis. A Comissão observa que a aceitação e o respeito pela diversidade sexual e de gênero são um objetivo que só pode ser alcançado por meio da elaboração e implementação de uma estratégia de planejamento que inclua políticas públicas capazes de produzir resultados de curto, médio e longo prazos.
203. A educação em direitos humanos e a educação em saúde sexual e reprodutiva estão intimamente relacionadas ao direito à educação, complementando-se e reforçando-se mutuamente. No âmbito dos direitos humanos internacionais, ambas contribuem para legitimar a diversidade a partir de suas respectivas áreas, com base no princípio da igualdade de proteção e da não discriminação. Dessa forma, sua implementação tem o potencial de erradicar progressivamente preconceitos profundamente enraizados contra a diversidade sexual e de gênero.<sup>384</sup>
204. Os Princípios de Yogyakarta identificam o papel fundamental desempenhado pelos métodos e recursos educacionais no aumento da compreensão e do respeito pelas diversas

---

382. Agustín Fuchs, “O Bacharelado Popular para Jovens e Adultos ‘Mocha Celis’. Experiências na concepção e planejamento de um Bacharelado Popular para pessoas travestis, transexuais e transgêneros” *Educação, Sexualidades e Relações de Gênero* (Buenos Aires: FFyL-UBA, 2011), p. 3; AA. VV., *Situação dos direitos humanos das travestis e pessoas trans na Argentina: Avaliação sobre o cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)* (2016), p. 16.

383. Diego Sempol, “Jovens e trans: possíveis linhas de ação para o Plano de Ação para a Juventude 2015-2025” em *Plano de Ação para a Juventude 2015 – 2025: Estudos* (Montevidéu: MIDES, 2014), p. 55.

384. Princípios sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero: “Os Princípios de Yogyakarta, março de 2007, Princípio 2(f).

identidades e expressões de gênero, incluindo as necessidades específicas das pessoas trans e de seus familiares.<sup>385</sup> Por sua vez, a CIDH destacou o papel da educação como instrumento estratégico para abordar e eliminar preconceitos, estereótipos e concepções errôneas sobre pessoas com orientações sexuais ou identidades de gênero diversas.<sup>386</sup> Da mesma forma, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos enfatizou o papel da educação sexual abrangente como ferramenta para combater a discriminação contra pessoas LGBT.<sup>387</sup> O Relator Especial da ONU para a educação indicou o mesmo,<sup>388</sup> assim como o Fundo Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).<sup>389</sup> Mais especificamente, o EI SOGI convidou os Estados a reavaliar seus currículos escolares e livros didáticos e a produzir ferramentas e metodologias pedagógicas para promover uma mente aberta e o respeito pela diversidade.<sup>390</sup>

205. Além disso, a CIDH e a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão indicaram que os Estados devem implementar medidas educacionais para promover uma discussão mais ampla e profunda como meio de expor e combater os estereótipos negativos existentes contra pessoas trans e com diversidade de gênero.<sup>391</sup> Em conformidade com os Princípios de Yogyakarta, tais iniciativas devem incluir fatos e informações sobre as verdades históricas subjacentes às causas, à natureza e às consequências da discriminação e da violência contra pessoas trans, a fim de promover uma ampla conscientização sobre o tratamento historicamente conferido – e ainda persistente – às pessoas trans e com diversidade de gênero.<sup>392</sup>
206. Além disso, a CIDH destaca que o corpo docente desempenha um papel fundamental na garantia de um ambiente de aprendizagem seguro. Por isso, os professores devem possuir a formação e a preparação necessárias para responder à linguagem discriminatória e aos atos

---

385. Princípios sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero: “Os Princípios de Yogyakarta, março de 2007, Princípio 16(d).

386. CIDH, Comunicado à Imprensa 92/13: “A CIDH manifesta sua preocupação com a violência e a discriminação contra pessoas LGBTI no contexto da educação e do ambiente familiar.” 22 de novembro de 2013; Comunicado à Imprensa 110/18: “Não deixar nenhuma pessoa LGBT para trás – Declaração de especialistas em direitos humanos no Dia Internacional contra a Homofobia, a Transfobia e a Bifobia”, 16 de maio de 2018; Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas (2015), parágrafo 326; Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos (2017), parágrafo 457. Como precedente, ver também: CIDH, Trabalho, Educação e Recursos para as Mulheres: O caminho rumo à igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais (2011), parágrafos 86 e 87. Comunicado à imprensa n.º 208/17: “CIDH lamenta proibição da educação de gênero no Paraguai”, 15 de dezembro de 2017.

387. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Discriminação e violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, parágrafo 57.

388. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito à educação, A/65/162, 23 de julho de 2010, parágrafo 23.

389. UNICEF, Documento de Posição 9: Documento de Posição do UNICEF: Eliminando a Discriminação contra Crianças e Pais com Base na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero, novembro de 2014, p. 4.

390. Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero, A/HRC/35/36, 19 de abril de 2017, parágrafo 61.

391. CIDH, Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, 12 de novembro de 2015, parágrafo 226.

392. Princípios Adicionais e Obrigações dos Estados sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais para Complementar os Princípios de Yogyakarta, novembro de 2017, Princípio 37(h).

de violência motivados por identidade e expressão de gênero. Efetivamente, de acordo com as informações recebidas pela CIDH, aqueles que relatam intervenções mais frequentes do corpo docente e administrativo em resposta a comentários depreciativos tendem a se sentir menos inseguros e com menos medo na escola.<sup>393</sup> Em relação à violência sexual e à discriminação contra meninas, mulheres e adolescentes, a Comissão indicou que certas crenças sociais e culturais predominantes podem impedir o desenvolvimento de políticas educacionais capazes de garantir o direito à educação, uma vez que promovem ou facilitam formas de socialização que violam a dignidade humana. Portanto, para a CIDH, o direito à educação não pode ser tratado como algo marginal às questões de gênero. Exige-se que os sistemas educacionais eliminem os preconceitos, costumes e práticas – muitas vezes violentos – que se baseiam em papéis estereotipados e que afetam pessoas trans e com diversidade de gênero.<sup>394</sup>

207. Por fim, a Comissão sustenta que as obrigações decorrentes da Convenção de Belém do Pará beneficiam todas as mulheres cisgênero, bem como o conjunto de identidades trans femininas, incluindo seu direito “de receber uma educação que rejeite comportamentos e práticas sociais e culturais baseados em estereótipos e conceitos de inferioridade e subordinação”.<sup>395</sup> Existe, portanto, uma jurisprudência internacional complementar que estabelece de forma clara e explícita a obrigação de alterar progressivamente os padrões sociais e culturais de comportamento nos programas educacionais, a fim de promover sociedades inclusivas e igualitárias, livrando-as de preconceitos e de costumes ou práticas discriminatórias.<sup>396</sup>

### 3. Educação sexual abrangente

208. A educação sexual abrangente (doravante “ESA”) é um termo técnico que descreve uma abordagem específica para o ensino da sexualidade por meio de uma instrução adequada à idade sobre os aspectos cognitivos, emocionais, sociais, interativos e físicos da sexualidade humana, com base em dados científicos precisos e informações imparciais. Tem como objetivo dotar os alunos dos conhecimentos, habilidades e valores necessários para tomar decisões informadas, a fim de desfrutar de sua sexualidade de forma plena, saudável e segura.<sup>397</sup>
209. De particular relevância para a região é o Consenso de Montevidéu sobre População e Desenvolvimento, liderado pela CEPAL,<sup>398</sup> que estabelece compromissos específicos em relação à ESA. A CIDH destaca especificamente as medidas prioritárias 11, 14 e 40, pelas quais os Estados se comprometeram a garantir a implementação efetiva de programas abrangentes de educação sexual e a reconhecer a eficácia, desde a infância, de uma abordagem participativa, intercultural, de gênero e de direitos humanos, com o objetivo de prevenir a gravidez na adolescência, eliminar o aborto inseguro e garantir contraceptivos de emergência sem receita médica, bem como preservativos masculinos e femininos.

---

393. Ver, entre outros exemplos: Sentido e Colombia Diversa, *Mi voz cuenta: Encuesta de clima escolar LGBT en Colombia 2016* (Bogotá, 2016), p. 54.

394. Relatório da CIDH n.º 110/18, Caso 12.678, Fundo. Paola del Rosario Albarracín Guzmán e familiares (Equador), 5 de outubro de 2018, parágrafo 116.

395. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 282.

396. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 282.

397. UNESCO, Evidências Emergentes, Lições e Práticas em Educação Sexual Integral: Uma Revisão Global 2015 (Paris: UNESCO, 2015), “Anexo 2: Definições de ESI”.

398. CEPAL, *Consenso de Montevidéu sobre População e Desenvolvimento*. Primeira reunião da Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento na América Latina e no Caribe: Integração plena da população e sua dinâmica no desenvolvimento sustentável e equitativo e foco nos direitos: chave para o Programa de Ação do Cairo pós-2014. Montevidéu, 12 a 15 de agosto de 2013.

210. A Comissão lembra que a invisibilidade de identidades e expressões de gênero não normativas ainda é comum na região, e que o tema da diversidade de gênero é ainda considerado “inadequado” para crianças. A CIDH já se pronunciou sobre os efeitos extremamente prejudiciais da ausência de políticas públicas sérias de educação sexual abrangente, destacando como essa lacuna reforça tabus generalizados sobre a sexualidade e garante que esta continue a ser vista como algo negativo que não se discute publicamente, nem mesmo para denunciar abusos.<sup>399</sup>
211. O Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Educação indicou que a perpetuação do sistema patriarcal depende precisamente da negação do direito de toda pessoa a receber uma educação com perspectiva de gênero e diversidade.<sup>400</sup> Especificamente no caso de pessoas trans e com diversidade de gênero, a ESA é uma ferramenta vital para o processo de aprender, compreender, amadurecer e fazer a transição nas formas como se identifica e se expressa. De fato, dispor das informações, aptidões, habilidades e valores necessários para questionar, desconstruir e erradicar os estereótipos e preconceitos que continuam prevalecendo em relação à diversidade de gênero é vital para o desenvolvimento pleno e saudável de pessoas trans e com diversidade de gênero.<sup>401</sup>
212. Ao mesmo tempo, o acesso a uma educação sexual abrangente com perspectiva de diversidade pode, entre outras coisas, fornecer ferramentas de pensamento crítico para formar e expressar opiniões próprias sobre a desigualdade nas relações de gêneros, o que constitui um passo necessário para a conscientização sobre a diversidade. Portanto, a CIDH insta os Estados a implementarem políticas eficazes de educação sexual abrangente com perspectiva de diversidade.<sup>402</sup>
213. Nesse mesmo sentido, a implementação eficaz de políticas de educação sexual abrangente é uma das principais e mais importantes ferramentas para fortalecer a autonomia reprodutiva das pessoas.<sup>403</sup> A Comissão indicou que os Estados devem “garantir pleno acesso a serviços adequados de saúde materna”, incluindo programas de ESA em todos os níveis de ensino, bem como centros de saúde que atuem em questões de prevenção e atendimento integral.<sup>404</sup>

---

399. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos* (2017), parágrafo 331.

400. Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito à educação, A/65/162 (2010), parágrafo 23.

401. Para uma análise detalhada sobre como é vital para pessoas trans e com diversidade de gênero ter acesso a informações livres de preconceito no sistema educacional, ver: Cecilia Rocha Carpiuc, “Educação e pessoas trans no Uruguai: contribuições para repensar as políticas públicas” em *De silêncios y otras violencias. Políticas públicas, regulamentações discriminatórias e diversidade sexual*, Diego Sempol (comp.) (Montevideu: MIDES, 2014), pp. 66 a 72.

402. CIDH, *Violência contra pessoas LGBTI nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 455; Audiência Pública: Alegações de discriminação e violência com base na orientação sexual e identidade de gênero contra crianças na Guiana, 149º Período de Sessões, 28 de outubro de 2013; Audiência Pública: *Políticas de gênero e diversidade sexual no Paraguai*, 167º Período de Sessões, 26 de fevereiro de 2018; Anexo ao Comunicado à Imprensa 41/18: “CIDH encerra 167º Período de Sessões na Colômbia: Audiências Públicas, Reuniões de Trabalho, Atividades Promocionais e Reuniões Bilaterais”, 6 de abril de 2018.

403. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, 7 de setembro de 2017, parágrafo 331; ver também: *Princípios Adicionais e Obrigações dos Estados sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais para Complementar os Princípios de Yogyakarta*, novembro de 2017, Princípio 17(o). A UNESCO chegou a conclusões semelhantes. Ver: UNESCO, *Respostas do setor educacional ao bullying homofóbico*, 2012, p. 42.

404. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos* (2017), Recomendação 8(c).

A esse respeito, a Comissão esclarece que a abordagem de diversidade aplicada ao conteúdo de ESA, tanto no âmbito formal quanto informal, deve incluir identidades transmasculinas em todas as matérias relativas à saúde sexual e reprodutiva. Isso se aplica, especialmente, ao que tradicionalmente se restringe à “saúde materna”, como a prevenção da gravidez indesejada, o pré-natal e os índices de morbimortalidade materna. Tais conteúdos não devem se limitar a mulheres cisgênero, devendo contemplar explicitamente as pessoas transmasculinas no espectro daquelas que possam engravidar e levar a gestação a termo.

214. No que diz respeito às infecções sexualmente transmissíveis (doravante “ISTs”), todos os programas de ESA devem incluir informações científicas isentas de preconceitos e estereótipos sobre as formas de prevenir a transmissão de ISTs em todos os tipos de relações sexuais. As pessoas trans foram identificadas pela UNAIDS como uma população-chave para a epidemia de HIV/AIDS,<sup>405</sup> razão pela qual as normas desenvolvidas pela Comissão e pela Corte Interamericana sobre o direito à educação e o HIV/AIDS devem ser seguidas pelos Estados também no que diz respeito a essa população.<sup>406</sup> Isso inclui especificamente o direito a informações oportunas sobre o HIV/AIDS, isentas de preconceitos; a proibição de restrições ao acesso de pessoas que vivem com HIV às escolas; e o direito à educação que promova sua inclusão e a não discriminação na sociedade.
215. A CIDH manifesta profunda preocupação ante os relatos de forte resistência à implementação de políticas de ESA na região. Em 2017, a Comissão já havia questionado a decisão do Ministério da Educação e Ciência do Paraguai de vetar a divulgação de materiais referentes à “teoria e/ou ideologia de gênero”.<sup>407</sup> Naquela ocasião, instou o Paraguai a revogar a proibição e a assegurar que o conteúdo pedagógico incorporasse a perspectiva de gênero, conforme os padrões internacionais.<sup>408</sup> A Comissão também monitora a intensificação de posturas hostis e discriminatórias, manifestas em movimentos que exigem a censura de tais materiais, além de declarações do Ministro da Educação e Ciência, que afirmou publicamente ser a favor da queima de livros sobre “ideologia de gênero”.<sup>409</sup>
216. Além disso, no Equador, grupos contrários aos direitos realizaram manifestações contra as disposições da Lei de Eliminação da Violência contra as Mulheres, que incluíam uma cláusula exigindo que o Ministério da Educação atualizasse o conteúdo curricular para incorporar uma abordagem transversal de gênero, incluindo novas identidades masculinas, diversidade e a eliminação de estereótipos. Como resultado da pressão desses grupos, as menções a “novas masculinidades” e “mulheres diversas” foram eliminadas do texto final.<sup>410</sup>

---

405. De acordo com estimativas da UNAIDS, uma pessoa trans tem 49 vezes mais chances de contrair o vírus HIV do que um adulto cisgênero. Ver: UNAIDS, *Relatório The Gap: Pessoas Transgênero* (2014), p. 3.

406. Corte Interamericana. Caso Gonzales Lluy *et al. v. Ecuador*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C nº 298, parágrafo 241.

407. CIDH, *Comunicado à Imprensa 208/17*: “CIDH lamenta proibição da educação de gênero no Paraguai”, 15 de dezembro de 2017. Ver: Resolução nº 29.664, de 5 de outubro de 2017, do Ministério da Educação e Ciência.

408. CIDH, *Comunicado à Imprensa 208/17*: “CIDH lamenta proibição da educação de gênero no Paraguai”, 15 de dezembro de 2017.

409. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Panambí (Asociación de Travestis, Transexuales y Transgéneros), p. 20. Ver também: ABC Color, “*Ministro Riera se ofereceu para queimar livros sobre ideologia de gênero*”, 6 de outubro de 2017.

410. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada pela PAKTA (Equador), p. 15.

217. Em 2016, o Ministério da Educação do Peru apresentou o Currículo Nacional de Educação Elementar,<sup>411</sup> que inclui explicitamente a abordagem da igualdade de gênero e da diversidade.<sup>412</sup> De acordo com as informações recebidas pela CIDH, a aprovação desse documento encontrou forte resistência por parte de grupos contrários aos direitos, que lançaram campanhas na mídia e em espaços públicos, provocando um impacto significativo sobre a população. Uma dessas organizações questionou judicialmente a resolução ministerial que instituiu o novo currículo escolar, obtendo decisão favorável perante a Primeira Câmara Cível do Tribunal Superior de Justiça de Lima.<sup>413</sup> No entanto, após recurso à Suprema Corte do Peru, a ação foi considerada improcedente<sup>414</sup> em abril de 2019. Paralelamente, observa-se que o Ministério elaborou guias pedagógicos com conteúdos que reforçam estereótipos machistas, como a objetificação feminina, e visões estigmatizantes sobre a diversidade sexual e de gênero. Tais materiais foram retirados das escolas onde já eram utilizados, após contestações da sociedade civil.<sup>415</sup>
218. Nesse contexto, esses grupos também ofereceram forte resistência a outras leis e iniciativas complementares destinadas a abordar a diversidade sexual e de gênero nas escolas. Por exemplo, na Colômbia, a Lei 1.620 de 2013 estabeleceu o Sistema Nacional de Convivência Escolar explicitamente para combater a discriminação com base na identidade de gênero ou orientação sexual.<sup>416</sup> No entanto, a CIDH foi informada de que, como resultado da pressão de grupos contrários aos direitos, ainda não foram desenvolvidas medidas ou programas específicos para implementá-la.<sup>417</sup>

#### 4. Educação em Direitos Humanos

219. A educação em direitos humanos é um dos pilares fundamentais do esforço global para tornar efetivos os direitos humanos.<sup>418</sup> Oferecer educação em direitos humanos significa construir uma cultura universal dos direitos humanos, transmitindo conhecimentos, técnicas de ensino e atitudes para capacitar os alunos, oferecendo-lhes ferramentas para desenvolver seu pensamento crítico, exigir a aplicação efetiva dos direitos e estar cientes da necessidade, em uma sociedade democrática, de encontrar soluções inclusivas.<sup>419</sup>

---

411. Ministério da Educação. Currículo Nacional do Ensino Fundamental (2016), aprovado pela Resolução Ministerial n.º 281-2016-MINEDU e alterado pela Resolução Ministerial n.º 159-2017-MINEDU.

412. Ministério da Educação. Currículo Nacional do Ensino Fundamental (2016), p. 23.

413. Acórdão do Tribunal Superior de Justiça de Lima, Primeira Câmara Cível, de 13 de junho de 2017, e Acórdão da Suprema Corte de Justiça de 6 de março de 2018.

414. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela PROMSEX, p. 2.

415. Ministério da Educação (Peru), Comunicado à imprensa, 27 de junho de 2018.

416. Lei 1620, de 15 de março de 2013, que cria o Sistema Nacional de Convivência Escolar e Formação para o Exercício dos Direitos Humanos, Educação Sexual e Prevenção e Mitigação da Violência Escolar (Colômbia).

417. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Colombia Diversa (Colômbia), p. 1, 4.

418. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Painel de discussão sobre a implementação da Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos: boas práticas e desafios, A/HRC/35/6, 27 de março de 2017, parágrafo 5.

419. Ver, em geral: UNESCO e ACNUDH, Plano de Ação. Plano de Ação. Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (Nova York: UNESCO, 2006); Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Proposta curricular e metodológica para a incorporação da educação em direitos humanos na escolaridade formal para crianças de 10 a 14 anos de idade (San José: IIDH, 2006).

A educação e a formação em direitos humanos são essenciais para promover o respeito universal pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais das pessoas, em conformidade com os princípios de igualdade, universalidade, indivisibilidade e interdependência.<sup>420</sup>

220. Desde 2005 os Estados-membros da OEA têm apoiado a educação em direitos humanos por meio de várias resoluções da Assembleia Geral, incluindo a importância de divulgar o conteúdo do sistema interamericano nas escolas do hemisfério.<sup>421</sup> Além disso, a partir de 2007, a Assembleia Geral avançou na proposta de inclusão da educação em direitos humanos na educação formal, em conformidade com o Protocolo de San Salvador, instando os Estados a seguirem a Proposta Curricular e Metodológica elaborada para esse fim pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (doravante, “IIDH”).<sup>422</sup> Paralelamente aos seus relatórios periódicos sobre o tema, em 2010 o IIDH adotou o Pacto Interamericano sobre Educação em Direitos Humanos na educação formal nas Américas.<sup>423</sup> Em 2011, as Nações Unidas adotaram a Declaração sobre Educação e Formação em Direitos Humanos,<sup>424</sup> que estabelece o consenso sobre a relevância da educação em direitos humanos como um processo voltado ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes que fomentem comportamentos pautados pelo respeito.
221. A CIDH reitera que, nos termos dos instrumentos do sistema interamericano, especialmente do Protocolo de San Salvador, os Estados têm o dever de promover a educação em direitos humanos em contextos formais e informais. Isso inclui assegurar a formação de corpo docente eficaz em questões relacionadas à igualdade de proteção e à não discriminação,<sup>425</sup> ponto considerado crucial dado que o IIDH aponta a capacitação especializada e a pedagogia dos direitos humanos como as áreas de maior defasagem na região.<sup>426</sup>

---

420. Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução 66/137: Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos, A/RES/66/137, 16 de fevereiro de 2012.

421. Assembleia Geral da OEA, AG/RES. 2066 (XXXV-O/05), Divulgação de Informações sobre o Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos nas Instituições Educacionais dos Países do Hemisfério, 7 de junho de 2005.

422. Assembleia Geral da OEA, AG/RES. 2321 (XXXVII-O/07), Proposta para Incorporar a Educação em Direitos Humanos na Educação Formal para Alunos de 10 a 14 Anos, em conformidade com o Protocolo de San Salvador, 5 de junho de 2007; AG/RES. 2404 (XXXVIII-O/08), Educação em direitos humanos na educação formal nas Américas, 3 de junho de 2008; AG/RES. 2466 (XXXIX-O/09), Educação em direitos humanos na educação formal nas Américas, 4 de junho de 2009; AG/RES. 2604 (XL-O/10), Educação em direitos humanos na educação formal nas Américas, 8 de junho de 2010; AG/RES. 2673 (XLI-O/11), Educação em direitos humanos na educação formal nas Américas, 7 de junho de 2011; AG/RES. 2732 (XLII-O/12), Educação em direitos humanos na educação formal nas Américas, 4 de junho de 2012.

423. Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Pacto Interamericano sobre Educação em Direitos Humanos (2010).

424. Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução 66/137: Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos, A/RES/66/137, 16 de fevereiro de 2012.

425. CIDH. Trabalho, Educação e Recursos para as Mulheres: O caminho rumo à igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, 11 de novembro de 2011, parágrafo 182.

426. Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Relatório Interamericano sobre Educação em Direitos Humanos (2013), p. 13.

222. Ademais, a CIDH enfatiza que a educação em direitos humanos é fundamental para erradicar preconceitos estruturais, discriminações históricas e estereótipos sobre a diversidade de gênero. Tal formação é indispensável para promover uma mudança cultural “que abrace plenamente a diversidade e promova a aceitação de diversas orientações sexuais e identidades de gênero”.<sup>427</sup>

## 5. A educação como ferramenta para sair da pobreza

223. Em seu Comentário Geral 13, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ressaltou que, como direito de empoderamento, o direito à educação “é o principal veículo pelo qual adultos e crianças econômica e socialmente marginalizados podem sair da pobreza e obter os meios para participar plenamente de suas comunidades”.<sup>428</sup>

224. A nível regional, a Carta Democrática Interamericana incluiu um artigo destacando especificamente a relação fundamental entre a educação e o combate à pobreza.<sup>429</sup> Da mesma forma, em seus julgamentos anteriores sobre DESCRA, a Corte Interamericana incluiu o direito à educação entre as obrigações que os Estados devem cumprir para garantir o direito a uma vida digna, especialmente no que diz respeito a pessoas em situação de vulnerabilidade.<sup>430</sup> A Corte também vincula o direito à educação à oportunidade de reverter a situação de vulnerabilidade.<sup>431</sup> Posteriormente, voltou a fazê-lo com base na fundamentação jurídica específica oferecida pelo artigo 13 do Protocolo de San Salvador.<sup>432</sup> Embora o caso das meninas Yean e Bosico tenha se originado na ausência de registro civil, a Corte enfatizou que a falta de documentação as privou de seu direito à educação, agravando sua situação de vulnerabilidade.<sup>433</sup>

---

427. CIDH, Comunicado à Imprensa 208/17: “CIDH lamenta proibição da educação de gênero no Paraguai”, 15 de dezembro de 2017; Comunicado à Imprensa 92/13: “A CIDH está preocupada com a violência e a discriminação contra pessoas LGBTI no contexto da educação e do ambiente familiar.” 22 de novembro de 2013. Da mesma forma, ver: *Princípios Adicionais e Obrigações dos Estados sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais para Complementar os Princípios de Yogyakarta*, novembro de 2017, Princípio 30(e).

428. CESCR, Observação Geral 13: O direito à educação (Artigo 13 do Pacto), E/C.12/1999/10, 8 de dezembro de 1999, parágrafo 1.

429. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, Carta Democrática Interamericana, 28º Período Extraordinário de Sessões, adotada em 11 de setembro de 2001, Artigo 16.

430. Corte Interamericana. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa contra o Paraguai. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C n.º 125, parágrafos 162 e 163; Caso do “Instituto de Reeducação Juvenil” contra o Paraguai. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C n.º 112, parágrafo 159.

431. Corte Interamericana. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa contra o Paraguai. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C n.º 125, parágrafo 169.

432. Corte Interamericana. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek contra o Paraguai. Fundo, reparações e custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C n.º 214, parágrafo 211.

433. Corte Interamericana. Caso das Crianças Yean e Bosico contra a República Dominicana. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C n.º 130, parágrafos 185 e 225. Ver também: Mónica Pinto, “La justiciabilidad del derecho a la educación” *Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos* (2010), 217.

225. Por sua vez, a Comissão identificou a natureza “instrumental” do direito à educação, bem como seu valor como ferramenta para sair da pobreza.<sup>434</sup> Em seu primeiro relatório sobre pobreza e direitos humanos, a CIDH enfatizou que a educação é necessária para que as crianças possam desenvolver plenamente suas personalidades, talentos e habilidades, bem como para ampliar as oportunidades de encontrar empregos de boa qualidade e sair da pobreza.<sup>435</sup>
226. Em 2017, a CIDH e outros especialistas internacionais destacaram as ligações específicas entre o direito humano à educação e o ODS 4,<sup>436</sup> que propõe garantir uma educação inclusiva, equitativa e de boa qualidade até 2030, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para jovens e adultos.<sup>437</sup> A Agenda 2030 também dá ênfase renovada aos princípios de inclusão, equidade e igualdade de gênero, especialmente em sua meta 4(5), que se concentra na eliminação das disparidades de gênero e na garantia do respeito aos grupos populacionais mais vulneráveis.<sup>438</sup>
227. Do ponto de vista do desenvolvimento humano, especificamente, a educação é o espaço onde o indivíduo adquire as habilidades e os conhecimentos necessários para desenvolver plenamente seu potencial humano. A exclusão das oportunidades educacionais terá, necessariamente, um impacto que limita seriamente as oportunidades de obter trabalho com dignidade ou mesmo de ingressar no mercado de trabalho. Em outras palavras, o sucesso escolar, especialmente a conclusão do ensino médio, é um divisor de águas na trajetória econômica do indivíduo. Dessa forma, quando as pessoas trans têm seu direito à educação restrito ou prejudicado, suas perspectivas financeiras também são comprometidas, elevando a vulnerabilidade social e gerando danos muitas vezes irreversíveis.
228. De acordo com informações recebidas pela CIDH, a falta de acesso à educação tem uma relação causal direta com o acesso ao trabalho.<sup>439</sup> Uma pesquisa realizada na Argentina e publicada em 2017 constatou que o nível de escolaridade tem um impacto notável no exercício do trabalho sexual como principal fonte de renda. A pesquisa constatou que 76% das pessoas que não haviam concluído o ensino médio se sustentavam com o trabalho sexual, um número que era menor entre aquelas com ensino médio ou superior.<sup>440</sup> A situação de exclusão da educação e das oportunidades de trabalho, resultante da discriminação com base na identidade e expressão de gênero, é de natureza crônica e “não apenas reproduz a pobreza, mas produz incessantemente mais pobreza e, portanto, mais pessoas trans em situação de pobreza”.<sup>441</sup>

---

434. CIDH. *Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual*, 9 de dezembro de 2011, parágrafos 3 e 13.

435. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, 7 de setembro de 2017, parágrafo 356.

436. Embora a maioria dos esforços relativos à educação inclusiva esteja enquadrada no ODS 4, outros ODS também incluem metas relevantes para pessoas trans e com diversidade de gênero na área da educação, tais como educação e saúde reprodutiva e sexual (ODS 3 e ODS 5) e a redução da proporção de jovens fora do sistema educacional (ODS 8).

437. Nações Unidas, Assembleia Geral, *Resolução 70/1: Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, A/RES/70/1, 21 de outubro de 2015, parágrafo 19.

438. UNESCO, *Desvendando o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: Educação 2030* (2016), p. 11.

439. Mauro Cabral e Johanna Hoffman, “*Me perguntaram como eu vivia / sobrevivendo, eu disse, sobrevivendo...”: trans latino-americanas em situação de extrema pobreza* (OutRight Action International, 2009), p. 8.

440. Ministério da Defensoria Pública e Bachillerato Popular Trans “Mocha Celis”, *La Revolución de las Mariposas. A dez años de La Gesta del Nombre Propio* (Ministério da Defensoria Pública, 2017), p. 21.

441. Mauro Cabral e Johanna Hoffman, “*Me perguntaram como eu vivia / sobrevivendo, respondi, sobrevivendo...”: mulheres trans latino-americanas em situação de extrema pobreza* (OutRight Action International, 2009), p. 8.

229. Por fim, cabe destacar que, tendo em vista a vulnerabilidade laboral que tende a caracterizar as pessoas trans e com diversidade de gênero, a educação ou a capacitação profissional (também chamada de “formação profissional específica”) pode desempenhar um papel fundamental na oferta de oportunidades dignas, seguras e lucrativas para escapar da marginalização econômica e social.<sup>442</sup> O estabelecimento de políticas públicas que ofereçam oportunidades de trabalho, proporcionando às pessoas trans uma alternativa de subsistência no curto prazo, pode ter um impacto substancial na concretização de seus direitos humanos, melhorando sua empregabilidade e garantindo as condições para o usufruto de uma vida digna.

#### D. O direito humano à cultura

230. O direito de participar da vida cultural está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos,<sup>443</sup> no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,<sup>444</sup> e em outros tratados e instrumentos no âmbito do sistema universal de direitos humanos.<sup>445</sup> Na esfera interamericana, o artigo 13 da Declaração Americana estabelece que toda pessoa tem o direito “de participar da vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes e de participar dos benefícios decorrentes do progresso intelectual, especialmente das descobertas científicas”. Esse direito é reconhecido pelo artigo 14 do Protocolo de San Salvador, e a CIDH observa que ele também é protegido pelo artigo 26 da CADH por meio da Carta da OEA. De fato, o artigo 47 da Carta indica que os Estados devem dar importância primordial ao estímulo à cultura para o aperfeiçoamento pleno dos seres humanos como base para a justiça social e a democracia, seguido pelo reconhecimento do compromisso individual e coletivo com a preservação do patrimônio cultural dos povos americanos (artigo 48); e o artigo 45(f) reconhece o direito à participação de setores que foram excluídos e discriminados na vida cultural de um país.
231. Para os fins deste relatório, a Comissão levará em consideração as normas estabelecidas pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) e sua Observação Geral nº 21 sobre o direito de todos de participar da vida cultural.<sup>446</sup> Nela, o Comitê adotou uma definição dinâmica, ampla e inclusiva do conceito de “cultura”, que abrange “todas as manifestações da existência humana” e é “um processo vivo, histórico, dinâmico e em evolução, com um passado, um presente e um futuro”.<sup>447</sup> Vale ressaltar também que o Comitê identificou pelo menos três componentes principais do exercício desse direito, a saber: o direito de cada

---

442. Ver: Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social – Violeta Alegre, Guia de ações para a inclusão sociolaboral de travestis, transexuais e transgêneros: Recomendações baseadas nas ações implementadas em oito localidades da Argentina (Buenos Aires: PNUD, 2017), p. 20.

443. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 27.

444. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Artigo 15.

445. Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigo 31(2); Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Artigo 30(1); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Artigo 5(e); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, Artigo 13(c); Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, Artigo 43(1)(g); Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, Artigo 2; Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Artigos 5, 8 e 10 a 13.

446. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 21: Direito de todos de participar da vida cultural (Artigo 15, parágrafo 1(a)), E/C.12/GC/21, 21 de dezembro de 2009.

447. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 21: Direito de todos de participar da vida cultural (Artigo 15, parágrafo 1(a)), E/C.12/GC/21, 21 de dezembro de 2009, parágrafo 11.

indivíduo à participação, ao acesso e à contribuição para a vida cultural.<sup>448</sup> A Comissão ressalta, especificamente, que “[a] proteção da diversidade cultural é um imperativo ético, indissociável do respeito à dignidade humana. Isso implica um compromisso com os direitos humanos e as liberdades fundamentais e requer a plena implementação dos direitos culturais, incluindo o direito de participar da vida cultural.”<sup>449</sup> Isso significa que o Estado deve dobrar seus esforços na proteção de pessoas trans e com diversidade de gênero, um grupo que enfrenta vulnerabilidade acentuada e discriminação histórica. Tal dever decorre da complexa relação entre as barreiras de acesso à vida cultural e as limitações sociais e jurídicas impostas por critérios binários em uma sociedade majoritária.

232. Para a CIDH e a REDESCA, o direito de participar da vida cultural significa que as pessoas trans têm o direito de expressar livremente suas identidades em todas as esferas da vida cultural, contribuir para o seu desenvolvimento e usufruir dos benefícios decorrentes. Assim, os programas e políticas voltados para a promoção da cultura devem integrar de forma construtiva essa população e garantir sua plena participação e a ausência de discriminação, a fim de preservar suas formas de expressão distintas e promover a tolerância e o respeito na sociedade. Considerando que as atividades, bens e serviços culturais são um meio de transmissão de valores, identidades, reflexões, formas de existência, visões de mundo e modos de convivência, a Comissão e sua REDESCA reconhecem que eles são mais do que apenas uma forma de expressão: na verdade, constituem os elementos que estruturam e impactam as relações econômicas, sociais e políticas. Nesse sentido, os Estados têm a obrigação de promover um ambiente cultural que respeite a diversidade de gênero, bem como de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais destinadas a garantir às pessoas trans seu direito à cultura e a erradicar preconceitos e estereótipos negativos contra tais pessoas nessa área.

#### 1. O direito das pessoas trans e com diversidade de gênero à cultura

233. A CIDH recebeu informações limitadas sobre os desafios específicos enfrentados por pessoas trans e com diversidade de gênero no que diz respeito ao gozo efetivo de seu direito de participar da vida cultural. A extrema vulnerabilidade restringe severamente a oportunidade de qualquer pessoa de acessar ou participar de atividades culturais e, especialmente, de contribuir para a produção de expressões culturais ou científicas. Além disso, a prevalência histórica do estigma e da discriminação contribuiu para excluir completamente pessoas trans e com diversidade de gênero dos espaços culturais ou para garantir que sua inclusão ocorra de forma pejorativa ou caricatural, desempenhando papéis que representam o “indesejável”, o “perverso” ou o “marginalizado”.
234. A Comissão não recebeu informações substanciais sobre políticas públicas destinadas a incentivar a participação de pessoas trans ou de gênero diverso em atividades de promoção ou produção cultural. Nesse sentido, a CIDH sustenta que a pluralidade de vozes na mídia e nas políticas culturais deve assegurar espaços específicos para que pessoas trans e com diversidade de gênero ofereçam suas próprias contribuições culturais, tanto locais quanto regionais. As organizações da sociedade civil são aliadas estratégicas nesse processo, pois muitas já promovem o engajamento desse público na vida cultural.<sup>450</sup> Tal dever estatal

---

448. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 21: Direito de todos de participar da vida cultural (Artigo 15, parágrafo 1(a)), E/C.12/GC/21, 21 de dezembro de 2009, parágrafo 15.

449. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 21: Direito de todos de participar da vida cultural (Artigo 15, parágrafo 1(a)), E/C.12/GC/21, 21 de dezembro de 2009, parágrafo 40.

450. REDLACTRANS, Relatório sobre o acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais da população trans na América Latina e no Caribe (2014), p. 34.

de garantir a diversidade de vozes vincula-se diretamente à obrigação de desconstruir preconceitos e estereótipos, uma vez que, conforme observado pelo CDESC, o direito à educação “é alimentado pela promoção da cultura e pelo desenvolvimento da ciência e está intimamente ligado a eles”.<sup>451</sup>

235. No que diz respeito à contribuição para a vida cultural, a Comissão enfatiza que as pessoas trans e com diversidade de gênero devem exercer a oportunidade de se envolver na criação das expressões espirituais, materiais, intelectuais e emocionais da comunidade, bem como participar da definição, elaboração e implementação de políticas e decisões que tenham impacto sobre o exercício dos direitos culturais dos indivíduos.<sup>452</sup> A CIDH observa com satisfação que, em alguns países da região, foram identificadas certas expressões culturais lideradas ou gerenciadas por pessoas trans ou com diversidade de gênero, incluindo poesia, música, recitais e literatura.<sup>453</sup> A esse respeito, a CIDH insta à replicação dessas iniciativas na região, com o objetivo de aumentar a visibilidade da expressão culturalmente diversa, bem como produzir discursos e modelos alternativos nos quais a população trans possa se ver refletida e incluída. Por fim, no que diz respeito à produção de conhecimento, pessoas trans e com diversidade de gênero devem ocupar progressivamente cargos nos quais possam participar ativamente da produção de conhecimento, da pesquisa e da documentação cultural e científica, especialmente no que diz respeito às realidades de suas próprias vidas. No entanto, para que esse objetivo seja alcançado, pelo menos a curto ou médio prazos, os Estados precisarão adotar medidas de ação afirmativa, conforme descrito anteriormente.

#### E. Rumo a uma educação mais inclusiva e a uma cultura que respeite a identidade e a expressão de gênero

236. Os Estados enfrentam desafios significativos para garantir de forma abrangente o direito à educação das pessoas trans, sendo um dos principais obstáculos a falta de reconhecimento da identidade de gênero, o que leva à violência e à discriminação nas escolas, ao baixo desempenho e à evasão escolar. Devido à interdependência dos direitos humanos, restrições ao direito à educação – sejam elas *de jure* ou *de facto* – significam limitações a outros direitos. Por exemplo, a falta de acesso ao ensino superior significa que as pessoas trans correm o risco de perder a oportunidade de conseguir empregos melhores, o que implica menor empoderamento econômico e limitações significativas à sua autonomia pessoal.
237. Além disso, a CIDH constatou que os Estados têm não apenas o dever de proteger as pessoas trans contra a violência ou a discriminação direta em seu direito à educação, mas também a obrigação de identificar e erradicar práticas ou disposições legais que indiretamente apresentem obstáculos à inclusão plena de tais pessoas no sistema educacional. Conforme abordado anteriormente, isso exige a revisão não apenas de regulamentações cisnormativas, mas também de mecanismos de proteção existentes que não incluam explicitamente as pessoas trans e suas necessidades específicas. A CIDH reitera que a promulgação de leis contra a violência ou a discriminação, mesmo aquelas voltadas especificamente para as escolas, só é eficaz quando estas são elaboradas para prevenir e erradicar preconceitos antitrans. Tais medidas devem contemplar mecanismos de investigação que considerem a

---

451. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 21: Direito de todos de participar da vida cultural (Artigo 15, parágrafo 1(a)), E/C.12/GC/21, 21 de dezembro de 2009, parágrafo 2.

452. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 21: Direito de todos de participar da vida cultural (Artigo 15, parágrafo 1(a)), E/C.12/GC/21, 21 de dezembro de 2009, parágrafo 15.

453. Juan Taül, “Testiga: Crônicas, entrevistas e outras raridades” (La Plata: EDULP, 2015), 19; Marina Rosenzvaig, “¡Que outros sejam o normal! Performatividade e representações discursivas transgênero na obra da artista argentina Susy Shock”, *XII Congresso Internacional Locas. Escritoras e personagens femininas questionando as normas* (Universidade de Sevilha, 2015).

idade do agressor, a hierarquia em relação à vítima e o nível educacional em que a violência ocorre. Além disso, é imperativo estabelecer procedimentos para indenizar e prestar assistência integral às vítimas da violência.

238. Em terceiro lugar, a Comissão analisou o poder da educação como ferramenta de transformação. Em certos casos, a educação pode oferecer uma saída para uma situação de vulnerabilidade por meio do empoderamento pessoal. Coletivamente, a educação proporciona um caminho para transmitir mensagens que erradicam preconceitos e desinformação sobre identidades trans, bem como uma forma de construir sociedades mais inclusivas e tolerantes.
239. Por fim, a Comissão destacou a importância da coleta de dados e estatísticas na área da educação. As informações coletadas por alguns Estados sobre o impacto das leis de identidade de gênero ou de certas regulamentações, como sobre o uso de um “nome social”, por exemplo, contribuem para a compreensão regional dos benefícios de tais medidas. Da mesma forma, a coleta desses dados permite um melhor acompanhamento, monitoramento e avaliação por parte das instituições estatais e dos órgãos de fiscalização da sociedade civil. Além disso, os dados sobre violência e discriminação podem orientar as ações, os planos, as políticas públicas e a legislação destinados a combater a transfobia no setor educacional.
240. Nesse sentido, fica claro que os Estados devem avançar na resolução das circunstâncias que impõem limites às oportunidades reais que as pessoas trans e com diversidade de gênero têm de participar, acessar e contribuir para a vida cultural em suas sociedades. A CIDH observa que os Estados têm a obrigação de elaborar uma política abrangente de promoção, acesso e usufruto de espaços culturais, esportivos, artísticos, comunitários e acadêmicos que inclua ativamente pessoas trans e com diversidade de gênero. A participação é um dos princípios orientadores na elaboração de políticas públicas com uma abordagem de direitos humanos,<sup>454</sup> e, portanto, é crucial que essas políticas levem em conta as opiniões e experiências das pessoas trans. No entanto, também é necessário ouvir as vozes de artistas, promotores culturais e defensores desses direitos, a fim de erradicar estrategicamente as barreiras que dificultam o exercício dos direitos culturais das pessoas trans. Conforme constatado pela Corte Interamericana, o dever de prevenir violações dos direitos humanos inclui a obrigação de adotar todas as medidas legais, políticas, administrativas e culturais para promover a proteção desses direitos. Nesse contexto, o Estado também tem a obrigação de adotar medidas para garantir que atores não estatais, como empresas, meios de comunicação e grupos e associações culturais, não interfiram nem prejudiquem o direito das pessoas trans e com diversidade de gênero de participar da vida cultural.

---

454. CIDH, Relatório sobre políticas públicas com enfoque em direitos humanos, parágrafo 56

## CAPÍTULO 4

# **DIREITO AO TRABALHO E SUAS CONDIÇÕES JUSTAS, EQUITATIVAS E SATISFATÓRIAS**



## A. O direito humano ao trabalho e suas condições justas, equitativas e satisfatórias

241. O direito humano ao trabalho e às suas condições justas, equitativas e satisfatórias é amplamente reconhecido no âmbito do sistema interamericano. A Corte Interamericana e a Comissão constataram que esse direito é protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana, derivando dele os padrões econômicos, sociais, educacionais, científicos e culturais contidos na Carta da OEA.<sup>455</sup> As organizações indicaram especificamente que o artigo 45(b) da Carta estabelece que “o trabalho é um direito e um dever social”, com o artigo 34(g) da Carta incluindo entre seus objetivos para alcançar o desenvolvimento pleno “salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos”. Da mesma forma, o artigo XIV da Declaração Americana estabelece que “toda pessoa tem o direito de trabalhar, em condições adequadas, e de seguir livremente sua vocação [...]”.
242. O Protocolo de San Salvador também consagra o direito ao trabalho em condições justas e equitativas em seus artigos 6º e 7º. O artigo 6º exige que os Estados adotem medidas que tornem o direito ao trabalho plenamente efetivo, especialmente no que diz respeito à conquista do pleno emprego, à orientação profissional e ao desenvolvimento de projetos de formação técnica e profissional. O artigo 7º trata das condições de trabalho, incluindo remuneração, estabilidade, folgas etc. Além disso, no artigo 8º, o Protocolo estabelece o direito de se organizar e filiar-se a sindicatos e o direito à greve.
243. Por sua vez, de acordo com o CDESC, o direito “é um componente importante de outros direitos trabalhistas consagrados no Pacto e o corolário do direito ao trabalho livremente escolhido e aceito. Da mesma forma, os direitos sindicais, a liberdade de associação e o direito à greve são meios cruciais para introduzir, manter e defender condições de trabalho justas e favoráveis”, mencionando também que os sistemas de segurança social servem para compensar a falta de renda proveniente do trabalho. Em relação às condições de trabalho, o Comitê indicou que “o gozo do direito a condições de trabalho justas e favoráveis é um pré-requisito e resultado do gozo de outros direitos do Pacto, por exemplo, o direito ao mais alto padrão de saúde física e a saúde mental, por meio da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, e a um padrão de vida adequado por meio de uma remuneração digna.”<sup>456</sup>
244. Por sua vez, a Carta Democrática Interamericana ressalta que a promoção e o fortalecimento da democracia exigem o exercício pleno e efetivo dos direitos dos trabalhadores e a aplicação das normas fundamentais do trabalho, tais como as contidas na Declaração e nas convenções da Organização Internacional do Trabalho.<sup>457</sup>

---

455. Caso Lagos del Campo v. Peru Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C n.º 340, parágrafo 143; Relatório da CIDH 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e mérito. Funcionários da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018, parágrafos 127 e seguintes.

456. CDESCR, Observação Geral n.º 23 (2016) sobre o direito a condições de trabalho justas e favoráveis, parágrafo 1.

457. CIDH. Trabalho, Educação e Recursos para as Mulheres: O caminho rumo à igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais (2011), parágrafo 88.

245. É importante destacar também que o artigo 6 da Convenção Americana proíbe a escravidão, a servidão involuntária e o trabalho forçado. A esse respeito, a Corte Interamericana indicou que essa proibição é uma disposição absoluta do direito internacional, uma vez que adquiriu o status de *jus cogens*, ou seja, é aplicável *erga omnes* e todos os Estados são obrigados a cumpri-la.<sup>458</sup>
246. A CIDH ressaltou que um dos elementos essenciais do direito ao trabalho é a liberdade de escolha ou de aceitação do emprego. Isso implica que cada indivíduo deve ser livre para seguir sua vocação e dedicar-se às atividades alinhadas às suas expectativas, cabendo ao Estado tanto o fomento de oportunidades quanto a remoção de barreiras que as limitem.<sup>459</sup> Indicou, ainda, que para o cumprimento do conteúdo mínimo desse direito, é primordial que os Estados regulamentem e executem ações de garantia efetiva. Isso inclui, especificamente, o dever de fiscalizar empregadores públicos e privados, bem como de punir eventuais violações. Tais medidas se tornam ainda mais importantes caso haja práticas trabalhistas desiguais e abusivas decorrentes de relações de trabalho instáveis.<sup>460</sup> Da mesma forma, ressaltou que os Estados têm a obrigação de combater a discriminação no local de trabalho contra a população LGBTI:<sup>461</sup> ou seja, não apenas devem abster-se de tais práticas, mas também devem estabelecer um sistema abrangente para combater ativamente a discriminação com base na identidade ou expressão de gênero no local de trabalho.
247. Por fim, a CIDH e sua REDESCA destacam que, embora o direito ao trabalho e o direito de exercê-lo em condições justas e equitativas sejam direitos autônomos e independentes, seus conteúdos são essenciais para a realização de outros direitos humanos e constituem parte indivisível e inerente da dignidade humana. O direito ao trabalho significa a sobrevivência tanto do indivíduo quanto de sua família.<sup>462</sup>

## B. Exclusão de pessoas trans e com diversidade de gênero do trabalho

248. As informações coletadas pela Comissão indicam que a exclusão do mercado de trabalho vivida por pessoas trans e com diversidade de gênero é um fenômeno que se estende por toda a região. No relatório “Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos”, a Comissão e sua REDESCA observaram que as pessoas trans são as que tendem a enfrentar as formas mais graves de discriminação no trabalho.<sup>463</sup> A Comissão reitera que, na América Latina, a discriminação estrutural e a exclusão no mercado de trabalho por motivos de identidade e expressão de gênero são um dos fatores que desencadeiam “um

---

458. Corte Interamericana. Caso dos Trabalhadores da Hacienda Brasil Verde contra o Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C n.º 318, parágrafos 249, 412 e 413.

459. CIDH. Relatório 148/18. Caso 12.997. Fundo. Sandra Cecilia Pavez Pavez. Chile. 7 de dezembro de 2018, parágrafo 65

460. CIDH. Relatório 64/18. Caso 12.738. Fundo. Opario Lemoth Morris *et al.* (mergulhadores Miskito). Honduras. 8 de maio de 2018, parágrafo 261.

461. CIDH. Relatório 148/18. Caso 12.997. Fundo. Sandra Cecilia Pavez Pavez. Chile. 7 de dezembro de 2018, parágrafo 63

462. Cf. ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observação Geral 18: O direito ao trabalho. E/C.12/GC/18, 6 de fevereiro de 2006, aprovada em 24 de novembro de 2005, parágrafo 1.

463. CIDH. Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, relatório da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), 1º de novembro de 2019, parágrafo 382.

ciclo interminável de pobreza”.<sup>464</sup> Anteriormente, em seu relatório sobre a violência contra pessoas LGBTI, a CIDH fez referência a numerosos estudos e relatórios de organismos internacionais, organizações da sociedade civil, autoridades estatais, ativistas e acadêmicos que documentam que a violência generalizada, o preconceito e a discriminação obstruem as oportunidades das pessoas trans de acessar o mercado de trabalho formal.<sup>465</sup>

249. Como já foi mencionado, poucas estatísticas sobre pessoas trans ou com diversidade de gênero foram coletadas sistematicamente nos países da região, ou ainda, tais informações não foram desagregadas com base na identidade de gênero. Mesmo assim, as informações quantitativas que a CIDH conseguiu obter são muito preocupantes. Por exemplo, os dados do Censo do Uruguai indicaram que apenas 23% das pessoas trans e com diversidade de gênero têm emprego formal.<sup>466</sup> A CIDH foi informada pela Secretaria de Direitos Humanos da Argentina de que é estimado que apenas 10% da população trans tenha conseguido ingressar no mercado de trabalho.<sup>467</sup> Em El Salvador, o PNUD constatou que apenas 5% das pessoas trans têm emprego formal em uma empresa.<sup>468</sup> Em Ontário, Canadá, 37% das pessoas trans conseguiram obter empregos em tempo integral.<sup>469</sup> Os dados coletados nos Estados Unidos pela sociedade civil em 2015 mostram que a taxa de desemprego entre pessoas trans era três vezes maior do que a taxa de desemprego da população como um todo, sendo que participantes negros e latinos, bem como participantes de origem árabe e indígena, apresentavam as taxas mais elevadas de desemprego.<sup>470</sup>
250. A falta de acesso a empregos, a impossibilidade de obter documentos de identificação que reflitam seu gênero e nome, e o desrespeito pelos nomes que adotaram e suas expressões de gênero no local de trabalho, bem como o assédio e o bullying por parte de empregadores e colegas, são problemas que a CIDH e sua REDESCA identificaram como obstáculos à realização do direito ao trabalho das pessoas trans. Conforme indicado ao longo deste relatório, a falta de acesso ao emprego formal tende a expor as pessoas trans a condições de trabalho perigosas, muitas vezes forçando-as a recorrer ao trabalho sexual como estratégia de sobrevivência.<sup>471</sup>
251. Ademais, diante das obrigações dos Estados nessa área, a Comissão e sua REDESCA recomendam que os planos e políticas nacionais de emprego considerem as pessoas trans como um grupo de vulnerabilidade acentuada. É igualmente essencial a adoção de

---

464. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, 7 de setembro de 2017, parágrafo 187.

465. CIDH, *Violência contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI) nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 275.

466. Ministério do Desenvolvimento Social (Uruguai), *Transform 2017; Lei Integral das Pessoas Trans: Rumo a novos horizontes* (2017), p. 4.

467. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Secretaria de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural, do Ministério da Justiça e Direitos Humanos (Argentina), p. 27.

468. PNUD, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos das mulheres trans em El Salvador* (2015), 28.

469. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Egale (Canadá), p. 6.

470. Centro Nacional para a Igualdade Transgênero, *Relatório sobre a Pesquisa Transgênero nos EUA: Resumo Executivo* (2016), p. 10.

471. CIDH. *Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos*, relatório da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), 1º de novembro de 2019, parágrafo 382.

indicadores específicos para monitorar a efetividade dessas políticas, abrangendo aspectos como a redução da taxa de desemprego, os níveis salariais, a saúde e a segurança ocupacional, além do direito a descanso e férias remuneradas.

252. Nas seções a seguir, a Comissão aprofundará as razões por trás das taxas alarmantes de exclusão do mercado de trabalho enfrentadas por pessoas trans e com diversidade de gênero na região, com ênfase especial nas barreiras à sua entrada no mercado de trabalho, na discriminação e no assédio que frequentemente sofrem no local de trabalho e nas estratégias de sobrevivência que utilizam nesse contexto de exclusão para se sustentar economicamente.

1. Barreiras à entrada no mercado de trabalho

253. A CIDH observa que várias das principais barreiras à entrada no mercado de trabalho para pessoas trans e com diversidade de gênero estão relacionadas à falta de oportunidades educacionais mencionada no capítulo anterior; à falta de reconhecimento de suas identidades de gênero; às altas taxas de preconceito e discriminação; aos antecedentes criminais; e a outras barreiras, como situação migratória, idade ou viver com HIV.

a. Falha no reconhecimento da identidade de gênero

254. A impossibilidade de obter documentos oficiais que os identifiquem com nomes e indicadores de gênero que correspondam às suas identidades de gênero é um dos principais obstáculos enfrentados pelas pessoas trans em toda a região.<sup>472</sup> Essa questão foi abordada pela Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) das Nações Unidas, que indicou que a falta de reconhecimento legal da identidade de gênero é uma barreira ao acesso ao trabalho.<sup>473</sup>
255. A CIDH recebeu relatos de que pessoas trans e com diversidade de gênero enfrentam rejeição sistemática em processos seletivos.<sup>474</sup> Em muitos casos, após avançarem significativamente nas etapas e despertarem claro interesse de contratação, os candidatos deparam-se com uma mudança radical de atitude dos empregadores. Essa ruptura ocorre no momento da apresentação de documentos que revelam o nome de registro e o sexo atribuído ao nascer, ou assim que a sua identidade trans é percebida.<sup>475</sup> Mesmo em Estados onde a mudança é possível, muitas vezes há obstáculos burocráticos ou problemas decorrentes da impossibilidade

---

472. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Transwave Jamaica, p. 2.

473. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, Observações finais sobre o quinto relatório periódico da Costa Rica, E/C.12/CRI/CO/5, 21 de outubro de 2016, parágrafo 20.

474. CIDH, Audiência pública: Situação dos direitos humanos das pessoas trans no Chile, 162º Período de Sessões, 24 de maio de 2017; Organização Internacional do Trabalho (OIT), ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Costa Rica (2016), p. 26.

475. Defensoria Pública do Estado de Goiás, Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Fórum de Transsexuais de Goiás, Associação de Homens Trans & Transmasculinidades, Articulação e Movimento para Travestis e Transsexuais de Pernambuco, Coletivo Lutas e Cores, Relatório sobre o reconhecimento e garantia efetiva dos direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas trans no Brasil (2018), 16; PNUD, Relatório sobre a situação dos direitos humanos das mulheres trans em El Salvador (2015), 29.

de alterar outras documentações, conforme descrito nas informações recebidas pela CIDH a respeito do Equador.<sup>476</sup> Por exemplo, quase metade das pessoas trans que vivem em Ontário, no Canadá, afirmou não ter conseguido apresentar referências profissionais ou diplomas com seus nomes ou sexos registrados retificados ao procurar emprego.<sup>477</sup>

b. Preconceito e discriminação

256. Além de ser a principal causa de violência, discriminação e falta de oportunidades educacionais, a discriminação social e o estigma em relação à diversidade de gênero são uma das principais razões pelas quais pessoas trans e com diversidade de gênero não são contratadas por empregadores, mesmo quando possuem as qualificações necessárias e são elegíveis, ou até quando conseguiram retificar sua documentação.<sup>478</sup>
257. Os mesmos preconceitos que patologizam e estigmatizam pessoas trans e com diversidade de gênero fazem com que, no contexto de processos seletivos, elas não sejam consideradas adequadas ou capazes de contribuir para o desenvolvimento da empresa. No Suriname, por exemplo, a sociedade civil relatou que mulheres trans não são aceitas em cargos de docência.<sup>479</sup> Confirmando esses preconceitos, de acordo com informações recebidas pela CIDH, os cargos que tendem a ser oferecidos a pessoas trans e com diversidade de gênero são aqueles em que se presume que elas não terão contato visual com o público ou com clientes.<sup>480</sup>
258. Segundo informações da sociedade civil de Barbados, pessoas trans e com diversidade de gênero são frequentemente submetidas a um rigoroso escrutínio nos processos de contratação, em níveis significativamente superiores aos aplicados aos demais candidatos.<sup>481</sup> Elas indicam que, embora frequentemente recebam manifestações de interesse após uma candidatura por escrito, isso não ocorre nas entrevistas presenciais. Observam-se, inclusive,

---

476. De acordo com a resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada pela Pakta (Equador), as pessoas trans podem solicitar a retificação do indicador de sexo para o seu gênero no documento de identidade (carteira de identidade) após completarem 18 anos. Elas podem fazê-lo uma única vez, na presença de duas testemunhas que possam atestar que são trans há pelo menos dois anos.

477. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Egale (Canadá), p. 6.

478. PNUD, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos das mulheres trans em El Salvador* (2015), p. 28; Ignacio Gabriel Ulises Borgogno, *A transfobia na América Latina e no Caribe: um estudo no âmbito da REDLACTRANS* (2015), p. 44; Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Venezuela Diversa (Venezuela), p. 8.

479. Plataforma LGBT do Suriname, *Situação dos direitos humanos das pessoas LGBTI e direitos sexuais na República do Suriname*: Lista de questões apresentada ao Grupo de Trabalho sobre o relatório do Suriname (2014), parágrafo 12.

480. Defensoria Pública do Estado de Goiás, Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Fórum de Transexuais de Goiás, Associação de Homens Trans & Transmasculinidades, Articulação e Movimento para Travestis e Transexuais de Pernambuco, Coletivo Lutas e Cores, *Relatório sobre o reconhecimento e garantia efetiva dos direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas trans no Brasil* (2018), 16; Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada por “Hombres XX” (México), p. 11.

481. EQUALS, Aliança do Caribe Oriental para a Diversidade e a Igualdade (ECADE) e ARC International, *Relatório sobre Barbados: 29ª Sessão da Revisão Periódica Universal* (2018), 6.

casos em que alguns empregadores interrompem as entrevistas ao detectarem sinais visuais ou verbais de uma expressão de gênero não tradicional, monitorando rigorosamente a feminilidade e a masculinidade dos participantes.<sup>482</sup>

259. Em pesquisa realizada na Venezuela pela sociedade civil, 84% das pessoas trans e com diversidade de gênero entrevistadas afirmaram que lhes foram negados empregos pelo menos uma vez por causa de suas identidades de gênero. Na Colômbia, esse número chegou a 87%.<sup>483</sup> Na Guatemala, enquanto 23% das mulheres trans entrevistadas disseram ter sido vítimas de estigma e discriminação ao tentar encontrar trabalho, 21% afirmaram ter certeza de que foram rejeitadas para um emprego simplesmente por causa de suas identidades de gênero.<sup>484</sup> Além disso, no processo de obtenção de emprego formal, a exigência legal de se submeter a um exame médico pode expor a pessoa como trans à empresa ou ao responsável pela contratação. Quando essa exposição forçada ocorre em contextos opressivos, pode representar um grave risco para a pessoa e expô-la a abusos e humilhações. Portanto, a exigência de exame médico pode desencorajar fortemente a busca por empregos no setor formal.
260. Outra prática igualmente discriminatória e violenta que pode ser encontrada durante os processos de contratação envolve exigir que o indivíduo negue ou renuncie à sua identidade de gênero para ser contratado ou permanecer em um cargo.<sup>485</sup> Em estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Costa Rica, as pessoas trans entrevistadas que trabalhavam em cargos estáveis afirmaram ter passado por seus processos de transição após serem contratadas — ou seja, não passaram pelo processo de contratação com suas identidades trans explicitadas.<sup>486</sup> O mesmo estudo constatou que, para os homens trans, a situação era mais difícil, pois havia uma significativa falta de conscientização em torno de suas identidades.<sup>487</sup> Nesse contexto, a Comissão e sua REDESCA indicaram que as empresas desempenham um papel importante na mudança de concepções estereotipadas sobre as pessoas LGBTI e, por meio da inclusão, podem promover os princípios de aceitação e não discriminação e ajudar a mudar percepções sociais prejudiciais em relação à diversidade sexual e à identidade de gênero.<sup>488</sup>

---

482. EQUALS, Aliança do Caribe Oriental para a Diversidade e a Igualdade (ECADE) e ARC International, *Relatório sobre Barbados: 29ª Sessão da Revisão Periódica Universal* (2018), 6.

483. Carsten Balzer, Carla LaGata e Jan Simon Hutta, *As experiências sociais de pessoas trans e com diversidade de gênero na Colômbia, Índia, Filipinas, Sérvia, Tailândia, Tonga, Turquia e Venezuela*, (TGEU, 2015), p. 16.

484. OTRANS – Organização Trans Rainhas da Noite, *Situação dos Direitos Humanos das Pessoas Transvestis, Transgênero e Transexuais na Guatemala: Lista de temas sugeridos apresentada ao Grupo de Trabalho sobre o Relatório da Guatemala. Comitê de Direitos Humanos* (2015), parágrafo 30.

485. PNUD, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos das mulheres trans em El Salvador* (2015), p. 28; Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Argentina* (2016), p. 32.

486. Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Costa Rica* (2016), p. 42.

487. Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Argentina* (2016), p. 28.

488. CIDH. Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, relatório da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), 1º de novembro de 2019. 385.

c. Registros criminais

261. A Comissão recebeu informações indicando que, como resultado da aplicação de disposições legais incompatíveis com a Convenção – ou da aplicação arbitrária de disposições legais utilizadas para perseguir pessoas trans –, muitas pessoas trans e com diversidade de gênero em toda a região possui antecedentes criminais. Tais disposições legais podem incluir leis que criminalizam explicitamente a expressão de gênero; a criminalização do trabalho sexual, a aplicação arbitrária de leis sobre “moralidade” ou “decência” e o uso de leis diversas para perseguir e criminalizar pessoas trans e com diversidade de gênero.
262. Essa situação é particularmente grave porque não apenas afeta os direitos diretamente prejudicados pelos atos de perseguição, mas também gera um registro de conduta ou antecedente criminal que pode representar um obstáculo intransponível para a obtenção de emprego, impedindo assim que os indivíduos exerçam seu direito ao trabalho.
263. Além disso, o Perito Independente das Nações Unidas para a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero descreveu como as leis que criminalizam o trabalho sexual tendem a ser utilizadas para perseguir pessoas trans.<sup>489</sup> Na prática, as pessoas trans e com diversidade de gênero que exercem o trabalho sexual em jurisdições onde este é criminalizado estão expostas à extorsão, à violência e à perseguição por parte de agentes de segurança.<sup>490</sup> Ademais, quando as detenções são oficialmente registradas e, quando são instaurados processos judiciais contra elas com base nessas leis, não só lhes é negado seu único meio de subsistência, como o registro criminal resultante pode tornar ainda mais difícil conseguir qualquer outro tipo de emprego. Esse tipo de lei tende a ser aplicado de forma arbitrária, mesmo contra pessoas trans e com diversidade de gênero que não estão necessariamente exercendo o trabalho sexual. A sociedade civil documentou como a polícia de Nova York detém mulheres trans latinas sob suspeita de exercer trabalho sexual mesmo quando caminham por seus próprios bairros. Conforme declarado no depoimento de uma das mulheres trans entrevistadas, “para a polícia, todas as mulheres trans são prostitutas”.<sup>491</sup>
264. A Comissão também está ciente de que muitos outros Estados possuem disposições legais que, embora não criminalizem diretamente as pessoas trans e com diversidade de gênero, são utilizadas na prática para persegui-las e criminalizá-las. Isso inclui, em especial, disposições com terminologia vaga ou imprecisa, como referências a “escândalo”, à “moral pública” ou à “indecência”.<sup>492</sup> Tais disposições tendem a conferir às forças de segurança

---

489. Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero sobre sua missão à Argentina, A/HRC/38/43/Add.1, 9 de abril de 2018, parágrafo 49.

490. CIDH, *Violência contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI) nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 131.

491. Human Rights Watch, *Profissionais do sexo em risco, preservativos como prova de prostituição em quatro cidades dos EUA* (2012), p. 20.

492. CIDH, *Violência contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI) nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafos 86 e 87. O relatório da CIDH citou os seguintes exemplos: [Argentina] Lei 219-1951, Província de Jujuy, “contra a moral e os bons costumes”; e a Província de Salta, Lei 7135, Artigo 114, “prostituição”; [Chile] Código Penal, Artigo 373, “bons costumes”, “escândalo”; [El Salvador] Portaria sobre a Convivência Cidadã do Município de San Salvador, Artigo 32, “moral e bons costumes”; [Equador] Guayaquil, Portaria que Regulamenta a Zona de Renovação Urbana, Artigo 4(4), “ordem pública” e “bons costumes”; [Guatemala] Código Penal, Artigo 489, “bons costumes”; [Honduras] Lei de Policiamento e Convivência Social, Artigo 100, “conduta suspeita”; [México] Código Penal do Estado de Jalisco, Artigo 135, “atos contra a moral pública”, “exibições obscenas”; e outros.

amplos poderes e discricionarieidade para dar vazão aos seus preconceitos e discriminar pessoas trans e com diversidade de gênero, regulando arbitrariamente o uso do espaço público e julgando as pessoas com base em suas aparências físicas.<sup>493</sup> No âmbito das Nações Unidas, tais disposições foram questionadas pelo Comitê de Direitos Humanos<sup>494</sup> e pelo Comitê contra a Tortura.<sup>495</sup>

265. Dentro dessa margem de arbitrariedade, muitas pessoas trans, especialmente mulheres trans, têm sido vítimas de violência institucional, detenções arbitrárias e acusações infundadas. Por exemplo, a CIDH recebeu relatos indicando que, após o golpe de Estado de 2009 em Honduras, a Lei de Policiamento e Convivência Social de 2002 foi frequentemente utilizada para prender arbitrariamente muitas pessoas trans e com diversidade de gênero, especialmente profissionais do sexo, com base em interpretações altamente subjetivas de conceitos como “convivência social” e “moralidade”<sup>496</sup>. Em outros Estados, as leis sobre drogas ou as leis contra a “resistência à autoridade” são utilizadas de forma semelhante.<sup>497</sup>

## 2. Discriminação e assédio no local de trabalho

266. Pessoas trans e com diversidade de gênero que conseguem ingressar no mercado de trabalho enfrentam altos índices de discriminação e assédio no local de trabalho.<sup>498</sup> A OIT reconheceu que as pessoas trans são as que enfrentam as formas mais graves de discriminação no trabalho.<sup>499</sup>
267. Essa agressão pode incluir desde comentários pejorativos até assédio grave no local de trabalho e demissão por ser trans ou de identidade de gênero diversa. Em muitos contextos, é comum tolerar comentários pejorativos que humilham as pessoas com base em suas identidades de gênero diversas. Esses comentários são frequentemente descritos como brincadeiras, piadas ou parte de “divertir-se um pouco” e são ignorados ou normalizados por

---

493. CIDH, *Violência contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI) nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafos 86.

494. Comitê de Direitos Humanos, Observações finais sobre os terceiro, quarto e quinto relatórios periódicos de El Salvador, CCPR/CO/78/SLV, 22 de agosto de 2003, parágrafo 16.

495. Comitê contra a Tortura, Observações finais: Costa Rica, CAT/C/CRI/CO/2, 7 de julho de 2008, parágrafo 11.

496. Carsten Balzer e Jan Simon Hutta, *Transrespect Versus Transphobia Worldwide: uma análise comparativa da situação dos direitos humanos de pessoas transgênero/de gênero variante* (Berlim: TGEU, 2012), p. 52.

497. Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero sobre sua missão à Argentina, A/HRC/38/43/Add.1, 9 de abril de 2018, parágrafo 58; Nações Unidas, Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, sobre sua missão à Argentina, A/HRC/35/30/Add.3, 12 de abril de 2017, parágrafo 37; Akahatá (et al.), *Situação dos direitos humanos das pessoas travestis e trans na Argentina* (2016), 5; REDTRASEX, *Trabalho sexual institucional e violência* (2016), 4.

498. Comissão de Direitos Humanos do Distrito Federal *et al.*, *Direitos trabalhistas das pessoas LGBTI* (2017), 8; CIDH, Audiência Pública: *Situação dos direitos humanos dos jovens na Guiana*, 161ª Período de Sessões, 22 de março de 2017.

499. OIT, *Discriminação no trabalho com base na orientação sexual e identidade de gênero: Resultados do Projeto PRIDE da OIT* (2016), 2.

superiores, colegas e até mesmo pelas próprias vítimas.<sup>500</sup> Esse assédio é frequentemente visto como de “baixa intensidade” ou uma “piada inocente”, sem más intenções.<sup>501</sup> Legitimar e normalizar esses tipos de comentários perpetua um ambiente de hostilidade em relação a pessoas trans e com diversidade de gênero, afetando sua saúde emocional e levando a ansiedade e desconforto permanentes. Pessoas trans muitas vezes precisam lutar consigo mesmas para decidir se mantêm o emprego ou exigem respeito por suas identidades ou expressões de gênero. Além disso, quando o assédio não cessa, as vítimas faltam com mais frequência ao trabalho e podem acabar deixando o emprego.<sup>502</sup> Outros exemplos de maus-tratos frequentemente descritos por pessoas trans ou com diversidade de gênero incluem ser forçadas a esconder ou negar suas identidades de gênero;<sup>503</sup> usar um banheiro que não corresponda à sua identidade de gênero;<sup>504</sup> ser forçada a usar uniforme correspondente a um gênero com o qual não se identifica;<sup>505</sup> ou ter superiores ou colegas compartilhando informações sobre suas identidades de gênero sem permissão.<sup>506</sup>

268. De acordo com dados coletados nos Estados Unidos pela sociedade civil em 2015, 80% das pessoas trans e com diversidade de gênero empregadas afirmaram ter sofrido algum tipo de discriminação no local de trabalho ou terem tido que tomar alguma medida para impedir essas ações discriminatórias.<sup>507</sup> Um estudo realizado pela OIT na Costa Rica constatou que 100% das pessoas trans entrevistadas afirmaram ter sofrido algum tipo de discriminação no local de trabalho.<sup>508</sup> No Equador, um estudo constatou que 67,4% das pessoas trans com emprego haviam sofrido discriminação, exclusão ou violência no local de trabalho.<sup>509</sup>
269. A CIDH possui dados sobre casos em que mulheres trans foram demitidas por “darem má impressão” ou foram explicitamente solicitadas a “não prosseguir” com seus processos de transição.<sup>510</sup> Em geral, o momento da transição é identificado como o ponto a partir do qual

- 
500. REDLACTRANS, Relatório sobre o acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais da população trans na América Latina e no Caribe (2014), p. 40. Veja exemplos em: OIT, UNAIDS e PNUD, *Promoção dos Direitos Humanos das pessoas LGBT no Mundo do Trabalho: Construindo a igualdade de oportunidades no mundo do trabalho: combatendo a homo-lesbo-transfobia* (Brasília: OIT/UNAIDS/PNUD, 2015), p. 25.
501. Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Costa Rica* (2016), p. 72.
502. Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Argentina* (2016), p. 30.
503. PNUD, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos das mulheres trans em El Salvador* (2015), p. 29.
504. REDLACTRANS, *Esperando a morte: Relatório Regional 2016-2017* (2017), p. 41. Centro Nacional para a Igualdade Transgênero, *Relatório da Pesquisa Transgênero dos EUA de 2015* (Washington, DC: Centro Nacional para a Igualdade Transgênero, 2016), 155.
505. CIDH, *Audiência pública: Situação dos direitos humanos das pessoas trans no Chile*, 162º Período de Sessões, 24 de maio de 2017.
506. Centro Nacional para a Igualdade Transgênero, *Relatório da Pesquisa Transgênero dos EUA de 2015* (Washington, DC: Centro Nacional para a Igualdade Transgênero, 2016), 155.
507. Centro Nacional para a Igualdade Transgênero, *Relatório da Pesquisa Transgênero dos EUA de 2015* (Washington, DC: Centro Nacional para a Igualdade Transgênero, 2016), 155.
508. Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Costa Rica* (2016), p. 26.
509. Conselho Nacional de Igualdade de Gênero (Equador), *Uma aproximação à situação dos direitos humanos das pessoas trans no Equador* (2017), p. 85.
510. REDLACTRANS, *Violações dos Direitos Humanos das Mulheres Trans na Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Panamá* (2016), 30.

o assédio e os abusos podem aumentar consideravelmente. De fato, para muitas pessoas trans, a oportunidade de buscar um emprego formal depende em grande parte do momento em que fazem a transição.<sup>511</sup> A discriminação pode, ocasionalmente, ser tão forte que algumas pessoas optam por adiar sua transição para manter seus empregos.<sup>512</sup> Além disso, o fato de ter conseguido um emprego em um contexto tão difícil significa que os indivíduos estão dispostos a tolerar uma quantidade significativa de hostilidade ou condições adversas para conservar o emprego e obter uma renda.

270. A Comissão também tomou conhecimento de casos de pessoas trans que sofreram assédio enquanto funcionários públicos, cuja responsabilidade pode ser diretamente atribuída ao Estado.<sup>513</sup> Na Costa Rica, por exemplo, uma mulher trans que trabalhava para o Ministério de Obras Públicas e Transportes foi vítima de violência e assédio verbal e físico por parte de seus colegas após ter iniciado a transição. Quando a instituição não reagiu, os ataques aumentaram, permitindo que o assédio generalizado se proliferasse, levando-a, por fim, a deixar o emprego.<sup>514</sup>

### 3. Opções de sobrevivência

271. Diante da dificuldade de conseguir um emprego, pessoas trans e com diversidade de gênero desenvolveram uma variedade de estratégias de sobrevivência para se sustentar. As seções a seguir analisam as principais atividades que pessoas trans e com diversidade de gênero realizam para obter renda nos contextos de exclusão em que precisam atuar.

#### a. Trabalho autônomo e ofícios

272. O trabalho autônomo tende a ser uma das alternativas encontradas por pessoas trans e com diversidade de gênero que possuem conhecimento ou habilidade em uma profissão. Mesmo assim, muitas vezes é difícil lutar contra os estereótipos e a divisão sexista do trabalho que podem restringir as possibilidades, especialmente para mulheres trans, a certas ocupações que a sociedade historicamente distribuiu com base no gênero.<sup>515</sup> Assim, atividades relacionadas à costura, serviços de beleza, maquiagem ou cabeleireiro são áreas em que as mulheres trans tendem a encontrar algum nível de aceitação. Embora esses tipos de profissões possam oferecer apoio e meios para suprir necessidades, frequentemente acabam sendo normalizados como ofícios “inerentes” às mulheres trans e, portanto, os únicos disponíveis para elas.<sup>516</sup>

---

511. Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Costa Rica* (2016), p. 54.

512. Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Costa Rica* (2016), p. 42.

513. Tribunal Interamericano. Situação jurídica e direitos dos migrantes sem documentos. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A n.º 18, parágrafo 139.

514. REDLACTRANS, *Violações dos direitos humanos das mulheres trans na Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Panamá* (2016), p. 17.

515. Conselho Nacional de Igualdade de Gênero (Equador), *Uma aproximação à situação dos direitos humanos das pessoas trans no Equador* (2017), p. 82.

516. Conselho Nacional de Igualdade de Gênero (Equador), *Uma aproximação à situação dos direitos humanos das pessoas trans no Equador* (2017), p. 85.

b. Cooperativas e redes de trabalho trans

273. A CIDH recebeu relatos sobre iniciativas de organizações de pessoas trans que, diante da escassez de oportunidades no mercado formal, estruturaram redes de trabalho ou cooperativas.<sup>517</sup> Tais coletivos costumam surgir em cenários onde há um sólido grau de coesão social e mobilização comunitária. O objetivo básico desse tipo de projeto costuma ser oferecer uma alternativa ao trabalho sexual como única forma de sustento. As iniciativas incluem rádios comunitárias,<sup>518</sup> cooperativas têxteis,<sup>519</sup> companhias de teatro,<sup>520</sup> e salões de cabeleireiro.<sup>521</sup>

c. Trabalho sexual

274. A Comissão recebeu grande quantidade de informações sobre as limitadas oportunidades de emprego disponíveis para mulheres trans, o que muitas vezes as obriga a exercer o trabalho sexual para se sustentar.<sup>522</sup> Da mesma forma, o estigma e os preconceitos enfrentados por pessoas trans e com diversidade de gênero normalizaram o trabalho sexual como algo inevitável e “como uma característica inerente às mulheres trans e não como resultado de marginalização e estigma históricos”.<sup>523</sup> É entendimento da Comissão que a discriminação enfrentada pelas mulheres trans cria um ciclo de pobreza e exclusão que as torna vulneráveis, levando-as, assim, a recorrer ao trabalho sexual como fonte de renda.
275. Os dados coletados em pesquisas realizadas por organizações da sociedade civil são particularmente preocupantes.<sup>524</sup> Por exemplo, a CIDH foi informada de que, em média na região, 90% das mulheres trans exercem trabalho sexual.<sup>525</sup> No Chile, 95% das mulheres

---

517. Mauro Cabral e Johanna Hoffman, “Me perguntaram como eu vivia / sobrevivendo, eu disse, sobrevivendo...”: mulheres trans latino-americanas em situação de extrema pobreza (OutRight Action International, 2009), p. 8.

518. Conselho Nacional de Igualdade de Gênero (Equador), *Uma aproximação à situação dos direitos humanos das pessoas trans no Equador* (2017), p. 92.

519. El Teje, “*A cooperativa Nadia Echazú: Corte e Confecção de uma Cooperativa*”, dezembro de 2008; Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Argentina* (2016), p. 40.

520. Telam, “*Uma cooperativa trans aposta no teatro como saída profissional e como canal de identidade*”, 3 de setembro de 2013.

521. Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Perito Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero sobre sua missão à Argentina, A/HRC/38/43/Add.1, 9 de abril de 2018, parágrafo 39.

522. CIDH, *Violência contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI) nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafos 280, 372 e 373; *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, 7 de setembro de 2017, parágrafo 158.

523. REDLACTRANS, *Esperando a morte: Relatório Regional 2016-2017* (2017), p. 41.

524. A CIDH está ciente de que as pesquisas e estudos realizados pelas diferentes organizações e Estados não coletaram dados de forma sistemática e comparável, podendo ter utilizado metodologias, âmbitos geográficos e dimensões diferentes. Portanto, os resultados apresentados neste capítulo têm caráter ilustrativo e não pretendem fornecer uma medida estatística para comparar os Estados.

525. REDLACTRANS, Relatório sobre o acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais da população trans na América Latina e no Caribe (2014), p. 20.

trans pesquisadas exercem trabalho sexual.<sup>526</sup> O número foi o mesmo na Colômbia.<sup>527</sup> No Paraguai, a pesquisa constatou que 86% das mulheres trans se sustentam por meio do trabalho sexual,<sup>528</sup> e em El Salvador, o PNUD constatou que a taxa se aproxima de 85%.<sup>529</sup> Na Argentina, uma pesquisa recente revelou que o trabalho sexual ainda é a principal fonte de renda para mais de 70% das mulheres trans.<sup>530</sup> A única exceção a esses números recebidos pela CIDH é a informação enviada pelo Equador a partir de sua pesquisa sobre as condições de vida da população LGBTI. O estudo apresentou resultados comparativamente mais baixos, com 37,4% das pessoas trans entrevistadas relatando que estão ou estiveram envolvidas no trabalho sexual.<sup>531</sup>

276. Certas condições em que o trabalho sexual é realizado expõem as mulheres trans a um grave risco de se tornarem vítimas de exploração e violência extrema nas mãos de clientes, agentes de segurança ou mesmo de pessoas que moram nas proximidades, especialmente quando realizam esse trabalho na rua.<sup>532</sup> Um estudo de 2017 realizado na província de Neuquén, Argentina, constatou que, nos cinco anos anteriores, entre as pessoas trans que exercem o trabalho sexual, 64% sofreram agressões físicas e verbais por parte de clientes, 33% sofreram isso por parte de vizinhos, 33% tiveram contato com a polícia e 18% foram infectadas por alguma doença. Apenas 12% afirmaram não ter enfrentado nenhum desses problemas.<sup>533</sup> Da mesma forma, 97% das pessoas trans entrevistadas na Venezuela relataram ter sofrido assédio por parte da polícia, e 56% afirmaram que esse tipo de violência era constante.<sup>534</sup> Em alguns contextos, as mulheres trans que exercem o

---

526. Ignacio Gabriel Ulises Borgogno, *A transfobia na América Latina e no Caribe: um estudo no âmbito da REDLACTRANS* (2015), p. 44.

527. Carsten Balzer, Carla LaGata e Jan Simon Hutta, *As experiências sociais de pessoas trans e com diversidade de gênero na Colômbia, Índia, Filipinas, Sérvia, Tailândia, Tonga, Turquia e Venezuela* (TGEU, 2015), p. 16.

528. Panambí Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros, Relatório 2017: Situação da violência contra o coletivo trans (Assunção: Panambí, 2018), 31.

529. PNUD, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos das mulheres trans em El Salvador* (2015), p. 28.

530. Ministério da Defensoria Pública e Bachillerato Popular Trans 'Mocha Celis', *A Revolução das Borboletas. Dez anos de La Gesta del Nombre Propio* (Ministério da Defensoria Pública, 2017), p. 45.

531. Conselho Nacional de Igualdade de Gênero (Equador), Uma aproximação à situação dos direitos humanos das pessoas trans no Equador (2017), p. 85.

532. Carsten Balzer e Jan Simon Hutta, Transrespect Versus Transphobia Worldwide: uma análise comparativa da situação dos direitos humanos de pessoas de gênero variante/trans (Berlim: TGEU, 2012), p. 46; Panambí Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros, Relatório 2017: Situação de violência contra o coletivo trans (Assunção: Panambí, 2018), pp. 10 e 24; Instituto Runa, Realidades Invisíveis: Violência contra Travestis, Transexuais e Transgêneros que Exercem o Comércio Sexual na Cidade de Lima (Lima: Instituto Runa, 2007); Miluska del Carmen Luzquiños Tafur, CEDOSTALC PERU 2017: Um relatório que demonstra que continuam violando nosso direito à identidade (2017), p. 11; Plataforma LGBT do Suriname, Situação dos direitos humanos das pessoas LGBTI e direitos sexuais na República do Suriname: Lista de questões apresentadas ao Grupo de Trabalho sobre o relatório do Suriname (2014), parágrafo 12.

533. Subsecretaria de Direitos Humanos da Província de Neuquén, Pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na Província de Neuquén (2018), p. 13.

534. Carsten Balzer, Carla LaGata e Jan Simon Hutta, *As experiências sociais de pessoas trans e com diversidade de gênero na Colômbia, Índia, Filipinas, Sérvia, Tailândia, Tonga, Turquia e Venezuela* (TGEU, 2015), p. 19.

trabalho sexual também são vítimas do crime organizado e de gangues, que as extorquem e as obrigam a participar de atos de violência contra sua vontade.<sup>535</sup>

277. A CIDH tem ciência da existência dos intensos debates em torno da natureza do trabalho sexual. A Comissão recebeu informações indicando que uma parcela significativa das mulheres trans que exercem essa atividade não deseja permanecer nela. Pesquisas revelaram que, na Venezuela, 86% das mulheres trans entrevistadas exercem trabalho sexual e, desse grupo, mais de 90% afirmaram que deixariam o trabalho sexual se “elas tivessem qualquer outro tipo de trabalho que lhes permitisse viver.”<sup>536</sup> Na Argentina, 87,2% das mulheres trans e travestis entrevistadas afirmaram que abandonariam a prostituição se tivessem acesso a um emprego.<sup>537</sup> Vale ressaltar que as pessoas entrevistadas frequentemente descreveram o trabalho sexual como algo a que estão “condenadas” ou algo que são “forçadas” a fazer, ou ainda o descrevem como algo em que “caíram”.<sup>538</sup>
278. A Comissão manifesta preocupação com as informações que indicam que inúmeras meninas trans e com diversidade de gênero têm sido envolvidas na prostituição, especialmente a partir da adolescência.<sup>539</sup> A CIDH enfatiza que qualquer envolvimento de um indivíduo menor de 18 anos no trabalho sexual não pode, sob hipótese alguma, ser considerado atividade laboral. Trata-se, pelo contrário, de uma forma grave de exploração sexual infantil.
279. Por fim, embora seja impossível generalizar, algumas fontes indicam que homens trans não recorrem ao trabalho sexual com tanta frequência e podem encontrar outras formas de exercer atividades profissionais, desde que suas identidades de gênero como trans não sejam percebidas.<sup>540</sup> Por exemplo, na Argentina, um estudo constatou que 85% dos homens trans entrevistados afirmaram ter um emprego — 48,5% no setor formal e 36,4% no setor informal — e os outros 15% eram sustentados pela família.<sup>541</sup>

---

535. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo CDHFCM (México), p. 12. A CIDH também ressalta que a falta de proteção para diferentes tipos de trabalho, incluindo o trabalho sexual, expõe as pessoas trans a situações de maior vulnerabilidade, como a manipulação de seu trabalho por agentes e redes criminosas exploradoras. A jurisprudência comparativa do Tribunal de Justiça da União Europeia aborda a falta de proteção contra esse tipo de exploração: C-340/14 e C-341/14 *Trijber e Harmsen* [2015] EU: C:2015:641).

536. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Venezuela Diversa Asociación Civil (Venezuela), p. 2.

537. Ministério da Defensoria Pública e Bachillerato Popular Trans ‘Mocha Celis’, *La Revolución de las Mariposas. A dez años de La Gesta del Nombre Propio* (Ministério da Defensoria Pública, 2017), p. 61.

538. Conselho Nacional de Igualdade de Gênero (Equador), Uma aproximação à situação dos direitos humanos das pessoas trans no Equador (2017), p. 88. Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Argentina* (2016), p. 36.

539. CIDH, *Violência contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI) nas Américas*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 280; Carsten Balzer, Carla LaGata e Jan Simon Hutta, *As experiências sociais de pessoas trans e com diversidade de gênero na Colômbia, Índia, Filipinas, Sérvia, Tailândia, Tonga, Turquia e Venezuela* (TGEU, 2015), p. 17.

540. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada por “Hombres XX” (México), p. 11.

541. Ministério da Defensoria Pública e Bachillerato Popular Trans “Mocha Celis”, *La Revolución de las Mariposas. A dez años de La Gesta del Nombre Propio* (Ministério da Defensoria Pública, 2017), p. 45.

#### 4. Exclusão do direito à Previdência Social

280. Uma das consequências da exclusão da força de trabalho vivida por pessoas trans e com diversidade de gênero é a impossibilidade de usufruir dos benefícios da previdência social. Ao se sustentarem por meio do trabalho informal, elas são mantidas fora do sistema de benefícios sociais que possa estar disponível no emprego formal.
281. Os Princípios de Yogyakarta instam os Estados a adotarem medidas legislativas, administrativas e demais providências necessárias para assegurar o acesso igualitário à seguridade social e a mecanismos de proteção social, sem distinção por orientação sexual ou identidade de gênero. Tal garantia abrange benefícios trabalhistas, licença parental, seguro-desemprego, seguro saúde, assistência médica ou benefícios, outros seguros sociais, benefícios familiares, auxílios-funeral, pensões e benefícios relativos à perda de sustento para cônjuges ou parceiros em decorrência de doença ou morte.<sup>542</sup> O direito humano das pessoas trans à previdência social será analisado com mais detalhes posteriormente neste relatório.
282. A esse respeito, a CIDH também reitera que os órgãos do sistema interamericano reconheceram a proteção do direito à Previdência Social tanto no artigo 26 da CADH<sup>543</sup> quanto no artigo XVI da Declaração Americana.<sup>544</sup> A Comissão indicou especificamente que os Estados devem garantir que sua legislação, políticas, programas e recursos facilitem o acesso à previdência social para todos os membros da sociedade. Nesse contexto, devem adotar medidas específicas para a aplicação de planos de previdência social, particularmente aqueles destinados a proteger indivíduos e grupos desfavorecidos e marginalizados, e adotar medidas de fiscalização para avaliar em que medida esse direito é exercido. A Comissão ressaltou que a estrutura dos programas estatais de seguridade social deve pautar-se pelo direito à saúde. Nesse sentido, não apenas sua concepção e escopo devem observar a capacidade financeira e a situação de emprego das populações beneficiárias, como também devem considerar necessidades específicas de saúde.<sup>545</sup>

#### C. Inclusão de pessoas trans e com diversidade de gênero na força de trabalho

283. Os Estados da OEA enfrentam um desafio significativo para garantir o direito ao trabalho às pessoas trans e com diversidade de gênero e assegurar que elas sejam plenamente incluídas no mercado de trabalho. O nível de exclusão que a maioria delas enfrenta é tão significativo que, para revertê-lo, devem ser elaboradas estratégias que incluam a implementação de medidas de ação afirmativa no curto prazo.

---

542. Princípios sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero: “Os Princípios de Yogyakarta”, março de 2007, Princípio 13(a).

543. Corte Interamericana. Caso Muelle Flores c. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C n.º 375, parágrafos 170 e seguintes.

544. Relatório da CIDH n.º 50/16, Caso 12.834, Fundo (publicação), Trabalhadores Indocumentados (Estados Unidos), 30 de novembro de 2016, parágrafos 115 e seguintes.

545. CIDH. Relatório 64/18. Caso 12.738. Fundo. Opario Lemoth Morris et al. (mergulhadores Miskito). Honduras. 8 de maio de 2018, parágrafos 266 e 268.

284. A CIDH considera que, para alcançar esse objetivo e cumprir efetivamente as obrigações internacionais de garantir direitos, os Estados devem abordar a questão por meio de uma série de medidas complementares. Entre elas, a Comissão gostaria de destacar as seguintes: promulgar um marco regulatório antidiscriminação no local de trabalho; implementar políticas públicas voltadas especificamente para a inserção de pessoas trans no mercado de trabalho; adotar medidas para envolver o setor privado e as empresas na estratégia de inclusão de pessoas trans e com diversidade de gênero no mercado de trabalho; promover a participação dos sindicatos na área de combate à discriminação com base na identidade e expressão de gênero; e adotar medidas positivas para reverter os efeitos de décadas de exclusão e marginalização.
285. Além disso, a CIDH acolhe com satisfação a recomendação formulada pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de que as leis e políticas relacionadas ao direito a condições de trabalho justas e favoráveis devem ser elaboradas em consulta não apenas com os parceiros sociais tradicionais, como trabalhadores e empregadores e suas organizações representativas, mas também com os beneficiários diretos que possam estar organizados em coletivos, tais como aqueles que representam pessoas trans e com diversidade de gênero.<sup>546</sup>

## 1. Regulamentações trabalhistas antidiscriminatórias

286. A Corte Interamericana considerou que o princípio da não discriminação na área dos direitos trabalhistas é especialmente relevante, porque a própria natureza desse ramo do direito se baseia na proteção do trabalhador como a parte mais vulnerável na relação desigual com o empregador.<sup>547</sup> Assim, os Estados devem garantir o cumprimento rigoroso das regulamentações trabalhistas que melhor protegem os trabalhadores e fazê-lo sem qualquer discriminação. Devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas ou judiciais necessárias para corrigir situações discriminatórias de jure e erradicar práticas discriminatórias utilizadas por empregadores individuais ou setores do mercado.<sup>548</sup> Nesse sentido, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais ressaltou que a igualdade jurídica no que diz respeito aos direitos trabalhistas deve ser garantida a todos os trabalhadores, sem distinções baseadas na identidade de gênero.<sup>549</sup>
287. Nesse contexto, uma medida fundamental para proteger as pessoas trans e com diversidade de gênero no que diz respeito ao seu direito ao trabalho é a promulgação de leis que proíbam explicitamente a discriminação com base na identidade ou expressão de gênero. O âmbito da lei deve incluir a proteção tanto daqueles que já possuem emprego quanto daqueles que estão em busca de emprego, de modo a protegê-los contra tratamentos ou decisões

---

546. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 23 (2016) sobre o direito a condições de trabalho justas e favoráveis (Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), E/C.12/GC/23, 27 de abril de 2016, parágrafo 56.

547. Corte Interamericana. Situação jurídica e direitos dos migrantes sem documentos. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A n.º 18, parágrafo 149.

548. Corte Interamericana. Situação jurídica e direitos dos migrantes sem documentos. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A n.º 18, parágrafo 149.

549. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 23 (2016) sobre o direito a condições de trabalho justas e favoráveis (Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), E/C.12/GC/23, 27 de abril de 2016, parágrafo 11.

discriminatórias no contexto dos processos de contratação. A esse respeito, os Princípios de Yogyakarta instam os Estados a proibir a discriminação com base na identidade e expressão de gênero nos setores público e privado, incluindo no que diz respeito à formação profissional, contratação, promoções, demissões, condições de trabalho e remuneração.<sup>550</sup>

288. Até o momento, apenas alguns Estados avançaram na promulgação de leis antidiscriminação cujo âmbito se concentra especificamente na discriminação no trabalho. No Canadá, a Lei Canadense de Direitos Humanos proíbe a discriminação no emprego com base na identidade ou expressão de gênero.<sup>551</sup> No Chile, a Lei 20.940, sobre a modernização das relações de trabalho, acrescentou a identidade de gênero ao Código do Trabalho como motivo proibido de discriminação.<sup>552</sup> Nos Estados Unidos, embora não haja nenhuma lei trabalhista federal promulgada pelo Congresso que proteja a identidade ou expressão de gênero, mais de 20 estados e jurisdições promulgaram legislação local que oferece tal proteção.<sup>553</sup> Além disso, a CIDH destaca a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos nos processos consolidados conhecidos como *Bostock v. Clayton County*,<sup>554</sup> nos quais se concluiu que empregadores que demitem uma pessoa por ser gay ou trans violam a proibição de discriminação no trabalho estabelecida no Título VII da Lei dos Direitos Civis. A Comissão observa que a proteção concedida à categoria protegida de “sexo” se estende a toda a jurisdição federal dos Estados Unidos.
289. Em outros Estados da OEA, foram promulgadas leis antidiscriminação que proíbem especificamente a discriminação com base na identidade de gênero e que também se aplicam a questões trabalhistas. Nesse sentido, a Comissão destaca a experiência do Equador, o único Estado da OEA até o momento que consagrou a proteção contra a discriminação com base na identidade de gênero em sua Constituição.<sup>555</sup> Os países que promulgaram leis nesse sentido incluem a Bolívia,<sup>556</sup> a Colômbia,<sup>557</sup> Honduras<sup>558</sup> e o Uruguai.<sup>559</sup> Por fim, algumas leis antidiscriminação incluem explicitamente a identidade de gênero, mas têm um escopo mais restrito. Por exemplo, em El Salvador<sup>560</sup> e na Costa Rica,<sup>561</sup> a proibição abrange apenas pessoas que trabalham na administração pública.

---

550. Princípios sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero: “Os Princípios de Yogyakarta”, março de 2007, Princípio 12(a).]

551. *Lei Canadense de Direitos Humanos*, R.S.C., 1985, c. H-6, Artigos 2 e 3(1).

552. *Lei 20.940*, “Modernização do sistema de relações de trabalho”, promulgada em 29 de agosto de 2016, Artigo 1(1).

553. Para uma lista completa dos estados que oferecem proteção, consulte: Movement Advancement Project (MAP), *Leis estaduais contra a discriminação no emprego* (2018). Além disso, no que diz respeito a Porto Rico, consulte a Lei 22-2013 (Projeto de Lei do Senado 238); 2013.

554. Suprema Corte dos Estados Unidos, *Bostock v. Clayton County*, Geórgia, sentença de 15 de junho de 2020.

555. Constituição do Equador, Artigo 11(2).

556. Código Penal da Bolívia, Artigo 281; Lei da Juventude (2013), Artigo 6(7)

557. Código Penal, Artigo 134(A) (adicionado pela Lei 1482 de 30 de novembro de 2011).

558. Artigo 321 do Código Penal (alterado pelo Decreto 23 de 2013).

559. Lei 17.817 (Luta contra o Racismo, a Xenofobia e a Discriminação), Artigo 2 (inclui “identidade sexual” entre os motivos de discriminação proibidos).

560. Decreto nº 56 (2010), *Diário Oficial*, Volume 387, Artigo 1.

561. Decreto nº 38.999: Política do Poder Executivo para erradicar a discriminação contra a população sexualmente diversa de suas instituições. *Diário Oficial* nº 93, 15 de maio de 2015.

290. A Comissão sustenta que a promulgação de legislação antidiscriminatória dessa natureza deve figurar como prioridade para os Estados-membros da OEA. A ausência de um marco jurídico protetor aumenta a vulnerabilidade enfrentada por pessoas trans e com diversidade de gênero e, no que diz respeito ao acesso ao mercado de trabalho, permite sua exclusão arbitrária de processos de contratação, por discriminação contra elas, por assédio e maus-tratos no exercício de suas funções; ou por demissões arbitrárias pelo simples fato de serem trans ou de gênero diverso. Sem uma lei que inclua explicitamente a identidade e a expressão de gênero como motivos proibidos de discriminação, as vítimas ficam desprotegidas e em desvantagem ao fazer valer seus direitos. Nesse contexto, a CIDH considera essencial que os Estados-membros da OEA avancem com a ratificação da Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância.

## 2. Políticas públicas de acesso ao mercado de trabalho

291. A Comissão ressalta a importância do papel de liderança desempenhado pelo Poder Executivo ao enviar uma mensagem clara de que a inclusão de pessoas trans na força de trabalho é uma prioridade. Há muitas e variadas iniciativas que podem ser promovidas pelo Poder Executivo.

292. No que diz respeito aos avanços alcançados pelos Estados nessa área, a CIDH destaca que o Escritório de Gestão de Pessoal dos Estados Unidos<sup>562</sup> emitiu a “Orientação sobre o Emprego de Pessoas Transgênero no Ambiente de Trabalho Federal”.<sup>563</sup> Tal orientação aborda questões jurídicas fundamentais relacionadas a pessoas trans e com diversidade de gênero, tais como a confidencialidade em relação aos seus processos de transição, a proteção de informações médicas, a eliminação de códigos de vestimenta que estabeleçam requisitos com base no gênero da pessoa, o respeito incondicional à identidade autopercebida, a obrigação de se dirigir e se referir a todas as pessoas de acordo com suas identidades de gênero, independentemente de sua documentação ter sido formalmente alterada, e o acesso a banheiros com base na autoidentificação, entre outras coisas.

293. Na Argentina, o Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social criou a Secretaria de Trabalho, Assessoria de Gênero e Diversidade Sexual com o objetivo de avançar em direção a políticas, programas e ações afirmativas transversais no âmbito trabalhista, voltadas para a incorporação de indivíduos vítimas de discriminação, violência ou exclusão com base em seus gêneros ou orientações sexuais. Além disso, o Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social colaborou com o PNUD para publicar a *Guía de acciones para una inclusión sociolaboral de travestis, transexuales y transgéneros* [Guia de ações para a inclusão sociolaboral de travestis, transexuais e pessoas trans].<sup>564</sup> O documento inclui recomendações específicas, e elenca boas práticas sobre a concepção e implementação de ações para melhorar a empregabilidade e a inclusão sociolaboral de pessoas trans.

---

562. O Escritório de Gestão de Pessoal (OPM) dos Estados Unidos é uma agência independente do governo federal dos Estados Unidos que administra os recursos humanos do setor público do governo federal.

563. Escritório de Gestão de Pessoal, *Orientação sobre o Emprego de Pessoas Transgênero no Ambiente de Trabalho Federal* (2011).

564. Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social – Violeta Alegre, *Guia de ações para a inclusão sociolaboral de travestis, transexuais e pessoas transgênero: Recomendações baseadas nas ações implementadas em oito localidades da Argentina* (Buenos Aires: PNUD, 2017).

294. Diante dos elevados índices de preconceito que persistem contra pessoas trans e com diversidade de gênero, a CIDH destaca que os programas voltados à inserção dessa população no mercado de trabalho devem, necessariamente, ser acompanhados de processos de capacitação contínua. Tal formação deve contemplar tanto os responsáveis pela implementação das políticas quanto aqueles que comporão o ambiente de trabalho dos beneficiários. Ademais, os programas devem incluir monitoramento para oferecer suporte durante o processo de integração e dirimir eventuais obstáculos que surjam no decorrer da implementação.
295. Durante uma audiência realizada em 2013, a delegação de El Salvador informou à CIDH que mulheres trans estavam sendo contratadas em diferentes unidades do programa “*Ciudad Mujer*” com o devido reconhecimento de suas identidades de gênero, facilitando o acesso a um emprego formal e ao apoio necessário.<sup>565</sup> No entanto, anos mais tarde, a Comissão tomou conhecimento de que as mulheres trans contratadas haviam sofrido assédio, inclusive com ameaças de morte, por parte dos responsáveis pelo programa, e que muitas delas tiveram que se demitir.<sup>566</sup> Nas palavras da OIT, “um local de trabalho que não tenha sido preparado com antecedência para a inclusão de mulheres trans pode levar à sua expulsão, somando-se às muitas que foram historicamente expulsas”.<sup>567</sup>
296. A CIDH reitera que, sob a ótica dos direitos humanos, a observância do princípio da participação no ciclo de políticas públicas é imprescindível à inclusão laboral de pessoas trans e com diversidade de gênero. O planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação dessas políticas não serão eficazes caso não contemplem as necessidades específicas e as modalidades sob as quais esses beneficiários possam aproveitá-las.
- a. Coordenação com empresas e o setor privado
297. A relação entre os direitos humanos e o mundo dos negócios foi colocada na agenda política mundial em 1990, aumentando a conscientização social global quanto ao impacto que as empresas têm sobre os direitos humanos.<sup>568</sup> Anos mais tarde, em 2005, no âmbito das Nações Unidas, foi estabelecido o mandato do Representante Especial do Secretário-Geral para os direitos humanos e as empresas transnacionais e outras empresas comerciais, cujo principal resultado foram os “Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos”, formalmente adotados pelo Conselho de Direitos Humanos em sua resolução 17/4 de 2011.<sup>569</sup> Embora o princípio da responsabilidade do Estado seja o mesmo,

---

565. CIDH, Audiência pública: Alegações de violência contra pessoas trans em El Salvador, 149º Período de Sessões, 30 de outubro de 2013 (ver minuto 33:12). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=481oU6ZUnFA>

566. REDLACTRANS, Violações dos direitos humanos de mulheres trans na Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Panamá (2016), p. 29.

567. Organização Internacional do Trabalho (OIT), ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Argentina (2016), p. 37.

568. Conselho de Direitos Humanos, “Relatório do Representante Especial do Secretário-Geral sobre a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas comerciais.” A/HRC/17/31. 21 de março de 2011, parágrafo 1.

569. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 17/4. Direitos humanos e empresas transnacionais e outras empresas, A/HRC/RES/17/4, 6 de julho de 2011.

este instrumento estabelece categoricamente que as empresas devem respeitar os direitos humanos, o que significa que “devem evitar infringir os direitos humanos de terceiros e devem abordar os impactos adversos sobre os direitos humanos nos quais estejam envolvidas.”<sup>570</sup> Vale ressaltar que, em seus primeiros parágrafos, os Princípios referem-se ao princípio da não discriminação e até mesmo à sua aplicação transversal, indicando que as empresas devem prestar “atenção especial aos direitos e necessidades, bem como aos desafios enfrentados por indivíduos de grupos ou populações que possam estar sob risco elevado de se tornarem vulneráveis ou marginalizados.”<sup>571</sup>

298. De forma complementar, em 2017, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos elaborou as “Normas de Conduta para Combater a Discriminação contra Pessoas LGBTI”.<sup>572</sup> As diretrizes desse documento baseiam-se nos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” e estabelecem uma série de padrões mínimos que as empresas devem cumprir para respeitar e promover a diversidade. A eliminação de todas as formas de discriminação nas empresas, incluindo a discriminação com base na identidade ou expressão de gênero, está incluída entre as prioridades que as empresas devem estabelecer.<sup>573</sup> Também estão contempladas recomendações específicas sobre a implementação de políticas nas empresas para ajudar a prevenir e erradicar todas as formas de assédio e aumentar a conscientização sobre a diversidade. O instrumento também aponta uma série de razões econômicas para explicar os benefícios da adoção desse tipo de política empresarial, incluindo a redução dos custos macroeconômicos decorrentes da discriminação nas empresas, bem como o custo para as próprias empresas decorrente da perda de talentos, dias de trabalho perdidos e declínio na motivação quando a diversidade não é valorizada.<sup>574</sup>
299. Os Princípios e Padrões de Conduta não visam estabelecer novas obrigações, mas sim manter o papel central da responsabilidade do Estado pelos direitos humanos. Oferecem, portanto, diretrizes sobre como o Estado pode desempenhar um papel ativo de promoção junto ao setor privado, ao mesmo tempo em que garante os direitos humanos, assegura o cumprimento das leis e processa rapidamente todas as denúncias de violações de direitos.
300. De sua parte, em 2019, a Comissão aprovou o relatório “Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos”, elaborado por sua REDESCA. O relatório serve para documentar os pronunciamentos do sistema interamericano sobre o tema e fornecer uma análise sistemática e evolutiva que busca esclarecer, organizar e desenvolver os deveres do Estado e seus impactos no cumprimento das normas pelas empresas, com base na experiência

---

570. Conselho de Direitos Humanos, Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação do Quadro das Nações Unidas “Proteger, Respeitar e Reparar” (Anexo), A/HRC/17/31, 21 de março de 2011, Princípio 11.

571. Conselho de Direitos Humanos, Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação do Quadro das Nações Unidas “Proteger, Respeitar e Reparar” (Anexo), A/HRC/17/31, 21 de março de 2011, Princípios Gerais.

572. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Combate à Discriminação contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais: Padrões de Conduta para Empresas, (Nova York: OHCHR, 2017).

573. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Combate à Discriminação contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais: Padrões de Conduta para Empresas, (Nova York: OHCHR, 2017), 9.

574. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Combate à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais: Padrões de conduta para empresas, (Nova York: OHCHR, 2017), p. 19.

jurídica interamericana. No que diz respeito às pessoas trans e com diversidade de gênero, o relatório apresenta informações que incluem desafios e riscos que elas enfrentam no âmbito das atividades empresariais, reconhecendo que o local de trabalho é uma área onde as pessoas LGBTI tendem a ser vítimas de discriminação. O relatório insta que os Estados intensifiquem seus esforços no sentido de garantir que as empresas, como atores-chave no mercado de trabalho, cumpram suas responsabilidades no que diz respeito aos direitos humanos dessas pessoas. Da mesma forma, recomenda que os Estados adotem medidas especiais de proteção para grupos vulneráveis, como pessoas trans, na área de empresas e direitos humanos.<sup>575</sup>

301. Como exemplo de progresso relatado à CIDH sobre esta questão, a Secretaria de Direitos Humanos da Argentina coordena um projeto denominado Empresas, Organizações e Sindicatos Comprometidos com os Direitos Humanos da População LGBTIQ, como parte do Programa Nacional do Estado sobre Empresas e Sindicatos: Políticas de Direitos Humanos para Proteger, Respeitar e Reparar. Segundo o Estado, um dos objetivos centrais desse projeto é promover a inclusão de pessoas trans no mercado de trabalho do setor empresarial, bem como em organizações públicas, privadas e mistas. Como parte desse trabalho, está sendo prestado apoio a uma iniciativa de um grupo de empresas chamada “Abrindo Portas”, na forma de assistência técnica e encaminhamento de currículos. A implementação desse programa teve início em 2017 com a contratação de quatro pessoas trans por essas empresas.<sup>576</sup>
302. Existem também iniciativas no setor privado que podem contribuir significativamente para a promoção dos direitos humanos das pessoas trans e com diversidade de gênero. No Brasil, o Fórum Empresas pelos Direitos LGBT foi criado como uma organização informal formada por grandes empresas, muitas delas multinacionais, e seu compromisso de respeitar e promover os direitos humanos das pessoas LGBT. A organização também serve como espaço para discutir e compartilhar boas práticas para a criação de ambientes de trabalho livres de discriminação. O Fórum foi criado em 2013 e promove os “10 Compromissos Empresariais para a Promoção dos Direitos LGBT”.<sup>577</sup> Da mesma forma, na Costa Rica, várias empresas privadas decidiram, em 2014, formar o Grupo Empresarial LGBTI, com o objetivo de proporcionar um “espaço para discussão, reflexão e troca de experiências para criar ferramentas que permitam às empresas se identificarem como locais de trabalho livres de discriminação e estigma”.<sup>578</sup> No México, a Federação Mexicana de Empresários LGBT é uma entidade sem fins lucrativos composta por empresários, empreendedores e profissionais que se identificam como parte da comunidade LGBT.
303. Embora a Comissão entenda que cabe aos Estados o dever de cumprir as obrigações internacionais, incorporando em seus marcos legais e políticas públicas ações de proteção que beneficiem pessoas trans e com diversidade de gênero, a CIDH ressalta que essas

---

575. CIDH. Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, relatório da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), 1º de novembro de 2019. Ver, *inter alia*, parágrafos 384 e 413.22.

576. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Secretaria de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural, Ministério da Justiça e Direitos Humanos (Argentina), p. 35.

577. Laís Abramo, Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social (Brasília: OIT, 2015), p. 111.

578. Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Costa Rica* (2016), p. 65.

obrigações também se aplicam às empresas e implicam responsabilidades legais no sentido de evitar provocar violações dos direitos humanos por meio de suas operações. As empresas têm o dever de operar com a devida diligência nesta área e de serem responsabilizadas pelos resultados de suas ações.<sup>579</sup> Além disso, compete aos Estados assegurar que as empresas, públicas ou privadas, que operem em suas jurisdições, inclusive em atividades transnacionais, pautem sua atuação pelos marcos jurídicos internacionais e pelas garantias com as quais os Estados<sup>580</sup> se comprometeram, permitindo que pessoas trans e com diversidade de gênero realizem seu direito ao trabalho em condições justas e equitativas. Em paralelo, incumbe aos Estados coordenar esforços de promoção, conscientização e transformação cultural voltados a romper o ciclo de exclusão no local de trabalho, valendo-se de parcerias público-privadas.

b. Coordenação com os sindicatos

304. Os sindicatos podem desempenhar um papel fundamental nos esforços para alcançar a plena inclusão das pessoas trans no mercado de trabalho. Isso requer uma ampla conscientização sobre a necessidade de valorizar a diversidade e defender os direitos trabalhistas das pessoas trans e com diversidade de gênero entre os dirigentes e membros dos sindicatos e das associações de trabalhadores em geral. Suas intervenções junto à administração e ao Estado podem servir como uma ferramenta de vital importância para garantir condições de trabalho dignas, impedir a legitimação da discriminação no local de trabalho, melhorar as condições de trabalho e defender os direitos das pessoas trans e com diversidade de gênero.
305. A Comissão também lembra que, em julho de 2019, acionou o mecanismo da Corte Interamericana ao apresentar um pedido de parecer consultivo, elaborado em conjunto com a REDESCA.<sup>581</sup> O pedido está relacionado ao alcance das obrigações do Estado no que diz respeito à garantia da liberdade de filiação sindical, sua relação com outros direitos e sua aplicação sob a perspectiva de gênero. Entre seus pontos centrais, o pedido visa esclarecer a extensão do princípio da igualdade de proteção e da não discriminação no que diz respeito às mulheres na área sindical e no local de trabalho. As considerações da Corte Interamericana a esse respeito também serão fundamentais e orientadoras para o exercício da liberdade de filiação sindical de pessoas trans e com diversidade de gênero.
306. A Comissão observa que, na Argentina, o Ministério do Trabalho, o Instituto Nacional contra a Discriminação, a Xenofobia e o Racismo (INADI) e mais de 80 sindicatos formaram o grupo *Intersindical por la Diversidad Sexual*, que visa promover a diversidade nas negociações coletivas e incluir cláusulas que proíbam a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero nos acordos coletivos de trabalho.<sup>582</sup> O INADI também publicou um guia informativo sobre diversidade sexual para sindicatos, com uma seção específica sobre inclusão laboral para a população trans.<sup>583</sup>

---

579. CIDH. Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, relatório da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), parágrafo 196.

580. CIDH. Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, relatório da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), 1º de novembro de 2019, parágrafo 174.

581. CIDH. Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, 31 de julho de 2019.

582. Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social, *Emprego e Diversidade Sexual: Um material para a formação sindical* (2015), p. 5.

583. Instituto Nacional contra a Discriminação, a Xenofobia e o Racismo (INADI), *Diversidade sexual no âmbito do trabalho: Guia informativo para sindicatos* (2016).

307. A OIT informou que, em El Salvador, a Coordenadora da Unidade Social e Sindical incluiu a questão da diversidade sexual em sua agenda. Além disso, a Federação de Associações e Sindicatos Independentes de El Salvador publicou um estudo intitulado *Desafiando o heterossexismo no mundo do trabalho e nos sindicatos* em maio de 2016.<sup>584</sup> No Canadá, vários sindicatos trabalham para defender os direitos trabalhistas das pessoas LGBT, atuando perante os tribunais e nas comunidades, e utilizando linguagem inclusiva nos acordos coletivos de trabalho para promover a igualdade e proteger os trabalhadores contra a discriminação.<sup>585</sup>
308. Além disso, a Comissão destaca que a coordenação do trabalho dos sindicatos com as organizações da sociedade civil é fundamental para avançar na inclusão das necessidades trabalhistas das pessoas trans e com diversidade de gênero. A esse respeito, a CIDH foi informada de uma série de acordos assinados entre sindicatos e organizações LGBT na Argentina para construir espaços no mercado de trabalho que sejam inclusivos da diversidade sexual.<sup>586</sup>
309. A Comissão insta os Estados a promoverem a inclusão de pessoas trans e com diversidade de gênero em sindicatos e outros espaços de participação política. Essa participação é essencial para garantir a eficácia da legislação, das políticas e dos programas destinados a melhorar suas condições de trabalho, bem como para garantir o pleno usufruto e exercício de seus direitos humanos, visando à concretização de seus projetos de vida.

c. Medidas de ação afirmativa

310. A CIDH destacou a importância da existência de medidas de ação afirmativa, como a reserva de vagas de emprego para pessoas trans, e declarou que:

Tais iniciativas buscam incentivar o acesso dessa população aos espaços públicos e promover seus direitos econômicos e sociais. Além de combater a pobreza, essas ações auxiliam na redução de homicídios e da violência policial, uma vez que diminuem a dependência de economias informais criminalizadas e desconstróem estereótipos e preconceitos de gênero.<sup>587</sup>

311. No Uruguai, a Lei de Emprego Juvenil exige que órgãos estatais e entidades públicas não estatais reservem 2% dos cargos para jovens trans.<sup>588</sup> Além disso, o Ministério do Desenvolvimento Social abriu processos de contratação exclusivamente para pessoas trans, com o objetivo de apoiar sua inclusão na sociedade e na força de trabalho e também pelos efeitos simbólicos que isso terá sobre a sociedade como um todo.<sup>589</sup> Em 2013, o Uruguai também estabeleceu uma cota de 2% para pessoas trans no âmbito do Programa

---

584. Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Costa Rica* (2016), p. 68.

585. Jane Pillinger, *Violência e assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho: perspectivas e ação sindical* (Genebra: OIT, 2017), 18.

586. Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ORGULHO (PRIDE) no trabalho: Um estudo sobre a discriminação no trabalho por motivos de orientação sexual e identidade de gênero na Argentina* (2016), p. 45.

587. CIDH, *Comunicado à Imprensa 122/15*: “CIDH parabeniza a Argentina pela aprovação da lei provincial de cotas de emprego para pessoas trans”, 30 de outubro de 2015.

588. Lei 19.133, Artigo 23 (16 de outubro de 2013).

589. Ministério do Desenvolvimento Social (Uruguai), *Diversidade sexual no Uruguai: As políticas de inclusão social para pessoas LGBT do Ministério do Desenvolvimento Social (2010-2014)* (2014), p. 123.

Uruguai Trabalha, um programa social para empregar temporariamente indivíduos que estavam desempregados há vários anos, com o objetivo de melhorar suas habilidades e competências profissionais, a educação e o acesso a ferramentas básicas de informática.<sup>590</sup> Ademais, desde 2012, o Uruguai implementou um programa de transferência de renda que oferece às pessoas trans acesso universal ao Cartão Social do Uruguai, que pode ser usado para comprar alimentos e produtos de limpeza.<sup>591</sup> Por fim, a Comissão destaca importante avanço com a aprovação da Lei Integral das Pessoas Trans, que visa proporcionar proteção abrangente a uma variedade de direitos humanos das pessoas trans.<sup>592</sup> A lei estabelece que 1% de todos os processos de contratação conduzidos pelo Estado deve ser reservado exclusivamente para pessoas trans.<sup>593</sup>

312. Na Argentina, uma das principais iniciativas para reservar vagas de emprego para pessoas trans e travestis foi promulgada na Província de Buenos Aires em setembro de 2015<sup>594</sup> com a Lei Provincial Diana Sacayán.<sup>595</sup> No entanto, várias fontes relataram à CIDH sobre a falta de implementação da lei, uma vez que seus regulamentos nunca foram estabelecidos.<sup>596</sup> De acordo com as informações recebidas, outros distritos do país também avançaram com medidas semelhantes, embora com diferentes níveis de implementação, pois diversos distritos dependem da implementação primeiramente no âmbito da Província de Buenos Aires<sup>597</sup>. Cotas e programas de colocação profissional para pessoas trans também foram abertos em órgãos estatais autônomos, como universidades<sup>598</sup> e a Defensoria Pública.<sup>599</sup>

---

590. Ministério do Desenvolvimento Social (Uruguai), *Diversidade sexual no Uruguai: As políticas de inclusão social para pessoas LGBT do Ministério do Desenvolvimento Social (2010-2014)* (2014), p. 139.

591. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Estado uruguaio, p. 8. Ver também: Ministério do Desenvolvimento Social (Uruguai), *Diversidade sexual no Uruguai: As políticas de inclusão social para pessoas LGBT do Ministério do Desenvolvimento Social (2010-2014)* (2014), 133.

592. CIDH, Comunicado à Imprensa 275/18: “CIDH saúda avanços no reconhecimento da identidade de gênero na região”, 21 de dezembro de 2018.

593. Ministério do Desenvolvimento Social (Uruguai), *Transform 2017; Lei Integral das Pessoas Trans: Rumo a novos horizontes* (2017), 4.

594. Lei 14.783 da Província de Buenos Aires.

595. A lei recebeu o nome da líder travesti Amancay Diana Sacayán, que liderou a mobilização da sociedade civil em prol da lei e foi vítima de um travestício em 2015.

596. CIDH, Audiência pública: Situação dos direitos humanos da população trans na Argentina, 167ª Período de Sessões, 2 de março de 2018; Gabinete da Ouvidoria de Buenos Aires, *Direito ao trabalho das pessoas trans e travestis na Província de Buenos Aires: Obstáculos para a implementação da lei de cotas trabalhistas* (2018); Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Federação Argentina de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Trans (FALGBT), Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros da Argentina (ATTTA) e Defensoria LGBT, p. 6. Agência Presentes, “MAPA: Assim está a cota de emprego para pessoas trans na Argentina”, 25 de maio de 2018.

597. Esses distritos incluem cidades e bairros nas províncias de Buenos Aires, Chaco, Córdoba, Corrientes, La Pampa, Mendoza, Rio Negro, San Luis, Santa Fé, Terra do Fogo e Tucumán. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada pela Secretaria de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural, do Ministério da Justiça e Direitos Humanos (Argentina), p. 3.

598. La Capital de Mar del Plata, “A Universidade Nacional recebeu as primeiras alunas admitidas por cota de trabalho para pessoas trans”, 12 de dezembro de 2017.

599. Gabinete da Ouvidoria, Resolução 164/16 (2016). A resolução reserva um mínimo de 2% dos cargos do quadro de funcionários para pessoas trans, travestis, transexuais, pessoas transgênero e pessoas intersexuais que atendam aos requisitos do cargo. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Defensoria Pública (Argentina), p. 15.

CAPÍTULO 5

**DIREITO À SAÚDE**



## DIREITO À SAÚDE

### A. O direito humano à saúde

313. O direito à saúde está consagrado em um número considerável de instrumentos de direitos humanos, tanto no sistema universal quanto no regional.<sup>600</sup> No sistema interamericano, a Declaração Americana estabelece, em seu artigo XI, que “[t]oda pessoa tem direito à preservação de sua saúde por meio de medidas sanitárias e sociais relacionadas à alimentação, ao vestuário, à moradia e aos cuidados médicos”, dessa forma consagrando explicitamente o direito e articulando um conceito amplo de saúde.<sup>601</sup> Ao mesmo tempo, o artigo 10 do Protocolo de San Salvador confirma isso ao proclamar que “[t]oda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social” e classificando-a como um “bem público”. Estabelece também o compromisso do Estado de garantir “atendimento primário à saúde”, “extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado”, “imunização universal contra as principais doenças infecciosas”, “prevenção e tratamento de doenças endêmicas, ocupacionais e outras”, “educação da população sobre a prevenção e o tratamento de problemas de saúde” e “satisfação das necessidades de saúde dos grupos de maior risco e daqueles cuja pobreza os torna os mais vulneráveis”.<sup>602</sup>
314. Por sua vez, a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância estipula em seu artigo 7 que os Estados se comprometem a adotar legislação que defina e proíba a discriminação em, entre outras áreas, saúde e estabelece em seu artigo 1(1) que a discriminação pode ser baseada na identidade e expressão de gênero. De sua parte, a Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará) reconhece, em seu artigo 5º, que o Estado deve proteger os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de todas as mulheres e garantir que elas possam exercê-los livre e plenamente. A Convenção afirma explicitamente que a violência contra as mulheres pode ocorrer nas unidades de saúde (artigo 3). Outros instrumentos jurídicos regionais também consagram o direito à saúde, refletindo os novos desenvolvimentos nacionais e internacionais nessa área. Entre eles estão a Carta Social das Américas<sup>603</sup> e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.<sup>604</sup>

---

600. No que diz respeito ao sistema universal, ver: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Artigo 25(1); Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Artigo 12; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), Artigo 5(e); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), Artigo 12(1); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), Artigo 24(1); Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares (1990), Artigo 28; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), Artigo 25; Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), seção II.41; no sistema europeu: Carta Social Europeia (1961), Artigo 11; no sistema africano: Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981, entrada em vigor em 1986), Artigo 16. Além desses tratados e declarações, houve inúmeras resoluções e decisões, algumas das quais serão abordadas neste capítulo devido à sua relevância no sistema interamericano.

601. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Artigo XI.

602. Protocolo de San Salvador, Artigo 10.

603. Carta Social das Américas, aprovada na segunda sessão plenária realizada em 4 de junho de 2012, Artigo 17.

604. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, adotada em 15 de junho de 2015, Artigo 19.

315. A Convenção Americana não possui um dispositivo específico a esse respeito. No entanto, conforme sustentado pela Corte Interamericana em seus recentes julgamentos sobre a questão, uma interpretação literal, sistemática e teleológica do tratado, baseada também em outras abordagens complementares, permite concluir que o direito à saúde, ao qual o conjunto de normas de direito internacional acima mencionado confere conteúdo e alcance, está protegido pelo artigo 26 da Convenção.<sup>605</sup> Para começar, isso significa que se aplicam as obrigações gerais de respeitar e garantir estabelecidas nos artigos 1(1) e 2<sup>606</sup> assim como os princípios de não regressão, progressividade, igualdade de proteção e não discriminação.<sup>607</sup>
316. Na Resolução 1/2020, a Comissão observou que a saúde é um bem público que deve ser protegido por todos os Estados e que o direito humano à saúde é um direito inclusivo, vinculado ao exercício de outros direitos, cujos determinantes básicos e sociais compreendem os fatores dos quais depende sua plena realização.<sup>608</sup> Na referida resolução, a CIDH recomendou que os Estados adotem reformas imediatas e diligentes para prevenir violações do direito à saúde, à integridade pessoal e à vida.
317. No sistema interamericano, o direito à saúde é concebido como “não apenas a ausência de aflições e enfermidades, mas também um estado pleno de bem-estar físico, mental e social resultante de um estilo de vida que permite às pessoas alcançar um equilíbrio geral”,<sup>609</sup>

---

605. Corte Interamericana. Caso Cuscul Pivaral et al. c. Guatemala. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafos 75-99; Caso de Poblete Vilches et al. contra o Chile. Fundo, reparações e custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafos 100-103 e 106-110.

606. Corte Interamericana. Caso Cuscul Pivaral *et al.* contra a Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafos 73, 83-85, 96, 97 e 100; Caso de Poblete Vilches et al. contra o Chile. Fundo, reparações e custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafo 100; Caso de San Miguel Sosa et al. contra a Venezuela. Fundo, reparações e custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C n.º 348, parágrafo 220; Caso dos Ex-Funcionários da Petroperú *et al.* contra o Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C n.º 344, parágrafo 192; Caso de Lagos del Campo contra o Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C n.º 340, parágrafo 142; Caso Acevedo Buendía e outros (“Funcionários demitidos e aposentados da Controladoria”) contra o Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C n.º 198, parágrafo 100.

607. CIDH. Relatório 38/09, Caso 12.670, Admissibilidade e Fundo, Associação Nacional de Ex-funcionários do Instituto Peruano de Previdência Social e outros (Peru), 27 de março de 2009, parágrafos 134-137, 139 e 140; Corte Interamericana. Caso de Acevedo Buendía *et al.* (“Funcionários Demitidos e Aposentados da Controladoria”) contra o Peru. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C n.º 198, parágrafos 102 e 103; Caso de Poblete Vilches et al. contra o Chile. Fundo, reparações e custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafo 104; Caso de Cuscul Pivaral et al. contra a Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafos 79-81. Para um desenvolvimento mais abrangente das implicações desses princípios para as obrigações gerais do Estado e, especificamente, no que diz respeito ao direito à saúde, consulte o CDESCR. Observação Geral n.º 3: “A Natureza das Obrigações dos Estados Partes (Art. 2, parágrafo 1, do Pacto)”, E/1991/23, 14 de dezembro de 1990, e *Observação Geral* 14: “O direito ao mais alto padrão de saúde possível (Art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)”, E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, parágrafos 30-45, respectivamente.

608. CIDH, Resolução 1/2020: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, 10 de abril de 2020.

609. Corte Interamericana. Caso Cuscul Pivaral et al. c. Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafo 105; Caso de Poblete Vilches et al. contra o Chile. Fundo, reparações e custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafo 118; CDESCR. *Observação Geral* 14: “O Direito ao Mais Alto Nível de Saúde Attingível (Art. 12) Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, parágrafos 1 e 4.

o que foi ressaltado na Resolução 1/2020 acima citada. É igualmente definido por sua natureza instrumental<sup>610</sup> e por quatro elementos essenciais e inter-relacionados que os Estados devem garantir na prestação de serviços médicos (públicos ou privados), tendo em vista seus deveres de regulá-los, supervisioná-los e fiscalizá-los continuamente.<sup>611</sup>

318. *Disponibilidade* significa que tais serviços médicos devem estar disponíveis em quantidade suficiente e incluir os determinantes subjacentes da saúde. *Acessibilidade* significa que esses serviços devem ser acessíveis a todos – especialmente aos setores mais vulneráveis ou marginalizados da população – tanto física quanto economicamente e sem discriminação de *jure* ou de *facto*. Isso abrange o direito de solicitar, receber e divulgar informações e ideias sobre questões relacionadas à saúde.
319. *Aceitabilidade* significa que os serviços devem respeitar a ética médica e ser culturalmente adequados, sensíveis às necessidades de gênero e do ciclo de vida, e concebidos para respeitar a confidencialidade e melhorar o estado de saúde das pessoas. Por fim, os serviços devem ser de boa *qualidade*, ou seja, científica e clinicamente adequados. Isso requer, *inter alia*, pessoal médico qualificado, medicamentos e equipamentos hospitalares cientificamente aprovados e dentro do prazo de validade, água potável e segura, e saneamento adequado.<sup>612</sup> Em geral, a obrigação de proteger a saúde traduz-se no dever do Estado de garantir o acesso a serviços, bens e medicamentos essenciais à saúde e de assegurar a prestação de cuidados médicos de boa qualidade e eficazes, ao mesmo tempo em que promove a melhoria das condições de saúde da população.
320. A Comissão e sua REDESCA ressaltam que, para cumprir suas obrigações internacionais nessa área, os Estados não apenas devem garantir a prestação de serviços de saúde sem discriminação, como também devem zelar por condições que permitam uma vida digna e a igualdade social em relação ao direito à saúde, ou seja, a Comissão destaca a obrigação dos Estados de incluir os determinantes básicos e sociais para a efetiva realização do direito à saúde em suas políticas e marcos legais, particularmente no que diz respeito às populações vulneráveis.

---

610. CESCR. Comentário Geral 14: “O Direito ao Mais Alto Nível de Saúde Alcançável (Art. 12) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, parágrafo 1; Corte Interamericana. Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Parecer Consultivo OC-17 de 20 de agosto de 2002. Série A n.º 17, parágrafo 86; *Caso de Poblete Vilches et al. contra o Chile*. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafo 118; *Caso de Cuscul Pivaral et al. contra a Guatemala*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafo 105.

611. CESCR. Comentário Geral 14: “O Direito ao Mais Alto Nível de Saúde Alcançável (Art. 12) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, parágrafo 1; Corte Interamericana. Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Parecer Consultivo OC-17 de 20 de agosto de 2002. Série A n.º 17, parágrafo 86; *Caso de Poblete Vilches et al. contra o Chile*. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafo 118; *Caso de Cuscul Pivaral et al. contra a Guatemala*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafo 105.

612. CESCR. Observação Geral 14: “O Direito ao Mais Alto Padrão de Saúde Alcançável (Art. 12) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, parágrafo 12; Corte Interamericana. *Caso de Gonzales Lluy et al. contra o Equador*. Objeções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C n.º 298, parágrafo 173; *Caso Poblete Vilches et al. c. Chile*. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafos 120, 122 e 123; *Caso de Cuscul Pivaral et al. contra a Guatemala*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafos 106 e 107.

321. Entre os determinantes centrais está a garantia de outros direitos que possibilitem o usufruto de uma vida saudável, com acesso a alimentação e água adequadas, bem como a condições de trabalho dignas. A Comissão observa que o direito à saúde deve ser entendido como um direito em si mesmo. No entanto, é crucial levar em conta os determinantes sociais com impacto direto na saúde, tais como a distribuição equitativa de recursos; as perspectivas culturais, étnico-raciais e de gênero; a participação efetiva da população nas políticas de saúde; o impacto de estereótipos lesivos e da estigmatização nos serviços; a identificação de relações de poder, violência, discriminação jurídica, institucional, social e doméstica; e práticas comunitárias prejudiciais que impedem a efetiva concretização e o exercício desse direito<sup>613</sup>. Nesse contexto, para a CIDH, os Estados devem adotar medidas não apenas para fornecer bens e serviços médicos adequados, mas também para proporcionar os ambientes físicos e psicossociais necessários ao usufruto do direito à saúde, tanto física quanto mental.
322. Nesse contexto, a Comissão e a REDESCA observam que, à semelhança de outros grupos vulneráveis historicamente discriminados, as violações ao direito à saúde de pessoas trans e com diversidade de gênero derivam da omissão estatal em relação aos determinantes sociais básicos. Os obstáculos enfrentados por essa população decorrem não apenas da falta de acesso a bens e serviços de saúde adequados, mas também da desconsideração de uma série de fatores sociais interconectados que condicionam o pleno exercício de seus direitos fundamentais. A seguir, apresentam-se alguns dos principais desafios a esse respeito.

## B. Exclusão de pessoas trans e com diversidade de gênero

323. As informações recebidas pela Comissão indicam que o direito à saúde é um dos mais afetados pela exclusão sistêmica imposta às pessoas trans e com diversidade de gênero na região, algo que ficou particularmente claro no contexto da pandemia da COVID-19.
324. Com base nas informações recebidas, a CIDH observa que as pessoas trans e com diversidade de gênero consideram o usufruto do direito à saúde severamente limitado, principalmente em decorrência da patologização de suas identidades; da falta de reconhecimento de suas identidades de gênero; e das altas taxas de violência e discriminação que sofrem quando procuram atendimento médico. Tais situações estão ligadas à exclusão econômica e social, e expõem as pessoas trans e com diversidade de gênero a um risco maior de contrair o HIV quando são forçadas a exercer o trabalho sexual para se sustentar e quando buscam modificações corporais sem a supervisão médica necessária, colocando em risco a saúde e até mesmo suas vidas.<sup>614</sup> O estigma e os estereótipos sociais em torno das pessoas trans fazem com que elas sejam frequentemente associadas, de forma equivocada, apenas a certas necessidades de saúde, geralmente serviços relacionados a infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) ou processos de transição.<sup>615</sup>

---

613. A este respeito, ver o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observação Geral nº 14, “O direito ao mais alto padrão de saúde possível”. E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, parágrafos 4, 11, 16 e 18; OMS, “Closing the gap in a generation: Health equity through action on the social determinants of health – Relatório final da Comissão sobre os determinantes sociais da saúde” (Genebra, 2008); ONU. Relatório do Relator Especial sobre o direito de todos ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental. A/HRC/41/34, 12 de abril de 2019.

614. Divisão de Direitos Humanos – Secretaria Nacional de Promoção Sociocultural; Divisão de Avaliação – Secretaria Nacional de Avaliação e Monitoramento; e Ministério do Desenvolvimento Social do Uruguai, “*Transform 2016: Revelando realidades: Resultados preliminares do primeiro censo de pessoas trans*” (2016), p. 12.

615. Rede Latino-Americana e do Caribe de Pessoas Trans (REDLACTRANS), Esperando a morte: Relatório Regional CeDoSTALC 2016-2017 (2018), p. 37; Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela União Latino-Americana de Homens Trans (ULTRANS), p. 20.

325. A exposição constante à violência, à discriminação e à rejeição de suas identidades compromete precocemente a saúde física e mental de pessoas trans e com diversidade de gênero. Esse quadro de vulnerabilidade é um dos principais fatores para a baixa expectativa de vida dessa população na região.<sup>616</sup>

## 1. Patologização de identidades e expressões de gênero diversas

326. A patologização tem sido definida como a prática psicomédica, jurídica e cultural de identificar uma característica, um indivíduo ou uma população como “intrinsecamente desordenados”.<sup>617</sup> Segundo esse entendimento, as diversas identidades e expressões de gênero são concebidas e conceituadas como resultado de um transtorno ou doença mental.<sup>618</sup> Assim, as pessoas trans e com diversidade de gênero têm sido identificadas como inerentemente patológicas apenas com base na forma como expressam seu gênero.<sup>619</sup> Isso afeta não apenas a saúde das pessoas trans e com diversidade de gênero, mas também seus direitos humanos. Na prática, a patologização é uma ampla base para a discriminação e a violência contra pessoas trans e com diversidade de gênero.<sup>620</sup>

327. Em 2018, a Organização Mundial da Saúde deu um passo importante no sentido de despatologizar as pessoas trans e com diversidade de gênero ao adotar a última revisão da sua Classificação Internacional de Doenças (CID-11).<sup>621</sup> Nessa revisão, a OMS eliminou as categorias relacionadas às identidades trans do capítulo sobre transtornos mentais e criou um novo capítulo sobre “condições relacionadas à saúde sexual”.<sup>622</sup> Esta nova edição baseia-se na necessidade de incluir certas situações que podem, de fato, ter implicações para a saúde, embora não sob um paradigma que as patologize. Dessa forma, a OMS estabeleceu que o fato de ser trans ou expressar um gênero diverso não constitui uma doença mental. A CIDH acolheu com satisfação a adoção da nova revisão da CID, enfatizando que “o direito à identidade pessoal é um elemento fundamental da condição humana e o não reconhecimento desse direito afeta diretamente o gozo integral dos direitos humanos das pessoas trans”.<sup>623</sup> A CIDH havia observado, antes da adoção da CID-11, que classificações médicas patologizantes e estigmatizantes têm sido utilizadas para justificar a submissão de pessoas trans à esterilização forçada ou coercitiva, à terapia hormonal, a cirurgias e a avaliações psiquiátricas, bem como para condicionar de forma abusiva seus direitos humanos e o reconhecimento de suas identidades de gênero.<sup>624</sup>

---

616. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada pelo México (Conselho Municipal de Prevenção e Eliminação da Discriminação da Cidade do México), p. 20.

617. Sheherezade Kara, Gender is not na illness. How pathologizing trans people violates international human rights law (GATE, 2017), 4.

618. CIDH, Comunicado à Imprensa 64/16: “Patologização: Ser lésbica, gay, bissexual e/ou trans não é uma doença – Dia Internacional contra a Homofobia, a Transfobia e a Bifobia”, 12 de maio de 2016.

619. Sheherezade Kara, Gender is not na illness. How pathologizing trans people violates international human rights law (GATE, 2017), 4.

620. CIDH, Comunicado à Imprensa 64/16: “Patologização: Ser lésbica, gay, bissexual e/ou trans não é uma doença – Dia Internacional contra a Homofobia, a Transfobia e a Bifobia”, 12 de maio de 2016.

621. Organização Mundial da Saúde (OMS), *Classificação Internacional de Doenças* (2018).

622. Organização Mundial da Saúde (OMS), *Classificação Internacional de Doenças* (2018).

623. CIDH, Comunicado à Imprensa 153/18: “CIDH saúda mudança da OMS para deixar de considerar a identidade de gênero como um transtorno”, 18 de julho de 2018.

624. CIDH, Comunicado à imprensa 64/16: “Patologização: ser lésbica, gay, bissexual e/ou trans não é uma doença – Dia Internacional contra a Homofobia, a Transfobia e a Bifobia”, 12 de maio de 2016.

328. A CIDH foi informada de que a patologização de pessoas trans e com diversidade de gênero na prestação de serviços de saúde continua sendo um dos maiores obstáculos ao acesso dessa população aos cuidados médicos. Embora alguns Estados tenham avançado com medidas específicas para erradicar o paradigma patologizante, a mudança ainda não se reflete nas atitudes dos profissionais de saúde e na forma como atendem pacientes trans.<sup>625</sup>
329. No que diz respeito aos processos legais para o reconhecimento da identidade de gênero, a patologização se manifesta na forma de requisitos que obrigam as pessoas trans a se submeterem a exames médicos invasivos e humilhantes e a obterem diagnósticos que caracterizam suas identidades como patologias. Conforme descrito no Capítulo 2 deste relatório, o paradigma da patologização tem sido a base de requisitos legais na maioria dos Estados para a retificação da documentação de identificação. A esse respeito, a Corte Interamericana enfatizou que os laudos médicos, psicológicos ou psiquiátricos frequentemente exigidos para a retificação de documentos de identificação são invasivos e colocam em questão a legitimidade da identidade da pessoa que solicita a mudança.<sup>626</sup> Acrescentou ainda que tais exigências “baseiam-se na suposição de que ter uma identidade diferente do sexo atribuído ao nascer constitui uma patologia” e, portanto, contribuem para perpetuar os preconceitos associados à construção binária do gênero masculino/feminino.<sup>627</sup>

## 2. Discriminação e violência na área da saúde

330. Em seu relatório de 2015, a CIDH constatou que a saúde é uma área em que a discriminação e a violência contra pessoas LGBTI se manifestam de forma acentuada.<sup>628</sup> Na época, a Comissão também destacou que as pessoas trans são especialmente vulneráveis a esse tipo de violência. Nesse mesmo sentido, as informações recebidas para a elaboração deste relatório demonstram como esses atos de discriminação e violência constituem um dos principais obstáculos ao gozo efetivo do direito à saúde por parte de pessoas trans e com diversidade de gênero.
331. A falta de capacitação e de sensibilização entre aqueles que atuam como profissionais ou trabalhadores da saúde perpetua essa situação. Com base nas informações recebidas, a CIDH observa que a falta de políticas públicas permanentes voltadas para a capacitação e a sensibilização sobre diversidade sexual e de gênero faz com que o preconceito social persista nas instituições de saúde pública e nos espaços de atendimento médico em geral.<sup>629</sup>

---

625. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela União Latino-Americana de Homens Trans (ULTRANS), p. 21.

626. Tribunal Interamericano, Parecer Consultivo 24, parágrafo 130.

627. Tribunal Interamericano, Parecer Consultivo 24, parágrafo 130.

628. CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI*, 12 de novembro de 2015, parágrafo 196.

629. Essa preocupação foi apresentada nas seguintes respostas: [Jamaica] Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Transwave Jamaica, p. 6; [México] Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo México (Conselho Municipal de Cidade do México para Prevenir e Eliminar a Discriminação), p. 10; Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada por “Hombres XX” (México), p. 11; [Nicarágua] Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Comunidad Homosexual de Nicaragua (Nicarágua), pp. 14 e 15; [Paraguai] Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Asociación Panambi (Paraguai), p. 23; [Peru] Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela PROMSEX (Peru), p. 13; [Venezuela] Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Venezuela Diversa Asociación Civil (Venezuela), p. 7. Ver também: TransLatin@ Coalition, *The State of Trans Health: Trans Latin@s and their Healthcare Needs*, 2016, p. 11.

Várias fontes informaram à CIDH que, devido a essa violência e discriminação, muitas pessoas trans e com diversidade de gênero decidem se proteger evitando os centros de saúde, o que as torna mais vulneráveis. Um estudo regional constatou que os profissionais de saúde estão entre os principais autores de violações dos direitos humanos contra mulheres trans.<sup>630</sup>

332. No que diz respeito às informações coletadas nos Estados-membros da OEA, uma pesquisa realizada em Ontário, no Canadá, constatou que até 33,2% das pessoas trans afirmaram que suas necessidades de atendimento médico não foram atendidas, em parte devido à negação de atendimento médico e à falta de treinamento da equipe médica em questões relacionadas à identidade de gênero.<sup>631</sup> No Equador, um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Igualdade de Gênero constatou que 62% das pessoas trans pesquisadas sofreram discriminação na área da saúde.<sup>632</sup> O estudo também constatou que tal violência era a principal razão pela qual as pessoas trans deixaram de procurar atendimento de profissionais de saúde.<sup>633</sup> Nos Estados Unidos, uma pesquisa constatou que um terço (33%) das pessoas trans pesquisadas afirmou ter tido pelo menos uma experiência negativa ao utilizar serviços de saúde no ano anterior, incluindo assédio verbal, agressões físicas ou ter que explicar a profissionais de saúde questões relacionadas a identidades trans ou com diversidade de gênero para receber atendimento adequado.<sup>634</sup> Além disso, 23% afirmaram não ter procurado profissionais de saúde no último ano quando precisavam, por medo de serem maltratados por serem pessoas trans.<sup>635</sup>
333. Na Nicarágua, organizações da sociedade civil relataram que grande parte dos profissionais de serviços médicos e de saúde, tanto no setor público quanto no privado, estigmatiza e discrimina abertamente as pessoas trans, chamando-as de “doentes mentais”.<sup>636</sup> De fato, houve casos de negação de serviços médicos “porque acreditam que [as pessoas trans] são malignas ou possuídas por um demônio e que o que elas precisam é ler a Bíblia e realizar um exorcismo”.<sup>637</sup> Da mesma forma, de acordo com as informações recebidas do Paraguai, foram documentados inúmeros casos de maus-tratos e discriminação contra pessoas trans por profissionais de saúde, incluindo desde olhares depreciativos, comentários estigmatizantes, cochichos e atendimento inadequado até violência física.<sup>638</sup> Na Venezuela,

---

630. Rede Latino-Americana e do Caribe de Pessoas Trans (REDLACTRANS), *Esperando a morte: Relatório Regional CeDoSTALC 2016-2017* (2018), p. 34 e 35.

631. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Egale Canada Human Rights Trust (Canadá), p. 5 e 6.

632. Conselho Nacional de Igualdade de Gênero (Equador), *Uma aproximação à situação dos direitos humanos das pessoas trans no Equador*, (2017), p. 71.

633. Conselho Nacional de Igualdade de Gênero (Equador), *Uma aproximação à situação dos direitos humanos das pessoas trans no Equador*, (2017), p. 73.

634. Centro Nacional para a Igualdade Transgênero, *Relatório da Pesquisa Transgênero dos EUA de 2015*, 2016, p. 10.

635. Centro Nacional para a Igualdade Transgênero, *Relatório da Pesquisa Transgênero dos EUA de 2015*, 2016, p. 10.

636. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Comunidad Homosexual de Nicaragua (Nicarágua), p. 14 e 15.

637. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Comunidad Homosexual de Nicaragua (Nicarágua), p. 14 e 15.

638. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Asociación Panambi (Paraguai), p. 23.

as organizações relataram que, nos serviços de saúde públicos e privados, as pessoas trans são submetidas a agressões psicológicas, humilhação e tratamento degradante devido às suas identidades e expressões de gênero.<sup>639</sup>

334. Do Uruguai, a CIDH recebeu dados do Censo Nacional de Pessoas Trans indicando que 30% das pessoas trans não procuravam atendimento médico mesmo quando estavam doentes (um número que aumentava para 40% no caso de homens trans).<sup>640</sup> Com relação aos motivos para não terem procurado atendimento, 18,2% afirmaram que queriam evitar uma situação de discriminação.<sup>641</sup>
335. Em muitos Estados-membros da OEA, as instalações e estruturas organizacionais das instituições de saúde ainda segregam as pessoas por gênero binário. A CIDH recebeu relatórios do Paraguai<sup>642</sup> e da Venezuela<sup>643</sup> demonstrando que as pessoas trans enfrentam sérias dificuldades quando precisam de hospitalização ou de ser admitidas em uma unidade de saúde devido à falta de políticas claras sobre acomodações para pessoas trans e com diversidade de gênero.
336. A CIDH também foi informada sobre as dificuldades que as pessoas trans enfrentam ao buscar cuidados “rotulados” como correspondentes a um determinado gênero, tais como mamografias, exames ginecológicos, exames de Papanicolaou, serviços de saúde reprodutiva para homens trans, e serviços de urologia para mulheres trans.<sup>644</sup> Em decorrência disso, muitas pessoas trans que teriam acesso ao sistema de saúde optam por não utilizá-lo, o que pode retardar a realização de exames preventivos necessários para o diagnóstico precoce de doenças como o câncer.<sup>645</sup> Isso constitui um sério impedimento ao autocuidado e pode agravar problemas de saúde que seriam evitáveis.

### 3. Falha dos sistemas de saúde em reconhecer a identidade de gênero

337. A falta de reconhecimento da identidade de gênero nos contextos de saúde é outro dos principais motivos pelos quais as pessoas trans e com diversidade de gênero enfrentam limitações no exercício de seu direito à saúde. O não reconhecimento de suas identidades

---

639. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Venezuela Diversa Asociación Civil (Venezuela), p. 7.

640. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Uruguai (Missão Permanente junto à Organização dos Estados Americanos), p. 53.

641. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Uruguai (Missão Permanente junto à Organização dos Estados Americanos), p. 53.

642. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Asociación Panambi (Paraguai), p. 25 e 26.

643. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Venezuela Diversa Asociación Civil (Venezuela), p. 7.

644. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Colombia Diversa (Colômbia), p. 10.

645. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Colombia Diversa (Colômbia), p. 10; Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela PROMSEX (Peru), p. 13.

significa que, frequentemente, essas pessoas sofrem a humilhação de serem chamadas publicamente pelo nome que consta no registro civil, ou de terem seu histórico clínico mantido apenas com esses dados.<sup>646</sup>

338. A Comissão foi informada de casos documentados em que profissionais de saúde insistem em chamar pessoas trans pelos nomes que constam nos documentos de registro, inclusive quando suas certidões de nascimento reconhecem seus gêneros autoidentificados.<sup>647</sup>
339. Em 2017, a CIDH reconheceu os avanços alcançados no Paraguai com a adoção da Resolução 695/2016 do Ministério da Saúde Pública e Previdência Social, que permite que pessoas trans utilizem seus nomes sociais em instituições de saúde.<sup>648</sup> No entanto, organizações da sociedade civil relataram que os profissionais de saúde continuavam a descumprir a norma e que mulheres trans continuam sendo registradas como homens.<sup>649</sup> Organizações na Nicarágua relataram que o Ministério da Saúde autorizou o uso de nome social nos prontuários médicos. No entanto, elas afirmam que o cumprimento por parte dos prestadores de serviços de saúde é irregular e, como o nome nos documentos de registro civil deve ser incluído junto com o nome social, o nome do registro é frequentemente usado intencionalmente.<sup>650</sup> Relatos semelhantes foram recebidos do Brasil, onde, apesar do direito de usar nomes sociais no sistema público de saúde, inúmeros funcionários e profissionais de saúde se recusaram a fazê-lo.<sup>651</sup>
340. A CIDH foi informada que, no México, a ausência de legislação federal sobre o direito à identidade de gênero resultou não apenas em um número esmagador de procedimentos burocráticos para a retificação de documentos, mas também em uma persistente falta de segurança jurídica para pessoas nascidas em outros estados que precisam iniciar processos judiciais nessas localidades para concluir o processo de reconhecimento. Isso significa que as pessoas nessa situação de confusão jurídica estão expostas a um risco maior de violência e discriminação em ambientes de saúde quando sua documentação não é consistente.<sup>652</sup>

#### 4. Modificações corporais sem supervisão médica

341. A CIDH foi informada de que pessoas trans e com diversidade de gênero se veem obrigadas a buscar modificações corporais sem supervisão médica e sem garantias de condições

---

646. Rede Latino-Americana e do Caribe de Pessoas Trans (REDLACTRANS), *Esperando a morte: Relatório Regional CeDoSTALC 2016-2017* (2018), p. 36.

647. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada por “Hombres XX” (México), p. 11.

648. Ministério da Saúde Pública e Previdência Social. Resolução 695/2016, 31 de outubro de 2016. Ver: CIDH, *Comunicado à Imprensa nº 28/17: “CIDH comemora avanços regionais em direitos humanos de pessoas LGBTI nas Américas”*, 10 de março de 2017.

649. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Asociación Panambi (Paraguai), p. 24 e 25; Rosa Posa Guinea e Carolina Robledo Dersh, *Frente ao Terrorismo de Estado, Dignidade e Resistência: Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Pessoas Trans, Bissexuais e Intersexuais* (Assunção: Codehupy, 2017), p. 19.

650. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Comunidad Homosexual de Nicaragua (Nicarágua), p. 11.

651. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela União Latino-Americana de Homens Trans (ULTRANS), p. 20.

652. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo México (Conselho Municipal de Prevenção e Eliminação da Discriminação da Cidade do México), p. 10.

assépticas e higiênicas, materiais e instrumentos adequados, bem como os cuidados profissionais e o acompanhamento necessários.<sup>653</sup> Isso as expõe a métodos de modificação corporal invasivos, insalubres e arriscados, que podem afetar gravemente sua saúde e integridade física, e até mesmo pôr fim às suas vidas.<sup>654</sup>

342. Segundo as informações apuradas pela CIDH, esse cenário decorre da combinação de fatores de exclusão e do desinteresse do Estado. A principal razão para o afastamento dessa população é a percepção de que o acesso à saúde é sistematicamente obstruído pelos maus-tratos, pela patologização, pela discriminação e pela violência que tendem a sofrer em ambientes clínicos. Além disso, a legislação vigente muitas vezes não exige a oferta de procedimentos de modificação corporal; as equipes profissionais não são treinadas ou sensibilizadas nessa área; ou não dispõe dos materiais médicos necessários para tais intervenções. Somam-se a isso barreiras econômicas quando os serviços existem, mas não são cobertos por planos de saúde ou sistemas públicos. A Comissão indicou que tais condições impedem o acesso a processos seguros de modificação corporal, resultando em mortes prematuras e evitáveis por procedimentos clandestinos em toda a região.<sup>655</sup>
343. A CIDH observa que entre as práticas mais comuns está a autoadministração de hormônios sem receita médica. O Uruguai relatou que, de acordo com a pesquisa que realizou, 42,9% das mulheres trans entrevistadas tomavam hormônios por conta própria.<sup>656</sup> Essa prática é mais comum entre mulheres trans do que entre homens trans. Entre os homens trans, apenas 7,4% se automedicam.<sup>657</sup>
344. A CIDH também foi informada de que é comum o uso de injeções de preenchimento de tecidos moles para modificar a aparência e o formato de diferentes partes do corpo. Nesses procedimentos realizados sem supervisão, são injetados materiais de preenchimento como silicone industrial, gordura ou óleos, que podem ser extremamente prejudiciais à saúde. Além disso, a falta de supervisão significa que eles geralmente são realizados em ambientes que não são assépticos e sem os instrumentos adequados, representando um alto risco de contaminação bacteriana e diversas infecções que podem levar à morte.<sup>658</sup>

---

653. Rede Latino-Americana e do Caribe de Pessoas Trans (REDLACTRANS), *Esperando a morte: Relatório Regional CeDoSTALC 2016-2017* (2018), p. 38.

654. [Colômbia] Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Grupo de Ação e Apoio a Pessoas Trans, p. 2 e 3; Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Colombia Diversa (Colômbia), p. 10; [Jamaica] Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Transwave Jamaica, p. 6; [Nicarágua] Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Comunidad Homosexual de Nicaragua (Nicarágua), pp. 13 e 14. [Peru] Rede Latino-Americana e do Caribe de Pessoas Trans (REDLACTRANS), *Relatório CEDOSTALC Peru*, 2017, p. 8. [Venezuela] Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Venezuela Diversa Associação Civil (Venezuela), p. 8.

655. CIDH, *Comunicado à Imprensa 64/16*: “Patologização: Ser lésbica, gay, bissexual e/ou trans não é uma doença – Dia Internacional contra a Homofobia, a Transfobia e a Bifobia”, 12 de maio de 2016.

656. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Uruguai (Missão Permanente junto à Organização dos Estados Americanos), p. 59 e 60.

657. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Uruguai (Missão Permanente junto à Organização dos Estados Americanos), p. 59 e 60.

658. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Colombia Diversa (Colômbia), p. 9.

Foram documentados casos de complicações causadas por preenchimentos nocivos, nos quais foi necessário amputar extremidades para evitar danos maiores, quando era impossível extrair os preenchimentos porque eles haviam se deslocado ou vazado, ou devido a outras complicações. Embora esses tipos de procedimentos sejam frequentemente motivados pelo desejo das pessoas de alterar seus corpos para corresponder à sua autopercepção, a CIDH ressalta as pressões do trabalho sexual, especialmente sobre mulheres trans (e, em particular, no que diz respeito à necessidade de alterar seus corpos para se adequarem aos padrões social e culturalmente hegemônicos de beleza “feminina”).<sup>659</sup>

345. Uma investigação realizada em Bogotá revelou que 96% das mulheres trans relataram recorrer a mecanismos informais para transformar seus corpos: 55,4% na casa de um amigo e 13,8% em garagens ou clínicas clandestinas. Além disso, 62% repetiram esses processos informais de transformação corporal mais de quatro vezes.<sup>660</sup> Um estudo com pessoas trans nascidas na América Latina que vivem nos Estados Unidos constatou que 57% haviam injetado várias substâncias para melhorar ou manter sua aparência física.<sup>661</sup>
346. Barreiras econômicas também podem impedir o acesso a processos de modificação corporal sob supervisão médica.<sup>662</sup> Foi relatado no Canadá que, embora os serviços e programas de saúde pública sejam financiados com recursos públicos, muitos serviços de assistência médica essenciais para pessoas trans não são cobertos, incluindo o acesso à terapia hormonal de afirmação de gênero. Tais serviços devem, portanto, ser integralmente pagos pela própria pessoa que os procura.<sup>663</sup> De acordo com as informações recebidas, no Panamá a maioria dos profissionais de saúde com conhecimento sobre questões de identidade de gênero atua no setor privado, e seus serviços são muito caros. Embora o setor público disponha de “clínicas trans-friendly”, estas não contam com especialistas em endocrinologia nem com profissionais capacitados em tratamento hormonal.<sup>664</sup> Um estudo exploratório realizado em Lima constatou que não havia serviços de saúde públicos que atendessem às necessidades da população trans relacionadas à modificação corporal e que as terapias hormonais ou cirúrgicas de afirmação de gênero eram proibitivamente caras para a maioria das pessoas,<sup>665</sup> especialmente quando 89% das mulheres trans entrevistadas afirmaram não ter previdência social.<sup>666</sup>

---

659. Rede Latino-Americana e do Caribe de Pessoas Trans (REDLACTRANS), *Esperando a morte: Relatório Regional CeDoSTALC 2016-2017* (2018), p. 38.

660. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada pela Colombia Diversa (Colômbia), p. 9.

661. Coalizão TransLatin@, *TransVisible: Imigrantes Latinas Transgênero na Sociedade dos EUA*, 2013, p. 25.

662. Rede Latino-Americana e do Caribe de Pessoas Trans (REDLACTRANS), *Esperando a morte: Relatório Regional CeDoSTALC 2016-2017* (2018), p. 38; Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela União Latino-Americana de Homens Trans (ULTRANS), p. 20.

663. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada pela Egale Canada Human Rights Trust (Canadá), p. 5.

664. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Hombres Trans (Panamá), p. 8-10.

665. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela PROMSEX (Peru), p. 13; Red Latinoamericana y del Caribe de personas Trans (REDLACTRANS), *Informe CEDOSTALC Perú*, 2017, p. 8.

666. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Red Latinoamericana y del Caribe de personas Trans (REDLACTRANS) Perú (Peru), p. 10.

347. Por sua vez, São Vicente e Granadinas informou à CIDH que não reconhece as pessoas trans de acordo com seu gênero autoidentificado e, portanto, também não lhes fornece serviços de saúde ou de modificação corporal específicos.<sup>667</sup>
348. A Comissão também foi informada dos desafios relacionados à implementação em Estados que avançaram na proteção e garantia dos direitos das pessoas trans e com diversidade de gênero por meio de leis e políticas públicas progressistas. Por exemplo, embora a Lei de Identidade de Gênero da Argentina garanta acesso pleno à saúde, incluindo, no âmbito do Plano Médico Obrigatório, todos os procedimentos e tratamentos de afirmação de gênero,<sup>668</sup> as informações recebidas pela CIDH mostram que ainda existem graves disparidades no que diz respeito à implementação dessa lei. As comunicações recebidas indicam que as normas do artigo no que diz respeito às questões de saúde não exigem que os recursos para isso sejam especificamente orçados no sistema público de saúde. Os hospitais não estão preparados para atender a essas necessidades, e os profissionais não recebem treinamento adequado nessa área. Isso tem levado a longas listas de espera, com atrasos de até quatro anos. Também foram documentados casos de pessoas trans que enfrentaram resistência formal e negação de serviços específicos por parte de empresas privadas e prestadores de serviços no âmbito do sistema de assistência social.<sup>669</sup> Da mesma forma, no Chile, organizações relataram que, em todo o serviço público de saúde, existe apenas uma única equipe médica com a formação necessária para realizar cirurgias de afirmação de gênero.<sup>670</sup>

## 5. Exposição ao HIV

349. Conforme explorado nos capítulos anteriores, a exclusão estrutural imposta à maioria das pessoas trans e com diversidade de gênero, particularmente mulheres trans, faz com que elas encontrem no trabalho sexual a única forma de se sustentar.<sup>671</sup> Nesse contexto, expostas a altas taxas de violência e a sérias dificuldades para encontrar condições seguras, elas frequentemente ficam expostas a infecções sexualmente transmissíveis, especialmente o HIV. A esse respeito, a Comissão lembra que não é o fato de “ser trans” que torna a infecção pelo HIV mais provável; ao contrário, são a discriminação e a vulnerabilidade que enfrentam que as tornam mais vulneráveis ao HIV.<sup>672</sup>
350. De fato, as mulheres trans são uma das populações mais afetadas pela epidemia de HIV-AIDS, com taxas de infecção notoriamente mais altas do que as da população em geral. As informações recebidas pela CIDH indicam que, na América Latina, a prevalência do HIV na população em geral varia entre 0,5% e 1%, enquanto, para as mulheres trans, ela se situa em torno de 35%<sup>673</sup>. Nesse sentido, a CIDH recebeu informações sobre avaliações locais

---

667. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada por São Vicente e Granadinas (Missão Permanente junto à Organização dos Estados Americanos), p. 3 e 5.

668. Lei 26.743, Lei de Identidade de Gênero (2012), Artigo 11.

669. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela União Latino-Americana de Homens Trans (ULTRANS), p. 19.

670. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Asociación Organizando Trans Diversidades (OTD) (Chile), p. 4.

671. Ver, especialmente, o Capítulo 5 deste relatório sobre o direito ao trabalho.

672. CIDH, *Avanços e desafios para o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas*, 7 de dezembro de 2018, parágrafo 169.

673. Rede Latino-Americana e do Caribe de Pessoas Trans (REDLACTRANS), Esperando a morte: *Relatório Regional CeDoSTALC 2016-2017* (2018), p. 37.

igualmente preocupantes. Por exemplo, Honduras constatou uma prevalência de HIV entre mulheres trans de 17,2% em Tegucigalpa, 23,6% em San Pedro Sula e 33,3% em La Ceiba.<sup>674</sup> Enquanto isso, em Lima, no Peru, os números mostram que 30% das mulheres trans vivem com HIV.<sup>675</sup>

351. A situação é preocupante também na América do Norte. Nos Estados Unidos, uma pesquisa nacional realizada em 2015 revelou que a taxa de pessoas trans que vivem com HIV é quase cinco vezes maior do que na população em geral, e que tais índices são ainda mais elevados entre as mulheres trans, especialmente entre as mulheres trans negras, indígenas e latinas.<sup>676</sup> Em Ontário, no Canadá, a incidência de HIV na comunidade trans superou em dez vezes a estimativa local. Adicionalmente, a criminalização de quem não revela ser soropositivo configura um entrave extra ao diagnóstico e ao acesso à assistência médica naquela província.<sup>677</sup>
352. A Comissão observa que essa situação agrava ainda mais o estigma sobre pessoas trans e com diversidade de gênero. Por exemplo, organizações de vários Estados-membros da OEA informaram à CIDH sobre níveis extremamente elevados de discriminação e estigma enfrentados por pessoas trans, que são automaticamente associadas a pessoas que vivem com HIV. Isso leva a ainda mais estigma e discriminação no acesso ao tratamento.<sup>678</sup> A Nicarágua possui clínicas especializadas na prestação de cuidados de HIV-AIDS<sup>679</sup> a pessoas LGBTI, que são informal e pejorativamente chamadas de “clínicas *cochón*”<sup>680</sup> ou “clínicas de AIDS”.<sup>681</sup> Além disso, organizações da sociedade civil peruana indicaram que as pessoas trans só são consideradas quando se trata de políticas públicas sobre infecções e doenças, e não em instrumentos ou leis que reconheçam plenamente seu direito à saúde, entre outros direitos, reforçando assim o estigma social enfrentado por esse grupo.<sup>682</sup>

---

674. Comitê de Diversidade Sexual de Honduras, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos das Pessoas LGTB em Honduras (2017), p. 6 e 7.

675. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada pela Rede Latino-Americana e do Caribe de Pessoas Trans (REDLACTRANS) Peru, p. 10.

676. Esta é a maior pesquisa sobre as experiências de pessoas trans nos Estados Unidos, com 27.715 participantes em todos os 50 estados, além de Washington DC, Samoa Americana, Guam, Porto Rico e bases militares dos EUA no exterior. Ver: National Center for Transgender Equality, *The Report of the 2015 U.S. Transgender Survey*, 2016, p. 10.

677. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Egale Canada Human Rights Trust (Canadá), p. 5.

678. Rede Latino-Americana e do Caribe de Pessoas Trans (REDLACTRANS), *Esperando a morte: Relatório Regional CeDoSTALC 2016-2017* (2018), p. 37; Comitê de Diversidade Sexual de Honduras, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos das Pessoas LGTB em Honduras (2017), p. 8; Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela União Latino-Americana de Homens Trans (ULTRANS), p. 20.

679. As chamadas clínicas VICITS são especializadas em prestar atendimento à população LGBTIQ, em conformidade com a Lei 249-2009. Essas clínicas oferecem serviços relacionados ao diagnóstico e tratamento de ISTs.

680. “Cochón” é um termo vulgar usado para menosprezar e discriminar membros da comunidade LGBTIQ. Possui forte conotação discriminatória e estigmatizante.

681. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Comunidad Homosexual de Nicaragua (Nicarágua), p. 13 e 14.

682. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela PROMSEX (Peru), p. 2 e 3.

353. A CIDH observa que os estudos e relatórios epidemiológicos e estatísticos enviados à Comissão se concentram quase exclusivamente na população de mulheres trans. Há pouca informação sobre HIV-AIDS e homens trans, muito menos sobre pessoas de gênero não binário.<sup>683</sup> Um estudo constatou que, no caso dos homens trans, existe um preconceito inverso e igualmente preocupante, que é o de que, por serem considerados “biologicamente mulheres”, os homens trans não são vistos como pessoas que poderiam ter HIV.<sup>684</sup> Nesse sentido, a CIDH observa com preocupação que essa crença preconceituosa e estereotipada poderia tornar invisível a população de pessoas com identidade transmasculina perante as políticas públicas de prevenção e tratamento do HIV.

354. Por fim, a Comissão observa que a carência de políticas públicas sobre métodos de prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e sobre a importância da testagem regular faz com que muitas pessoas trans e com diversidade de gênero em situação de vulnerabilidade desconheçam meios eficazes de proteger sua saúde e de conhecer seu diagnóstico de HIV.<sup>685</sup>

## 6. Saúde mental

355. A Comissão reuniu evidências sobre como a exclusão sistêmica, a discriminação e a violência impactam a saúde mental das pessoas trans. A rejeição precoce no ambiente familiar e social, somada à patologização de suas identidades, compromete a integridade psicológica desse grupo, resultando em altos índices de estresse, tristeza, depressão e sentimento de abandono.<sup>686</sup>

356. Nos Estados Unidos, um estudo revelou que 50,5% das pessoas trans entrevistadas relataram sofrer de ansiedade, enquanto 26,4% afirmaram estar passando por algum grau de depressão. Da mesma forma, 46,7% afirmaram que a falta de atendimento às suas necessidades de saúde mental se devia à falta de recursos, enquanto 43,7% disseram que se devia principalmente à falta de grupos de apoio.<sup>687</sup> Entre as pessoas trans de origem latino-americana que vivem nos Estados Unidos, quase 75% afirmaram que se sentiam ou haviam se sentido deprimidas nos últimos 12 meses, embora apenas 32% tenham afirmado estar em tratamento com um especialista em saúde mental no momento da pesquisa.<sup>688</sup> De acordo com uma pesquisa realizada no Chile, 56% das pessoas trans entrevistadas no país afirmaram ter tentado cometer suicídio, a maioria delas com idades entre 11 e 15 anos.<sup>689</sup>

---

683. A CIDH identificou alguns estudos, realizados especialmente nos Estados Unidos e no Canadá. Ver, entre outros exemplos: Jae Sevelius “Não há panfleto para o tipo de sexo que eu pratico”: fatores de risco relacionados ao HIV e comportamentos de proteção entre homens transgêneros que fazem sexo com homens não transgêneros”, *Journal of the Association of Nurses in AIDS Care* 20, n.º 5 (2009), 398-410; Jeffrey H. Herbst et al., “Estimating HIV Prevalence and Risk Behaviors of Transgender Persons in the United States: A Systematic Review” *AIDS and Behaviour* 12, n.º 1 (2008), 8.

684. Conselho Nacional de Igualdade de Gênero (Equador), Uma aproximação à situação dos direitos humanos das pessoas trans no Equador, (2017), p. 76.

685. Ver, entre outros: Rede Latino-Americana e do Caribe de Pessoas Trans (REDLACTRANS), Relatório CEDOTALC Peru, 2017, p. 4.

686. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada pelo Centro de Direitos Humanos Fray Matías de Córdoba (CDH-FMC) (México), p. 10.

687. Coalizão TransLatin@, O estado da saúde trans: pessoas trans latinas e suas necessidades de saúde, 2016, p. 11.

688. Coalizão TransLatin@, TransVisible: Imigrantes Latinas Transgênero na Sociedade dos EUA, 2013, p. 26.

689. Organizando Trans Diversidades, 1ª Pesquisa para pessoas trans e de gênero não conforme no Chile, outubro de 2017.

357. A CIDH também observa que a violência transfóbica e homofóbica, o assédio e o bullying sofridos por jovens em decorrência de suas identidades de gênero têm um impacto grave em sua saúde mental e física e em seu bem-estar, refletido em altas taxas de suicídio, depressão e automutilação.<sup>690</sup>

### C. Rumo à prestação de serviços de saúde abrangentes e inclusivos

358. Os Estados da OEA enfrentam um desafio significativo quando se trata de reverter os efeitos da exclusão imposta às pessoas trans e com diversidade de gênero. A esse respeito, a Corte Interamericana enfatizou que as obrigações do Estado em relação ao direito à saúde assumem uma dimensão especial quando se trata de proteger pessoas vulneráveis,<sup>691</sup> uma vez que, sob a condição transversal de que os serviços de saúde sejam acessíveis a todos, o Estado é obrigado a garantir tratamento igualitário a todos.<sup>692</sup>
359. A esse respeito, o Tribunal indicou que o direito à igualdade de proteção e à não discriminação tem duas vertentes: um aspecto negativo, relacionado à proibição da diferenciação arbitrária de tratamento, e um aspecto positivo, relacionado à obrigação dos Estados Membros de criar condições reais de igualdade para grupos que foram historicamente excluídos ou que estão expostos a um risco maior de discriminação.<sup>693</sup> Nesse sentido, a adoção de medidas positivas é ainda mais importante quando se trata da proteção de indivíduos vulneráveis ou em situação de risco, pois seu acesso aos serviços de saúde deve ser garantido de forma igualitária.<sup>694</sup>
360. A Corte constatou que a obrigação geral de proteger a saúde começa com o dever de regulamentar. Assim, indicou que os Estados são responsáveis pela regulamentação constante da prestação de serviços (tanto públicos quanto privados) e pela execução de programas nacionais destinados a fornecer serviços de boa qualidade.<sup>695</sup> A Corte levou em consideração o Comentário Geral 14 do CESPE sobre o direito de desfrutar do mais alto padrão de saúde possível. Especificamente, o comentário enfatiza que o direito à saúde significa cuidados oportunos e adequados, bem como os elementos essenciais e inter-relacionados de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, cuja aplicação dependerá das condições vigentes em cada Estado.<sup>696</sup>

---

690. CIDH, Comunicado à Imprensa 64/16: “Patologização: Ser lésbica, gay, bissexual e/ou trans não é uma doença – Dia Internacional contra a Homofobia, a Transfobia e a Bifobia”, 12 de maio de 2016.

691. Corte Interamericana. Caso Cuscul Pivaral *et al.* contra a Guatemala. Exceções, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafo 131.

692. Corte Interamericana. Caso Cuscul Pivaral *et al.* contra a Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafo 129.

693. Corte Interamericana. Caso Poblete Vilches *et al.* contra Chile. Fundo, reparações e custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafo 123.

694. Corte Interamericana. Caso Poblete Vilches *et al.* contra Chile. Fundo, reparações e custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafo 123.

695. Cf. Caso Suárez Peralta contra Equador. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C n.º 261, parágrafo 134, e Caso Poblete Vilches *et al.* contra Chile. Fundo, Reparções e Custos. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafo 119.

696. Corte Interamericana. Caso Cuscul Pivaral *et al.* contra Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafo 106.

361. Ademais, a CIDH enfatiza que, em conformidade com as obrigações decorrentes dos artigos 1(1), 2 e 26 da Convenção Americana, bem como das disposições correspondentes da Declaração Americana, os Estados-membros da OEA devem adotar uma série de medidas complementares com o objetivo de tornar efetivo o direito à saúde para as pessoas trans e com diversidade de gênero sob sua jurisdição. Tais medidas devem incluir a adoção de leis que proíbam a discriminação com base na identidade ou expressão de gênero, especificamente na prestação de serviços de saúde; a adoção de medidas específicas contra a patologização de identidades de gênero diversas; a adoção de políticas públicas inclusivas; e a prestação de serviços de saúde especializados que atendam às necessidades específicas de pessoas trans e com diversidade de gênero.

## 1. Leis e regulamentos antidiscriminação

362. Recordando as normas interamericanas destacadas no início deste capítulo, a CIDH também ressalta que os Princípios de Yogyakarta estabeleceram que todas as pessoas têm direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental, sem discriminação com base na identidade ou expressão de gênero, e instam os Estados a garantir que todos os prestadores de serviços de saúde ofereçam atendimento sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.<sup>697</sup>

363. Nesse sentido, alguns Estados-membros da OEA adotaram medidas que proíbem explicitamente esse tipo de discriminação. Por exemplo, no Uruguai, a Lei Integral das Pessoas Trans garante o acesso aos serviços de saúde sem qualquer tipo de discriminação com base na identidade de gênero.<sup>698</sup> Na Nicarágua, uma resolução de 2014 do Ministério da Saúde proíbe todos os atos de discriminação com base na identidade de gênero em estabelecimentos de saúde públicos e privados.<sup>699</sup> Assim como a regulamentação 249-2009 anterior, que exigia que servidores públicos e centros de saúde estatais prestassem serviços de saúde a pessoas trans sem discriminação, ela não tem força de lei; 5% da equipe médica tem conhecimento de sua existência e muito poucos a aplicam. Aqueles que a conhecem a aplicam como bem entendem e por capricho, alegando que ela não possui o peso jurídico e o respaldo necessários para sua aplicação.<sup>700</sup>

## 2. Despatologização de identidades e expressões de gênero diversas

364. De acordo com as informações recebidas pela CIDH, os Estados-membros da OEA estão fazendo progressos constantes na adoção de medidas para despatologizar identidades e expressões de gênero diversas. Tais medidas foram adotadas na forma de leis, regulamentos emitidos pelo Poder Executivo e decisões judiciais.

365. Na Argentina, a Lei Nacional de Saúde Mental, promulgada em 2010, proíbe explicitamente diagnósticos baseados na “identidade sexual”.<sup>701</sup> Da mesma forma, a Lei de Saúde Mental

---

697. Princípios de Yogyakarta, Princípio 17(h).

698. Lei 19.684 (Uruguai), “Lei Integral das Pessoas Trans”, 26 de outubro de 2018.

699. Resolução Ministerial 671-2014, de 23 de julho de 2014; Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela ANDISEX Diversa (Nicarágua), p. 5.

700. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Comunidad Homosexual de Nicaragua (Nicarágua), p. 10.

701. Lei 26.657 (Argentina), Lei Nacional de Saúde Mental, Artigo 3(c).

do Uruguai, promulgada em 2017, proíbe qualquer diagnóstico baseado exclusivamente na identidade de gênero de um indivíduo.<sup>702</sup>

366. No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Resolução nº 01, de 29 de janeiro de 2018, que estabelece normas de atuação para o atendimento de pessoas trans a partir de uma perspectiva não patologizante.<sup>703</sup> De acordo com essa resolução, profissionais de psicologia “não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de pessoas transexuais e travestis” e deverão reconhecer a autodeterminação da identidade de gênero.<sup>704</sup> Além disso, a resolução proíbe a proposição, realização ou participação em eventos e serviços – sejam eles privados, públicos, educativos, comunitários ou promocionais – que, mediante uma abordagem patologizante, promovam terapias de conversão para pessoas transexuais e travestis.<sup>705</sup>
367. Em 2012, o Tribunal Constitucional da Colômbia determinou que, em nenhuma circunstância, ser uma pessoa trans constituía uma doença ou um transtorno psiquiátrico, nem era necessário um diagnóstico de “disforia de gênero” para ter acesso a serviços de saúde relacionados à identidade de uma pessoa trans.<sup>706</sup> No ano seguinte, esse Tribunal determinou que os diagnósticos são necessários “para ter acesso a cuidados médicos, uma vez que essa condição precede a prescrição de procedimentos relacionados à afirmação sexual ou de gênero”,<sup>707</sup> indicando também que “embora o diagnóstico seja psiquiátrico, o tratamento é médico. Consequentemente, *embora não se trate de um transtorno*, é uma condição que requer cuidados médicos adequados para que os direitos à identidade e à saúde sejam efetivamente garantidos”. Nessa decisão, o Tribunal reiterou que “garantir o acesso a cuidados médicos adequados para pessoas trans significa reconhecer não apenas as características específicas das questões de saúde associadas às transições emocionais, mentais e físicas durante a afirmação de identidade, mas também a marginalização e a discriminação que elas enfrentam, as quais constituem uma barreira ao acesso ao Sistema de Previdência Social”. Por fim, em uma sentença de 2015, o Tribunal reconheceu que exigir exames médicos ou diagnósticos de disforia para alterar o registro é invasivo e “coloca em questão o registro de identidade do indivíduo (porque) se baseia na suposição de que ter uma identidade que não corresponde à atribuída no nascimento é uma patologia (...) que deve ser tratada médica e psiquiatricamente.”<sup>708</sup> A CIDH acompanha a evolução da jurisprudência nessa área, especialmente quanto à validação do direito das pessoas trans à autodeterminação em detrimento da exigência de diagnóstico médico.
368. Além disso, a Comissão observa com satisfação que o Manual de Cuidados com a Saúde para Pessoas LGBTI, elaborado pelo Ministério da Saúde Pública do Equador – cuja aplicação é obrigatória no Sistema Nacional de Saúde –, inclui uma seção dedicada especificamente à atenção à saúde de pessoas trans, com uma abordagem que despatologiza as diversas identidades.<sup>709</sup>

---

702. Lei nº 19.529 (Uruguai), Lei de Saúde Mental, Artigo 4(d).

703. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela União Latino-Americana de Homens Trans (ULTRANS), p. 21.

704. Conselho Federal de Psicologia (Brasil), Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018, Artigo 6.

705. Conselho Federal de Psicologia (Brasil), Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018, Artigo 7.

706. Tribunal Constitucional (Colômbia), Sentença T-918/12 (2012).

707. Tribunal Constitucional (Colômbia), Sentença T-771/13 (2013); Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Colombia Diversa (Colômbia), p. 9.

708. Tribunal Constitucional (Colômbia), Sentença T-063/15 (2015).

709. Ministério da Saúde Pública do Equador, Resolução 125, 15 de novembro de 2016, p. 22-27.

369. Deve-se observar também que, conforme explorado no Capítulo 2 deste relatório, vários Estados adotaram medidas para eliminar requisitos de patologização para o reconhecimento das identidades de gênero de pessoas trans e com diversidade de gênero. Entre eles estão a Argentina,<sup>710</sup> a Colômbia,<sup>711</sup> o Brasil,<sup>712</sup> e a Cidade do México.<sup>713</sup>

### 3. Políticas de saúde pública inclusivas e não discriminatórias

370. A Comissão observa que, para garantir efetivamente o direito à saúde das pessoas trans e com diversidade de gênero, os Estados devem elaborar e implementar políticas de saúde pública que sejam inclusivas em relação às suas necessidades específicas e que garantam a disponibilidade de todos os serviços de saúde, sem qualquer discriminação com base na expressão ou identidade de gênero. Nesse sentido, os Estados são responsáveis por supervisionar e fiscalizar a prestação de serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, bem como por assegurar que os profissionais tenham as qualificações necessárias para prestar tais serviços, a fim de proteger a vida de seus pacientes.<sup>714, 715</sup>

371. No mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta instaram os Estados a adotarem as políticas e programas de educação e treinamento necessários para possibilitar que aqueles que trabalham no setor da saúde prestem a todos os indivíduos o mais alto nível possível de assistência médica, respeitando plenamente a identidade de gênero de cada um.<sup>716</sup>

---

710. A Lei de Identidade de Gênero, promulgada em 2012, foi um marco na despatologização das identidades trans na região, pois eliminou completamente todos os requisitos de patologização para que uma pessoa tivesse acesso ao reconhecimento legal de suas identidades de gênero. Ela abandonou o paradigma mitificador para adotar plenamente um paradigma de autopercepção, garantindo o pleno direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Ver: Lei 26.743 (Argentina), Lei de Identidade de Gênero (2012).

711. Em 2015, foi promulgado o Decreto Ministerial nº 1227, que permite a retificação do campo “sexo” na certidão de nascimento por meio de um procedimento administrativo perante um tabelião, mediante a apresentação de uma declaração juramentada e de cópias simples da certidão de nascimento e da carteira de identidade nacional, sem a necessidade de apresentar qualquer outra documentação ou prova adicional. CIDH, Comunicado à Imprensa nº 75/15, “CIDH felicita México e Colômbia por medidas que reconhecem a identidade de pessoas trans”, 1º de julho de 2015.

712. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal autorizou a retificação das certidões de nascimento de pessoas trans sem a necessidade de intervenções cirúrgicas ou laudos médicos ou psicológicos, marcando um avanço significativo na erradicação da patologização de identidades de gênero diversas. Veja também: CIDH, Comunicado à Imprensa nº 85/18: “CIDH saúda decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil de permitir que pessoas trans mudem de nome por meio de autodeclaração”, 23 de abril de 2018.

713. Em 2015, entrou em vigor um decreto que permite o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans no Distrito Federal por meio de um procedimento administrativo, eliminando requisitos patologizantes, como a necessidade de apresentar comprovação de diagnósticos psiquiátricos e/ou exames médicos. De acordo com as informações recebidas, esse decreto foi resultado do trabalho conjunto realizado por diversas entidades estatais, pelo Conselho da Cidade do México para a Prevenção e Eliminação da Discriminação e por organizações da sociedade civil que defendem os direitos das pessoas trans, particularmente a Coalición T47. Veja também: CIDH, Comunicado à Imprensa nº 75/15, “CIDH felicita o México e a Colômbia por medidas que reconhecem a identidade de pessoas trans”, 1º de julho de 2015.

714. Corte Interamericana. Caso Poblete Vilches et al. v. Chile. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafos 120 e 121; Caso de Albán Cornejo et al. contra o Equador. Fundo, reparações e custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C n.º 171, parágrafo 119

715. Tribunal Interamericano. Caso Poblete Vilches et al. contra o Chile. Fundo, reparações e custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafo 146.

716. Princípios de Yogyakarta, Princípio 17(i).

372. Por essas razões, os Estados devem trabalhar para garantir o direito à saúde das pessoas trans e com diversidade de gênero que vivem com HIV. Para isso, é necessária uma abordagem integral que inclua uma sequência contínua de prevenção, tratamento, cuidados e apoio.<sup>717</sup> Uma resposta restrita ao fornecimento de antirretrovirais configura a inobservância dos deveres de prevenção, tratamento e assistência inerentes ao direito ao padrão mais elevado de saúde. Cabe aos Estados promover ambientes seguros com serviços integrais e de boa qualidade, que assegurem o acesso a informações, testagem, preservativos, lubrificantes, materiais estéreis para substâncias injetáveis, educação em saúde e aconselhamento, mediante o fortalecimento de programas de saúde sexual e reprodutiva.<sup>718</sup>
373. Ademais, devem ser empenhados esforços contundentes no combate aos preconceitos e às desigualdades que geram o estigma e a vulnerabilidade frequentemente vivenciados por pessoas trans e com diversidade de gênero que vivem com HIV/AIDS. Nessa mesma linha, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável estabelece o objetivo de garantir que pessoas de todas as idades possam levar uma vida saudável e promover seu bem-estar universal, com ênfase na vulnerabilidade enfrentada por diferentes grupos, como as pessoas que vivem com HIV/AIDS. Os Estados concordaram, assim, em tomar as medidas necessárias para garantir que, até 2030, tenham posto fim a epidemias como a AIDS e a outras doenças transmissíveis, como o HIV. Os Estados também se comprometeram a fornecer assistência médica universal, incluindo acesso a medicamentos e vacinas para todos.<sup>719</sup>
374. Além disso, os Estados devem garantir que as pessoas que vivem na pobreza possam efetivamente exercer plenamente seu direito à saúde. De fato, aqueles que vivem na pobreza – incluindo muitas pessoas trans e com diversidade de gênero na região – muitas vezes não têm acesso igualitário aos serviços e informações de saúde, o que as expõe a um risco maior de infecções e ao recebimento de cuidados médicos inadequados ou incompletos.<sup>720</sup> A Corte Interamericana sustentou que os cuidados médicos em instituições despreparadas, que não dispõem da infraestrutura ou das condições de higiene adequadas para prestar serviços clínicos, ou cujos profissionais não possuem as qualificações necessárias para prestar tais serviços, podem afetar significativamente os direitos à vida ou à integridade das pessoas que recebem tais serviços.<sup>721</sup>
375. A CIDH destaca como um avanço na região o fato de que, nos últimos anos, muitos Estados-membros da OEA passaram a implementar medidas no âmbito de suas políticas de saúde para melhorar a assistência a pessoas trans e com diversidade de gênero e oferecer serviços especializados para atender as suas necessidades específicas.
376. O Estado argentino informou à CIDH que a Direção Nacional de Saúde Sexual e Reprodutiva do Ministério da Saúde mantém um levantamento contínuo de especialistas e centros de saúde

---

717. Corte Interamericana. Caso Gonzales Lluy et al. contra o Equador. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C n.º 298, parágrafo 198.

718. Ver: Corte Interamericana. Caso de Gonzales Lluy et al. contra o Equador. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C n.º 298, parágrafo 197; Caso de Cuscul Pivaral et al. contra a Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafo 113.

719. Corte Interamericana. Caso de Cuscul Pivaral et al. contra a Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafo 109.

720. Corte Interamericana. Caso de Cuscul Pivaral et al. contra a Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C n.º 359, parágrafo 131.

721. Corte Interamericana. Caso Poblete Vilches et al. c. Chile. Fundo, reparações e custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C n.º 349, parágrafo 124; Caso Suárez Peralta c. Equador, parágrafo 149

que oferecem terapia hormonal ou procedimentos cirúrgicos de modificação corporal, a fim de avançar na verificação do número de pessoas trans que procuram tais tratamentos.<sup>722</sup> Essa diretoria também realiza um programa de capacitação para profissionais de saúde, incluindo funcionários administrativos e de registros de pacientes, enfermeiros, pessoal de laboratório, profissionais médicos de diferentes especialidades, assistentes sociais e promotores de saúde.<sup>723</sup> Ademais, em 2015, publicou um guia para a prestação de cuidados integrais a pessoas trans.<sup>724</sup> Tal guia estabelece diretrizes e recomendações destinadas a melhorar o acesso das pessoas trans a cuidados de saúde integrais, em um contexto de respeito aos direitos sexuais e reprodutivos e com uma abordagem despatologizante focada em cuidados de boa qualidade.<sup>725</sup> Além disso, na Cidade Autônoma de Buenos Aires, a Casa Trans, inaugurada em 2017, tornou-se um ponto de referência para a população trans da cidade. Os serviços da Casa Trans incluem testes rápidos de HIV, vacinação e apoio psicológico prestado por pessoas trans para pessoas trans.<sup>726</sup>

377. A CIDH foi informada de que o Ministério da Saúde e Bem-Estar da Jamaica, em colaboração com as Autoridades Regionais de Saúde e organizações de diversidade sexual e de gênero, tem fornecido capacitação e recursos para facilitar o acesso das pessoas trans à assistência médica. A iniciativa incluiu materiais específicos que documentam as experiências de vida de pessoas trans, com o objetivo de conscientizar e informar profissionais de saúde e o público em geral.
378. Além disso, em 2014, o Ministério da Saúde da Bolívia elaborou um Manual de Assistência Integral à População Trans, cuja aplicação é obrigatória no sistema nacional de saúde.<sup>727</sup>
379. Em 2016, o Instituto Nacional de Penitenciárias e Prisões da Colômbia publicou novas normas gerais para as prisões do país, que incluíam diretrizes sobre a prestação de assistência médica a pessoas trans privadas de liberdade.<sup>728</sup> A resolução estabeleceu que as pessoas trans em tratamento hormonal ou com problemas de saúde decorrentes de transformações corporais realizadas antes ou durante o encarceramento devem receber assistência médica integral.<sup>729</sup>

---

722. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Argentina (Secretaria de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural, Ministério da Justiça e Direitos Humanos – Gabinete da Presidência), p. 20.

723. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Argentina (Secretaria de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural, Ministério da Justiça e Direitos Humanos – Gabinete da Presidência), p. 31 e 32.

724. Gabinete da Presidência, Argentina, Atenção Integral às Pessoas Trans, Guia para Equipes de Saúde, junho de 2015.

725. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Argentina (Secretaria de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural, Ministério da Justiça e Direitos Humanos – Gabinete da Presidência), p. 31 e 32.

726. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Argentina (Gabinete LGBT da Defensoria Pública da Cidade de Buenos Aires), pela Federação Argentina de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Trans (FALGBT) e pela Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros da Argentina (ATTTA), p. 7.

727. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Bolívia (Unidade de Diversidades Sexuais), p. 4.

728. Instituto Nacional de Penitenciárias e Prisões da Colômbia, Resolução 006349, 16 de dezembro de 2016.

729. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Colombia Diversa (Colômbia), p. 6.

380. Por sua vez, o Ministério da Saúde Pública do Equador emitiu a Resolução 125 de 2016, exigindo o uso do Manual de Assistência à Saúde para Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (LGBTI)". Tal manual inclui uma seção específica sobre assistência médica a pessoas trans que enfatiza a despatologização das identidades trans.<sup>730</sup> Da mesma forma, em resposta à discriminação relatada em centros de saúde, várias organizações trans se uniram ao Ministério da Saúde Pública para organizar e estabelecer vínculos com centros específicos, conhecidos como "*trans-friendly*", onde pessoas trans podem receber atendimento médico de profissionais capacitados e sensibilizados.<sup>731</sup>
381. Na Cidade do México, o Programa de Direitos Humanos do Distrito Federal é responsável por garantir o acesso a cuidados de saúde (de boa qualidade, que sigam princípios científicos e que sejam livres de discriminação) aos setores que compõem a população LGBTI. Também é responsável pelo treinamento de profissionais de saúde em todos os níveis para promover a conscientização sobre identidade de gênero.<sup>732</sup> De acordo com as informações recebidas, existem programas de saúde especializados em infecções sexualmente transmissíveis<sup>733</sup> onde pessoas trans, incluindo migrantes, podem obter cuidados regulares.<sup>734</sup> A Clínica Especializada Condesa oferece apoio para tratamento hormonal, atendimento integral para HIV e infecções sexualmente transmissíveis, além de cuidados de saúde mental.<sup>735</sup> A clínica dispõe de um serviço gratuito de atendimento especializado para pessoas trans com idades entre 16 e 71 anos, cuja idade média é de 29 anos. Dos participantes cadastrados, 79% são mulheres trans e 21% são homens trans.<sup>736</sup>
382. Na Cidade do México, há uma série de disposições em vigor sobre diversidade e saúde, incluindo a Lei de Prevenção e Eliminação da Discriminação na CDMX, que exige que os órgãos públicos implementem programas de saúde para oferecer atendimento, apoio, informação, educação e orientação, especialmente no que diz respeito à saúde sexual, incluindo o HIV e as infecções sexualmente transmissíveis. A lei exige cuidados que sejam abrangentes, atualizados, personalizados e livres de estereótipos, preconceitos e estigma, considerando as condições e necessidades específicas de cada indivíduo, além de promover

---

730. Ministério da Saúde Pública do Equador, *Resolução 125*, 15 de novembro de 2016, p. 22-27.

731. Conselho Nacional de Igualdade de Gênero (Equador), *Uma aproximação à situação dos direitos humanos das pessoas trans no Equador*, (2017), p. 74.

732. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo México (Conselho Municipal de Prevenção e Eliminação da Discriminação), p. 13.

733. Incluindo os CAPASITS (Centros Ambulatoriais de Atendimento e Prevenção da AIDS e de DSTs) e os SAIHs (Centros de Atendimento Hospitalar Integral). Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Centro de Direitos Humanos Fray Matías de Córdoba (CDH-FMC) (México), pág. 9 e 10.

734. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Centro de Direitos Humanos Fray Matías de Córdoba (CDH-FMC) (México), p. 9 e 10.

735. A CIDH também recebeu informações sobre a falta de atendimento integral nos serviços destinados a pessoas trans. Frequentemente, pessoas trans com qualquer problema de saúde são orientadas a procurar exclusivamente a clínica especializada, onde existe um programa de tratamento de reposição hormonal para pessoas trans. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada por "Hombres XX" (México), p. 11.

736. Artigo 38; resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo México (Conselho Municipal de Cidade do México para Prevenir e Eliminar a Discriminação), págs. 3-5.

o acesso aos serviços de saúde pública, especificamente no que diz respeito às pessoas trans.<sup>737</sup> Da mesma forma, a Lei dos Direitos dos Jovens na CDMX estabelece que o Estado deve fornecer apoio e orientação aos jovens para que possam obter os serviços médicos, jurídicos e informativos de que necessitam para lhes permitir construir suas identidades sexuais e de gênero.<sup>738</sup> Por sua vez, a Lei de Saúde do Distrito Federal estabelece em seu artigo 24 que o Estado deve implementar um programa de saúde especializado para atender às necessidades de saúde das pessoas trans, incluindo a administração de hormônios, psicoterapia, medidas preventivas e tratamento médico para ISTs e HIV.<sup>739</sup> Além disso, a Lei de Atenção e Prevenção Integral do HIV/AIDS do Distrito Federal estabelece que a autoridade responsável por sua implementação deve fornecer atendimento médico especializado e apoio à terapia hormonal, prevenção e tratamento do HIV/AIDS, bem como prevenção e tratamento de outras ISTs às pessoas trans que vivem no Distrito Federal.<sup>740</sup>

383. No Peru, o Plano Nacional de Direitos Humanos 2014-2016 incluiu, pela primeira vez, as pessoas LGBTI como um grupo que necessita de proteção especial, sendo um dos objetivos estratégicos nesse sentido garantir o acesso aos serviços de saúde.<sup>741</sup> Embora, no âmbito desse plano, tenham sido estabelecidos procedimentos para a prestação de cuidados integrais às pessoas LGBTI por meio do sistema público de saúde, o desenvolvimento de protocolos para o setor privado sobre atendimento especializado e medidas específicas continua pendente.<sup>742</sup> No que tange ao HIV/AIDS, o Ministério da Saúde do Peru também emitiu a Resolução 980 e aprovou o Regulamento Técnico 126 sobre Atenção Integral a Mulheres Trans, estabelecendo diretrizes específicas para o atendimento dessas mulheres como parte dos serviços diferenciados voltados à prevenção de ISTs e HIV.<sup>743</sup> O Peru também aprovou o Plano Estratégico Multissetorial de Prevenção e Controle de ISTs e HIV/AIDS 2015-2019, que visa melhorar o acesso à prevenção dessas doenças para a população trans, combatendo o estigma que recai sobre ela.<sup>744</sup>
384. O Uruguai informou que o censo da população trans revelou que 96% dos entrevistados têm acesso a atendimento em um centro de saúde.<sup>745</sup> A cidade de Montevidéu obteve sucesso com a prestação de cuidados de saúde integrais à população trans na *Unidade*

---

737. Lei de Prevenção e Eliminação da Discriminação na CDMX, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 24 de fevereiro de 2011. Última retificação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 18 de novembro de 2015.

738. Lei de Direitos dos Jovens na CDMX, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 13 de agosto de 2015, Artigo 40.

739. Lei de Saúde do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 17 de setembro de 2009, Artigo 24(XXI).

740. Lei de Atenção Integral e Prevenção do HIV/AIDS do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20 de junho de 2012. Última retificação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 23 de setembro de 2014, Artigo 24(II)(d).

741. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela PROMSEX (Peru), p. 3.

742. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela PROMSEX (Peru), p. 14 e 15.

743. Ministério da Saúde do Peru, Resolução Ministerial 980, de 21 de dezembro de 2016.

744. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela PROMSEX (Peru), p. 12.

745. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Uruguai (Missão Permanente junto à Organização dos Estados Americanos), p. 52.

*Docente Asistencial* (UDA) do Hospital Saint Bois, sob a administração da Administração dos Serviços de Saúde do Estado (ASSE).<sup>746</sup> Mais de 60% das pessoas trans, independentemente da origem, recebem atendimento nas unidades da ASSE ou no Hospital de Clínicas. Quanto à qualidade do atendimento recebido por pessoas trans nos centros de saúde que frequentam com maior assiduidade, o Estado informou que, segundo os usuários, o serviço foi avaliado como bom ou muito bom – embora esse índice tenha sido menor entre homens trans (69,6%) do que entre mulheres trans (80,9%).<sup>747</sup> O atendimento prestado pelo Hospital Saint Bois se destaca, com 73,3% dos pacientes relatando que o atendimento foi muito bom.<sup>748</sup> O Centro de Doenças Infecciosas também apresenta os maiores índices de satisfação dos usuários, com 63,8% relatando que o atendimento recebido foi muito bom e 29,3% relatando que foi bom.<sup>749</sup>

#### 4. Serviços médicos relacionados à modificação corporal

385. As informações de que a Comissão dispõe indicam que alguns Estados começaram a adotar medidas para garantir que as pessoas possam ter acesso a procedimentos de modificação corporal sob supervisão médica adequada. Essas medidas estão em consonância com os Princípios de Yogyakarta, que instam os Estados a facilitar o acesso a tratamento, cuidados e apoio não discriminatórios e competentes para indivíduos que buscam modificações corporais relacionadas à redesignação de gênero<sup>750</sup> e a fornecer serviços de saúde da melhor qualidade para a afirmação de gênero com base no consentimento livremente expresso pelo indivíduo. Os Princípios estabelecem que esses serviços devem ser prestados por meio de um sistema público de saúde ou de sistemas de seguro ou reembolso que cubram seus custos.<sup>751</sup>
386. Na Argentina, o artigo 11 da Lei de Identidade de Gênero garante acesso integral à saúde, incluindo, no âmbito do Plano Médico Obrigatório, todos os procedimentos e tratamentos de afirmação de gênero.<sup>752</sup> De acordo com as informações recebidas, as pessoas que desejam se submeter a esses tipos de cirurgias podem, em princípio, fazê-lo gratuitamente. A fim de promover cuidados de boa qualidade sob supervisão médica e com os materiais recomendados, uma série de processos de aquisição tem sido realizada desde 2015 por meio do Escritório de Saúde Sexual e Reprodutiva do Ministério da Saúde da Argentina. O objetivo é que as pessoas que recorrem ao subsistema de saúde pública para tratamentos hormonais nos termos das Leis de Identidade de Gênero possam ter acesso aos materiais gratuitamente.<sup>753</sup>

---

746. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Uruguai (Secretaria de Diversidade – Departamento de Montevideo), p. 7.

747. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Uruguai (Missão Permanente junto à Organização dos Estados Americanos), p. 56.

748. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Uruguai (Missão Permanente junto à Organização dos Estados Americanos), p. 56.

749. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Uruguai (Missão Permanente junto à Organização dos Estados Americanos), p. 56 e 57.

750. Princípios de Yogyakarta, Princípio 17(g).

751. Princípios de Yogyakarta, Princípio 17(k) e 17(l).

752. Senado e Câmara dos Deputados da Nação Argentina, Lei 26.743, promulgada em 23 de maio de 2012.

753. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Argentina (Secretaria de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural, Ministério da Justiça e Direitos Humanos – Gabinete da Presidência), p. 33.

387. No Canadá, várias províncias, incluindo Colúmbia Britânica,<sup>754</sup> Ontário,<sup>755</sup> e Novo Brunswick,<sup>756</sup> adotaram medidas para que o seguro de saúde público pudesse estender a cobertura a serviços de saúde específicos para pessoas trans, incluindo a afirmação de gênero. No entanto, organizações da sociedade civil relataram que, em outras províncias e territórios, esses cuidados médicos ainda não são cobertos.<sup>757</sup>
388. Na Colômbia, o Tribunal Constitucional determinou que os processos de afirmação de gênero devem ser cobertos pelo Plano de Saúde Obrigatório, uma vez que tais processos estão intimamente ligados aos direitos a uma vida digna, à saúde e ao livre desenvolvimento da personalidade.<sup>758</sup> Assim, uma série de procedimentos de modificação corporal utilizados pela população trans foram adicionados ao Plano de Saúde Obrigatório por meio da Resolução 29 de 2011 da Comissão de Regulamentação da Saúde.<sup>759</sup>
389. Nos Estados Unidos, 23 estados e o Distrito de Columbia proibiram explicitamente que as seguradoras privadas excluíssem serviços da cobertura com base na identidade de gênero,<sup>760</sup> e em outros 21 estados, em Porto Rico e no Distrito de Columbia, os programas de previdência social cobrem explicitamente tais serviços.<sup>761</sup>

---

754. Em 2015, a Autoridade Provincial de Serviços de Saúde da Colúmbia Britânica lançou o Trans Care BC, o primeiro programa no Canadá a oferecer apoio para as questões de saúde enfrentadas por pessoas trans. Seu objetivo é apoiar a prestação de cuidados equitativos e acessíveis, o planejamento cirúrgico e o apoio de pares e da comunidade. Ver também Frohard-Dourlent, Hélène, Coronel Villalobos, Mauricio e Saewyc, Elizabeth, "A survey of experiences with surgery readiness assessment and gender-affirming surgery among trans people in Canada: Focus on British Columbia", Vancouver, BC: Stigma and Resilience Among Vulnerable Youth Centre, Escola de Enfermagem, Universidade da Colúmbia Britânica, 2017, p. 1 e 2.

755. Em março de 2016, Ontário anunciou que as cirurgias de afirmação de gênero seriam cobertas pelo Plano de Saúde de Ontário.

756. Em junho de 2016, New Brunswick anunciou que as cirurgias de afirmação de gênero seriam cobertas pelo Medicare.

757. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Egale Canada Human Rights Trust (Canadá), p. 5 e 6.

758. Ver: Tribunal Constitucional (Colômbia), Acórdãos T-876/2012, T-918/2012, T-771/2013 e T-522/2013.

759. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela Colômbia (Missão Permanente junto à Organização dos Estados Americanos), p. 13 e 14.

760. São elas: Washington, Oregon, Nevada, Califórnia, Novo México, Montana, Colorado, Minnesota, Illinois, Michigan, Pensilvânia, Maine, Maryland, Delaware, Nova Jersey, Connecticut, Nova York, New Hampshire, Vermont, Virgínia, Massachusetts, Rhode Island e Havaí. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Movement Advancement Project (MAP) e outras organizações (Estados Unidos), p. 3. E Movement Advancement Project. "Equality Maps: Healthcare Laws and Policies." Acessado em 22 de junho de 2020.

761. São elas: Washington, Oregon, Califórnia, Nevada, Montana, Colorado, Minnesota, Illinois, Wisconsin, Michigan, Pensilvânia, Maryland, Nova Jersey, Connecticut, Rhode Island, Massachusetts, Maine, New Hampshire, Vermont, Nova York e Havaí, bem como Porto Rico e D.C. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Movement Advancement Project (MAP) e outras organizações (Estados Unidos), p. 3, e Movement Advancement Project. "Equality Maps: Healthcare Laws and Policies." Acessado em 6 de junho de 2020.

390. No Uruguai, a Lei Integral das Pessoas Trans garante a todas as pessoas maiores de 18 anos o acesso a procedimentos cirúrgicos totais e parciais ou a tratamento hormonal integral para modificar seus corpos, sem a necessidade de autorização judicial ou administrativa. De acordo com essa lei, esses procedimentos estão incluídos no Sistema Nacional de Saúde Integral e abrangem também prestadores de serviços de saúde privados.<sup>762</sup> Além disso, a Administração dos Serviços de Saúde do Estado elaborou um Protocolo de Terapia Hormonal Transgênero para a prestação desses serviços.<sup>763</sup> Em 2017, o Ministério da Saúde Pública apresentou um Guia Clínico sobre Terapia Hormonal para Pessoas Trans com o objetivo de melhorar a resposta dos serviços de saúde oferecida nessa área. De acordo com as informações recebidas, essas políticas foram elaboradas com base no diálogo interseccional e no trabalho direto com os usuários. Tais políticas se baseiam em um paradigma de despatologização das identidades trans.<sup>764</sup>
391. Por fim, a CIDH recebeu informações sobre pelo menos cinco hospitais que oferecem serviços médicos relacionados a tratamentos de afirmação de gênero no Brasil.<sup>765</sup> Apesar desse avanço, as organizações observam que essas instituições não conseguem atender à demanda.<sup>766</sup> A CIDH também foi informada de que, na Cidade do México, a Clínica Especializada Condesa é a instituição que oferece apoio para o tratamento hormonal.<sup>767</sup>
392. Finalmente, a Comissão ressalta que, apesar dos avanços significativos alcançados no acesso à saúde para pessoas trans e com diversidade de gênero, incluindo o reconhecimento do acesso a serviços de saúde sem a necessidade de diagnósticos patologizantes, desafios significativos persistem na região para que o direito à saúde seja realizado com igual proteção e sem discriminação. Mais importante ainda, a CIDH destaca que a falta de capacitação e sensibilização entre aqueles que atuam como profissionais ou agentes de saúde perpetua essa situação, e isso deve ser levado em conta pelos Estados em suas respectivas políticas e legislação.

---

762. [Lei nº 19.684](#) (Uruguai), “Lei Integral das Pessoas Trans”, 26 de outubro de 2018.

763. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Uruguai (Missão Permanente junto à Organização dos Estados Americanos), p. 20 e 21.

764. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo Uruguai (Missão Permanente junto à Organização dos Estados Americanos), p. 20 e 21.

765. De acordo com as informações recebidas, os serviços são oferecidos nos seguintes centros de saúde: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, em Goiânia; Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina (FMUSP), Fundação Faculdade de Medicina (MECMPAS); e Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, enviada pela União Latino-Americana de Homens Trans (ULTRANS), p. 20.

766. Resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pela União Latino-Americana de Homens Trans (ULTRANS), p. 20.

767. Artigo 38; resposta ao questionário sobre pessoas trans e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas, apresentada pelo México (Conselho Municipal de Prevenção e Eliminação da Discriminação da Cidade do México), p. 3-5.

## CAPÍTULO 6

# **EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS DE PESSOAS TRANS E COM DIVERSIDADE DE GÊNERO**



# EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS DE PESSOAS TRANS E COM DIVERSIDADE DE GÊNERO

## A. A resposta da CIDH à pandemia

393. Durante a elaboração deste relatório, a comunidade global foi afetada pela pandemia causada pelo novo coronavírus 19 (COVID-19). Reconhecendo a complexidade do problema enfrentado pelos Estados da região com a pandemia global causada pela COVID-19, a Comissão Interamericana criou sua Unidade de Coordenação de Resposta Rápida e Integrada à crise relacionada à pandemia da COVID-19 (SACROI COVID-19) para fortalecer suas capacidades institucionais de proteger e defender as liberdades fundamentais e os direitos humanos nesse contexto, especialmente o direito à saúde e outros DESCA.<sup>768</sup>
394. Em relação a esta emergência e no âmbito de atuação de seu SACROI COVID-19, a CIDH aprovou a Resolução 1/2020, “Pandemia e Direitos Humanos”, que constitui uma abordagem abrangente da Comissão à situação da pandemia, incluindo as normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e um conjunto de recomendações aos Estados da região para que enfrentem a COVID-19 sob a perspectiva dos direitos humanos.<sup>769</sup> Em sua Resolução, a CIDH recomendou que os Estados adotassem, de forma imediata, urgente e com toda a diligência devida, todas as medidas necessárias para proteger os direitos à vida, à saúde e ao tratamento humano das pessoas sob sua jurisdição contra os riscos apresentados por esta pandemia.
395. A CIDH também recebeu informações sobre as medidas adotadas por diferentes Estados da região para lidar com a pandemia, bem como sobre os impactos que esta causou em diferentes grupos da sociedade. As informações indicam que a pandemia da COVID-19 teve impactos diferenciados e interseccionais sobre a realização dos DESCA para certos grupos e populações particularmente vulneráveis.<sup>770</sup>
396. Portanto, em sua resolução, a Comissão incluiu uma seção de recomendações relativas a grupos particularmente vulneráveis, tais como idosos, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, pessoas em situação de mobilidade humana, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, pessoas de ascendência africana e pessoas com deficiência. A CIDH enfatiza que, ao emitirem medidas de emergência e contenção em resposta à COVID-19, os Estados da região devem aplicar uma abordagem interseccional e dedicar atenção especial às necessidades e ao impacto diferenciado de tais medidas sobre os direitos humanos de grupos historicamente excluídos ou em situação de alto risco.

## B. Pessoas LGBTI durante a pandemia

397. No âmbito da SACROI COVID-19, a CIDH constatou que as pessoas LGBTI foram particularmente afetadas durante a crise pandêmica, em decorrência de condições preexistentes de violência, exclusão e marginalização.<sup>771</sup> Tal cenário é fruto da

---

768. CIDH, [site SACROI COVID-19](#), acessado em 16 de junho de 2020.

769. CIDH, [Comunicado à Imprensa 73/2020 “CIDH aprova Resolução sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”](#), 10 de abril de 2020.

770. CIDH, [Resolução 1/2020](#), Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, 10 de abril de 2020.

771. OutRight Action International, [Vulnerabilidade Amplificada](#), maio de 2020.

invisibilidade de pessoas LGBTI e, sobretudo, de pessoas trans e com diversidade de gênero na elaboração de políticas emergenciais, planos de ajuda humanitária e de retomada econômica. Frente a esse contexto, a Comissão publicou um comunicado oficial para detalhar a situação desse grupo e apresentar diretrizes que complementassem as recomendações já previstas na resolução.

398. As principais recomendações feitas pela CIDH nessa área envolvem a inclusão social de pessoas trans em eventuais medidas de recuperação econômica; a adoção de protocolos de saúde e de denúncia de violência doméstica; a adoção ou o fortalecimento de políticas para garantir o respeito à identidade de gênero em hospitais e a continuidade dos serviços médicos prestados a pessoas trans; e a implementação de campanhas para prevenir e combater a homofobia, a transfobia e a discriminação com base na orientação sexual, garantindo assim a proteção do direito à identidade de gênero.
399. Com base nessas recomendações, as seções a seguir apresentam uma visão geral de duas das principais situações que a Comissão apontaria como resultantes da falta de acesso de pessoas trans e com diversidade de gênero aos DESCAs. A Comissão também destacará algumas recomendações relevantes para a proteção dos direitos das pessoas trans e com diversidade de gênero.
1. A persistência de atos de violência e discriminação com base na identidade/ expressão de gênero
400. Durante a pandemia, os incidentes de violência e discriminação contra pessoas LGBTI continuaram. A Comissão recebeu informações da região indicando que algumas das disposições adotadas pelos Estados em resposta à pandemia colocam em risco os direitos das pessoas trans e com diversidade de gênero, levando a atos de discriminação e violência baseados em preconceito.
401. Por exemplo, a Comissão tomou conhecimento de que vários Estados da região adotaram medidas para restringir a livre circulação de pessoas, estabelecendo dias específicos para a circulação de mulheres e outros para a de homens. A CIDH ressalta que tais medidas são, por si só, discriminatórias contra pessoas trans e com diversidade de gênero, uma vez que, em geral, não havia protocolos para sua circulação, nem diretrizes sobre como as forças de segurança deveriam agir caso os documentos de identificação de uma pessoa não correspondessem à sua identidade ou expressão de gênero.<sup>772</sup>
402. Isso foi particularmente importante durante as intervenções das forças de segurança e interações com pessoas trans e com diversidade de gênero que circulavam no dia correspondente às suas verdadeiras identidades de gênero. A esse respeito, a Comissão observou com preocupação os incidentes de violência e discriminação perpetrados pelas forças de segurança contra mulheres trans cujos documentos de identificação não correspondiam às suas identidades e expressões de gênero. Isso destaca a importância de os Estados disponibilizarem mecanismos legais simples e rápidos para permitir que todas as pessoas registrem, alterem, retifiquem ou modifiquem seus nomes e outros componentes essenciais de suas identidades, tais como suas imagens ou a referência ao sexo ou gênero, e que isso seja uma prioridade, especialmente durante a pandemia.<sup>773</sup>

---

772. CIDH, [Comunicado à Imprensa 81/2020: “A CIDH exorta os Estados a garantirem os direitos das pessoas LGBTI na resposta à pandemia da COVID-19”](#), 20 de abril de 2020.

773. CIDH, [Comunicado à Imprensa 81/2020: “A CIDH exorta os Estados a garantirem os direitos das pessoas LGBTI na resposta à pandemia da COVID-19”](#), 20 de abril de 2020.

403. No que diz respeito às ações dos agentes das forças de segurança, a Comissão instou os Estados a implementarem políticas para sensibilizar as forças de segurança e as autoridades judiciais sobre questões de identidade e expressão de gênero, levando em conta que pessoas trans e com diversidade de gênero frequentemente não possuem um documento de identificação pessoal que reflita corretamente suas identidades e/ou expressões de gênero.
2. Intensificação da exclusão social e da pobreza que afetam pessoas trans e com diversidade de gênero
404. A CIDH também recebeu informações sobre mulheres trans e profissionais do sexo que, diante da ausência de fontes alternativas de renda, continuaram a exercer suas atividades durante as medidas de contenção da COVID-19. Esse cenário é agravado por um contexto de exclusão social e pelos elevados índices de população em situação de rua. A Comissão recebeu informações de organizações que atuam na defesa dos direitos de pessoas trans e com diversidade de gênero, indicando que era impossível continuar pagando o aluguel de residências que, muitas vezes, também são utilizadas como local de trabalho. A CIDH também recebeu informações descrevendo a vulnerabilidade particular das pessoas trans que, dada a impossibilidade de obter recursos econômicos e trabalho, são forçadas a migrar, expondo-as a riscos que incluem o tráfico de pessoas.<sup>774</sup>
405. Em resposta a isso, a Comissão instou os Estados a garantirem às pessoas LGBTI o acesso a programas sociais com uma abordagem integrada de segurança humana, garantindo às pessoas LGBTI que vivem nas ruas o acesso a alimentos e medicamentos, especialmente para mulheres trans que exercem trabalho sexual.
406. Como exemplo de boas práticas nessa área, a CIDH recebeu informações do México sobre as medidas adotadas pela Secretaria de Inclusão e Bem-Estar Social, em conjunto com o governo da Cidade do México, para prestar assistência e proteção a populações especialmente vulneráveis, incluindo apoio econômico a profissionais do sexo e pessoas em situação de rua.
407. A Comissão ressalta o papel fundamental da sociedade civil durante a crise sanitária. Informações recebidas indicam que, diante de medidas estatais que excluam pessoas trans e com diversidade de gênero, as organizações sociais mobilizaram-se para oferecer suporte essencial. Tais ações abrangeram desde a distribuição de alimentos, água e materiais de higiene até a ativação de redes de comunicação e o acesso a fontes de financiamento – esforços que a CIDH destacou em conjunto com outros organismos internacionais especialistas em direitos humanos.<sup>775</sup>
408. Por fim, a CIDH ressalta a importância de os Estados, durante emergências nacionais, regionais ou globais como a pandemia, redobrem seus esforços na luta contra a homofobia, a lesbofobia, a transfobia e a bifobia, condenando claramente os atos de violência e discriminação preconceituosos e trabalhando para garantir sua prevenção, investigação, julgamento, punição e reparação.

---

774. Caleidoscopio, Situação das pessoas LGBTIQ na Venezuela: A complexa emergência humanitária e a COVID-19, documento recebido em 22 de junho.

775. CIDH, [Comunicado à Imprensa 110/2020: “Na véspera do Dia Internacional contra a Homofobia, a Bifobia e a Transfobia, a CIDH e diversos especialistas internacionais chamam a atenção para o sofrimento e a resiliência das pessoas LGBT durante a pandemia da COVID-19”](#), 14 de maio de 2020.

## CAPÍTULO 7

# **CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**



## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

409. Neste relatório, a Comissão Interamericana destacou algumas medidas específicas adotadas pelos Estados na área dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, numa tentativa de abordar, em maior ou menor grau, a exclusão estrutural enfrentada por pessoas trans e com diversidade de gênero. Nesse sentido, a Comissão observa que o número cada vez maior de medidas adotadas demonstra que os Estados estão começando a reconhecer a necessidade de avançar nessa direção e agir de acordo com suas obrigações interamericanas de proteger os direitos humanos.
410. A Comissão reitera a importância dos avanços alcançados por alguns Estados membros da OEA na implementação de diversas medidas legislativas, judiciais, executivas e de políticas públicas que reconhecem a identidade de gênero e a expressão de gênero como categorias de discriminação proibidas, juntamente com outras ações específicas para possibilitar o reconhecimento legal da identidade de gênero por meio da retificação de documentos de identificação.
411. Embora a CIDH acolha com satisfação essa tendência, ela também enfatiza, conforme demonstrado ao longo deste relatório, que o caminho para atender plenamente às necessidades de proteção e reconhecimento das pessoas trans e com diversidade de gênero da região ainda é longo. De fato, os efeitos da exclusão estrutural impostos a elas só serão eliminados por meio de um trabalho contínuo, dada a perseguição, a violência e a discriminação generalizadas infligidas às pessoas trans e com diversidade de gênero. A situação é histórica e foi amplamente normalizada e raramente questionada até hoje.
412. A Comissão observa que as violações dos direitos das pessoas trans e com diversidade de gênero nem sequer eram consideradas no âmbito dos direitos humanos até que elas mesmas começaram a se organizar de forma constante para conscientizar sobre sua situação, denunciá-la e exigir o reconhecimento de seus direitos perante as autoridades estatais e os organismos internacionais, questionando abertamente os paradigmas de patologização e criminalização de suas diversas identidades e expressões.
413. Pessoas trans e com diversidade de gênero viveram a maior parte de suas vidas sem qualquer proteção, no contexto de exclusão social descrito neste relatório, que tende a prendê-las em um círculo vicioso de pobreza, falta de oportunidades, exposição a graves riscos à vida, discriminação e violência. Essa situação é extremamente difícil de reverter sem uma estratégia destinada a abordar tanto as raízes do problema quanto as consequências e os efeitos dessa espiral de exclusão que afeta gravemente seus direitos fundamentais, impedindo particularmente seu acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.
414. Consequentemente, a CIDH reitera que os Estados-membros da OEA devem elaborar e implementar marcos jurídicos e políticas públicas que abordem explicitamente os impactos específicos da exclusão que as pessoas trans e com diversidade de gênero têm enfrentado historicamente, e que esses marcos devem incluir uma estratégia integrada destinada a reduzir as desigualdades sofridas por essas pessoas. Além disso, os Estados devem incorporar instrumentos e marcos conceituais em seus esforços para cumprir efetivamente o dever geral de garantir todos os direitos humanos das pessoas trans e com diversidade de gênero sob sua jurisdição, particularmente no que diz respeito aos seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Por fim, os tribunais também devem levar em conta o direito e os padrões interamericanos a esse respeito ao aplicar, analisar e interpretar as leis nacionais para decidir sobre as medidas de reparação solicitadas para proteger os direitos das pessoas trans e com diversidade de gênero.

415. O marco utilizado deve ser a Agenda 2030, que se aplica universalmente em benefício de todas as pessoas, conforme enfatizado repetidamente na resolução.<sup>776</sup> Essa ênfase reiterada de que os ODS se aplicam “a todos” significa necessariamente que as pessoas trans e com diversidade de gênero devem ser incluídas nos esforços realizados para alcançar os objetivos estabelecidos na agenda. A Comissão reitera que a promessa de que “ninguém será deixado para trás”<sup>777</sup> nunca poderá ser cumprida se certos grupos que historicamente foram excluídos da efetiva realização de seus direitos e sujeitos à discriminação – como é o caso das pessoas trans e com diversidade de gênero – não compartilharem igualmente dos benefícios do desenvolvimento sustentável.
416. Nesse sentido, a CIDH ressalta que as medidas de ação afirmativa estão entre os instrumentos mais importantes dos Estados para reverter a exclusão histórica e sistemática. A Comissão tem reiteradamente manifestado suas posições quanto à natureza jurídica, ao alcance, às implicações e aos requisitos de cumprimento desse tipo de medidas – conhecidas também como “medidas de ação afirmativa”, “medidas especiais temporárias”, “medidas de discriminação positiva”, ou “discriminação inversa”<sup>778</sup> – destinadas a combater as desigualdades na distribuição interna e nas oportunidades<sup>779</sup> disponíveis para diferentes grupos sociais que enfrentam desigualdades estruturais ou foram vítimas de exclusão histórica, especialmente no que diz respeito a mulheres, pessoas de ascendência africana e pessoas trans.<sup>780</sup> Essas medidas são excepcionais, pois têm um objetivo específico, e sua natureza temporária depende da obtenção dos resultados esperados e de sua consistência ao longo do tempo. Tais medidas são temporárias e progressivas, e visam promover um processo de construção da igualdade no esforço de construir sociedades mais justas, diversificadas e igualitárias. Portanto, devem estar sujeitas a critérios rigorosos de validação e devem ser: I) adequadas à situação em questão; II) legítimas; III) necessárias em uma sociedade democrática; IV) respeitadas dos princípios de justiça e proporcionalidade; V) temporárias; VI) concebidas e implementadas para atender a uma necessidade; e VII) baseadas em uma avaliação realista da situação dos indivíduos e das comunidades afetadas.<sup>781</sup>

---

776. Nações Unidas, Assembleia Geral, *Resolução 70/1. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, A/RES/70/1, 21 de outubro de 2015.

777. Nações Unidas, Assembleia Geral, *Resolução 70/1. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, A/RES/70/1, 21 de outubro de 2015, parágrafo 4. A esse respeito, ver: CIDH, *Comunicado à Imprensa nº 110/18*: “Não deixar nenhuma pessoa LGBT para trás”, 16 de maio de 2018.

778. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos* (2017), parágrafo 161; *Situação das Pessoas Afrodescendentes nas Américas* (2011), parágrafo 227; *O Caminho para a Democracia Substancial: Participação Política das Mulheres nas Américas* (2011), parágrafo 36; *Relatório Anual de 1999: Capítulo VI: Considerações sobre a compatibilidade das medidas de ação afirmativa destinadas a promover a participação política das mulheres com os princípios de igualdade e não discriminação* (1999); CIDH, *Comunicado à imprensa 40/16*: “CIDH insta os Estados a adotarem medidas para proteger os direitos das mulheres afrodescendentes”, 21 de março de 2016.

779. CIDH, *Situação das Pessoas Afrodescendentes nas Américas* (2011), parágrafo 202; CIDH, *Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Equador 1997*, Capítulo II. B, Garantias Legais e Institucionais na República do Equador; *Relatório Anual 1999: Capítulo VI: Considerações sobre a compatibilidade das medidas de ação afirmativa destinadas a promover a participação política das mulheres com os princípios de igualdade e não discriminação* (1999).

780. Ver, entre outros exemplos: CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos* (2017), Recomendação 11; CIDH, *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas* (2015), Recomendação 68; *Situação das Pessoas Afrodescendentes nas Américas* (2011), Recomendação 23; CIDH, *Comunicado à Imprensa nº 040/16*, “CIDH Insta os Estados a Adotarem Medidas para Proteger os Direitos das Mulheres Afrodescendentes”, 21 de março de 2016.

781. CIDH, *Situação das Pessoas Afrodescendentes nas Américas* (2011), parágrafo 240.

417. O consenso sobre a utilidade desses tipos de medidas como ferramentas na luta contra os efeitos de padrões históricos de exclusão fica claro no grande número de organismos internacionais que se pronunciaram a respeito, no âmbito de diversos marcos jurídicos internacionais.<sup>782</sup> Na OEA, tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>783</sup> quanto a Comissão Interamericana de Mulheres<sup>784</sup> abordaram tais medidas. No sistema universal, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais as abordou,<sup>785</sup> assim como o Comitê de Direitos Humanos,<sup>786</sup> o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW),<sup>787</sup> e o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial.<sup>788</sup> Além disso, ao adotar o “Plano de Ação para a Década das Pessoas de Ascendência Africana nas Américas (2016-2025)”, a Assembleia Geral da OEA incluiu medidas de ação afirmativa em benefício das pessoas de ascendência africana no âmbito de vários de seus principais objetivos, especialmente o acesso à educação,<sup>789</sup> oportunidades de trabalho,<sup>790</sup> e a implementação da Agenda 2030.<sup>791</sup>
418. Diversas medidas de ação afirmativa propostas e implementadas por diferentes Estados-membros da OEA foram analisadas neste relatório, especialmente as relativas ao direito à educação e ao direito ao trabalho.<sup>792</sup> A Comissão também considera pertinente recordar que já indicou que, ao definir políticas públicas, os Estados são obrigados a realizar uma análise exaustiva e contínua de suas obrigações em matéria de direitos humanos, a fim de chegar às políticas necessárias para cumprir seu dever de promover, proteger e garantir tais direitos. Esse dever do Estado implica priorizar as populações que historicamente enfrentaram discriminação e exclusão, não apenas na identificação dos problemas a serem resolvidos, mas também na sua visibilidade durante os processos de concepção, implementação e avaliação. Isso significa adotar medidas de ação afirmativa, mas também incluir medidas com abordagens diferenciadas em políticas de alcance universal.<sup>793</sup>

---

782. Os tratados que prevêem especificamente medidas de ação afirmativa incluem a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, Artigo 5; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, Artigo 4(1); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Artigo 1(4).

783. Corte Interamericana. Caso das Crianças Yean e Bosico contra a República Dominicana. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 8 de setembro de 2005, Série C n.º 130, parágrafo 141.

784. Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), “Plano de Ação da CIM sobre a Participação das Mulheres no Poder e nas Estruturas de Tomada de Decisão”, CIM/Ser. L/II.8.1 (1999), p. 27-30; Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), CIM/DEC. 10 (XXXV-O/10): Declaração do Ano Interamericano da Mulher, “Mulheres no Poder: Por um Mundo de Igualdade”, adotada na quinta sessão plenária, realizada em 4 de novembro de 2010.

785. CECR, Observação Geral 20, parágrafo 8(b).

786. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 18, parágrafo 10.

787. Comitê CEDAW, Comentário Geral 25, parágrafo 12.

788. CERD, Recomendação Geral 32, parágrafo 11.

789. Assembleia Geral da OEA, AG/RES. 2891 (XLVI-O/16): “Plano de ação para a década das pessoas de ascendência africana nas Américas (2016-2025)”, adotado na segunda sessão plenária, realizada em 14 de junho de 2016, objetivos I(a)(2)(7); II(b)(1)(1); e II(b)(1)(2).

790. Assembleia Geral da OEA, AG/RES. 2891 (XLVI-O/16): “Plano de ação para a década das pessoas de ascendência africana nas Américas (2016-2025)”, adotado na segunda sessão plenária, realizada em 14 de junho de 2016, objetivos II(b)(1)(2); II(b)(2)(1).

791. Assembleia Geral da OEA, AG/RES. 2891 (XLVI-O/16): “Plano de ação para a década das pessoas de ascendência africana nas Américas (2016-2025)”, adotado na segunda sessão plenária, realizada em 14 de junho de 2016, objetivo III(a)(1)(2).

792. Em particular, ver os capítulos 4 e 5 deste relatório.

793. CIDH. Políticas públicas com foco nos direitos humanos, 15 de setembro de 2018, parágrafos 85 e 158.

419. Por fim, a CIDH destaca boas práticas para a concessão de reparações pela violência estrutural cometida contra pessoas trans e com diversidade de gênero. A Comissão ressalta a Lei Integral das Pessoas Trans do Uruguai, que estabelece regime de reparações para pessoas trans nascidas antes de 31 de dezembro de 1975, que possam demonstrar ter sido vítimas de violência institucional ou privadas de liberdade em razão de suas identidades de gênero, tendo sofrido danos morais ou físicos e sido impedidas de exercer plenamente seus direitos à circulação, ao trabalho e à educação em decorrência de práticas discriminatórias realizadas por agentes do Estado ou por aqueles que, embora não fossem agentes do Estado, agiram com sua autorização, apoio ou aquiescência.<sup>794</sup> Da mesma forma, na Argentina, foram proferidas sentenças reconhecendo pessoas trans como vítimas de violência estrutural, concedendo-lhes “subsídios extraordinários e reparatórios”.<sup>795</sup>
420. No contexto da exclusão histórica, que os Estados têm que reverter, devem ser instituídos fóruns formais de reconhecimento e responsabilidade. Tais espaços devem focar em pessoas trans e com diversidade de gênero que comprovem ter sofrido violência institucional, privação de liberdade, tortura ou tratamentos cruéis e degradantes, motivados por sua identidade ou expressão de gênero.
421. O reconhecimento da responsabilidade estatal abrange diversas esferas, desde reparações simbólicas, como declarações oficiais e pedidos de desculpas, até o fomento a iniciativas de preservação da memória. É essencial que o Estado apoie a documentação e divulgação de testemunhos de pessoas trans e com diversidade de gênero que conseguiram sobreviver no contexto de exclusão e violência que lhes foi imposto, especialmente sob regimes militares ditatoriais. Tais políticas devem ser elaboradas e implementadas com o objetivo precípua de conscientização acerca dos fatos históricos que envolvem esse tema.
422. As reparações também podem ser implementadas por meio de compensação pecuniária na forma de pensões *ex gratia*, subsídios ou apoio financeiro específico para pessoas trans idosas que viveram a maior parte de suas vidas nesse contexto de opressão sistemática, violação de seus direitos, patologização, criminalização e falta de reconhecimento de suas identidades de gênero.
423. De qualquer forma, a Comissão relembra que uma política abrangente de reparação não pode se limitar a investigar, restaurar, reabilitar e indenizar as vítimas diretas. Pelo contrário, de acordo com a jurisprudência do sistema interamericano, o objetivo final deve ser também promover a justiça e fortalecer o Estado de Direito democrático na região como uma questão coletiva, incluindo todas as medidas jurídicas, políticas, administrativas e culturais para promover a proteção dos direitos humanos de, neste caso específico, pessoas trans e com diversidade de gênero.<sup>796</sup>

---

794. Lei nº 19.684 (Uruguai), “Lei Integral das Pessoas Trans”, 26 de outubro de 2018, Artigo 10.

795. *Página 12*, “Reparação por tantos danos”, 3 de outubro de 2013. Ver também *Diario Popular*, “Ordenam ao Governo da Cidade do Porto que conceda subsídio a uma pessoa trans”, 3 de outubro de 2013.

796. CIDH. Políticas Públicas com Enfoque em Direitos Humanos. OEA/SER. L/V/II. Doc. 191, 15 de setembro de 2018, parágrafo 199.

## RECOMENDAÇÕES

424. Nos termos do disposto no artigo 41, alínea b, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a CIDH tem competência para formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar tal ação aconselhável, para a adoção de medidas progressivas em matéria de direitos humanos no âmbito de sua legislação interna e disposições constitucionais, bem como medidas apropriadas para promover o respeito a esses direitos.
425. No exercício dessa competência, nesta seção, a Comissão formulará recomendações aos Estados sobre questões que afetam o usufruto dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) por pessoas trans e com diversidade de gênero, juntamente com recomendações gerais sobre o respeito e a garantia de tais direitos. Por fim, estabelecerá orientações específicas sobre os direitos à educação, à cultura e à saúde abordados no corpo deste relatório. Tais recomendações têm como objetivo fornecer aos Estados diretrizes para garantir efetivamente esses direitos e assegurar a inclusão social das pessoas trans e com diversidade de gênero.
426. Antes de propor novas diretrizes, a Comissão reitera as recomendações formuladas nos relatórios *“Violência contra pessoas LGBTI nas Américas”*<sup>797</sup> e *“Avanços e desafios no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas”*,<sup>798</sup> no que tange à proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) da população trans e com diversidade de gênero. A Comissão reforça que o cumprimento integral de tais recomendações permanece indispensável. Embora este relatório retome pontos anteriores, os Estados devem implementá-los de maneira simultânea, complementar e abrangente, em observância às suas obrigações internacionais nessa área.
427. Além disso, a CIDH considera necessário reiterar as recomendações estabelecidas em sua Resolução 1/2020 e em seu comunicado à imprensa divulgado em 20 de abril de 2020, uma vez que os impactos da pandemia global da COVID-19 continuam a afetar o acesso de pessoas trans e com diversidade de gênero aos seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Portanto, a CIDH faz as seguintes recomendações aos Estados:
- A. **Recomendações sobre questões que afetam o gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) por pessoas trans e com diversidade de gênero**
- a) Evitar a criminalização direta ou indireta da conduta das pessoas no exercício de suas identidades ou expressões de gênero. Além disso, trabalhar para garantir que as leis e regulamentos nacionais não façam distinções com base em estereótipos infundados ou desproporcionais sobre essas pessoas.

---

797. CIDH. Violência contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI) nas Américas, 12 de novembro de 2015.

798. CIDH. Avanços e desafios no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas, 7 de dezembro de 2018.

- b) Incluir proteções contra a discriminação baseada na identidade de gênero, tanto no setor público quanto no privado.
  - c) Aprovar uma lei de identidade de gênero que reconheça o direito das pessoas trans e com diversidade de gênero de alterar o nome e o indicador de sexo ou gênero em certidões de nascimento, documentos de identidade e outros documentos legais. Tais procedimentos devem ser ágeis; devem garantir o direito de crianças e adolescentes ao reconhecimento de suas identidades de gênero com base em sua autonomia emergente e no seu melhor interesse; não devem exigir a apresentação de avaliações ou atestados médicos, psicológicos ou psiquiátricos, nem outros requisitos desnecessários, patologizantes ou humilhantes; e também não devem exigir que pessoas trans e com diversidade de gênero renunciem a direitos adquiridos ou privá-las das condições para uma vida digna.
3. Elaborar e implementar políticas e programas para promover o respeito pelos direitos das pessoas trans e com diversidade de gênero, bem como sua aceitação social e inclusão. Tais políticas e programas devem ser integrados, transversais, baseados em abordagem dos direitos humanos, e devem incluir especificamente a perspectiva de gênero.
  4. Garantir a criação e o funcionamento de mecanismos, entidades ou estruturas nacionais de direitos humanos com mandato específico para combater e erradicar as causas da discriminação, incluindo a discriminação com base na identidade e expressão de gênero. Tais estruturas devem, ainda, possuir competência para formular recomendações legislativas e de políticas públicas contra a discriminação, realizar campanhas de conscientização e adotar outras medidas de *facto* para prevenir e erradicar as causas da discriminação.
  5. Elaborar e executar campanhas de sensibilização e conscientização na mídia pública e privada sobre diversidade corporal, diversidade sexual e a perspectiva de gênero. Tais campanhas devem ter como objetivo promover o respeito, a tolerância e a inclusão social integral das pessoas trans; combater estigmas e estereótipos; e destacar as principais causas e consequências da exclusão, da discriminação e da violência contra pessoas trans.
  6. Promover campanhas informativas voltadas para pessoas trans e com diversidade de gênero sobre seus direitos humanos e os mecanismos de proteção existentes.
  7. Combater os discursos de ódio e discriminatório, garantindo, em particular, que as declarações e mensagens públicas das autoridades, especialmente as de alto escalão, não sejam estigmatizantes ou discriminatórias em relação às pessoas trans e com diversidade de gênero.
  8. Garantir que o setor privado respeite os direitos humanos das pessoas trans e com diversidade de gênero, que as empresas atuem com a devida diligência no que diz respeito aos direitos humanos em suas operações, e que sejam responsabilizadas por ações com impactos negativos sobre determinados grupos, levando em consideração os padrões estabelecidos no relatório *“Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos”*, elaborado pela REDESCA da CIDH.
  9. Implementar políticas para coletar, gerar e analisar dados estatísticos sobre a realização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) para pessoas trans, com o objetivo de elaborar políticas e planos de ação adequados e oportunos voltados para essa população. Especificamente:

- a) Alocar recursos suficientes para coletar dados e trabalhar em coordenação com as diversas entidades estatais responsáveis pelo acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.
  - b) Incluir os indicadores pertinentes ao monitoramento do nível de acesso que as pessoas trans e com diversidade de gênero têm aos seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, e identificar os principais obstáculos que enfrentam. Em particular, para a coleta de dados, os Estados devem levar em conta e incorporar o *“Guia para a Operacionalização dos Indicadores do Protocolo de San Salvador a partir de uma Perspectiva Transversal LGBTI”*, mencionado neste relatório.
  - c) Desenvolver indicadores para medir o grau em que o direito ao desenvolvimento das pessoas trans e com diversidade de gênero é garantido, em consonância com os programas nacionais de desenvolvimento e monitoramento dos ODS.
  - d) Os dados gerados e analisados pelo Estado devem ser públicos e de fácil acesso. Além disso, os Estados devem garantir que sejam acessíveis às organizações da sociedade civil e aos defensores dos direitos das pessoas trans, inclusive nas áreas rurais.
  - e) As informações devem ser compiladas de forma a incluir indicadores para identificar condições que causam vulnerabilidade – por exemplo, origem étnica e racial, idade, escolaridade, situação econômica, defensor de direitos humanos, pessoa privada de liberdade etc.
10. Garantir que informações pessoais relativas à identidade de gênero não sejam armazenadas ou utilizadas sem o consentimento de seu titular, exceto quando necessário para a adoção de medidas específicas que sejam legais e cujos objetivos sejam legítimos e proporcionais. As informações devem ser mantidas com o máximo de confidencialidade possível.
  11. Assinar e ratificar a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, adotada pela Assembleia Geral da OEA em 5 de junho de 2013.
  12. Adotar todas as medidas necessárias para implementar as normas estabelecidas no âmbito da Opinião Consultiva 24/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
  13. Adotar medidas ou programas abrangentes de reparação para pessoas trans e com diversidade de gênero que foram vítimas de violações históricas devido às suas identidades ou expressões de gênero.
- B. Recomendações gerais sobre o respeito e a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e à saúde de pessoas trans e com diversidade de gênero**
14. Desenvolver critérios de distinção objetivos e razoáveis para garantir condições substantivas de igualdade para pessoas trans e com diversidade de gênero e maior acesso e garantia de seus DESCA. Adotar, especificamente, ações afirmativas e medidas necessárias, dependendo

do contexto, para superar as barreiras históricas e estruturais que as impedem de desfrutar de seus direitos DESCA, incluindo o direito ao desenvolvimento.

15. Garantir que as organizações da sociedade civil e as pessoas trans e com diversidade de gênero sejam consultadas e envolvidas na concepção e implementação dessas políticas públicas. O planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação dessas políticas não serão bem-sucedidos sem disposições para as necessidades específicas e as modalidades sob as quais esses beneficiários possam aproveitá-las.
16. Realizar atividades de capacitação regulares e contínuas para funcionários públicos sobre identidade e expressão de gênero, sobre as principais causas da violência e da discriminação e sobre as formas como essas pessoas vivenciam tais situações. Tais atividades devem visar especialmente aqueles que atuam nas áreas de recursos humanos, cultura, educação e saúde.
17. Elaborar, divulgar e implementar protocolos especializados para facilitar o acesso de pessoas trans e com diversidade de gênero aos seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, sem qualquer tipo de violência ou discriminação. Quaisquer regulamentos, protocolos ou diretrizes cisnormativos que representem obstáculos ao acesso de pessoas trans aos DESCA devem, portanto, ser revisados e/ou revogados.
18. Proibir o uso ilegítimo da “objeção de consciência” por parte de funcionários públicos e profissionais para discriminar pessoas trans e com diversidade de gênero, particularmente na negação de serviços públicos essenciais. O objetivo é prevenir atos discriminatórios e garantir que pessoas trans e com diversidade de gênero possam exercer plenamente seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais em pé de igualdade e sem qualquer discriminação. Também devem ser estabelecidos processos para sancionar servidores públicos e profissionais que utilizem ilegitimamente a objeção de consciência para discriminar pessoas trans e negar-lhes seus DESCA.

## C. Direito à educação

19. A inclusão e o respeito pelos direitos das pessoas trans e com diversidade de gênero na educação devem abranger tanto a educação formal quanto a informal, oferecida por instituições públicas, privadas ou público-privadas; e não devem se limitar ao ensino fundamental, mas sim permear todos os níveis de ensino. Devem garantir, especificamente, o seguinte:
  - a) Não discriminação e acesso a uma educação de boa qualidade para pessoas trans e com diversidade de gênero, incluindo medidas afirmativas e planos de convivência para promover um ambiente educacional inclusivo: por exemplo, oferecendo aulas particulares, apoio psicossocial e serviços de aconselhamento, e estabelecendo vagas reservadas ou cotas, bolsas de estudo e subsídios.
  - b) Monitoramento sistemático de incidentes de assédio, violência e discriminação com base na identidade e/ou expressão de gênero em espaços educacionais, bem como análise dos dados e produção de estatísticas com o objetivo de erradicar a discriminação e a violência escolar.

- c) Criação de materiais didáticos que promovam a aceitação e a inclusão de pessoas trans e com diversidade de gênero na sociedade, abordando especificamente questões relacionadas à igualdade e à não discriminação, à diversidade sexual e à identidade de gênero, à educação sexual abrangente e à educação em direitos humanos, todos adequados à idade e objetivos, levando em consideração a perspectiva de gênero.
  - d) Disponibilização, aos professores, de guias que abordem questões de inclusão, aceitação e respeito à diversidade e às pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero diversas.
20. Garantir que especialistas possam participar nessa área e que os próprios alunos, particularmente aqueles que fazem parte desses grupos, possam participar dos processos educacionais que os afetam. Dessa forma, as opiniões de famílias diversas devem ser especialmente consideradas, e a questão deve ser abordada a partir de uma perspectiva real e imparcial, e não de estereótipos.
21. As instituições de ensino em todos os níveis devem revisar seus regulamentos, protocolos e diretrizes e revogar aqueles que estabelecem distinções injustificadas com base na identidade de gênero. Assim, os alunos devem ter permissão para usar roupas ou uniformes escolares de acordo com suas identidades de gênero, e o uso dos banheiros deve ser facilitado a partir de uma perspectiva de gênero.

#### D. Direito à cultura

22. Avançar na promoção de políticas públicas, legislação e medidas afirmativas destinadas a fomentar o acesso à cultura, como a participação na vida cultural sem discriminação contra pessoas trans ou com diversidade de gênero. Especificamente, devem ser fornecidos recursos financeiros suficientes dentro de programas educacionais e culturais para apoiar a produção de conteúdo cultural por pessoas trans e com diversidade de gênero.
23. Incentivar a mídia e o setor privado em geral a oferecer às pessoas trans e com diversidade de gênero oportunidades específicas para que possam dar suas próprias contribuições locais e regionais à cultura.
24. Tomar as medidas afirmativas necessárias para permitir que pessoas trans e com diversidade de gênero participem ativamente da produção de conhecimento, da pesquisa e da documentação cultural e científica.

#### E. Direito à saúde

25. Elaborar e implementar um marco jurídico e de políticas públicas destinado a garantir às pessoas trans e com diversidade de gênero o maior acesso possível à saúde física e mental. Especificamente, deve-se:
- a) Promover a formação de profissionais de saúde especializados em áreas que atendam especificamente às necessidades das pessoas trans; a falta de profissionais de saúde capacitados não pode ser usada para justificar a negação do acesso dessas pessoas aos serviços de saúde.

- b) Combater preconceitos e estereótipos binários de masculino e feminino em todos os níveis dos serviços de saúde.
  - c) Implementar diretrizes e protocolos de atendimento para pacientes trans que assegurem sua acomodação ou hospitalização com pleno respeito às suas identidades de gênero.
  - d) Garantir protocolos de saúde que atendam às necessidades específicas das pessoas trans, incluindo tratamentos de afirmação de gênero baseados no consentimento livre, prévio e informado das pessoas. Tais tratamentos devem incluir cuidados psicológicos, endocrinológicos e cirúrgicos no âmbito do sistema público de saúde, devendo-se avançar progressivamente em direção à sua gratuidade. Os requisitos para o acesso a esses tratamentos devem ser razoáveis, objetivos e isentos de preconceito e estigma.
  - e) Avançar seriamente na proibição de atividades que aleguem oferecer “terapias” para “modificar”, “reorientar” ou “curar” identidades de gênero, processando e sancionando os responsáveis, conforme o caso.
26. Garantir que os marcos legais e normativos em matéria de saúde proíbam a discriminação contra essas pessoas, independentemente de os serviços de saúde serem privados ou públicos.

## F. Direito ao trabalho

27. Respeitar e garantir o direito das pessoas trans ou de gênero diverso de escolher livremente uma profissão ou emprego, e garantir que as condições no local de trabalho sejam justas e equitativas. Especificamente:
- a) Monitorar o gozo efetivo de salários dignos, folgas e férias, bem como a saúde e a segurança no local de trabalho.
  - b) Tomar medidas adequadas para proibir demissões injustificadas com base na identidade de gênero ou na transição, modificação corporal ou expressão de gênero de uma pessoa trans.
  - c) Elaborar políticas públicas focadas na empregabilidade de pessoas trans que incluam acesso à promoção e o direito de receber formação e reciclagem profissional, incluindo estágios, formação profissional avançada e treinamento contínuos.
28. Ajustar a legislação nacional e tomar as medidas necessárias para garantir proteção efetiva contra a discriminação no local de trabalho com base na identidade e/ou expressão de gênero, tanto no setor público quanto no privado; além disso, estabelecer mecanismos adequados para prevenir, denunciar, investigar e punir o assédio no local de trabalho. Especificamente:
- a) Revogar leis que restrinjam os direitos legais das pessoas trans ao acesso ao emprego e eliminar medidas que, indiretamente, tenham um efeito negativo desproporcional sobre seu acesso ao trabalho.

- b) Promulgar um marco legal trabalhista antidiscriminatório que leve em consideração as necessidades específicas das pessoas trans no local de trabalho, antes, durante e após sua transição (caso isso venha a ocorrer).
  - c) Combater o assédio contra pessoas trans no local de trabalho e garantir espaços seguros para denúncias.
  - d) Alterar as leis sobre licença remunerada de maternidade e/ou paternidade para garantir plenamente os princípios de igualdade e não discriminação no que diz respeito ao gozo desses direitos por pessoas trans grávidas e por aquelas que estão se tornando mães e/ou pais, por exemplo, por meio da adoção. Nesse mesmo sentido, os Estados devem revisar sua legislação interna para garantir que ela não se baseie em estereótipos relativos aos cuidados infantis e a quem desempenha o papel principal na criação dos filhos.
29. Promover oportunidades iguais de contratação para pessoas trans e com diversidade de gênero, inclusive por meio da realização de feiras de emprego ou campanhas em parceria com entidades privadas para facilitar o acesso de tais pessoas ao mercado de trabalho.
30. Tomar medidas para garantir que pessoas trans e com diversidade de gênero possam se filiar a sindicatos, associações e grupos de trabalhadores, bem como participar de outros espaços de participação política.



Obra composta em Open Sans e Cambria (e variações)  
Impressa pela Secretaria de Administração e Abastecimento Serviço de Artes Gráficas  
Tiragem: 150 exemplares



Aponte a câmera do celular ou clique no código QR para conferir os volumes que integram a **Coleção Conexões em Direitos Humanos** e informações adicionais referentes ao projeto.



